



# **Revista do TRE/RS**

**Ano III - Número 8 - Janeiro a Junho de 1999**

# Pleno do Tribunal Regional Eleitoral/RS

Composição em maio de 1999

## **Presidente**

Des. Osvaldo Stefanello

## **Vice-Presidente e Corregedor**

Des. José Eugênio Tedesco

## **Membros Efetivos**

Dr. Leonel Tozzi

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa

Dr. Antonio Carlos A. do Nascimento e Silva

Dr. Nelson José Gonzaga

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral

## **Procuradora Eleitoral**

Dra. Vera Maria Nunes Michels

## **Substitutos**

Des. Saulo Brum Leal

Des. Marco Antônio Barbosa Leal

Dra. Tania Terezinha Cardoso Escobar

Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino

Dr. Carlos Roberto Lofergo Caníbal

Dr. Oscar Breno Stahnke

Dr. Isaac Alster

## **Procurador Eleitoral Substituto**

Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

## **Diretor-Geral da Secretaria**

Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha

## Expediente

### Comissão Editorial

Des. José Eugênio Tedesco - Presidente  
Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha  
Dr. Josemar dos Santos Riesgo  
Dr. Marco Antônio Duarte Pereira  
Jorn. Joabel Pereira

### Equipe de Edição

**Coordenação-Geral:** Dr. Josemar dos Santos Riesgo  
**Supervisão:** Marcos Cruz Pinto  
**Editoração Eletrônica:** Carlos Eduardo Saraiva de Vargas  
José Francisco Vieira Schuster  
**Ementário:** Denise Quevedo Ribeiro Neumann  
**Conferência:** André Luiz da Costa Ribas  
**Indexação:** Ermes Marcolin  
João Antônio Friedrich  
Rodrigo Lopez Zilio  
Vera Regina Coutinho  
**Revisão:** Fátima Rosane Silveira Souza  
**Capa:** Cássio Vicente Zasso

### Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

Rua Duque de Caxias, 350 - Centro  
90010-280 Porto Alegre (RS)  
Telefone: (051) 216-9444 (PABX)  
Fax: (051) 216-9508 (Diretoria Geral)  
216-9507(Comissão Editorial)  
**e-mail:** ae@tre-rs.gov.br

Revista do TRE / Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. - Vol.  
1, n. 1 (set/dez. 1996)- .-Porto Alegre : TRE/RS, 1996-

Semestral

1. Direito Eleitoral - Periódicos. I. Rio Grande do Sul.Tribunal Regional Eleitoral.

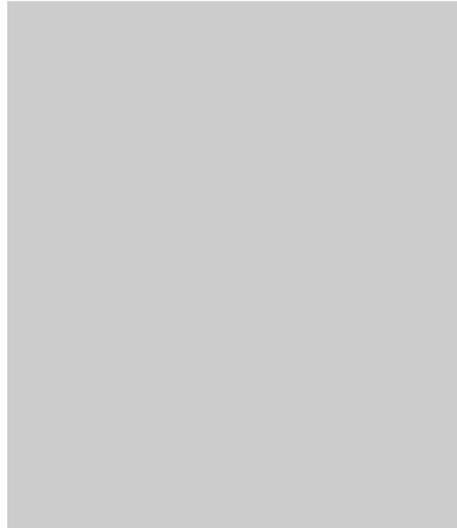
CDU 342.8(816.5)(05)

## Sumário

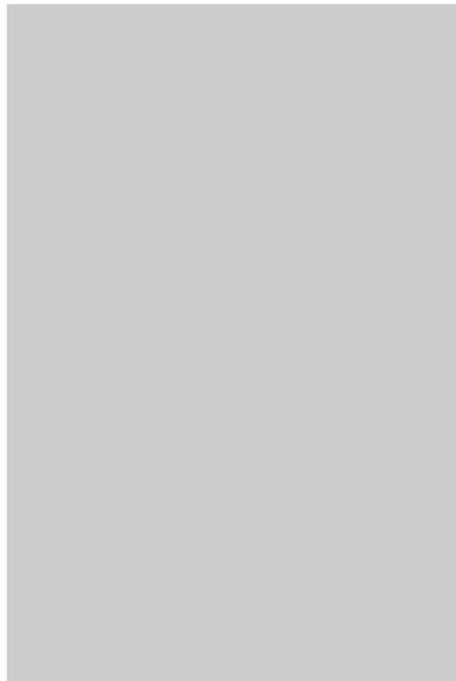
• <b>Apresentação</b>	
Des. José Eugênio Tedesco - Presidente da Comissão Editorial do TRE ... x	
• <b>Discursos</b>	
Des. Osvaldo Stefanello, em sua posse.....xx	
Min. Néri da Silveira, na posse do Des. Stefanello.....xx	
Des. Osvaldo Stefanello, na URI - "História do Direito Eleitoral".....xx	
• <b>Doutrina</b>	
Do recurso contra diplomação de candidato eleito ..... xx	
<i>Tito Costa</i>	
Abusos do poder econômico na campanha eleitoral ..... xx	
<i>Amir José Finocchiaro Sarti</i>	
• <b>Parecer</b>	
Proc. nº 1203-98B ..... xx	
Proc. nº 150027-98..... xx	
<i>Drª Vera Maria Nunes Michels</i>	
• <b>Acórdãos</b>	
Nº 19002098 - <i>Rel. Des. Osvaldo Stefanello</i> ..... xx	
Nº 19003598 - <i>Rel. Des. Osvaldo Stefanello</i> ..... xx	
Nº 16016498 - <i>Rel. Dr. Leonel Tozzi</i> ..... xx	
Nº 16017898 - <i>Rel. Dr. Leonel Tozzi</i> ..... xx	
Nº 16012998 - <i>Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa</i> ..... xx	
Nº 17002898 - <i>Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa</i> ..... xx	
Nº 92/96 - <i>Rel. Dr. Antonio Carlos A. do Nascimento e Silva</i> ..... xx	
Nº 16019698 - <i>Rel. Dr. Antonio Carlos A. do Nascimento e Silva</i> ..... xx	
Nº 16004598 - <i>Rel. Dr. Nelson José Gonzaga</i> ..... xx	
Nº 24001698 - <i>Rel. Dr. Nelson José Gonzaga</i> ..... xx	
Nº 07000998 - <i>Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral</i> ..... xx	
Nº 17000898 - <i>Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral</i> ..... xx	
Nº 16016498 - <i>Rel. Dra. Tania Tererezinha Cardoso Escobar</i> ..... xx	
Nº 16017898 - <i>Rel. Dra. Tania Tererezinha Cardoso Escobar</i> ..... xx	
• <b>Ementário</b>	
Mandado de Segurança ..... xx	
Recurso Criminal ..... xx	
Propaganda Eleitoral ..... xx	
Direito de Resposta ..... xx	
Votação e Apuração ..... xx	
Investigação Judicial ..... xx	
Diversos ..... xx	
Juizes Auxiliares ..... xx	
• <b>Resolução e Provimentos</b>	
Res. TRE/RS nº 109/99 ..... xx	
Res. TRE/RS nº 110/99 ..... xx	

---

Res. TRE/RS nº 111/99 .....	XX
Ato Regimental nº 02/99 .....	XX
• <b>Colégio de Presidentes dos Tribunais Eleitorais</b>	
Ofício ao Presidente do TSE .....	XX
Sugestões Legislativas .....	XX
• <b>Instituto Brasileiro de Direito Eleitoral - Ibrade</b>	
Estatutos .....	XX
Ata da Instalação .....	XX
Nominata da Diretoria, Conselho Fiscal e lista dos Sócios-Fundadores ..	XX
• <b>Índice</b> .....	XX



## *Apresentação*



## Apresentação

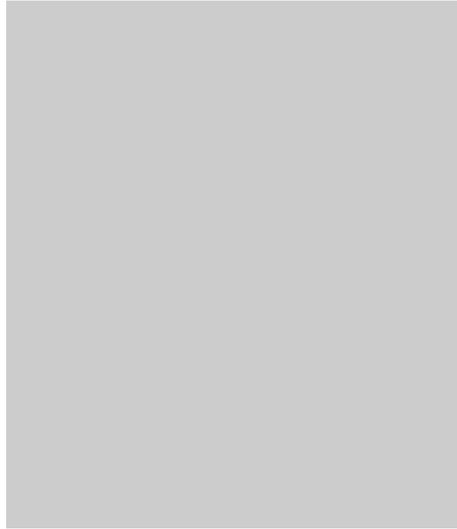
*A Revista do TRE passa a adotar, a partir deste número, a periodicidade semestral, em vez da quadrimestral. Tal alteração em nada deve prejudicar nossos leitores. Primeiro por que, quantitativamente, o maior prazo entre as edições será compensado com um correspondente aumento no número de páginas, mas, principalmente, devido ao fato de que, com um prazo maior, será possível uma preparação ainda mais apurada de cada edição, selecionando-se os acórdãos mais relevantes para publicação e as ementas que maior interesse terão para os estudiosos e demais interessados no Direito Eleitoral, ao lado de relevantes artigos doutrinários e outros documentos de interesse não menor.*

*Esta edição, por exemplo, traz o discurso de posse do Des. Oswaldo Stefanello como presidente desta e. Corte, que ampla repercussão teve na imprensa gaúcha pela lúcida análise que fez da situação nacional, sob todos os seus aspectos, onde a discussão sobre o Poder Judiciário está na ordem do dia, causando apreensão pelos rumos que poderão ser tomados, com graves e irreversíveis conseqüências. Também nesta edição está a íntegra do discurso do eminente Presidente do TSE, Ministro Néri da Silveira, por ocasião da posse do Des. Stefanello, que sintetizou o trabalho que vem sendo desenvolvido pela Justiça Eleitoral e suas metas, suplantando desafios apesar do contexto adverso.*

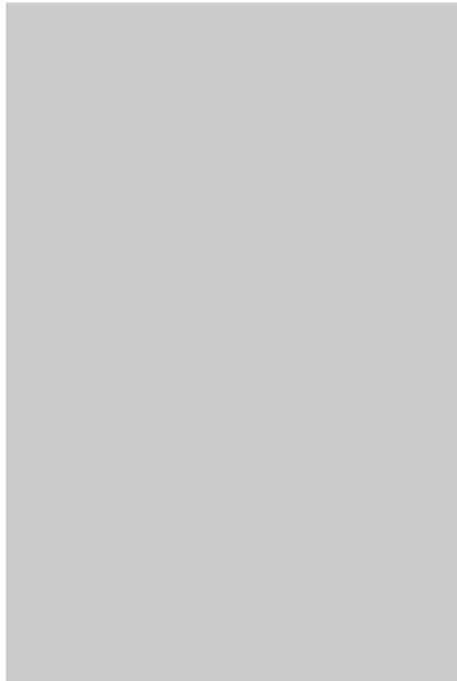
*Isto porque mesmo em se tratando de ano não-eleitoral, o trabalho é incessante. Enquanto preparam-se para o ano 2000 as primeiras eleições totalmente informatizadas do País, o Colégio de Presidentes dos Tribunais Eleitorais, por exemplo, elaborou sugestões para o aperfeiçoamento da legislação eleitoral, já entregues ao eminente Presidente do TSE, e que estão elencadas nesta revista. Também é registrada a fundação do Instituto Brasileiro de Direito Eleitoral (Ibrade), numa demonstração da maturidade que este ramo do Direito atingiu, enfim, na medida em que a democracia e sua expressão mais sagrada, o voto, tomam fôlego em relação a uma história de legislação arbitrária que remonta ao Brasil Colonial – tema abordado pelo Des. Stefanello em discurso realizado em Frederico Westphalen, transcrito nas páginas desta edição.*

*O reconhecimento deste TRE à labuta dos juristas também se consubstancia, por fim, na publicação de mais dois trabalhos de doutrina, que tem por autores Tito Costa e Amir Sarti, cujos nomes dispensam apresentações.*

**Des. José Eugênio Tedesco,**  
*Presidente da Comissão Editorial.*



*Discursos*



## Discurso de posse do Des. Osvaldo Stefanello

*Sabemos que o Homem é essencialmente um ser político, e que nada se faz sem política, e que a política, sábia e sadiamente dirigida, é ação, direito e obrigação de cada um de nós e é caminho e arte insubstituível à realização do bem comum* (Des. Celeste Vicente Rovani, discurso de posse na Presidência deste TRE).

Eminentes Autoridades, senhoras e senhores:

Pensei, refleti, meditei sobre o que dizer nesta solenidade de posse na Presidência do TRE. O que falar, o que ponderar, ante os tempos difíceis que o País, numa extensão mais dilatada, o mundo, estão a passar, que nós todos, como cidadãos, estamos a enfrentar. Dificuldades de toda ordem, econômica, social, político-institucional; de ordem ética, de natureza moral. Num campo mais restrito, os tempos duros que o Poder Judiciário está a suportar, as dificuldades do dia-a-dia na prestação jurisdicional, o insano volume de processos que a cada Juiz está afeto, a legislação inadequada, as críticas, por vezes fundadas, por outras, não só infundadas como ofensivas. Ao Poder e ao Juiz. A tão propalada reforma do Judiciário. Comissão Parlamentar de Inquérito com acusações genéricas de corrupção, de ineficiência, de incompetência e morosidade no prestar a jurisdição.

Um turbilhão de dúvidas me assaltaram.

Seria momento de *trégua*, de *enlevação* ou de escrever uma *composição poética*, de *envaidecimento*, de *brincar com o nosso ego*, expres-

sões utilizadas pelo eminente Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento, em seu discurso de posse na presidência deste TRE? Ou seria mais correto expressar uma fala platônica, formal, sem comprometimentos, ausente das realidades da vida? Ou, tendo o Juiz, como cidadão que é antes de ser Juiz, como partícipe direto de uma Sociedade, como vivenciador das realidades que a seu redor ou alhures acontecem, pelos compromissos que assume, como membro de um Poder da República, portanto, como agente político que é, e, conseqüentemente, como co-responsável pelos destinos da Nação, não seria mais adequado dizer alguma coisa sobre essas questões, sobre essas problemas?

Fazer poesias, escrever odes, elaborar composições poéticas não sei. Com fala formal, com vãos platônicos, com a fuga das realidades que me cercam, com a omissão, com o *deixe fazer e espere que aconteça* nunca me adaptei e com tal posição nunca concordei, eis que não é de meu feitio calar. E, penso, não é neste momento que deva fazê-lo, ante as responsabilidades que o cargo a assumir me trazem e me atribuem. Sabem os eminentes amigos - permitam que a todos, que aqui presentes se encontram, assim trate - que me conhecem, não cultuo pendores para a ausência, para a fuga, para a omissão.

Isso dito, devo expressar que me preocupa sobremaneira a situação econômico-financeira, ou sócioeconômica, ou econômica, ou financeira, ou social, que está a enfrentar o País. O sistema de globalização da economia, a centralização da riqueza, os contínuos cortes de direitos sociais, o novo sistema previdenciário, o desem-

prego - noticiaram os jornais, há poucos dias, que, na grande Porto Alegre, o índice de desemprego é superior a 17% da mão-de-obra capacitada para o trabalho -, a ausência de recursos para a educação, a saúde, a agricultura, a segurança, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados de bens e de fortuna estão a criar castas sociais privilegiadas em detrimento do bem-estar de toda uma Sociedade. Os desmandos administrativos, o acobertamento de tais desmandos, a falta de seriedade na condução das soluções que o País exige, o favorecimento do capital especulativo, a má utilização dos recursos financeiros, a indébita ingerência de órgão externo na economia do País, a abulia como tal intervenção está sendo aceita e tratada, são todas situações extremamente preocupantes.

Veja-se apenas uma situação, ou um fato: o Banco Central do Brasil admite que *teve um enorme prejuízo com as polêmicas operações na Bolsa de Mercadorias & Futuros (BM&F) onde vendeu milhares de contratos em dólar e assumiu, para si, o risco da desvalorização cambial*. Prejuízo que alcançou a *bagatela* - termo mais adequado para expressar a situação - de 7,6 bilhões de reais, e que *terá de ser coberto pelo Tesouro Nacional - ou seja, o contribuinte será novamente chamado a pagar a conta*. Fato decorrente da instalação da variação da taxa cambial, em meados do mês de janeiro do corrente ano de 1999, e que vinha sendo negado até a data da realização das eleições.

Quem o diz não sou eu. Quem o afirma é a Revista ISTO É, edição de sete do corrente mês de abril de 1999

(nº 1.540). Revista séria cuja credibilidade não pode ser posta em dúvida.

Eu tenho a impressão de que todos nós temos noção do que tal quantia representa. E a vergonha que esse fato - muitos outros existem da mesma natureza - para todos nós representa. Mais vergonhoso para um Governo que considera a pessoa idosa, modo especial, o aposentado, e, modo todo especial, o servidor público aposentado, *como um entulho social, coisa descartável, eu falei em coisa descartável, como objeto em desuso, como entrave à recuperação e à saúde das finanças do País*.

Insensibilidade humana e social que raia ao paroxismo, que fere aos mais mezinhos princípios da ética e da moral.

Tudo, por evidente, sob as bênçãos do SISTEMA, que engloba toda a política de centralização da economia; da economia do *deixe fazer*, do neoliberalismo extremado e irracional, tão em moda nos dias de hoje, e jactado como a única forma de melhoria social do mundo. SISTEMA para o qual o ESTADO deve existir, mas única e exclusivamente para lhe prestar benesses e atribuir favores, deslembrados seus arautos, que essa não é a finalidade mais importante do Estado, e que princípios basilares da economia de mercado são a livre concorrência e o risco natural do negócio. Risco que pelo empreendedor deve ser suportado, não pelo Estado, ou seja, por toda a Sociedade.

Voltando ao fato concreto: qual o custo social para o País que esse rombo financeiro representa? É a mesma Revista quem o responde: *elevará o déficit público do País em, pelo menos, 1% do Produto Interno Bruto - PIB*.

O que, convenha-se, não é pouco.

As indagações que se impõem: é assim o bem administrar o País? É lícito que o Estado, ou seja, a SOCIEDADE, aqui também incluídos os deserdados de qualquer fortuna material, os párias sociais, os excluídos do contexto social, deva arcar com tamanho desmando administrativo? Seria ética e moralmente - não falo da questão sob a ótica do legal e do jurídico - aceitável a imposição de tamanho sacrifício, de tão grande encargo, de tão pesado ônus à Sociedade para acobertar desvios de recursos financeiros do Estado-União para a cobertura de rombos provocados pelo capital especulativo? Capital que compromisso algum tem com o desenvolvimento do País, e que não pensa duas vezes para levar um país à bancarrota?

Afinal: onde está o HOMEM, cujo bem-estar deve ser o fim primeiro e único a justificar a existência do ESTADO como entidade jurídica politicamente organizada? Seria utopia desejar que o desenvolvimento e o bem-estar social a todos alcançasse, ou alcance? Não seria esse o desiderato da **arte de bem governar**? Ou estou equivocado ao pensar que a **arte de bem governar** só se constituirá em **arte de bem governar** se o Governo for exercido na busca do bem-estar de todos, não de elites, castas ou grupos?

Creio que não.

Fique bem claro: não sou contra a economia de mercado. Não discuto suas virtudes e defeitos, eis que a total intervenção do Estado na economia parece-me ser tão danosa, perniciososa e desastrosa quanto o sistema do deixe fazer, deixe que aconteça, no

qual os mais poderosos e aquinhados - exemplos não faltam - pura e simplesmente imponham ao mercado suas leis e suas regras.

Desejo deixar consignado a respeito, e aqui encerro esse ponto de minha manifestação, embora uma série de outras questões da mesma natureza, ou de caráter semelhante, merecessem abordagem, que desejável seria que a Administração Pública do País se voltasse mais para o HOMEM, desse mais atenção, destinasse mais recursos à educação, à saúde, à agricultura, aos meios de produção, especialmente de alimentos; mais para o social e menos para a proteção ao capital especulativo.

Ou seja, simplificando: que a Administração Pública do País se voltasse mais para os *objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil*, quais sejam: *I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e, IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

Previsão expressa no art. 3º da Carta Política da República, e que não está, decididamente, sendo cumprida.

Outra questão, sobre a qual o momento impõe me pronuncie, é a que envolve o Poder Judiciário. Poder Judiciário que, de uns tempos para cá especialmente, tem sido transformado, numa linguagem bem popular, em saco de pancadarias, como se fosse o responsável único, ou o maior, pelas mazelas que está a enfrentar o País, sua economia e suas finanças,

os problemas de natureza social, e, moda nova, acusado indiscriminadamente de corrupção, de ineficiência na prestação jurisdicional, de incompetente, de elitista e mesmo de ser antidemocrático. Para tanto, bravateiros não faltam; à frente, a “grandiosa” figura do Presidente do Congresso Nacional. Que, desconhecendo de todo a Constituição, resolveu propor uma CPI para investigar o Poder Judiciário e a corrupção que em seu seio estaria a medrar e vicejar. Tudo numa acusação genérica, a todos os Juizes atingindo, como se, para a instalação de uma CPI, indispensável não fosse a indicação de *fato determinado* e previsão de *prazo certo* para seu encerramento (art. 58, § 3º, da Constituição da República). Generalidade que, aliás, encontra óbice em texto do Regimento Interno do Senado, ao dispor que *não se admitirá Comissão Parlamentar de Inquérito sobre as matérias atinentes à Câmara dos Deputados, às atribuições do Poder Judiciário e aos Estados* (art. 146, letra ‘b’). E que, ante o princípio federativo, tal investigação não se poderá estender ao âmbito das Justiças Estaduais. Princípios constitucionais, por certo, desconhecidos do ilustre Senador, como o é o Regimento Interno do Senado. O que contrasta com a obrigação mínima de um parlamentar, que é o de conhecer a Constituição da República, a Carta de seu Estado e o Regimento da respectiva Casa Legislativa.

Tudo acompanhado de um extraordinário aparato pirotécnico, transformado quase que em um espetáculo circense, com o indispensável séquito de jornalistas, modo especial da grande mídia, que, num arroubo moralista, se transforma, secundando o

vestal político, em censora do Poder e de todos que o compõem. Imprensa cuja importância na manutenção e consolidação do sistema democrático, na fiscalização da Administração Pública, na defesa dos interesses públicos não se põe em dúvida. Mas que, por vezes, esquecida da magnitude da importância de *bem e corretamente informar, de bem e corretamente exercer seu direito de crítica*, se transforma em fonte sensacionalista de inverdades, ou de meias-verdades, quando não, em pasquins inseqüentes, órgãos de comunicação social e divulgação para os quais a averiguação, a pesquisa, a busca da verdade verdadeira dos fatos que noticia não é compromisso de primeira grandeza. Esquecida, por certo, de que, divulgado um fato inverídico, muito difícil, se não impossível, a reposição e recomposição da verdade sobre o mesmo fato, e que existe um comportamento ético a ser seguido e observado em todo e qualquer tipo de informação ou comunicação social. E que os meios de comunicação social não podem transformar seu espaço de divulgação em moeda de troca de favores ou distorção tendenciosa das informações disponíveis. Distorções que podem levar ao assassinato moral de personalidades públicas, quando não, põ-las sob infável suspeita junto à população a que deve servir. E que, tanto quanto ao em tudo concordar, ou com a ilicitude compactuar, o denunciamento é pernicioso, quer para o jornalista e órgão de imprensa que o veicula, eis que desvirtua sua profissão e função, quer para o leitor, que é enganado no seu direito de se ver bem informado. Sensacionalismo, denunciamento, sectarismo não são, por certo,

“virtudes” que possam engrandecer a nobre missão da boa Imprensa. Imprensa livre e responsável que é, por sem dúvida, segundo a palavra de abalizado jurista - Thomaz Bastos Júnior - *farol do progresso e da civilização*. Mas que, se não tiver crenças e princípios, não mantiver conduta ética no agir, se poderá transformar em carrasca das liberdades que apregoa, e que tão necessárias se apresentam para que a própria liberdade de imprensa seja exercitada em sua plenitude.

Deixo registrado que é com profundo constrangimento que faço essas observações a respeito da Imprensa, dado o bom relacionamento que, pessoalmente, sempre mantive com todos os órgãos de comunicação social. Mas calar-me não poderia a respeito, ante essa orquestração que se montou e se está a desenvolver contra o Poder Judiciário como um todo e de forma indiscriminada.

Não que o Poder Judiciário esteja imune a críticas. Ao contrário, sujeito a elas está, até pela relevância e importância do serviço público que presta. Afinal de contas, o JUIZ, que ao Poder compõe, não é um DEUS, que esteja acima do bem e do mal. Nem um SUPER-HOMEM dotado de forças que excedam a sua condição e natureza humana, que possa praticar proezas inalcançáveis pela mente humana. Além do que, o Juiz, mais que qualquer servidor público, estrita obediência deve à Constituição e às leis. E obrigado a observá-las, em sua plenitude. Inclusive leis processuais, com todos seus atos e recursos, pena, inclusive, de ver suas decisões e sentenças anuladas por cerceamento de defesa. É uma das razões a atravanca-

rem uma mais rápida prestação jurisdicional. Todos o sabemos, embora muitos teimem em não enxergar. Não é, por certo, a única. O volume processual, atribuído a cada Juiz, é desumano, alcança, em certos casos, as raias da insanidade. Juizes há, nesse País, que têm sob sua responsabilidade três, quatro, cinco mil, ou mais processos. Tenho conhecimento pessoal de que, há alguns anos, um Juiz - por ele me foi dito - tinha, sob sua jurisdição, mais de oito mil processos. Juiz da terra do ilustre Senador da República a que me referi. Cidadão esse - o Senador - ao qual, aliás, carece autoridade política e moral para atacar quem quer que seja. E lhe carece porque nunca se preocupou com o aperfeiçoamento das Instituições do País e dos Poderes da República. Nem mesmo do que preside. Afinal, seria de se perguntar que fez ele no episódio de compra de votos - fato público e notório, de todos conhecido - para a aprovação do instituto da reeleição para Presidente da República, Governadores e Prefeitos? Nada, é a resposta. Que teria ele feito para o fim da enxurrada de edições e reedições de medidas provisórias - uma delas reeditada mais de sessenta vezes - em todo o período em que é Senador da República, mesmo como Presidente da Casa? Também, nada. Tanto que o Congresso Nacional, hoje, na prática, renunciou à sua competência constitucional de legislar. E, quando o faz, quase que se limita a homologar a *legislação* oriunda do Executivo. Legislação, em nível federal, que hoje é editada via Medidas Provisórias, **câncer legislativo** que se consolidou no tempo por obra e arte, se é que tal omissão legislativa pode ser conside-

rada obra e arte, do Congresso Nacional que abdicou de sua função legislativa. Por aqui fico na apreciação das contínuas omissões do ilustre Senador no cuidar da própria Casa. Da Casa pela qual é responsável, não servindo, de resto, sua atuação parlamentar, de exemplo a ser seguido, ante a longa folha de desserviços à democracia brasileira que se lhe pode debitar. Dentre os quais o agora perpetrado, com indevida ingerência na independência do Poder Judiciário, num autêntico **atentado à democracia** (nota da AJURIS, publicada nos jornais da Capital, edição do dia 29.03.99), ao mover essa rancorosa e desmoralizante campanha contra o Poder Judiciário.

Poder Judiciário que, embora toda a celeuma que se formou com o pedido de criação e instalação da CPI, todas as fanfarrônicas que a cercam, não a teme. E não a teme porque nada tem a esconder. Fiscalizado que é permanentemente pelos que em juízo litigam, representados pelos respectivos advogados; pelo Ministério Público, quando no processo atua; pelos Tribunais de Contas, nos setores administrativo e financeiro; pelas Corregedorias de Justiça, na atuação funcional de cada juiz, inclusive no seu comportamento e agir pessoal. Não é, de outro lado, um poder que se oculta da Sociedade, que se esconde na própria imunidade. Imunidade que não tem. Portanto, não há o que questionar a respeito da legitimidade do Poder. E nem argumentar com poderes absolutos deteria. Poderes que não detém. Não de todo pertinente, portanto, a observação feita por outra eminente autoridade, agora do próprio Poder Judiciário, segundo a qual os

*magistrados devem comportar-se como qualquer outro cidadão, não se colocando acima do estatuto constitucional e das leis da República* (O ESTADO DE SÃO PAULO, edição de 08.04.99, e ZERO HORA, da mesma data). Não de todo pertinente porque o magistrado não se deve comportar como *qualquer outro cidadão*, mas como o mais correto dos cidadãos.

Sabedores de que dita CPI a nada leva, a não ser a desnecessário, inútil e desgastante confronto entre PODERES legitimamente constituídos, devo dizer que, nós, Juizes, queremos a reforma do Judiciário, sim. Queremos a transparência, e toda a transparência da Justiça, sim. Queremos a Justiça eficiente, célere, bem aplicada, democrática, sim. Queremos, no entanto, e para tal necessitados, de legislação processual flexível, na qual predomine a oralidade, menos formalista, com limitação de recursos, mormente aos Tribunais Superiores. Queremos uma reestruturação profunda do sistema judiciário, na qual não tenha, um único juiz, sobre seus ombros, a responsabilidade pessoal e individual de dirigir, coordenar e decidir sobre um número de processos não condizente com sua condição humana, transformando-o em *máquina de produzir sentenças*, sem se podendo preocupar com a qualidade do relevante serviço que está a prestar à Sociedade.

Como diria o Dr. Jarbas Lima, um dos Deputados Federais do Estado mais conceituados, competentes e eficientes da última Legislatura, mas que, por contingência da política partidária, conjugada com a legislação eleitoral, não conseguiu se reeleger: *Justiça ágil, transparente, acessível, processo sem autos, oralidade máxi-*

*ma, recursos racionais, procedimentos simples é tudo com que sonham juizes e cidadãos* (Jornal CORREIO DO POVO, edição de 29.03.99). Tanto têm, os juizes, interesse na simplificação e racionalização da legislação, que tem, a Associação dos Magistrados Brasileiros, permanente comissão de estudos para tanto. Assim como tem, a Associação, em conjunto com a Ordem dos Advogados do Brasil, comissão de estudos para a reforma do Poder Judiciário, objetivando encaminhar, ao Congresso Nacional, sugestões para sua reestruturação, aperfeiçoamento e atualização.

E tudo está sendo feito sem lances teatrais, sem incitações de sistemas marginais de poder, num único objetivo que é o da estruturação e existência de um Poder Judiciário que garanta a tutela das liberdades e a efetiva, eficiente, correta e rápida solução dos conflitos de interesses que lhe são postos para recompor. Mesmo que, num dos pólos do conflito esteja o Estado, que despido há que ser de todos os privilégios processuais que ainda detém, e como a parte que mais contribui para o avançamento da prestação jurisdicional, com infundáveis recursos, mormente ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça.

Para tanto se faz indispensável a presença de um Poder Judiciário forte e independente, não sujeito a qualquer tipo de pressão dos, ou vassalagem aos demais Poderes, especialmente ao Poder Executivo. E que goze de ímpar credibilidade no meio social, para que suas decisões sejam acatadas e cumpridas sem reparos ou objeções.

O Judiciário é, no Sistema Jurídico

Institucional Democrático, e em todas as democracias que, como tais, se prezem, **o guardião dos predicamentos da cidadania**. E, *cidadania é valor emblemático, e só a democracia a permite*, na expressão do citado Jarbas Lima (mesmo artigo publicado no CORREIO DO POVO).

Numa palavra simplificada, as sociedades livres necessitam de Juizes independentes, e que tenham como norte, e únicas fontes de referência, a Constituição, as Leis, e a própria consciência. Consciência que, em hipótese alguma pode ser anestesiada por pressões externas, muito menos oriundas dos demais poderes.

Dito isto, e rogando um pouco mais de paciência aos amigos que aqui se encontram, se me permitirem, desejo fazer uma breve incursão sobre a legislação político-partidária-eleitoral. Conscientes de que a eles incumbe aplicar, e de forma tanto quanto possível correta dita legislação, consolidou-se, com o tempo, a idéia concebida neste Estado, de os Juizes Eleitorais contribuírem ao seu aperfeiçoamento. Idéia levada ao Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, que, após algumas reuniões, acabou por aprovar várias sugestões de alteração e aperfeiçoamento dessa legislação. Aprovação final unânime, na reunião realizada no dia 05 do mês de março do corrente ano, na cidade de Palmas, Estado de Tocantins, pela unanimidade dos vinte e cinco Presidentes reunidos, de um total de vinte e sete, e que serão encaminhadas e entregues a Sua Excelência, o Senhor Ministro José Neri da Silveira, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, para, após exame por essa colenda Corte, serem encaminhadas

ao Congresso Nacional. Por evidente, sugestões que não implicam pretensão a interferência na competência de legislar, exclusiva do Congresso Nacional. Mas apenas com a intenção de verem expungidas da Legislação Eleitoral imperfeições, contradições e mesmo inconstitucionalidades que a maculam e que dificultam sua correta aplicação. Sugestões que tanto englobam normas eleitorais propriamente ditas, quanto preceitos mais de cunho político e, por natural, de caráter mais polêmico. Mas que, mesmo assim, entendeu o Colégio de Presidentes sobre eles se manifestar e sugerir, eis que partes fazem, no todo, da legislação eleitoral. E, se Vossa Excelência me permitir, eminente Presidente do TSE, Ministro José Néri, embora ainda não entregues as propostas aprovadas, e sem qualquer quebra de hierarquia, ou respeito que entre os Tribunais impera, desejaria, a título ilustrativo, e por sua relevância, a algumas fazer referência. Dentre outras tantas, entre as primeiras encontram-se as de restringir a faculdade de coligações apenas às eleições majoritárias. Tema misto de político e eleitoral, objetiva que o eleitorado não se confunda quando da aposição de seu voto na urna, o que pode ocorrer na hipótese de coligações e subcoligações, como o permite a Lei Eleitoral, como se encontra atualmente redigida. Permitir o registro de candidaturas com apenas uma variação nominal, evitando-se casos de homonímia dentre as variações registradas. Mais rigidez na prestação de contas, hoje mais de cunho formal, inclusive com a imposição de pena pecuniária ao candidato, eleito ou não, que tenha suas contas desaprovadas ou rejeita-

das. A descriminalização geral das infrações às regras de propaganda eleitoral, sancionáveis apenas com pena pecuniária. Racionalização das penas pecuniárias impostas à propaganda eleitoral irregular, mormente quando, para tanto, utilizados bens públicos ou a eles equiparados, conjugando-se a irregularidade com o dano que possa ter sido causado. Possibilidade de debates, no rádio e televisão, nas eleições majoritárias, pelos três candidatos de representatividade legislativa maior na respectiva Circunscrição, evitando-se que deles participem candidatos de pouca, ou nenhuma representatividade político-eleitoral. E, na propaganda eleitoral gratuita às eleições proporcionais, dar relevância à representatividade nos legislativos estaduais. A possibilidade de utilização de mais de uma urna eletrônica por seção eleitoral, facilitando e agilizando a captação dos votos. Expressar com clareza que candidato às eleições majoritárias não pode invadir ou utilizar espaço destinado à propaganda para as eleições proporcionais, ou vice-versa. Dentre as segundas, a do reexame do instituto da reeleição. Implantação do voto facultativo, por mais livre e consciente. Revisão dos critérios para as eleições proporcionais, com a adoção do voto distrital, puro ou misto. Mantida que seja a reeleição para as eleições majoritárias, desincompatibilização dos candidatos que a disputem. Instituir a obrigatoriedade da fidelidade partidária, evitando-se o *estelionato eleitoral*, tão afeito a candidatos descompromissados com o partido político que lhes dá guarida, por sem convicção política e ideológica. Fim da candidatura nata às eleições proporcionais,

por ferir a liberdade de escolha dos partidos políticos. Proposições extraídas da experiência dos Juizes e Tribunais Eleitorais, que a legislação devem interpretar, e corretamente aplicar, no anseio sirvam ao Legislador de alento a um sério debate quando da instalação do devido processo legislativo. No atinente, o que deseja a Justiça Eleitoral é ter a seu dispor uma legislação avançada, que prime pela impessoalidade, racionalidade e coerência, sem qualquer eiva de casuismos ou interesses menores de facções ou grupos.

Antes de encerrar o tópico, não posso deixar de referir a tentativa de alguns setores políticos em minimizar a importância da Justiça Eleitoral como entidade jurídica permanente, ou mesmo pura e simplesmente extingui-la. Setores que, por certo, desconhecem a relevância da Justiça Eleitoral, não só quando da realização de eleições, mas no preparo dessas eleições, condutora e guardiã que é de todo o processo eleitoral. Preparo que exige uma atividade permanente e cuidada. E, como bem o disse Vossa Excelência, Senhor Ministro José Néri, em seu discurso de posse na Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, embora as dificuldades da presente conjuntura, se há de ter profunda confiança que as eleições municipais do ano 2.000 sejam, observada a universalidade do eleitorado, pelo voto eletrônico. Voto eletrônico que trouxe segurança e tranqüilidade para a Justiça Eleitoral, para os políticos, mas especialmente para o eleitor, por lhe dar a certeza de que seu voto será computado para o candidato que sufragou. Sem possibilidade de erros ou equívocos, tão comuns na contagem manual dos votos, pelo sistema

tradicional de apuração.

Cumpram-me concluir.

Evoco, com um misto de saudade e reverência, a época de guri, filho de colonos pobres e humildes, que viviam das lides da roça, com o suor de seu rosto pelos pesados trabalhos a que eram submetidos. Meu pai Amadeo, homem de poucas letras - assumiu as responsabilidades de chefe de família aos doze anos, por prematura morte de meu avô -, mas de extraordinária visão. Tanto que, não fosse ele, é possível não estivesse eu hoje aqui. Minha mãe Carolina, mulher de tempera, como meu pai trabalhando na roça de sol a sol, sem nunca reclamar. Ambos, hoje, de corpo ausentes, dada a avançada idade e impossibilidade de para cá se locomoverem. Mas que aqui os vejo presentes, com seu olhar meigo e atento. Meus irmãos, que se sacrificaram para que eu pudesse seguir os estudos e me formar. Família de moral sadia e sempre dedicada ao trabalho. Minha esposa Eliza Maria, companheira de quase trinta anos, mulher de personalidade e firmeza de caráter, sempre me reerguendo quando dos desânimos, desalentos ou tropeços. Meus filhos, Jacintho Fernando, Christiane, Patrícia Eliza e Alessandra. Junto com meu neto Mairon, meus orgulhos e alentos para continuar e prosseguir na espinhosa missão que abracei.

Meus agradecimentos ao Des. Elvino Schuch Pinto, que nesta cátedra me antecedeu. Homem de visão como poucos, amigo e conselheiro de todas as horas. A meus pares, que me confiaram a grata, mas difícil missão de a esta Corte presidir, a certeza de contar com suas inestimáveis ajudas no dirigi-la.

À Excelentíssima Dra. Vera Mi-

chels, DD. Procuradora Regional Eleitoral, meu manifestar de admiração pela amizade e seriedade no dirigir seu trabalho.

Às Excelentíssimas Autoridades que aqui comparecem e vêm prestigiar esta solenidade. Modo particular ao Sr. Ministro José Neri da Silveira; ao Sr. Governador Olívio Dutra; ao Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Des. Cacildo de Andrade Xavier; ao Sr. Deputado Paulo Odone, Presidente da Assembléia Legislativa, e todas as demais que presentes se encontram, meu preito de respeito e admiração. Certo que, cada um de nós, no seu campo de atividade e atuação, labutará pelo engrandecimento do Rio Grande e do Brasil.

Aos eminentes Colegas de Tribunais de outros Estados da Federação que aqui se encontram, e que vieram abrilhantar, com suas presenças, esta solenidade, meus agradecimentos e manifestação de perene amizade.

A todos os Juízes Eleitorais do Estado, a certeza da segurança, junto com o Tribunal Eleitoral, na condução do processo eleitoral e preparação das próximas eleições.

Ao seletto grupo de funcionários deste Tribunal, a manifestação de meu carinho e apreço, com a certeza de que, com sua cooperação, não encontrarei dificuldades que não possa superar.

A final, uma palavra especial ao Des. Tedesco, Vice-Presidente e Corregedor Eleitoral, que comigo ombreará na condução deste Tribunal, e sua excelentíssima família. Nossa amizade, que vem desde o ingresso na Magistratura, nos aproximará e servirá de alento para eventuais dificuldades venhamos a enfrentar.

Excelentíssimas Autoridades, Se-

nhoras e Senhores: abri este pronunciamento dizendo que o **Homem é essencialmente um ser político. E que nada se faz sem política. E que a política, sábia e sadiamente dirigida, é ação, direito e obrigação de cada um de nós. E é caminho e arte insubstituível à realização do bem comum.**

Política, arte de bem governar, de bem conduzir os destinos de um povo. Obrigação de todos que desejam ser uma grande nação. Mas **só seremos uma grande nação quando nós mesmos tivermos coragem de encará-la de frente e, com grandeza de alma e desprendimento, começarmos a edificá-la, tendo por alicerce a Verdade, a Justiça e a igualdade de oportunidades e de condições de crescimento espiritual e material para todos os concidadãos.** (Des. Rovani, mesmo pronunciamento).

GRANDE NAÇÃO que não dispensa a presença de um PODER JUDICIÁRIO forte, livre e independente, cujo trabalho há que ser pautado pelo equilíbrio e bom senso. Nunca, porém, evitado por covardia ou pusilanimidade. Venham de onde vierem as ameaças, sejam quais forem as pedras que pelo caminho a trilhar devam ser enfrentadas e ultrapassadas.

Que o *Senhor Guia do Universo* a todos nós ilumine e ajude a erguer uma GRANDE NAÇÃO.

**Em 13 de abril de 1999.**

## **Discurso do Min. Néri da Silveira, na posse do Des. Stefanello**

Exmo. Sr. Des. Osvaldo Stefanello,  
ilustre Presidente deste Tribunal,

Exmo. Sr. Des. Cacildo de Andrade  
Xavier, Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul,

Exmos. Srs. Juízes desta Corte,

Exma. Sra. Procuradora Regional  
Eleitoral,

Exmos. Srs. Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais de São Paulo, Mato Grosso do Sul e Santa Catarina,

Exmo. Sr. Des. Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros,

Exmo. Sr. Procurador Chefe da Procuradoria Regional da República, neste Estado,

Demais autoridades antes nomeadas,

Senhores Presidentes de partidos políticos,

Líderes de partidos políticos,

Magistrados,

Membros do Ministério Público,

Advogados,

Senhoras e Senhores:

Não é sem emoção, para mim, proferir estas palavras, ao ensejo do encerramento desta solenidade. É que há trinta anos deixei a condição de Juiz deste Tribunal, onde iniciei as minhas atividades judicantes e onde, posso dizer, vivi as primícias de minha magistratura, que já vai longe no tempo. Essa emoção cresce, todavia, de ponto, quando, além de recordar esse fato, aqui compareço, na condição de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, para a solenidade de posse do novo Presidente do Tribunal Regional

Eleitoral do Rio Grande do Sul. É que este Tribunal, a Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul, como de resto o Poder Judiciário gaúcho, tem dado um exemplo à Justiça Eleitoral do País inteiro e contribuído decisivamente para o progresso do processo eleitoral no País.

Todos sabemos dos valores que aqui se cultuam, no que concerne às compreensões em torno da democracia, da liberdade e da administração da justiça.

O processo eleitoral é, inequivocamente, uma expressão da democracia e da legitimidade do poder. E, na medida em que se aperfeiçoa o processo eleitoral, avançamos precisamente na legitimidade do poder provindo do povo, na medida em que esse poder se exercita com a chancela do Poder Judiciário, em que os mandatos se afirmam válidos, com o reconhecimento do Poder Judiciário. E o progresso tecnológico, no âmbito da Justiça Eleitoral, tem concorrido, sem dúvida alguma, para que esta legitimidade se torne cada vez maior. O modelo que se pretende é exatamente o de um processo eleitoral sem máculas, sem fraudes, nem vícios. Isso a Justiça Eleitoral já conseguiu numa primeira fase, à porta de entrada do processo eleitoral, qual seja, o alistamento eleitoral, por via da utilização do cadastro em meio magnético e por via da emissão das folhas de votação, exclusivamente por computador, a partir desse cadastro assim constituído.

Faz doze anos que isso aconteceu e que se pratica, no País inteiro, essa realidade. Acabaram, desde aí, as constantes acusações de votos de mortos e de fantasmas, porque, em realidade, os eleitores são aqueles

que, constantes do cadastro em meio magnético, a Justiça Eleitoral os reconhece como tais. Daí por que esse importante instrumento do alistamento eleitoral, essa primeira fase do processo eleitoral, tem merecido da Justiça Eleitoral, e vem merecendo e merecerá, um cuidado especial.

Estamos agora, neste ano, que não é ano eleitoral, procurando realizar uma depuração nesse cadastro em meio magnético. O que isso significa, e qual a sua importância? Votaram oitenta e três milhões de eleitores no País, dos cento e seis registrados no cadastro eleitoral. Justificaram quase dez milhões de eleitores o não-comparecimento. Cumpre, todavia, identificar essa diferença entre o registro nominal do cadastro e os eleitores, que, inequivocamente, existem no País. Essa tarefa está sendo objeto de amplos estudos e, em breves dias, o Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções, para que, no País inteiro, possamos fazer essa depuração, retirando do cadastro aqueles nomes que nele não mais devem constar. Por isso, não haverá referência a uma abstenção de mais de vinte por cento de eleitores, que não é real, porque, em verdade, essa abstenção, esse percentual se constrói a partir do confronto entre os nomes que aparecem nas folhas de votação e os comparecimentos, registros e justificativas de não-presença.

Esse trabalho é possível e será feito por via do computador. Esperamos, dessa maneira, que, nas próximas eleições, o cadastro esteja, depois de doze anos, devidamente depurado. O que significa isso? Significa que o cadastro não merece mais credibilidade? Não. Significa que precisamos

aperfeiçoar esse processo, inclusive a partir do cumprimento da Lei quanto às notificações à Justiça Eleitoral, por parte dos Cartórios de Registro Civil, dos falecimentos, para que haja baixa e cancelamento dos nomes nos registros eleitorais. Mas também é necessário que se excluam aqueles eleitores que, de acordo com a Lei, deixaram de comparecer em eleições e não justificaram o seu não-comparecimento, o que autoriza sejam os seus nomes expungidos do cadastro.

Esses aspectos estão apenas a dizer das preocupações constantes em todo o tempo. A Justiça Eleitoral não é uma Justiça de ano de eleição. A Justiça Eleitoral é uma instituição que funciona permanentemente preocupada com o aperfeiçoamento do processo eleitoral, para que, cada vez mais, esse processo se realize em termos a não ser possível falar em mácula ou vício na conquista do mandato popular.

Mas há uma outra preocupação muito grande e que já está sendo objeto de estudos, também em fase de conclusão: é a de tornarmos universal o voto eletrônico. Atualmente, já se alcançou um percentual de 57,6% do eleitorado; mais de sessenta e um milhões de eleitores estão em condições de votar na urna eletrônica. É necessário, entretanto, que atinjamos a totalidade do eleitorado, para que assim também possamos, nessas fases tão importantes da votação e da apuração dos votos, tornar o processo eleitoral afastado de qualquer acusação de fraude ou de vícios.

Cinco Estados da Federação tiveram, nas eleições de 1998, a utilização da urna eletrônica para a totalidade dos seus eleitores, nos mais re-

cônditos locais, inclusive, para atarmos a essa circunstância, nas malocas indígenas do Estado de Roraima, onde a votação se fez em urnas eletrônicas. Também nas populações ribeirinhas no Estado do Amapá, sem qualquer dificuldade no que concerne à aptidão do eleitor para votar em urnas eletrônicas. É necessário, assim, que possamos cobrir o imenso território nacional com esse mesmo processo de votação.

No Estado do Rio de Janeiro, onde houve a universalidade do voto eletrônico, nenhum recurso foi oposto às eleições gerais de 1998. No Estado de Alagoas, outra unidade onde todos votaram em urna eletrônica, não houve um recurso sequer contra o processo de votação e de apuração de votos. Podemos, assim, imaginar o que representa isso em termos de brevidade no processo eleitoral e, mais do que tudo isso, de afirmação da legitimidade dos eleitos, evitando-se os tão comuns processos de recontagem de votos, de discussão a respeito de validade de apurações de votos em determinadas urnas, ou quanto à apuração de votos em certas urnas. Parcialmente, isso tudo será eliminado do sistema brasileiro em todo o território nacional, o que representará um aperfeiçoamento indiscutível do processo eleitoral.

Não está, também, a Corte alheia às transformações na legislação eleitoral. Estará pronta a receber sugestões e a discutir esses aspectos do processo eleitoral, sempre considerando a sua posição de órgão do Poder Judiciário, capaz, assim, de também colaborar no que concerne às informações e ao debate para a melhoria da legislação eleitoral bra-

sileira.

Penso que os trabalhos que se vão realizando, hoje, no âmbito da Justiça Eleitoral, em todos os Tribunais Regionais Eleitorais e no Tribunal Superior Eleitoral, não só afirmam, de um lado, a vitalidade desse ramo do Poder Judiciário, com sua extraordinária disposição de servir à Nação, procurando aprimorar o processo democrático, por via do aperfeiçoamento do processo eleitoral. A legitimidade do mandato é condição para que tenhamos uma autoridade exercente de seu *múnus*, sem qualquer acusação de usurpação, como hoje sucede, em que mandatários investidos do poder, diplomados, no meio no mandato, perdem a sua investidura, porque o processo, o recurso contra a diplomação, ou o recurso decorrente do registro da candidatura veio a ser julgado procedente. Isto, à evidência, não só enfraquece a autoridade de quem exerce o poder nessas circunstâncias, mas, também, demonstra a debilidade da investidura. Isso será superado na medida em que pudermos ter realmente o processo eleitoral devidamente hígido, sem qualquer possibilidade de vício ou de fraude.

Sabemos, de outra parte, haver uma fase do processo eleitoral que está a merecer grandes transformações: refiro-me à da propaganda eleitoral. E, nessa matéria, estou certo de que os debates levarão a melhorias, para que as influências do poder econômico e do poder de autoridade sejam afastadas do processo eleitoral, coibidas ou restringidas ao máximo, de tal maneira que também não concorram para tornar os mandatos menos legítimos na sua conquista.

São essas breves palavras, Sr.

Presidente, que eu queria aqui pronunciar, no momento em que felicito V. Excelência, em nome da Corte Superior Eleitoral, e formulo a V. Excelência votos de que o Rio Grande do Sul, este Tribunal continuem contribuindo para o aperfeiçoamento do processo eleitoral e da democracia em nosso País. Todos queremos instituições democráticas estáveis, seguras, fundadas num voto válido, honestamente proferido e assegurado pelo eleitor brasileiro. A vontade do povo, pronunciada nas urnas, é a grande manifestação do processo eleitoral e a grande garantia da democracia. Na medida em que garantirmos, da forma mais perfeita possível, ao povo pronunciar-se em urnas livres e sem vícios, cada vez mais estaremos concorrendo para que a democracia seja uma realidade entre nós.

Muito obrigado.

## História Eleitoral do Brasil

**Palestra proferida pelo Des. Osvaldo Stefanello na Universidade Regional Integrada do Alto-Uruguai (URI), em Frederico Westphalen (RS) em 14/05/99.**

I - Introdução; II - Colônia; III - Império; IV - República Velha; V - Revolução de 1930; VI - Estado Novo; VII - Redemocratização; VIII - Regime Militar; IX - Nova República; X - Quadro Atual

### I - Introdução

O Brasil talvez tenha o sistema eleitoral que mais experimentou combinações de práticas eleitorais em toda a história do sufrágio em regimes representativos: há o registro de eleições diretas e indiretas, através de colégios eleitorais; estabeleceram-se critérios variáveis para calcular as bancadas estaduais, com tamanhos mínimos e máximos provocando distorções menores ou maiores em favor de estados pequenos; e o direito a voto já passou por diversos estágios, com a idade mínima tendo-se reduzido de 25 para 16 anos, e sucessivamente, tendo sido eliminada a proibição ao voto do pobre, do analfabeto, das mulheres, dos militares, dos religiosos etc.

Infelizmente, a par de alguns avanços, tanta experimentação não dotou o Brasil de um sistema eleitoral estável e bem aperfeiçoado ainda. Persiste a eleição de deputados desvinculados de compromissos com os eleitores, em conseqüência da pulverização partidária, que permite a cria-

ção de legendas de aluguel e impede uma profundidade doutrinária das siglas, além dos abusos do poder econômico e político, a partir do instituto da reeleição.

O Brasil tem um dos maiores eleitorados do mundo. Com o voto obrigatório, que levou cerca de 100 milhões de eleitores às urnas, nas últimas eleições, o número de votantes chega a superar o dos que elegem o presidente dos Estados Unidos. O Tribunal Superior Eleitoral, contudo, estima que mais de 70% dos eleitores brasileiros são ou analfabetos ou semi-alfabetizados, ou seja, altamente vulneráveis à manipulação pelo poder econômico, que faz uso principalmente da mídia eletrônica. Em um país onde uma rede de televisão detém mais de 50% da audiência e do faturamento em publicidade e, ao mesmo tempo, se engaja em campanhas políticas, o processo eleitoral jamais será livre.

Nos anos 50, os eleitores compunham menos de 20% da população brasileira. Atualmente, nos anos 90, a proporção chega a 60%. Se naquela época o reduzido tamanho do eleitorado facilitava a manipulação, hoje a situação não é muito diversa, eis que a tendenciosidade da mídia eletrônica assumiu este papel. Ao lado disso, as elites políticas nunca permitiram que o Brasil pudesse oferecer à sua população um ensino público gratuito e universal de boa qualidade até o segundo grau, pelo menos. Outros países do Mercosul, como Argentina e Chile, alcançaram este feito ainda na década de 50.

A manipulação da legislação eleitoral, visando ao favorecimento e à continuidade daqueles que se encontram no poder, é uma constante na his-

tória política do Brasil. As mudanças no sistema eleitoral sempre ocorreram para atender aos interesses da classe dominante. Os chamados casuísmos eleitorais não foram privilégios do regime militar de 1964, embora estes tenham sido em maior quantidade: sempre existiram, desde o Império. As modificações na legislação eleitoral para fazer maioria para o partido do governo, entretanto, nem sempre tiveram sucesso.

## **II - Colônia**

As primeiras eleições gerais que se realizaram no Brasil foram para deputados às Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa, tendo sido reguladas por um decreto de 7 de março de 1821. O sistema, de eleições em quatro graus, era muito complicado e ainda mais se tornava pelas muitas formalidades a serem observadas. Entretanto, nada mais defeituoso. A mesa tinha grandes poderes: fazia a qualificação, a apuração e a ata das eleições, arbitrariamente. Havia muitas restrições ao direito de voto, vedado à maioria da população, formada por escravos e mulheres. O voto era a descoberto.

Este complicado sistema tinha a finalidade de dificultar as eleições e a participação dos deputados brasileiros nas Cortes Gerais. Devido às inúmeras formalidades a serem cumpridas, estas eleições duraram vários meses e algumas províncias não conseguiram sequer eleger seus deputados. Esta pode ser considerada a primeira manipulação eleitoral do Brasil, antes mesmo da independência.

## **III - Império**

Durante o Império, foram adotados vários sistemas eleitorais: o sistema majoritário de listas completas por províncias, voto distrital de um depu-

tado por distrito, voto distrital de três deputados por distrito, o voto limitado ou de lista incompleta. Finalmente, a Lei Saraiva restabeleceu o voto distrital de um deputado por distrito. Estas reformas foram feitas nas vésperas das eleições para garantir maioria ao Governo e o entendimento entre os dois partidos que se alternavam no poder – Conservador e Liberal.

Para entender-se o sistema eleitoral do Império, deve-se situá-lo dentro da estrutura econômica, política e social da época. A economia do Império era baseada na grande propriedade rural, na cultura de cana-de-açúcar e no trabalho escravo. A estrutura social era formada por duas grandes classes: a dos grandes proprietários rurais, dominante, e a massa da população, composta principalmente por escravos, dominada. O poder político era mantido pelo Imperador, poder centralizado e autoritário, e pela oligarquia rural, o poder local.

As eleições no Império eram controladas pelo Imperador, através dos presidentes das províncias e os coronéis da Guarda Nacional. Havia intervenção do poder central e do poder local no processo eleitoral. Não havia qualificação permanente. Apesar dos requisitos estabelecidos na Constituição para o cidadão poder votar, ninguém conseguia ser eleitor contra a vontade do governo e de seus agentes locais, que decidiam sobre o direito de voto do cidadão, incluindo-os ou excluindo-os das listas de qualificação (não havia título de eleitor), conforme o interesse do chefe político local. Além da qualificação, outro elemento poderoso para se ganhar as eleições era ter de seu lado a mesa eleitoral. A formação das mesas de-

pendia do chefe político local, que interferia na sua composição, colocando as pessoas de sua facção e afastando as que lhe eram contrárias. Dizia-se que, feita a mesa, estava feita a eleição. O resultado da eleição dependia da mesa eleitoral encarregada da apuração dos votos e da elaboração das atas – eleição a bico de pena.

No Império, o direito de voto era muito restrito. Para ser votante e eleito, a Constituição exigia ter 25 anos de idade. O voto era censitário, sendo necessário possuir de renda líquida anual 100 mil réis por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego, para ser votante, e 200 mil réis para ser eleito, restringindo o direito de voto a uns poucos cidadãos. Não possuir a renda legal era a justificativa geralmente usada para exclusão dos votantes e eleitores das listas de qualificação. O censo de 1876 estabeleceu a população brasileira em 10.927.276 habitantes e o Decreto nº 6.241, de 5 de julho de 1876, isto é, do mesmo ano, fixou o número de eleitores em 24.627, ou seja, 0,2% do total da população tinha direito a votar. Além disso, o voto a descoberto impedia que o cidadão conseguisse ser eleito contra a vontade do governo: o resultado eram câmaras unânimes ou quase unânimes. Outra manipulação do governo era feita através da verificação dos poderes, feita pelo Senado e pela Câmara dos Deputados. A Comissão de Verificação dos Poderes praticava a chamada “degola” ou “depuração”, geralmente justificando a incompatibilidade do cidadão eleito.

Um trecho de relatório dirigido ao imperador Dom Pedro II, sobre a Eleição de 1840, conhecida como “eleição do cacete”, afirmava: “O Brasil in-

teiro, senhor, se levantará para atestar que, em 1840, não houve eleições regulares. Roubam-se as urnas, substituem-se nelas as listas verdadeiras por outras falsas quando o resultado não satisfaz ao sabor dos interessados. Colégios houve que, não podendo sequer dar cem eleitores, apresentaram, todavia, mais de mil. Não há quase parte alguma do Império, Senhor Imperador, onde algum desses atentados contra a liberdade de voto não fossem perpetrados." A verdade eleitoral não era respeitada. Prevalencia a verdade do poder.

Embora todas essas manipulações, sempre houve o voto oposicionista. O governo tinha o controle sobre o voto rural, que era a maioria, mas não conseguia fazer o mesmo em relação ao voto urbano. A tendência do voto urbano, especialmente nas principais capitais das províncias, era oposicionista. É oportuno ressaltar a luta pelas eleições diretas e contra a vitaliciedade dos senadores, que eram eleitos através de listas tríplexes. Só a República Velha aboliu a figura do senador vitalício. As eleições eram indiretas e em dois graus. Porém, devido à mobilização de setores importantes da sociedade, foram estabelecidas eleições diretas, através da Lei Sarai-va.

#### **IV - República Velha**

O Brasil-República, mais do que pretender ser diferente do Brasil-Império, necessitava sê-lo. No entanto, implantada a República, o caos eleitoral permaneceu inalterado, pelo menos até 1930. Eram os mesmos vícios, a mesma mentira nas urnas, os mesmos votos de cabresto. Sob os escombros de uma monarquia aristocrática emergia uma república

oligárquica, em que o governo, sempre invicto nas eleições, impunha a sua vontade. A violência, a corrupção e a fraude continuavam a imperar, ainda de forma mais escancarada.

Na República Velha, como no Império, foram adotados vários sistemas eleitorais: o sistema majoritário de listas completas por estado, o voto distrital de três deputados por distrito combinado com o voto limitado ou de lista incompleta e o voto distrital de cinco deputados por distrito com o voto limitado ou de lista incompleta combinado com o voto cumulativo. Estas mudanças tinham a finalidade de garantir a vitória dos candidatos oficiais do governo.

A estrutura econômica, política e social da República Velha não era muito diferente da do Império, apesar de República e de ter sido introduzido o trabalho livre. A economia continuou baseada na grande propriedade rural, só que a hegemonia não era mais dos barões do açúcar, mas dos barões do café, e em lugar do trabalho escravo foi adotado o trabalho livre. A estrutura social era formada por duas grandes classes: os grandes proprietários rurais e a massa dos trabalhadores assalariados. O poder político passou para o Presidente da República, tão centralizado e autoritário quanto o do Imperador, e sua "política dos governadores".

As eleições na República Velha eram manipuladas pelo Presidente da República, sob a máquina montada pela "política dos governadores" em aliança com a oligarquia rural, os coronéis da terra – o poder local. O alistamento passou a ser permanente, mas era feito pelas autoridades municipais e pelas autoridades judiciá-

rias, que dependiam do governo. As mesas eleitorais continuaram com as funções de apurar os votos e elaborar as atas, sendo mantidas as fraudes nas eleições “a bico de pena” para favorecer os candidatos oficiais. Com a Constituição de 1891, foi abolido o voto censitário e reduzida a idade mínima do eleitor para 21 anos, mas, em contrapartida, o analfabeto perdeu o direito de voto. Somente pequena parte da população tinha esse direito. Segundo o Anuário Estatístico do Brasil (1908-1912), em 1912, a população era de 24.618.429 habitantes e o número de eleitores, 1.206.525, ou seja, 4,9% do total da população tinha direito de voto.

A figura do senador vitalício foi abolida, mas foi mantida a instituição da verificação dos poderes pela Câmara dos Deputados e pelo Senado. A “degola” ou “depuração” dos eleitos continuou a ser feita, tendo como justificativa a inelegibilidade. Embora a legislação eleitoral estabelecesse o voto secreto, na realidade, foi mantido o voto a descoberto. Nas eleições da República Velha, eram praticadas toda sorte de fraudes, a própria legislação a favorecia. Apesar de todas estas manipulações, a tendência de voto urbano oposicionista continuava. O governo mantinha o controle sobre o voto rural, mas não sobre o voto urbano, principalmente nas grandes cidades que iniciavam o processo de industrialização. Os principais movimentos reivindicatórios sobre matéria eleitoral, durante a República Velha, foram a luta pelo voto secreto e pelo voto feminino, que só vieram a ser adotados depois da Revolução de 30.

#### **V - Revolução de 1930**

A Revolução de 1930 tinha como princípio a moralização do sistema

eleitoral. Um de seus primeiros atos foi instituir o primeiro Código Eleitoral em 1932, estabelecendo uma série de medidas com esta finalidade: criou a Justiça Eleitoral, que passou a ser responsável por todos os trabalhos eleitorais – alistamento, organização de mesas de votação, apuração dos votos, reconhecimento e proclamação dos votos. Esta era uma tentativa de abolir as fraudes no alistamento, na apuração dos votos, na elaboração das atas e na verificação dos poderes. O Código introduziu o voto secreto, o voto feminino e o sistema de representação proporcional em dois turnos simultâneos. A Constituição de 1934 reduziu a idade para 18 anos. Os analfabetos, porém, continuaram sem direito de voto.

O governo revolucionário, que tinha ideais liberais e modernizantes, segundo os princípios do tenentismo, quando no poder, tornou-se centralizado e autoritário. Devido à luta pela constitucionalização do País, o governo foi forçado a convocar a Assembleia Nacional Constituinte. Nessa convocação, o governo estabeleceu um grande casuismo eleitoral, que foi a representação classista, isto é, parte dos membros da Constituinte foram eleitos indiretamente pelos sindicatos recém-criados sob a tutela do Estado. Esta manipulação tinha por objetivo o controle do governo sobre a Assembleia Nacional Constituinte. A representação classista, mantida pela Constituição de 1934, é uma instituição típica do estado corporativista que estava sendo implantado no Brasil. Desta maneira, o governo tinha maioria na Câmara dos Deputados e no Senado e conseguia a aprovação de medidas anti-democráticas, como decretar o estado de guerra, abrindo

caminho para a implantação do Estado Novo.

Segundo o Anuário Estatístico do Brasil (1936), em 1933 a população era de 39.939.150 habitantes e o número de eleitores inscritos para a eleição de 1933, isto é, eleição para Assembleia Nacional Constituinte, era de 1.438.729, ou seja, 3,6% da população. Daí se conclui que o percentual de eleitores por habitantes diminuiu em relação à República Velha, embora o sufrágio tenha sido ampliado para incluir as mulheres.

Apesar de o Código Eleitoral de 1932 ter instituído o voto feminino e a Constituição de 1934 ter reduzido a idade para 18 anos, as restrições ao direito de voto continuaram: não podiam votar os analfabetos e os praças. O mesmo Anuário estimou a população brasileira, em 1934, em 40.741.589 habitantes. O número de eleitores inscritos para as eleições de 1934, conforme o Tribunal Superior Eleitoral, foi de 1.466.700 eleitores, ou seja, 3,6% da população, o mesmo percentual das eleições de 1933.

Numa sociedade habituada à corrupção, à fraude e a toda sorte de ações para prevalecer a vontade própria e não a verdade eleitoral, a transição não poderia ser nem rápida, nem serena. Um caso representativo da época ocorreu no Rio Grande do Sul, em 1936. O Juiz Eleitoral Moysés Antunes Vianna, da comarca de Santiago do Boqueirão, presidia uma eleição suplementar, devido à anulação de duas urnas, quando impediu um eleitor de colocar mais de uma cédula na urna, colocando a mão sobre a fenda. Seguiu-se uma confusão na seção eleitoral e foram disparados mais de 200 tiros. Moysés Vianna morreu

vítima de um tiro à queima-roupa, pelas costas, quando protegia a urna, abraçando-a.

#### **VI - Estado Novo**

Durante o Estado Novo, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as assembleias legislativas dos estados e as câmaras municipais foram dissolvidos e a ditadura governou com os interventores nomeados nos estados. A Constituição de 1937 previa eleições indiretas para a Câmara dos Deputados, para o Conselho Federal (nome que, conforme a Constituição, passou a ter o Senado) e para o Presidente da República. Já a Constituição seria submetida a um plebiscito nacional. Não houve plebiscito e muito menos eleições durante o período de 1937 a 1945, conhecido como Estado Novo.

A luta contra a ditadura se alastrou por todo o País. As manifestações do povo nas ruas se sucediam, exigindo eleições e a convocação de uma Constituinte. A mobilização popular para a redemocratização do país se intensificou e o governo foi forçado a ceder às pressões e convocar eleições.

#### **VII - Redemocratização**

Com a redemocratização do País, as manipulações continuaram a existir. O maior casuísmo foi a eleição dos membros da Assembleia Constituinte ter sido realizada conforme decreto-lei baixado pela ditadura. De acordo com a Lei Agamenon, o número de deputados não podia ser superior a 35 e nem inferior a 5 por estado; as cadeiras não-preenchidas com a aplicação do quociente eleitoral e partidário, isto é, as sobras, eram atribuídas ao partido que obtivesse o maior número de votos. Essa manipulação favorecia aos maiores partidos, ou

seja, o PSD, o partido da ditadura. Desta forma, apesar de as eleições terem sido realizadas após Getúlio Vargas ter sido deposto, a ditadura do Estado Novo manteve o controle da Assembléia Constituinte.

A Constituinte de 1946 manteve as desigualdades do sistema de representação proporcional, sub-representando os estados mais populosos, mais desenvolvidos e industrializados, e super-representando os estados menos populosos, menos desenvolvidos e menos industrializados. Assim, o voto de um cidadão dos estados mais populosos tinha menos valor do que o de um cidadão dos estados menos populosos. As restrições ao direito de voto foram mantidas: continuaram sem direito a voto os analfabetos e os praças. Segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral, em 1945, para uma população de 46.215.000, o número de eleitores inscritos era de 7.425.825, ou seja, apenas 16,07% da população tinha direito a voto. Nas eleições de 1962, prossegue o TSE, a população já havia passado para 75.246.000 habitantes, e o número de eleitores inscritos era de 18.528.847, ou seja, apenas 24,62% da população participava das eleições.

Apesar destes mecanismos, os partidos políticos se consolidavam e o pluripartidarismo favorecia às coligações partidárias, freqüentes na época. O país tinha se transformado: não era mais um Brasil rural, e sim um Brasil industrializado. Verificou-se um grande crescimento econômico, embora dependente do capitalismo internacional. A industrialização e a urbanização tornaram a sociedade brasileira mais complexa: ao lado da burguesia industrial, existiam uma cas-

se média e uma classe operária cada vez reivindicando mais. O Estado Populista, com sua política clientelista, era forçado a fazer cada vez mais concessões às forças progressistas que se organizavam e caminhavam rumo à conquista da democracia. Porém, no confronto, as forças conservadoras, graças a seu aparato, conseguiram perpetrar o golpe militar de 1964.

#### **VIII - Regime Militar**

Foi no período do regime militar de 1964 que a engenharia eleitoral atingiu o máximo de sua imaginação criadora e os casuísmos eleitorais foram mais freqüentes e em maior quantidade. Foi instituída eleição indireta para Presidente e Vice-Presidente da República e para Governadores e Vice-Governadores dos Estados. Os Prefeitos das capitais dos estados, das estâncias hidrominerais e das chamadas áreas de segurança nacional passaram a ser nomeados. Com o chamado Pacote de Abril, foi criada a figura do senador "biônico": um terço do Senado passou a ser eleito indiretamente. Além disso, foram estabelecidos outros casuísmos, como a sublegenda, o voto vinculado e a Lei Falcão, que restringiu a propaganda eleitoral no rádio e na televisão.

O sistema de representação proporcional foi alterado várias vezes, modificando o número máximo e mínimo de deputados por estado e variando a base de cálculo de representantes por estado, ora na população, ora no eleitorado, tornando as distorções do sistema de representação proporcional mais acentuadas, super-representando os estados menos populosos e desenvolvidos e sub-representando os estados mais populosos, desenvolvidos e industrializa-

dos, com a finalidade de favorecer o partido do governo, a Arena, sucedida pelo PDS.

As restrições ao direito de voto foram mantidas: os analfabetos, cabos e soldados continuaram sem direito de voto. Apesar das restrições, o número de eleitores cresceu significativamente durante este período, sobretudo devido ao processo de urbanização acelerado verificado no país. De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, em 1966, para uma população de 85.139.000 habitantes, o número de eleitores era de 22.374.375, ou seja, 26,28% da população. Em 1982, para uma população de 126.898.429 de habitantes, o eleitorado atingiu 58.616.588, ou seja, 46,19% da população. Com a Emenda Constitucional nº 25, de 1985, os analfabetos conquistaram o direito de voto – único avanço no período.

As manipulações para fazer maioria para o governo, entretanto, nem sempre tiveram êxito, principalmente a partir de 1974, quando foi crescendo a tendência do voto oposicionista nos grandes centros urbanos. A experiência dos regimes militares brasileiros em alterar a legislação eleitoral e partidária, casuisticamente, para fazer majorias para o partido do governo (Arena e, depois, PDS) nunca foram bem-sucedidas e exigiram uma seqüência sem fim de correções de rumo. Após 1974, o partido de oposição (MDB) fortaleceu-se com base num crescente eleitorado urbano oposicionista. As últimas manipulações do colégio eleitoral, feitas em 1982, viraram contra os feiticeiros em 1984, quando os dissidentes da Frente Liberal abandonaram o PDS para selar a Aliança Democrática com o PMDB,

que, sob a liderança de Tancredo Neves, acumulou uma margem de vitória de 300 votos no colégio eleitoral em janeiro de 1985. Apesar da mobilização popular em torno da eleição direta para Presidente da República, Tancredo Neves foi eleito por via indireta. A luta, entretanto, prosseguiu: o povo exigia eleições diretas para Presidente da República, vitória que conquistou na Nova República.

#### **IX - Nova República**

Duas grandes reivindicações populares foram conquistadas na Nova República: as eleições diretas para Presidente da República e a convocação de Assembléia Nacional Constituinte. Foram restabelecidas, ainda, as eleições diretas para prefeitos das capitais, estâncias hidrominerais e áreas de segurança nacional. Algumas manipulações do regime militar, entretanto, foram mantidas para as eleições dos membros da Assembléia Nacional Constituinte: sublegendas, candidaturas natas e as distorções do sistema de representação proporcional. Desta maneira, o governo conseguiu obter a maioria absoluta e controlar a Assembléia Nacional Constituinte, aprovando matérias de seu interesse, como o sistema presidencialista e o mandato de cinco anos. Entretanto, as forças progressistas conseguiram algumas vitórias na Constituinte, inclusive em relação à matéria eleitoral.

O direito de voto foi ampliado: passaram a ter direito de voto os maiores de 16 anos e os cabos e soldados, com exceção dos conscritos durante o período do serviço militar obrigatório. Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, em 1986, para uma população de 138.492.887 habitantes, o número

de eleitores inscritos era de 69.166.810, ou seja, 49,94%. Quanto ao sistema de representação proporcional, foram mantidas as desigualdades, apesar de uma pequena conquista: o número máximo de deputados por estado passou para 70. O mínimo, porém, ficou em oito. As conquistas mais importantes foram a iniciativa popular na elaboração das leis, o plebiscito e o referendo.

#### **X - Quadro atual**

Enquanto o direito de participação foi ampliado progressivamente, todavia, o mesmo não aconteceu em relação à representação política, cujas desigualdades foram acentuadas.

A Constituição de 1946 estabeleceu que o número de deputados por estado era calculado com base na população, em proporção de um para cada 150 mil habitantes até 20 deputados e, além deste limite, um para cada 250 mil habitantes e o número mínimo de sete deputados por estado.

A Constituição de 1967 dispunha que o número de deputados por estado era calculado com base na população, em proporção de um para cada 300 mil habitantes até 25 deputados e, além desse limite, um para cada milhão de habitantes, e o número mínimo de sete deputados por estado.

A Emenda Constitucional nº 1, de 1969, estabeleceu que o número de deputados por estado era calculado com base no número de eleitores, conforme os seguintes critérios:

a) até 100 mil eleitores, três deputados;

b) de 100.001 a 3 milhões de eleitores, mais um deputado para cada grupo de 100 mil ou fração superior a 50 mil;

c) de 3.000.001 a 6 milhões de eleitores, mais um deputado para cada grupo de 300 mil ou fração superior a 150 mil;

d) além de 6 milhões de eleitores, mais um deputado para cada grupo de 500 mil ou fração superior a 250 mil.

A Emenda Constitucional nº 8, de 1977, fixou o número de deputados em 420, proporcional à população e estabeleceu o máximo de 55 e o mínimo de seis deputados por estado.

A Emenda Constitucional nº 22, de 1982, fixou o número de deputados em 479, calculado com base na população e dispunha sobre o máximo de 60 e o mínimo de oito deputados por estado.

A Emenda Constitucional nº 25, de 1985, fixou o número de deputados em 487, proporcional à população, mantendo o máximo e o mínimo anteriores.

A Constituição de 1988 dispõe que o número total de deputados e a representação por Estado e pelo Distrito Federal serão estabelecidas por lei complementar, proporcionalmente à população, e fixa o mínimo de oito e o máximo de 70 deputados por Estado.

O sistema de representação proporcional, como é aplicado no Brasil, apresenta duas distorções: a primeira refere-se à distribuição de cadeiras entre os estados, sub-representando os estados mais populosos, que são os mais desenvolvidos e industrializados, e super-representando os estados menos populosos, que são os menos desenvolvidos e industrializados, fazendo com que o voto de um cidadão de um Estado tenha mais valor do que o de outro Estado.

A segunda refere-se à despropor-

ção do número de cadeiras dos partidos em relação aos votos obtidos, resultado do cálculo utilizado para atribuir as sobras dos votos (de maior média), favorecendo os partidos maiores em detrimento dos partidos menores.

O problema da participação e da representação está vinculado à estrutura econômica, política e social do país. A solução para esta questão deve levar em conta fatores como subdesenvolvimento, desigualdades regionais e classes sociais. As modificações na legislação eleitoral sempre foram realizadas em nome do aperfeiçoamento do sistema eleitoral, mas, na realidade, atendiam aos interesses continuistas dos grupos hegemônicos da sociedade. Estas manipulações variaram de intensidade conforme o regime fosse mais democrático ou autoritário. A maioria da sociedade, por sua vez, sempre lutou contra os casuísmos, seja reivindicando voto secreto, voto feminino ou eleições diretas. Já na manifestação pelas urnas, sempre houve uma tendência de voto oposicionista, principalmente nas grandes cidades.

Às portas do século XXI, muito o Brasil ainda tem que avançar para consolidar seu modelo eleitoral, ainda repleto de casuísmos. Mesmo a partir da Constituição de 1988, continuou-se a editar uma lei para cada eleição, a saber:

a) Lei 7.773, de 8 de junho de 1989, estabelecendo as regras para as eleições de 15 de novembro do mesmo ano, para Presidente da República;

b) Lei 8.214, de 24 de julho de 1991, estabelecendo as normas para as eleições municipais de 3 de outubro de 1992;

c) Lei 8.713, de 30 de setembro de 1993, estabelecendo as normas para as eleições de 3 de outubro de 1994;

d) Lei 9.100, de 29 de setembro de 1995, estabelecendo normas para as eleições municipais de 3 de outubro de 1996;

A Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, que já regeu as eleições de 1998, pretende ser definitiva, embora ainda necessite de muitos aperfeiçoamentos, como os tendentes a eliminar o abuso do poder econômico.

Já a Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, rege atualmente o funcionamento dos partidos políticos, tendo revogado a Lei 5.682, de 21 de julho de 1971, ou seja, elaborada durante o período militar.

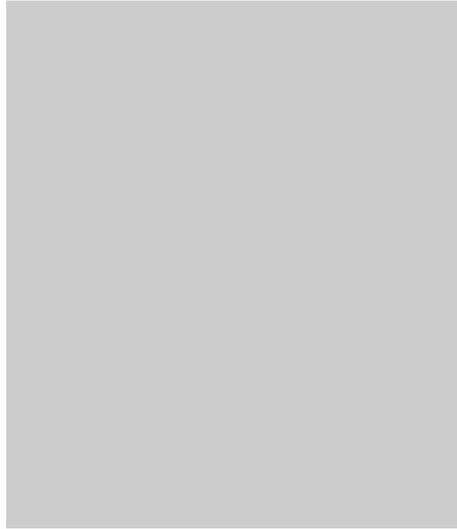
Incrivelmente, todavia, segue em vigor o Código Eleitoral editado em 15 de julho de 1965, ou seja, em pleno regime militar. Embora tenha-se transformado em uma colcha de retalhos, pela série de artigos revogados e derogados, a Lei 4.737 prossegue sendo adotada e não há perspectiva concreta de que venha a ser substituída a curto prazo – ao menos o Congresso Nacional não sinaliza neste sentido.

A velocidade da transformação e aperfeiçoamento do aparato legal, assim, é extremamente contraditória com a velocidade com que transcorre a modernização do aparato técnico e instrumental da Justiça Eleitoral: com o advento da informatização e do voto eletrônico, que serão estendidos a todo o Brasil nas eleições municipais de 2000, deve praticamente eliminar-se a possibilidade de fraude, a qual acompanhou a História Eleitoral do Brasil até recentemente.

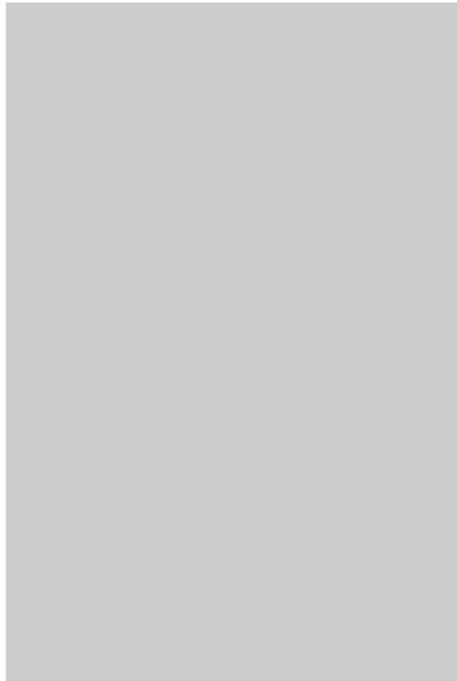
Em síntese, o Brasil, onde a

obrigatoriedade do voto exigiu uma grande evolução tecnológica e segurança na apuração dos pleitos, ainda carece de uma legislação eleitoral estável e moderna, compatível com um país democrático, onde se promove o fortalecimento dos partidos, extinguindo-se as legendas de aluguel, as trocas contínuas de partidos entre os eleitos, os incontáveis abusos do poder econômico e político e a mani-

pulação que a mídia é capaz de promover, aproveitando-se da baixa consciência da grande maioria da população, derivada da baixa escolaridade. Mais trágico do que isto, porém, é a gigantesca miséria, às portas do século XXI, ainda fazendo com que um imenso número de eleitores coloque seu voto à venda por uma camiseta de propaganda do candidato ou um prato de comida.



*Doutrina*



## Do recurso contra diplomação de candidato eleito

Tito Costa\*

1. Natureza do recurso. 2. Hipóteses de cabimento: 2.a) Inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato; 2.b) Errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional; 2.c) Erro de direito ou de fato na apuração fiscal; 2.d) Concessão ou denegação do diploma, em contradição com a prova dos autos. 3. Legitimação para o recurso. 4. Efeitos do recurso.

**1. Natureza do recurso.** É recurso ordinário, na acepção comum do termo. Não seja confundido com o apelo ordinário referido no art. 276, II, "a", do Código Eleitoral. O legislador eleitoral não mostrou nenhuma preocupação em atribuir nomenclatura aos recursos inscritos no Código. O art. 265, por exemplo, dispõe genericamente, que dos atos, resoluções ou despachos dos Juízos ou das Juntas Eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral. O art. 257 traz a regra geral sobre que recursos não terão efeito suspensivo, só devolutivo. E o art. 258 trata do prazo recursal: três dias, desde que a lei não fixe outro. Podemos chamar o recurso de apelação eleitoral, tal como no Código de Processo Civil, já que, por via da mesma, se busca devolver a análise da questão ao juízo da instância superior. O prazo para interposição deste recurso de diplomação é de três dias, contados da data de sua efetiva ocor-

rência, que é sempre um ato público, solene, amplamente divulgado. A contagem do prazo se faz na forma da lei processual civil, excluindo-se o do começo e incluindo-se o do fim (CPC, art. 184).

Em se tratando de eleição municipal, o recurso contra a diplomação será dirigido ao TRE, pois o ato de diplomar os eleitos é de competência do juiz eleitoral local. Na diplomação de eleição para senadores, deputados estaduais e federais, nos Estados, assim como para governador, a diplomação é ato dos TREs e o recurso será ordinário para o TSE (art. 276, II, "a" do CE). A diplomação do Presidente da República e do vice é ato do TSE e quanto a esse ato não há previsão legal para recurso. Como não existe ato ou decisão judicial de que não se possa discordar e, portanto, questionar por via de recurso, entendendo que até mesmo por via de um mandado de segurança, dirigido ao Supremo Tribunal Federal, poder-se-á impugnar o ato de diplomação dos mandatários da República. Dependendo do móvel que ensejar a impugnação à diplomação, permite, até mesmo, imaginar-se a possibilidade de recurso extraordinário, muito embora o ato de diplomar, emanado da presidência do TSE, não se possa considerar uma causa, tal como previsto no art. 102, III, da Constituição. De resto, há um princípio maior inscrito em nossa Carta política segundo o qual a lei não excluirá, da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV). Assim sendo, a ocorrência de uma causa concreta para a impugnação à diplomação é que determinará, neste caso, o instrumento processual adequado ao seu questiona-

\*Advogado em São Paulo. Autor da obra *Recurso em Matéria Eleitoral*, em 6ª edição. Deputado Federal Constituinte em 88.

mento.

**2. Hipóteses de cabimento.** Estão no art. 262 do CE e são as seguintes: a) inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato; b) errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional; c) erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação do candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda; d) concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do art. 222. Separadamente:

2.a) Inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato. São coisas diversas. Inelegibilidade é uma restrição constitucional, e também supletivamente imposta por lei, à eletividade do cidadão. Essa lei deve ser complementar, pois assim o exige a Constituição (art. 14, § 9º). É a LC nº 64, de 18/05/1990. A incompatibilidade (ou impedimento) é restrição mais de natureza administrativa e as consequências igualmente. A lei das inelegibilidades apresenta um elenco de situações que exigem o afastamento de candidatos de cargos ou funções, na administração direta, indireta ou fundacional, bem como em estabelecimentos ou entidades privadas, como diretorias de bancos em liquidação, sindicatos etc. Os prazos para o afastamento estão também fixados na mesma lei. São as desincompatibilizações exigidas de candidatos a cargos eletivos, cujo descumprimento poderá ensejar impugnação logo ao instante do pedido de registro, como, posteriormente, na diplomação. Há que lembrar também que, além das inele-

gibilidades e das incompatibilidades, os candidatos sujeitam-se, ainda, às condições de elegibilidade, inscritas na Constituição (art. 14, § 3º).

2.b) Errônea interpretação da lei. Este item cuida das eleições proporcionais, ou seja, aquelas das quais saem eleitos deputados federais, estaduais e vereadores. O cálculo para chegar-se ao quociente eleitoral e ao quociente partidário está regulado no Código Eleitoral, arts. 106 e 107. O quociente eleitoral determina-se pela divisão do número de votos válidos, apurados, pelo número de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral. O parágrafo único do art. 106, que considerava válidos os votos em branco, para determinação do quociente eleitoral, foi revogado pelo art. 107 da Lei nº 9.504/97, chamada “lei das eleições”. A contagem dos votos em branco e nulos também não é considerada para as eleições majoritárias (Constituição, art. 77, § 2º). Quanto ao quociente partidário, determina-se dividindo pelo quociente eleitoral o número de votos válidos obtidos pelo partido ou pela coligação. Havendo errônea interpretação da lei, quanto à aplicação do sistema de representação proporcional, enseja-se a possibilidade do recurso com base nesse item II do art. 262 do CE.

2.c) Erro de direito ou de fato. Trata-se de erro de direito ou de fato, verificado na apuração final quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, bem como sua contemplação sob determinada legenda. A matéria parece assemelhar-se à do item anterior, mas guarda uma particularidade que não se vê naquele: para ser válida essa alegação, em

recurso de diplomação, é indispensável que tenha havido protesto e impugnações por ocasião das apurações. Tais impugnações, devidamente formalizadas, perante as juntas apuradoras, serão o suporte para o apelo. O erro de direito ou de fato deve referir-se à apuração final, ou seja, àquela de que resulta, em definitivo, o cômputo dos diversos resultados de cada seção apuradora.

2.d) Contradição com a prova dos autos. Esse item deixa claro que, para poder prosperar o recurso contra a diplomação, necessário e indispensável será ter havido apuração prévia de irregularidades ou abusos na campanha. A referência do preceito ao art. 222 do CE aponta para a possibilidade de a eleição ser anulada, quando viciada de falsidade, fraude, coação, interferência do poder econômico, desvio ou abuso de poder em desfavor da liberdade de voto, assim como emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios em desconformidade com a lei. A lei de inelegibilidade (LC 64/90), posterior ao Código Eleitoral, traz, em seu art. 22, regramento para a apuração de ilegalidades e abusos nas campanhas, de molde a que tais incidentes, devidamente apurados, possam ensejar o recurso contra a diplomação, além de permitirem, sendo o caso, a ação de impugnação de mandato eletivo prevista na Constituição (art. 14, §§ 10 e 11). Esta ação, que não se confunde com o recurso de diplomação, pode perseguir iguais objetivos, com tramitação mais lenta no judiciário, sob a forma de ação ordinária, não devidamente regulada quanto ao seu processo, até o momento.

**3. Legitimação para o recurso.** Em

princípio, podem recorrer, contra o ato de diplomação de candidato, os partidos políticos, os candidatos devidamente registrados para o pleito respectivo e o Ministério Público. O Código Eleitoral não traz qualquer regra específica quanto à legitimação ativa para a interposição de recursos, em geral, nem mesmo quanto ao de que aqui se cuida. Daí por que se há de usar as regras da lei processual civil, de aplicação subsidiária no processo judicial eleitoral. Na esteira do disposto no art. 3º do CPC, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Onde se lê "ação", nesse preceito, leia-se, também, o recurso ora enfocado, que se insere na regra geral dos pressupostos para estar em juízo, provocando a manifestação de instância superior quanto ao ato ou decisão judicial "a quo". Qualquer um que persiga ver uma decisão submetida a juízo de Tribunal, tem o dever de demonstrar a existência de nexo de causalidade entre sua pretensão de tutela de um bem jurídico de que se imagine titular e a relação que, efetivamente, possa proteger o bem jurídico dessa mesma pretensão. Assim, no recurso contra a diplomação de candidato, haverá de ter legitimidade para seu exercício regular aquele que demonstre efetivo prejuízo em seu desfavor como resultado da outorga do diploma questionada. Ou em miúdos: para oferecer recurso de diplomação, o recorrente terá de mostrar o gravame de que seja alvo, ou o prejuízo que sofrerá, para um imaginado direito, caso mantido o ato de diplomação. Exemplificando: um candidato a vereador, não eleito, ou mesmo eleito, tenta a impugnação da diplomação do prefeito que se ele-

geu, no mesmo pleito. A eventual procedência do recurso em nada irá aproveitar-lhe, não interferindo de qualquer maneira no seu patrimônio jurídico, daí porque lhe faltará qualificação processual (interesse) para o apelo formulado. Esse tem sido o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, como no Rec. Nº 531, relator Min. Pádua Ribeiro: “Indemonstrado o proveito direto do recorrente no cancelamento dos diplomas expedidos aos recorridos, inadmite-se a sua legitimidade para figurar como impugnante (LC 64/90, art. 3º). Na linha do que permite a Lei das Inelegibilidades, com relação ao processo de registro de candidaturas, deve-se reconhecer a qualquer cidadão, Partido Político, coligação ou ao Ministério Público, legitimidade para recorrer da diplomação. O recurso manifestado pelo candidato, contudo, há de estar condicionado a que este revele interesse direto na desconstituição do diploma, ou seja, o cancelamento do diploma de seu adversário deve proporcionar a sua própria diplomação. Como no caso vertente, o recorrente não demonstra proveito direto com o cancelamento dos diplomas expedidos aos recorridos, é patente a sua ilegitimidade para o recurso” (TSE, acórdão nº 11.940, relator Min. Américo Luz). O TRE de São Paulo, pelo acórdão de nº 127.958, classe 2ª, unânime, tendo como relator o juiz Souza José, enveredou pela mesma trilha, não conhecendo de recurso de diplomação contra prefeito, proposto por candidato a vereador no mesmo município (julgamento em 09.09.97). Citando julgados diversos do TSE nesse sentido, o acórdão do tribunal paulista conclui por inadmitir o recurso de diplomação que lhe foi

endereçado, por que o recorrente “não implementou as condições indispensáveis à abertura da instância recursal”. Correta, ao nosso ver, a posição da Corte paulista.

**4. Efeitos do recurso.** O recurso contra a diplomação, em andamento, não impede a posse do recorrido, tampouco o exercício regular do mandato, até a decisão final, transitada em julgado. Assim determina o art. 216 do CE, uma exceção expressa à regra geral do art. 257, segundo a qual os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo. Assim também o disposto no art. 15 da LC 64/90, ao dispor sobre nulidade do diploma expedido e objeto de apelo, a ser reconhecida somente após o trânsito em julgado de decisão judicial que declare a inelegibilidade do candidato. São dois preceitos legais que excepcionam a regra geral da não suspensividade dos recursos eleitorais, pelo que a matéria discutida volta à tela da instância superior com o duplo efeito conferido ao recurso: devolutivo e suspensivo. Assim quis o legislador para proteger o mandato eletivo, prestigiando a vontade do eleitor, até o pronunciamento final da justiça.

No exercício do cargo de Procuradora Regional Eleitoral, no Rio Grande do Sul, muitas vezes, ao exarar pareceres em processos de 'impugnação de mandato eletivo' e 'investigação judicial', que tratavam sobre o tema 'abuso do poder econômico na campanha eleitoral' e, mais especificamente, quando tratavam sobre a 'propaganda institucional ou governamental', me socorri dos ensinamentos do presente artigo, escrito pelo Dr. Amir José Finocchiaro Sarti, quando ainda Procurador Regional da República e no exercício do cargo de Procurador Regional Eleitoral perante o TRE-RS.

Devo salientar que, inobstante as mudanças consideráveis na legislação eleitoral, a cada pleito editando uma lei própria, a revogação da Lei Orgânica dos Partidos Políticos e a edição de nova lei, com fundamento nos arts. 17 e 14, § 3º, inc. V, da Constituição Federal (Lei nº 9.096/95) e o artigo do Dr. Amir tenha sido escrito sob a égide da Constituição Federal de 1967 e da Lei Complementar nº 05/70, revogada pela Lei Complementar nº 64/90, chamada LEI DAS INELEGIBILIDADES, as idéias e parâmetros sobre o 'abuso do poder econômico' e a 'propaganda institucional ou governamental' permanecem atuais e aplicáveis aos casos ainda hoje julgados, pela clareza, precisão e conceitos lapidares com que enfocou ditos assuntos.

Assim, por não ter esse artigo sido publicado na época, penso que, hoje, é plenamente oportuno e, certamente, trará conhecimento e juridicamente enriquecerá àqueles que tiverem que tratar dos penosos e estéreis temas do 'abuso do poder econômico

na propaganda eleitoral' e da mal fadada 'propaganda institucional ou governamental'.

Porto Alegre, 25/03/99.

Vera Maria Nunes Michels,

Procuradora Regional Eleitoral.

### **Abusos do poder econômico na campanha eleitoral**

**\*Amir José Finocchiaro Sarti**

O grande desafio que permanece para a Justiça Eleitoral, nos dizeres do ilustre Procurador da República, Fávila Ribeiro, superada, com razoável sucesso, a fase da luta pela emancipação do processo eleitoral da influência do poder público, do mandonismo oficial, reside na repressão aos abusos do poder econômico. "Muito pouco tem sido coibido, e menos ainda tem sido punido" (*in* Direito Eleitoral, 2ª ed., Forense, págs. 272 e 273), sublinha, melancólico, o eminente professor cearense.

E embora especialistas do porte de Antônio Roque Citadini considerem que "a verdadeira garantia contra o abuso do poder econômico nas eleições (só) virá quando tivermos uma legislação rigorosa que obrigue os candidatos a tornarem públicas as doações recebidas, bem como os gastos realizados" (*in* Cód. Eleitoral Anotado e Comentado, 3ª ed., Limond, pág. 241), outros - como o professor Antônio Carlos Mendes, Procurador da República no Estado de São Paulo - entendem que "a legislação brasileira é extremamente rígida e oferece instrumentos adequados para coibir o

---

\*Juiz Federal TRF - 4ª Região

abuso do poder econômico em matéria eleitoral” (*in* Apontamentos sobre o Abuso do Poder Econômico em Matéria Eleitoral).

A razão parece estar com o último, pelo menos em tese. A legislação pátria, em matéria de repressão ao abuso do poder econômico, no processo eleitoral, em princípio, é boa, lúcida e suficiente.

Fundamentalmente, a disciplina jurídica da repressão ao abuso do poder econômico, nas eleições, repousa em quatro diplomas legais, a saber:

1. Constituição Federal: art. 151, inc. III – “Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos nos quais cessará esta, com vistas a preservar, considerada a vida progressiva do candidato: - a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego públicos da administração direta ou indireta, ou do poder econômico”.

2. Lei Complementar nº 5/70: art. 1º, inc. I, letra “I”

“São inelegíveis: I - para qualquer cargo eletivo: 1 - os que tenham comprometido, por si ou por outrem, mediante abuso do poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função da administração, direta ou indireta, ou de entidade sindical, a lisura ou a normalidade de eleição, ou venham a comprometê-la, pela prática dos mesmos abusos, atos ou influências”.

3. Código Eleitoral: art. 237, §§ 1º, 2º e 3º; art. 241; e art. 299.

Art. 237: “A interferência do poder econômico e desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e pu-

nidos”.

§ 1º: “O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhe a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim”.

§ 2º: “Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar ato indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou partido político”.

§ 3º: “O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia, procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952”.

Art. 241: “Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos”.

Art. 299: “Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa”.

4. Lei Orgânica dos Partidos Políticos: art. 89, II; art. 90; art. 91; art. 92; art. 93; § 2º; art. 94; art. 95, III.

Art. 89 – “Os Partidos organizarão a sua administração financeira, devendo incluir nos estatutos normas:

II - que fixem os limites das contribuições e auxílios de seus filiados”.

Art. 90 - “Os Partidos serão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço financeiro do exercício findo”.

Art. 91 - “É vedado aos Partidos:

I - receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa ou entidade estrangeira.

II - receber recurso de autoridade ou órgãos públicos, ...

III - receber, direta ou indiretamente, auxílio ou contribuição, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, de autoridade, empresas públicas ou concessionárias de serviço, sociedade de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais.

IV - receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição, auxílio ou recurso procedente de empresa privada, de finalidade lucrativa, entidade de classe ou sindical.”

Art. 92 - “São lícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxílios e contribuições, cuja origem não seja mencionada ou esclarecida”.

Art. 93, § 2º - “A Justiça Eleitoral exercerá fiscalização sobre o movimento financeiro dos partidos, compreendendo recebimento, depósito e aplicação de recursos inclusive escrituração contábil, fazendo observar, entre outras, as seguintes normas: - Nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar, individualmente, despe-

sa de caráter eleitoral, inclusive com alistamento, arregimentação, propaganda e demais atividades definidas pela Justiça Eleitoral, devendo processar todos os gastos através dos partidos ou Comitês”.

Art. 94 - “O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia de mandatário ou delegado do Partido, com firma reconhecida, ou representação do Procurador-Geral ou Regional, ou de iniciativa do Corregedor, determinarão o exame da escrituração do Partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, aqueles ou seus filiados estejam sujeitos”.

Art. 95, III - “O fundo especial de assistência financeira aos Partidos Políticos será constituído: - de doações de pessoas físicas, no limite máximo de 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo do País, inclusive com a finalidade de manter institutos de estudos e formação política”.

Se, na prática, essa instrumentária legal não funciona - chegando alguns ao ponto de tachá-la como “a grande hipocrisia nacional” (Antônio Carlos Mendes, op. cit), isso, certamente, se deve menos às eventuais deficiências legislativas do que a fatores outros, muitos deles profundamente arraigados na tradição política do Brasil e que só o exercício democrático duradouro, ao longo do tempo, poderá depurar.

Talvez, é verdade, o zelo legislativo esteja em descompasso com a realidade indiscutível da insuficiência dos recursos partidários admitidos para o custeio das campanhas eleitorais. Quem ignora que as campanhas políticas no Brasil alinham-se entre as

mais caras do mundo? Por certo, de outra parte, a Justiça Eleitoral e, especialmente, o Ministério Público não estão adequadamente aparelhados com os recursos materiais indispensáveis para agir com efetividade contra os abusos perpetrados por partidos e candidatos, no jogo eleitoral. Ademais, é forçoso convir, *fatta la legge, trovato l'ingano e*, como disse o Ministro Oscar Correa, num de seus votos, os excessos do poder econômico, de regra, são praticados com a astúcia suficiente “para vestir as formas mais aparentemente exatas do exercício das faculdades legais” (in Boletim Eleitoral, nº 414, pág. 16).

Todas essas, e certamente muitas outras, são constatações indesmentíveis da experiência política no país. Mas negar que a legislação eleitoral seja das melhores, em termos teóricos, isso não é possível. Sem dúvida necessitaria de alguns aprimoramentos - a ampliação das fontes de financiamento dos partidos e dos candidatos, por exemplo, daria maior transparência às receitas e aos gastos eleitorais. O que falta mesmo, contudo, é executar a lei, acionar os mecanismos de fiscalização e repressão; agir com rigor e punir com exatidão - o que traz à baila, novamente, a questão do aparelhamento do Judiciário Eleitoral e das condições materiais de trabalho para o Ministério Público, bem como a necessidade urgente de se conhecer a fundo as formas e oportunidades de atuação dos referidos mecanismos legais.

Como pode ser ferida a questão do abuso do poder econômico em matéria eleitoral? Basicamente, por quatro maneiras, não necessariamente estanques entre si:

- a) mediante impugnação do registro da candidatura;
- b) no recurso contra a expedição de diploma aos eleitos;
- c) por via de inquérito judicial a cargo da Corregedoria da Justiça Eleitoral - ação política eleitoral;
- d) em ação penal por crimes de corrupção eleitoral.

A impugnação de registro da candidatura pode ser feita no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, mediante petição fundamentada, cabendo tal iniciativa: a) a qualquer candidato; b) aos Partidos Políticos; c) ao Ministério Público. A matéria está disciplinada, exaustivamente, nos artigos 5º e seguintes da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 (Lei das Inelegibilidades). Em se tratando de candidatura municipal, a impugnação é dirigida ao Juiz Eleitoral, com recurso para o Tribunal Regional Eleitoral (o registro das candidaturas municipais é feito perante o Juiz Eleitoral). Se as candidaturas forem para cargos estaduais, para a Câmara Federal ou para o Senado, a impugnação é feita, diretamente, perante o Tribunal Regional Eleitoral, com recurso para o Tribunal Superior Eleitoral. A impugnação do registro de candidato a Presidente e Vice-Presidente da República é feita originariamente no Tribunal Superior Eleitoral (art. 89, CE; arts. 10 a 16 da LC 5/70).

“Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido” (art. 17, da LC 5/70).

Vale advertir os mais afoitos de que “constitui crime eleitoral a ação de

inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato, feita com motivação falsa, ou graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro”, com pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, mais multa (art. 22, da LC 5/70).

Não é demais recordar que um dos fundamentos para a impugnação do registro de candidatos é a arguição de sua inelegibilidade e que “são inelegíveis, para qualquer cargo eletivo, os que tenham comprometido, por si ou por outrem, mediante abusos do poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função da administração, direta ou indireta, ou de entidade sindical, a lisura ou normalidade da eleição, ou venham a comprometê-la, pela prática dos mesmos abusos, atos ou influências (art. 1º, I, “I”, da Lei Complementar nº 5/70).

No recurso contra a expedição de diploma aos eleitos, a questão do abuso do poder econômico novamente pode ser debatida. De acordo com o artigo 262, inc. I e IV, do Código Eleitoral, “o recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos: I - Inelegibilidade ... (e como se viu, um dos casos de inelegibilidade é a prática de atos de abuso do poder econômico); IV - concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do art. 222 (esse artigo 222 reza: “É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o artigo 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei”; já o artigo 237 diz: “A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de

autoridade, em desfavor da liberdade de voto, serão colhidos e punidos”).

No caso das eleições municipais, como a diplomação dos eleitos é feita pelas Juntas Eleitorais, presididas por um Juiz Eleitoral, o recurso é interposto na primeira instância, cabendo o julgamento ao Tribunal Regional - com a peculiaridade de que o Juiz Eleitoral pode, como nos agravos do processo civil, reformar a sua própria decisão (arts. 40, IV; 215; 265 a 267, CE). Se as eleições forem estaduais, o recurso da decisão do Tribunal Regional é para o Tribunal Superior: “recurso ordinário” (art. 276, II, a, CE); idêntica é a regra, quanto às eleições para o Congresso Nacional. Nas eleições para a Presidência da República, a competência originária para conhecer da impugnação contra a expedição de diploma é do Tribunal Superior Eleitoral (art. 22, I, g, CE).

Saliente-se, neste passo, a firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que não cabe suscitar, na fase da diplomação, questões preclusas por falta de arguição oportuna, seja na impugnação ao registro do candidato (quanto a fatos anteriores), seja mediante pedido de providências corretivas (quanto a fatos ocorridos durante a campanha): Acórdão nº 7.649, de 15.09.83, *in* Boletim Eleitoral nº 390, pág. 21 e seguintes. E ainda no sentido de que, “com o trânsito em julgado da diplomação, exaure-se a competência da Justiça Eleitoral para todos os efeitos do processo eleitoral. A posterior comprovação de abuso do poder econômico pode dar lugar à imposição das sanções penais, mas não implicará, por si mesma, desconstituição de diplomas ou do mandato de parlamen-

tar responsável pelos fatos apurados” (Acórdão nº 7.939, TSE, *in* DJU de 17.12.84, pág. 21.746).

Na precisa lição de Tito Costa, “a arguição de inelegibilidade deve ser feita ao ensejo do pedido de registro do candidato. Esse, o momento adequado à sua invocação, sob pena de a matéria tornar-se preclusa e não poder mais ser levantada em outra oportunidade. Preclusão, já o dissemos mais de uma vez, consiste na perda de uma faculdade processual que não tenha sido manifestada no instante adequado. O processo eleitoral brasileiro rege-se pelo princípio da preclusão, da inexorabilidade de sua incidência, tornando impossível qualquer arguição quando se tenha ela verificado.

A inelegibilidade, para apoiar o recurso contra a diplomação, deve ser a superveniente ao registro, e não a notória, anterior ao mesmo, ou a ele contemporâneo. Assim, se a inelegibilidade anterior, já conhecida, não fora apresentada como causa de impugnação ao registro do candidato, uma vez deferido este, com a sentença transitada em julgado, não mais poderá ser levantada em qualquer outra fase, nem mesmo quando da diplomação do candidato eleito.

O TSE tem-se manifestado, com reiteração e de maneira pacífica, no sentido de, em não havendo recurso da decisão concessiva de registro a candidato, e não se tratando de inelegibilidade que tenha surgido após o registro (fato superveniente), a matéria se torna preclusa e não pode ser argüida em recurso de diplomação. Igualmente, se invocada a inelegibilidade por ocasião do registro, mas não colhida, com o desprovimento do

apelo respectivo, com trânsito em julgado, não será mais possível apreciar a matéria, em recurso de diplomação.

É preciso, pois, que os interessados estejam atentos ao pedido de registro dos candidatos cuja inelegibilidade pretendam arguir. Se se tratar de fatos preexistentes, ou contemporâneo à fase de registro, é nessa ocasião que deverão ser invocados como motivo de impugnação. A alegação há que ser devidamente comprovada e o ônus da prova incumbe a quem alega; sua produção, juntamente com a impugnação, ou no curso da instrução, possibilitará que seja apreciada e julgada na oportunidade processual do pedido de registro, com audiência do Ministério Público”.

O grande instrumento, porém, para apuração da prática de abuso do poder econômico, na campanha, é o Inquérito Judicial de que trata o artigo 237 do Código Eleitoral.

Esclareça-se desde logo que “a qualidade reconhecida a qualquer eleitor e aos Partidos Políticos para a representação à Justiça Eleitoral não exclui a competência promocional do Ministério Público, desde que se trata de atividade inerente ao seu ofício. A inclusão da matéria, no âmbito das garantias eleitorais, não teve o propósito de subtrair a competência do Ministério Público, nem de condicioná-lo à iniciativa privada. Foi, precisamente, de atribuir mais um tipo de garantia, facilitando ao eleitor e aos Partidos Políticos a legitimidade para provocação à Justiça Eleitoral” (Fávila Ribeiro, *op. cit.*, pág. 276). Como a representação é dirigida à Corregedoria Eleitoral, órgão dos Tribunais, parece natural, entretanto, que a iniciativa do

Ministério Público fique reservada aos chefes da Instituição - em matéria eleitoral -, o Procurador Geral e os Procuradores Regionais Eleitorais, já que os demais agentes do *Parquet* não oficiam nas instâncias superiores.

Terminadas as investigações - o magistério ainda é de Fávila Ribeiro (op. cit., pág. 276) - deverá a Corregedoria ou o órgão a quem tiver sido cometida a investigação apresentar relatório conclusivo, sobre a procedência das imputações sobre abuso ou desvio do poder de autoridade ou de uso indevido do poder econômico, indicando as providências que se façam cabíveis, quanto à repercussão sobre o pleito e sobre a existência de crime eleitoral a demandar a apuração de responsabilidade. Como peça de instrução, não envolve conteúdo decisório, que deverá promanar a seguir do órgão judiciário competente, em julgamento regular, no contexto de ação pública, intentada pelo Ministério Público, para devido resguardo ao sistema contraditório a ser cumprido.

A propósito, o Tribunal Superior Eleitoral, em acórdão de 12.12.77, sendo relator o eminente Ministro Márcio Ribeiro, restabelece diploma cassado com fundamento na inelegibilidade, porquanto a investigações sobre abuso do poder econômico foram processadas em sigilo, sem garantir o direito de defesa ao candidato (*in* Boletim Eleitoral nº 390 pág. 23).

Comprovado o abuso, deverão ser tornados insubsistentes os registros das candidaturas dos implicados ou os seus diplomas, caso já tiverem sido expedidos. É a regra do artigo 17 da Lei Complementar nº 5/70, que vale repetir: "Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade

do candidato, ser-lhe-á negado registro ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido".

Segundo Fávila Ribeiro, tantas vezes citado, essa ação pública é da competência originária dos Tribunais. Pelo menos é o que parece ser lícito deduzir da referência contida na página 277, da sua obra "Direito Eleitoral", 2ª ed., Forense. "Essa será a questão posta pela Corregedoria a corporificar o conteúdo da ação pública, a ser levada à deliberação do Tribunal Regional, ficando o aspecto penal a ser deslindado posteriormente em adequada instância e em regular estilo".

*Data venia*, não é a mais correta solução. Se a mencionada ação pública visa a obter a declaração da inelegibilidade do candidato e, consequentemente, a desconstituição do registro ou a anulação do diploma, em tudo se equiparando à ação de impugnação do registro da candidatura e ao recurso contra a expedição do diploma -, não se atina por que a competência decisória, não possa caber, nas eleições municipais, aos Juizes Eleitorais, na primeira instância, com recurso para os Tribunais Regionais.

Nesse sentido, embora sem a desejável clareza, parece ser também o ponto de vista do Professor Antônio Carlos Mendes (op. cit.).

O inquérito judicial disciplinado pelo artigo 237 do Código Eleitoral é indispensável para apurar todos os casos de abuso do poder econômico? Essa questão, de todo interessante, já foi suscitada e submetida a julgamento no egrégio Tribunal Superior Eleitoral que, acolhendo parecer do Procurador Geral da República Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, lhe

deu a seguinte solução: “O abuso do poder econômico, enquanto fato gerador da inelegibilidade do responsável, pode ter sido objeto de decisão definitiva anterior - por exemplo, no procedimento regulado no art. 237 -, hipótese em que o juiz do registro da candidatura se limitará a extrair-lhe o efeito necessário, sem necessidade de nova apuração a respeito.

Quando se trate, entretanto, de abuso cometido com vistas à eleição futura, há que distinguir:

a) se os fatos que o caracterizam e geram a inelegibilidade são posteriores ao registro, a matéria só poderá ser ventilada em recurso de diplomação e aí, na conformidade da orientação do Tribunal, a alegação há de fundar-se em decisão que lhes declare a ocorrência, mediante o procedimento do art. 237, §§ 2º e 3º, do Código Eleitoral;

b) se, ao contrário, os fatos substanciadores do abuso são anteriores ao processo do registro - e, antes dele, na generalidade dos casos, não poderiam ter sido objeto de decisão judicial prévia -, é nele que há de fazer-se o acerto da sua existência e do seu caráter abusivo, observado, se for o caso, o procedimento instrutório regulado no art. 7º da Lei das Inelegibilidades”.

Por fim, o abuso do poder econômico pode dar ensejo à ação penal eleitoral, procedendo-se aí a apuração minuciosa dos fatos caracterizadores da ilicitude. Nesses casos, de regra, o abuso se apresenta sob as roupagens da corrupção.

O saudoso Nelson Hungria chegou a escrever que “no Brasil, a parte penal das leis eleitorais não tem passado de espantinho que não afugen-

ta, sequer, os mais tímidos pardais. Notadamente a corrupção, a fraude e a pressão da superioridade hierárquica ou econômica continuam, com pleno êxito, desnortando ou deturpando a manifestação da vontade popular ou o curso natural das eleições” (*in* Revista Eleitoral da Guanabara, TRE, ano 1, nº I, pág. 138, 1968).

Não há como negar, é certo, a enorme dificuldade de apurar e de punir crimes como a corrupção e a fraude no processo eleitoral, especialmente quando, envolvidos no contexto maior do abuso do poder econômico, integram a categoria genérica dos chamados “crimes de colarinho branco” - cujo exame foge dos objetivos do presente estudo.

Na verdade, porém, em que pesem os resultados pouco estimulantes que tem sido possível extrair da atividade persecutória contra esse tipo de criminalidade, é forçoso reconhecer que a crítica de Hungria, hoje, seria demasiado severa, pelo menos enquanto dirigida ao aparato legislativo existente. Basta atentar para a severidade das sanções cominadas para perceber que “o espantinho”, se não assusta, sem dúvida bem que deveria assustar: uma condenação por crime de corrupção ou fraude no processo eleitoral pode (e deve) gerar a inelegibilidade (como se colhe dos arts. 149, § 2º, letra “c”, combinado com os arts. 147, § 3º, letra “b” e 150, da Constituição Federal e com os arts. 1º, inc. I, letra “j” e 17 da Lei Complementar nº 5/70) ou mesmo a perda do mandato (art. 35, inc. IV e § 4º, da Constituição Federal). Além disso, mesmo que não decreta expressamente a inelegibilidade, a sentença penal condenatória poderá servir de base

para a impugnação do registro da candidatura, o recurso contra a expedição do diploma ou, ainda, para a ação pública eleitoral destinada a obter a anulação da votação (art. 222, Cód. Eleitoral) e o cancelamento do diploma, se já expedido (art. 17, Lei Complementar nº 5/70) - o que importa, salvo melhor entendimento, em perda de mandato.

Mas em que consiste, afinal de contas, o abuso do poder econômico em matéria eleitoral? Segundo Antônio Carlos Mendes, em síntese brilhante, "abuso do poder econômico em matéria eleitoral consiste, em princípio, no financiamento, direto ou indireto, dos partidos políticos e candidatos, antes ou durante a campanha eleitoral, com ofensa à lei e às instruções da Justiça Eleitoral, objetivando anular a igualdade jurídica (igualdade de chances) dos partidos, tisnando, assim, a normalidade e a legitimidade das eleições" (op. cit.). O conceito é perfeito, pela clareza e pela abrangência, salientando os dois aspectos principais do problema: a) a conotação genérica de ilegalidade - que é pressuposto de qualquer "abuso"; e b) o princípio da igualdade de oportunidade, sem o que não se pode pretender a consolidação de um regime verdadeiramente democrático.

Como disse o Ministro Oscar Correa, "a propaganda política, entre nós, sustenta-se em dois princípios: o princípio da liberdade e o princípio da igualdade. O respeito a este precede àquele: porque se se permite a liberdade entre os desigualmente aquinhoados, a disputa, obviamente, favorecerá aos mais fortes e a liberdade não será senão o argumento de que se não de valer para suplantar os

menos fortes.

Admitir liberdade plena entre desiguais é favorecer os poderosos em detrimento dos fracos" (Acórdão nº 8.046, de 16.10.85, *in* Boletim Eleitoral nº 414, pág. 16).

É impossível estabelecer parâmetros de conduta ao exercício da liberdade na campanha eleitoral. O abuso do poder econômico, assim, necessariamente terá que ser examinado pelos Tribunais Eleitorais em cada caso concreto (Vieira de Moraes, Acórdão nº 74.606, de 1º.08.78, TRE de São Paulo).

Mesmo assim, talvez não seja de todo inútil, a quem se interesse por traçar um perfil da jurisprudência brasileira no particular, indicar alguns pronunciamentos da Justiça Eleitoral em matéria de abuso do poder econômico:

"Compromete a lisura e a normalidade de eleição aquele que, no exercício de cargo ou função política, recebe material destinado a Postos de Saúde e estabelecimentos de ensino e os retém injustificadamente para só vir a entregá-los após desincompatibilizar-se para concorrer a cargo eletivo. Aplicação do art. 1º, I, letra "I" da Lei de Inelegibilidades. Recurso a que se deu provimento para cancelar o registro" (Acórdão no 4.076, TSE, publicado no DJ de 14.11.66).

O caso, como a ementa do acórdão bem esclarece, é relativo a determinado Prefeito de município do interior do Ceará, que recebeu medicamentos e material escolar para distribuição, mas não deu imediata destinação à mercadoria, deixando para distribuí-la, através de amigos e correligionários, em outros municípios da região, quando já estava em plena cam-

panha para Deputado Estadual.

“A Justiça Eleitoral deve conceituar como abusivos e vedados nos termos da lei, atos de mecenato e filantropia praticados em época eleitoral, no âmbito geográfica do pleito e por candidato que dele participe. A propaganda, em sua acepção ampla, deve compreender tudo quanto possa influir na vontade do eleitor e na sua escolha do candidato, e as despesas correspondentes deverão se enquadrar nos limites do que for lícito ao Partido despendido, atendido na clareza e no rigor de seus termos, o que prescreve o § 1º do inciso X do artigo 58 da Lei Orgânica dos Partidos” (Boletim Eleitoral nº 171, pág. 114).

O caso, cujo julgamento resultou na decretação da inelegibilidade do candidato, ocorreu em Minas Gerais, onde pretendente ao Governo do Estado, em 1965, chegou a custear de seu próprio bolso até mesmo obras públicas em diversos municípios, na expectativa de ser recompensado com os votos dos eleitores beneficiados.

Mais recentemente, por acórdão de 24 de setembro de 1986, o Tribunal Superior Eleitoral julgou caracterizado o abuso do poder econômico por parte de candidato ao Senado Federal, em Brasília, que se empenhou na distribuição diária, gratuitamente, de alimentos às camadas mais pobres do Distrito Federal, numa campanha que se tomou conhecida pelo slogan “Lei e Pão para o Povão”. Foi decretada a inelegibilidade do candidato, em processo de impugnação de registro (Boletim Informativo nº 422, pág. 547 e seguintes). A Corte assentou, então, que, na espécie, “classificar, mesmo em tese, de filantropia os atos praticados pelo Recorrente, importaria, no

mínimo, desconsideração ao patrono desta, São Francisco de Assis (Min. Sérgio Dutra); “a distribuição de dádivas representativas de vultoso numerário em grau tal que, sem dúvida, representa iniludível abuso do poder econômico na captação de clientela eleitoral, é prática que a legislação eleitoral condena” (Min. Aldir Passarinho); “a distribuição de leite e pão para os pobres não constitui crime, é verdade. Muito pelo contrário, hão de ser louvadas atitudes dessa natureza quando se cuida de generosidade desinteressada e de caráter filantrópico. Esta é prestada, quase sempre, sob o anonimato, ou, pelo menos, de modo discreto ... Se a doação é realizada com o intuito de promoção eleitoreira, em que pese o benefício trazido, eventualmente, às classes menos favorecidas, forçoso é reconhecer que se trata de procedimento condenado pela legislação específica” (Min. Wilian Patterson).

“Abuso de poder econômico. A corrupção eleitoral, forma de interferência do poder econômico nas eleições, comporta graduação. A ocorrência de fatos isolados, que nenhuma influência teriam sobre a vontade popular, não poderiam servir para a anulação da votação e, a *fortiori*, da cassação dos diplomas” (TRE-SP, Acórdão nº 72.771).

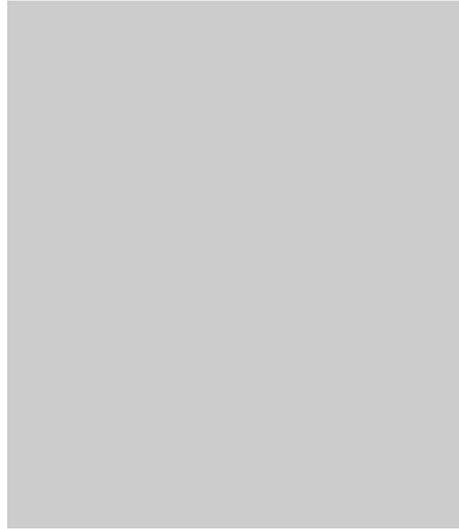
Variante do abuso do poder econômico na campanha eleitoral é o problema da chamada “propaganda institucional” ou “propaganda governamental”. Como não se pode deixar de reconhecer, a divulgação favorável de obras do Governo é capaz de beneficiar as perspectivas eleitorais dos candidatos situacionistas. E desde que as obras são custeadas com os re-

curios públicos, a sua utilização como meio para captar a simpatia do eleitorado, em prol de uma das facções concorrentes, pode caracterizar forma de ruptura do equilíbrio de oportunidades, da igualdade de chances que deve existir para todos os candidatos.

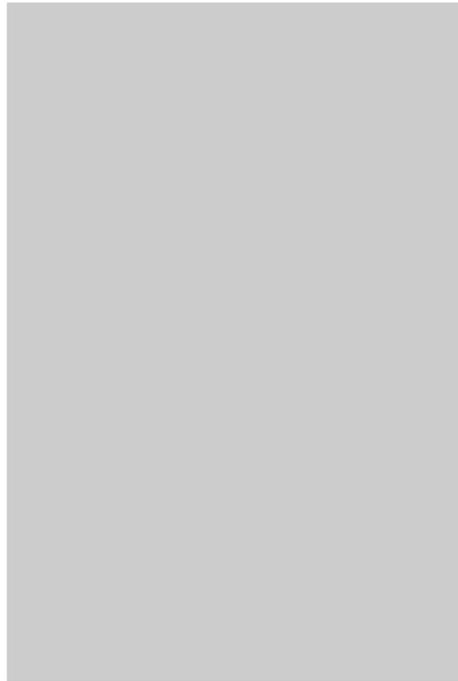
Nessa questão, o que não se pode permitir é que sejam ultrapassados determinados limites, só determináveis caso a caso. Não se pode chegar ao ponto de proibir, pura e simplesmente, qualquer propaganda governamental: as oposições, principalmente nas eleições majoritárias, utilizam-se da crítica à obra do governo como meio para influenciar o eleitor. Por que, em certa medida, o partido da situação

não deveria poder também divulgar os méritos da sua administração? Isso parece ser uma fatalidade inafastável do regime democrático, onde os governos são partidários. O que não se pode tolerar - e nesse sentido há precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (Resolução nº 13.308, de 6.11.86) - é a clara associação de slogans, a combinação inequívoca de palavras, de modo tal que a propaganda governamental ou institucional ceda lugar, pura e simplesmente, à propaganda eleitoral. Ou seja: o que não é aceitável é transformar a publicidade do Governo em propaganda desse ou daquele candidato.





*Pareceres*



## Processo nº 12000398.

### REVISÃO CRIMINAL.

Requerente : NESTOR MAGON.

Requerida: JUSTIÇA ELEITORAL.

RELATOR: JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA.

PARECER.

Trata-se de reiteração de revisão criminal ajuizada por NESTOR MAGON, fulcro no art. 622, parágrafo único do Código de Processo Penal, buscando a REVISÃO da r. sentença proferida pelo Juiz Eleitoral da 22ª Zona-Guaporé, que o condenou à pena de 02 (dois) anos de reclusão, suspensa pelo prazo de 03 (três) anos, mais pecuniária de 30 (trinta) dias-multa, por incurso nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral, decisão condenatória integralmente mantida por esse TRE, no julgamento do processo nº 49/96, Cl. XIII, Rel. Juiz Leonel Tozzi, a qual transitou em julgado (vide fls. 415 - dos autos da revisão nº 12000198).

Inicialmente, justifico a demora na presente manifestação face ao andamento, durante o período eleitoral, de inúmeros processos relativos ao pleito de 1998 [Direito de Resposta, Propaganda Eleitoral Irregular, Recursos Voto-a-voto], tornando inviável a manifestação dessa Procuradora no prazo do art. 5º da Lei nº 8.038/90. Cabe salientar, ainda, que o art. 94 da Lei nº 9.504/97<sup>1</sup>, assegura a prioridade dos feitos eleitorais quanto à participação do MP e Juizes de todas as Justiças e instâncias.

Visando reformar o acórdão proferido no Processo-Crime nº 46/96, Cl. XIII, o revisionando, perante esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, ajuizou, em 11/02/98, revisão criminal, com fulcro no art. 621, II (decisão fundada

em provas falsas) e III (novas provas da inocência do acusado), do Código de Processo Penal. Por unanimidade, julgada improcedente (fls. 720/728 da Revisão Criminal nº 12000198), posto que as provas trazidas pelo requerente <sup>[1]</sup> não foram submetidas ao crivo do contraditório - deveriam ter sido produzidas por justificação judicial, com presença de membro do Ministério Público Eleitoral-, <sup>[2]</sup> não inovam os fatos que fundamentaram o acórdão que manteve a sua condenação.

Agora, sustenta NESTOR MAGON (fls. 02/12), que a decisão condenatória foi assentada, preponderantemente, no fato de as inscrições para obtenção dos terrenos teriam sido feitas na loja do requerente.

Ocorre que, segundo alega o revisionando, foram obtidas “provas novas” de que as inscrições para obtenção dos terrenos foram realizadas na Prefeitura de Serafina Corrêa.

Esse é o mesmo fundamento que embasou a Revisão Criminal nº 21000198. Todavia, o requerente, com fulcro no art. 622, parágrafo único, junta aos autos, “provas novas” consistentes no depoimento de Jacir Antônio Salvi (fl. 91 e 29 do apenso), o qual depusera no Processo-Crime, acrescentando ao seu depoimento prestado em 1996 (fl. 69), que “*todos os terrenos do referido loteamento foram dados pela administração municipal (...) a Prefeitura administrava os loteamentos*”, bem como os depoimentos de Marta Helena Macari, Roseli Terezinha Canton Luzzi e de Sirlei Lucilla Piva, prestados em ação cautelar de produção de provas (fls. 84/92 e fls. 29v./30v. do apenso), que reiteram os depoimentos extrajudiciais acostados à Revisão Criminal nº

21000198, às fls. 426/428.

COLENDAS CORTE.

I - **Preliminarmente**, cumpre ressaltar que o requerente ajuizou a presente ação revisional em **19/08/98**, quando já transitada em julgado a decisão que o condenou nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral. Conforme se verifica em fl. 415 dos autos da Revisão Criminal nº 21000198, realizou-se **audiência admonitória** na data de **22/12/97**, dando início ao cumprimento das condições impostas para a suspensão condicional da pena, o que leva à conclusão lógica do trânsito em julgado da decisão condenatória, muito embora inexista certidão, nos autos, dando conta do trânsito em julgado da decisão condenatória. Prevalece, no meu sentir, a interpretação mais favorável em relação ao revisionando. Ademais, o acórdão proferido nos autos da primeira revisão criminal transitou em julgado em 23/04/98, anteriormente, pois, ao ajuizamento da presente revisão.

II - **No mérito**, penso que não merece prosperar o presente pedido revisional.

É imperativo, para acolher Revisão Criminal, com fulcro em fatos novos, que esses tenham força conclusiva, ou seja, os novos elementos probatórios embasadores do pedido revisional devem, necessariamente, ter tal influência no julgamento da lide que, analisados isoladamente, sejam hábeis a ensejar a rescisão da coisa julgada, desconstituindo a sentença condenatória.

A lição de Mirabete enfoca lapidarmente a questão, *verbis*:

**“Há, na verdade, uma inversão do ônus da prova, e os elementos probatórios devem ter poder conclusi-**

**vo e demonstrar cabalmente a inocência do condenado ou a circunstância que o favoreça, não bastando aquelas que apenas debilitam a prova dos autos ou causam dúvidas no espírito dos julgadores.”**<sup>2</sup> (grifei)

Ocorre que, contrariamente ao entendimento do revisionando, os novos elementos probatórios trazidos a Juízo não influem diretamente nas razões que embasaram a sentença condenatória e o acórdão que a confirmou. Estas razões fundamentaram-se, precipuamente, nos depoimentos prestados por diversas testemunhas, as quais confirmaram os fatos imputados ao então denunciado, ora revisionando.

Transcrevo, nesse sentido, as razões dessa Corte ao julgar a Apelação Criminal interposta pelo ora revisionando (fls. 31/33):

“Valendo-se da existência da referida área de terra, o apelante, então candidato à reeleição para a Câmara Municipal de Serafina Corrêa, tomou a iniciativa de organizar um cadastro de interessados, com a intenção de angariar votos, conforme declaração e depoimentos trazidos aos autos.

Nesse sentido, cumpre reproduzir alguns depoimentos, dentre os das dezesseis testemunhas arroladas.

(...).

SINÉSIO BATTOCHIO, em depoimento constante na fl. 112v., disse:

*Que ouviu através da Rádio Rosário, de Serafina, que poderiam ser feitas inscrições para concorrer à doação de terrenos. O depoente foi se inscrever na Rua Otávio Rocha, na loja de material de construção de Nestor Magon. Lá foi atendido pelo próprio Nestor, sendo que preencheu uma ficha com seus dados: nome, profissão,*

etc. Na parede, havia um mapa com os terrenos do loteamento. Para concorrer ao terreno, era necessário votar nele. O pedido de voto não foi explícito, ele pediu apoio para a campanha dele, para concorrer aos terrenos (...).

Já no inquérito policial, Sinésio Battochio foi mais incisivo ao declarar (fl. 34):

O próprio Sr. Nestor Magon foi quem preencheu a ficha de cadastro. O Sr. Magon prometeu-lhe um terreno em troca de seu voto.

GILDO DA COSTA depôs à fl. 113 dos autos, afirmando:

Que foi na loja de Nestor Magon sozinho para se inscrever para concorrer a um terreno. Disse que não se lembra como ficou sabendo que era para ir até lá. Falou com o próprio Nestor Magon, o qual disse que se votasse nele conseguiria um terreno. O depoente não prometeu votar em Nestor. Na época, simpatizava com outro partido, sendo que tinha decalques em seu carro. Nestor disse para tirar aqueles decalques e botar os decalques dele. O depoente não botou os decalques de Nestor Magon (...).

No inquérito policial, Gildo da Costa declarou (fl. 35):

(...) Que o próprio Nestor Magon preenchia as fichas e tinha com ele o mapa do loteamento. Que Nestor Magon pediu voto do declarante, de sua esposa e parentes em troca do terreno. Que durante o preenchimento do cadastro, o Nestor Magon dizia que tinha o aval do Prefeito Municipal da época, Sr. Luiz Gheller, mas tinha que ter sempre o seu aval (...). O declarante não foi contemplado com o terreno (...).

No mesmo sentido foi o depoimento de ISVALDO LUIZ NADIN (fl.

113v.):

Disse que um dia estava indo para o trabalho, passando na rua, e Nestor Magon lhe chamou em seu escritório e disse que se ganhasse as eleições lhe daria um terreno. Ele pediu ao depoente para votar nele. Disse que Nestor preencheu uma ficha com os dados do depoente, mas o depoente não foi sorteado. Também não soube dos critérios adotados para receber terrenos. O depoente votou em Nestor Magon, sendo que votou nele por causa dessa história do terreno (...).

Também LUIZ CARLOS PALENSKI, em seu depoimento de fl. 114, afirma:

Que ficou sabendo por um anúncio na Rádio Rosário para fazer inscrição no estabelecimento de Nestor Magon para ganhar um terreno. Foi até lá e falou com a secretária e com o próprio Nestor, sendo que ele lhe pediu em troca o voto, do seu e de sua esposa. Disse que se votassem nele ganharia o terreno. Ele disse também que haveria um sorteio mas o depoente não sabe quais os critérios (...).

LINDOMAR LAMPERT, tanto no inquérito policial, fl. 38, quanto em audiência em juízo (fl. 114v.), confirma as versões anteriores, dizendo que compareceu ao estabelecimento comercial de Nestor Magon e que lá foi preenchida uma ficha com os seus dados pessoais, com a promessa de receber um terreno para construção da casa própria, em troca do voto a ser dado ao então candidato a Vereador, Sr. Nestor Magon.

Cabe registrar, ainda, o depoimento de JOAREZALTEMIR GARBIN, à fl. 150, que confirmou ter o réu, Nestor Magon, oferecido, para o depoente, em doação, um terreno urbano. Dita doação foi firmada pela Sociedade Comunitária

ria de Habitação Popular do Bairro Santin. Ratificou, igualmente, a existência da promessa de transferência do referido terreno para a propriedade do depoente após a realização do pleito daquele ano. Disse mais: "(...) que manteve conversa com o réu, ocasião em que este condicionou a doação à obtenção de voto por parte do depoente.

*Impõe-se também analisar a outra versão trazida aos autos pelas testemunhas arroladas pela defesa e o depoimento do próprio apelante".*

Por sua vez, o acórdão proferido nos autos da Revisão Criminal nº 21000198, já julgada por essa Corte, teve a seguinte fundamentação (fls. 54/62 dos autos, 1ª Revisão Criminal):

"Nestor Magon trouxe documentos, em tese, hábeis a comprovar que a Prefeitura Municipal realizara *paralelamente* o cadastramento, que, *sponte sua*, realizou em sua loja de tintas, conhecida de todos na localidade de Serafina Corrêa. **Esse é o fato mais relevante da prova, confirmado à unanimidade por todas as testemunhas, inclusive pelo testigo do réu: Que no estabelecimento comercial de sua propriedade, na Rua Otávio Rocha, foi feito levantamento de demanda, no período aproximado de maio de 1992.**

(...)

**Por essas razões, as provas trazidas pelo requerente são de nenhum valor; em nada inovaram os fatos. Não foi desconstituída a prova de que Nestor realizou a inscrição e aliciamento de eleitores em sua loja. (...) Ademais, a decisão recorrida não se fundou no falso testemunho, que, irresponsavelmente, foi trazido na revisão, sem declaração judicial de**

**sua falsidade.**

(...)

**Apenas refiro que foram várias as testemunhas em que o ato sentencial de 1º grau, e, depois, desta Corte, se fundou para prolatar a condenação ora guerreada, a saber, Gildo da Costa (fl. 137v), Osvaldo Luiz Nadin (fl. 137), Juarez Garbin (fl. 147), Luiz Carlos Palenski (fl. 138v), todos eles descrevendo o que parece a integridade das elementares do tipo do art. 299.**" (grifei)

Como se observa, a situação se repete nesta revisional, pois que, não obstante o revisionando traga os depoimentos de Jacir Antônio Salvi, Marta Elena Canton Macari, Roseli Terezinha Canton Luzzi e Sirlei Lucila Piva, constantes da ação cautelar apensa (fls. 29/30v.), esta nada refere quanto aos depoimentos de Gildo da Costa, Osvaldo Luiz Nadin, Juarez Garbin, Luiz Carlos Palenski e Lindomar Lampert, que confirmam a prática da conduta típica prevista no art. 299 do Código Eleitoral pelo ora revisionando, transcritos anteriormente.

Nesse sentido, *ad argumentandum tantum*, mesmo se admitidos tais depoimentos em sede revisional, não restaram desconstituídos os depoimentos de Gildo da Costa, Osvaldo Luiz Nadin, Juarez Garbin, Luiz Carlos Palenski e Lindomar Lampert, os quais, como já se viu, serviram como fundamento para a manutenção do decreto condenatório imposto a Nestor Magon.

Ademais, irrelevante, pois, que tenha existido um registro paralelo na Prefeitura, posto que é indubitável que efetivamente existiu o cadastramento na loja do revisionando, consoante depoimentos das testemu-

nhas acima referidas, confirmando a prática delitiva do art. 299 do Código Eleitoral pelo ora revisionando.

Veja-se ainda, que o próprio revisionando, sabedor da fragilidade de suas alegações em sede revisional, bem como sobre a comprovação, por várias testemunhas, cujas declarações, em sede judicial, não foram desconstituídas, sustenta que as inscrições efetuadas na sua loja, visando a obtenção de terrenos por diversos moradores, tratava-se unicamente de “*um levantamento de demanda quanto à situação habitacional do Município*” (fl. 08); alegação que, em face do harmônico contexto probatório, não se revela crível.

Destarte, penso que os depoimentos produzidos na cautelar apensa não ensejam a procedência da ação revisional proposta, eis que não desconstituídos os depoimentos de Gildo da Costa, Oswaldo Luiz Nadin, Juarez Garbin, Luiz Carlos Palenski e Lindomar Lampert, os quais serviram de fundamento para imposição do decreto condenatório.

Assim sendo, torna-se imperativa a manutenção da condenação imposta ao revisionando, pela prática da conduta típica prevista no art. 299 do Código Eleitoral.

Pelo exposto, esta Procuradora Regional Eleitoral opina pelo conhecimento da presente ação revisional e, no mérito, pela improcedência do pedido de revisão.

É o parecer.

Porto Alegre, 30 de outubro de 1998.

VERA MARIA NUNES MICHELS,  
Procuradora Regional Eleitoral.

<sup>1</sup> Art. 94. Os feitos eleitorais, no período

entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança.

<sup>2</sup>MIRABETE, JULIO FABBRINI - Código de Processo Penal Comentado, Ed. Atlas, São Paulo, 1994, p. 726.

## Processo nº 150027-98

### IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATO.

Impugnante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Impugnado: **ROGÉRIO DE MORAES**.

RELATOR: JUIZ LEONEL TOZZI.

ALEGAÇÕES PELO MPE.

COLENDAS CORTE.

I - A contestação de fls. 26/29, apresentada pela Delegada Regional do PT perante esse TRE, em nome do Partido dos Trabalhadores e o impugnado ROGÉRIO DE MORAES, este último com outorga de procuração a mesma advogada [fl.31], foi apresentada dentro do prazo legal de 7(sete) dias estipulado no art. 4º da LC nº64/90.

II - A argumentação da contestação, posta no item 2, de que o crime eleitoral do art. 57, inciso III, da Lei nº8.713/93 [distribuição de panfletos no dia da eleição], praticado pelo impugnado, é de menor potencial ofensivo não podendo, por isso, ser aferido, através dele, a inelegibilidade do impugnado, sob a argumentação, em síntese, de que “não comporta relevância capaz de, naquele momento, causar desequilíbrio no processo eleitoral ou afrontar sobremaneira os princípios norteadores do processo democrático, ... Embora não seja dado aos cidadãos desconhecer as leis, ... a nor-

ma constitucional que trata da inelegibilidade tem por escopo a proteção do processo democrático e, em especial, os interesses sociais envolvidos. ... em que pese a final decisão condenatória, não possuem relevância jurídica capaz de arranhar os princípios norteadores do direito eleitoral bem assim dos objetivos que compõe os limitadores à elegibilidade. Constitui-se-me fato mínimo que poderá impedir ao impugnado o exercício do direito constitucional de ser votado na eleição deste ano, gravando o mesmo com sanção desproporcional ao ato cometido”, penso que sem qualquer sustentação legal a amparar tal argumentação.

Isto porque a LC nº 64/90 ao dispor na alínea ‘e’ do inciso I do art.1º, que serão inelegíveis, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena, aqueles que forem condenados, dentre outros, os por condenação por crime eleitoral, não excetua os crimes eleitorais de menor potencial ofensivo. Portanto, qualquer condenação por crime eleitoral, transitada em julgado, mesmo que a pena de detenção tenha sido transformada em apenas de multa, torna o cidadão inelegível pelo prazo de 3(três) anos após o cumprimento da pena.

A jurisprudência do TSE é assente a respeito:

“CRIME ELEITORAL. PENA DE MULTA. INELEGIBILIDADE.

-Aqueles que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes eleitorais, afastarão a inelegibilidade, daí advinda e a que estão sujeitos, somente após decorridos mais de três anos do cumprimento da pena (LC nº64/90, art. 1, inciso I, letra

‘e’).”

TSE, Consulta nº 12470, Res. Nº 0017898, decisão unânime em 10/03/92, Relator MIN. PEDRO ACIOLI, p. DJ de 22/05/92, pág.07226.

“INELEGIBILIDADE. LC 64/90. CRIME ELEITORAL.

- Existente condenação por crime eleitoral, postado em sentença definitiva e, inclusive com cumprimento da pena pelo candidato, este torna-se inelegível na forma do art.1º, inciso I, ‘e’, da LC 64/90.

- Recurso que se nega provimento.”

TSE, Ac. Nº 011403, decisão unânime em 01/09/90, Rel. MIN. PEDRO ACIOLI, p. DJ de 01/09/90, pág. 0001.

III - Quanto à argumentação posta no item 3 da contestação de que “a pena restritiva de direitos, no caso, a que decorre de condenação criminal eleitoral, por força do art. 1º, ‘e’ da LC 64/90, deve ser declarada na sentença condenatória” e que dita omissão tolheu a possibilidade de defesa do impugnado neste aspecto, entendo que sem qualquer sustentação legal.

Ora, a LC nº 64/90 em nenhum momento dispõe ser obrigatório que conste, da sentença criminal eleitoral, a restrição do art. 1º, inciso I, ‘e’, até porque essa restrição da LC nº64/90 não se confunde com a pena restritiva de direitos disposta no art. 54 do Código Penal, prevendo a possibilidade de a pena privativa de liberdade inferior a 1(um) ano ser substituída, inclusive, por multa, aliás, como ocorreu no caso deste processo, em que o impugnado foi apenado com 1 (um) mês de detenção e o Juiz, com sustentação no § 2º do art. 60, presentes os requisitos dos incisos II e III do art. 44 do Código Penal, transformou-a em

pena de multa, conforme se vê da fl.15 destes autos.

Ora, no caso, a restrição da inelegibilidade não é pena restritiva de direitos, na acepção do Código Penal; as penas restritivas de direito, dispostas no art. 54 e seguintes do Código Penal, são aplicadas sempre, em substituição de pena privativa de liberdade, nunca cumulativamente com a pena privativa de liberdade.

Assim, estando a inelegibilidade da letra 'e' do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, prevista pelo prazo de três anos, após o cumprimento da pena criminal por crime eleitoral, a toda evidência, não pode ser confundida e ser expressa na sentença condenatória, como pretende o impugnado, pois que essa restrição de inelegibilidade se estende após o cumprimento da pena.

Ademais, o princípio geral insculpido no art. 21 do Código Penal de que "o desconhecimento da lei é inescusável", também se aplica aqui, até porque, o ora impugnado é um político que não concorre pela primeira vez e tem obrigação de conhecer o que está expresso na lei das inelegibilidades, lei dirigida, em especial, aos políticos, em razão das consequências drásticas decorrentes aos que pretendam concorrer ao sufrágio universal.

IV - Quanto ao derradeiro argumento, posto no item 4 da contestação, de que "ainda que se admitisse a restrição em sentença, o Estado, a quem por último a norma se dirige, através da Justiça Eleitoral, abdicou da aplicação da restrição legal ao impugnado, ao deferir-lhe, após trânsito em julgado da sentença condenatória, o registro para concorrer ao cargo de

Vereador do Município de Uruguaiana", também reputo inconformidade sem qualquer sustentação legal.

No pleito municipal, é da competência do Promotor Eleitoral, e não desta Procuradora Regional Eleitoral, propor ação de impugnação à registro de candidatura. Aliás, é bem provável que o Promotor Eleitoral da Comarca de Uruguaiana não tenha, a tempo, conhecido do trânsito em julgado desta sentença criminal por crime eleitoral, contra o ora impugnado, por ocasião do pleito municipal de OUT/96. Isto não significa que neste pleito, de circunscrição Estadual e não Municipal, tenha precluído o direito de impugnação do registro, até porque o que hoje se impugna é um registro de candidato à Deputado Estadual e não de Vereador. Por certo precluiu o direito de impugnação no pleito Municipal OUT/96, mas não no pleito Estadual que ocorrerá em OUT/98.

*Mutatis mutandis* o raciocínio do acórdão do TSE: "em pleito subsequente será possível reexaminar a causa de inelegibilidade de que se teve como existente. ... negado o registro, em virtude de rejeição de contas, em ato não atacado perante o Judiciário, isso não obstará que, posteriormente, ajuizada ação com esse objetivo, venha o registro a ser concedido" [TSE- Ac.13.451, j. em 02/10/96, in Rev. Jup. TSE v.8, nº3, JUL/SET/97, pág.137], aplica-se ao presente caso.

Ora, se a causa de inelegibilidade já existia por ocasião do pleito de OUT/96, sem ter sido apreciada pelo Poder Judiciário na ocasião, não significa – persistindo a mesma causa – não possa ser apreciada pela Justiça Eleitoral, no pleito subsequente, se invocado o seu exame, tempestivamente,

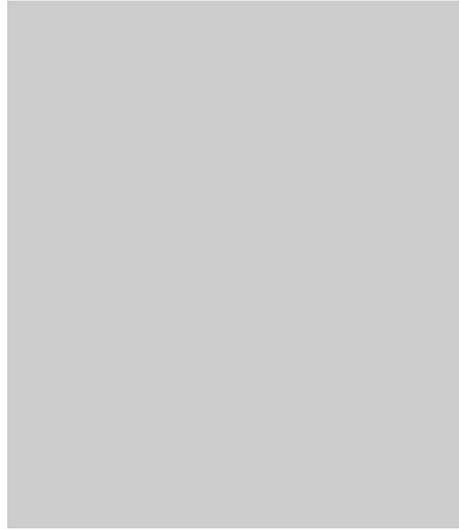
pleito subsequente. A preclusão ocorreu para o pleito anterior, mas não para o atual que ocorrerá em OUT/98.

Pelo exposto, esta Procuradora Regional Eleitoral requer seja julgada procedente a presente ação de impugnação ao registro de candidatura ao

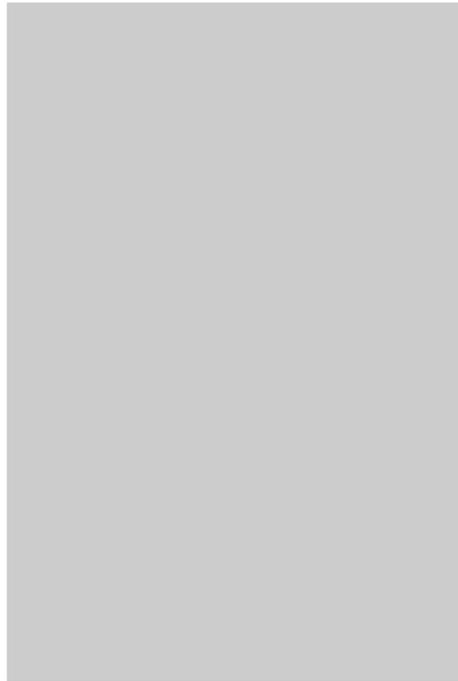
cargo de Deputado Estadual, postulado por ROGÉRIO DE MORAES, declarando-se a sua inelegibilidade para o pleito do OUT/98.

Porto Alegre, 27/07/98.

VERA MARIA NUNES MICHELS,  
Procuradora Regional Eleitoral.



*Acórdãos*



## Processo nº 19002098

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE  
REPRESENTANTES: PARTIDO  
DOS TRABALHADORES E COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR

REPRESENTADOS: ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A, ANTÔNIO BRITTO FILHO E PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Representação. Investigação judicial.

Matéria de competência originária do TRE limitada à afirmada violação à Lei das Inelegibilidades. Não caracterizada, nos autos, a indevida utilização de meio de comunicação social em benefício de candidaturas. Igualmente, não configurada, nas matérias jornalísticas sobre as quais se assenta a pretensão jurídica deduzida, o afirmado abuso do poder econômico.

Improcedência.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas incluídas, julgar improcedente a presente representação.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Elvío Schuch Pinto - Presidente - e Drs. Leonel Tozzi, Fábio Bittencourt da Rosa, Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva, Nelson José Gonzaga e Sulamita Terezinha Santos Cabral, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 17 de dezembro de

1998.

Des. Osvaldo Stefanello,

Relator.

### RELATÓRIO

O PARTIDO DOS TRABALHADORES e a COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR aforaram representação, com pedido de investigação judicial, contra ANTÔNIO BRITTO FILHO, o PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO e ZERO HORA Editora Jornalística S/A, relatando, na inicial, que os dois primeiros representados vêm sendo favorecidos por propaganda eleitoral irregular, através de reportagens jornalísticas, referindo-se, especialmente, ao chamamento de primeira página, à coluna PÁGINA 10, de responsabilidade do jornalista José Barrionuevo, e ao Jornal da Eleição.

Relatam, a seguir, fatos que, ao seu ver, demonstrariam tendenciosidade de parte do referido meio jornalístico, citando circunstâncias publicadas na PÁGINA 10 dos dias 18, 19, 22 e 24 de agosto, 1º, 02 e 03 de setembro e outros tantos. Cito um ou dois desses textos como exemplo: no dia 02 de setembro, na PÁGINA 10, lê-se a seguinte passagem:

**"Na guilhotina.** Está a prêmio a cabeça de quem produziu imagens no comício da Frente Popular e derrubou o programa da nominata proporcional."

**"Mirante.** O boicote dos moderados à chapa majoritária foi alvo de muita reclamação na reunião do Conselho Político da Frente Popular. O nome dos candidatos majoritários só pode ser lido em cartazes de alguns candidatos do grupo *light* se houver farta distribuição de lupas."

Dia 06 de setembro:

**"Britto dispara com programa de**

TV. Os números do IBOPE não deixam dúvida sobre a tendência do voto do eleitor no mês da eleição. Se a eleição fosse hoje, o Governador Antônio Britto seria reeleito no primeiro turno, com uma vantagem de 19 pontos sobre o segundo colocado, Olívio Dutra. (Britto subiu 5 pontos: de 43 para 48 pontos, e Olívio baixou três: de 32 para 29.) Na fase mais importante da campanha eleitoral que se apresentava, Olívio Dutra, na última oportunidade, derrubara o favoritismo de Britto. O petista fica mais distante do primeiro colocado. De melhor qualidade e com mais tempo, os programas de rádio e de televisão da aliança governista empurram o candidato para uma vitória com larga margem."

No dia 22 de setembro:

**"Segundo turno.** A linha constante revela, nas pesquisas, o grau de conhecimento que o eleitor tem dos candidatos da melhor campanha desenvolvida pela aliança governista. Britto conseguiu administrar a vantagem no Estado, com tendência de rodízio em decorrência de um eleitorado com característica histórica de oposição. Se conseguir assegurar os mesmos índices no final da semana, em nova rodada de pesquisa, o Governador licenciado se encaminha para uma vitória no pleito."

Esses são trechos que tirei, sem prévia escolha, da coluna do jornalista Barrionuevo.

No Jornal da Eleição, os representantes mencionam os dias 7 e 19 de agosto, 03, 04, 12 de setembro e outros tantos, reclamando sempre da desigualdade de tratamento da Frente Rio Grande Vencedor com relação à Frente Popular, concluindo que:

"A publicidade do Jornal Zero Hora,

ora impugnada, constitui evidente promoção pessoal do candidato Antônio Britto e seu partido PMDB, configurando-se em opinião favorável a candidato ou partido e, ainda, opinião desfavorável a candidato e partido, representando o que é expressamente vedado pelo art. 38 da Lei nº 9.504.

O caráter promocional e o aproveitamento do seu resultado pelo candidato configuram utilização indevida de veículo ou meios de comunicação social em benefício de candidato ou partido político, o que consubstancia violação ao art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Ficou demonstrada, de forma irrefutável, a relação promocional do candidato e seu partido, nas colunas do citado jornal Zero Hora, mascaradas sob a forma de reportagens, como demonstram os jornais em anexo, numa total afronta aos parâmetros legais, violando, novamente, o art. 22."

E, além disso, há a configuração do abuso do poder econômico, dizendo:

"Essa publicidade caracteriza-se pela propaganda eleitoral promovida em meio de comunicação social, o que atenta ao disposto no art. 45."

Junta, aqui, uma série de jornais, edições da Zero Hora, para demonstrar que existe violação, não só à Lei Eleitoral, como à Lei das Inelegibilidades, pedindo fosse deferida a liminar para sustar tal tipo de matéria publicitária, segundo a representante.

A representação foi recebida pelo eminente Dr. Nascimento e Silva, que era Juiz plantonista, tendo ele indeferido a liminar.

Não se conformou com a decisão a Frente Popular, e ingressou com um

novo pedido, reiterando na liminar e argumentando que só o Corregedor Eleitoral teria competência para examinar essa questão, pedindo fosse a matéria reexaminada; e eu, sem entrar no mérito de poder ou não o Juiz de plantão examinar questões referentes à Lei das Inelegibilidades, confirmei a decisão do Dr. Nascimento e Silva, dizendo que não era caso de liminar.

Não houve recurso.

A Zero Hora Editora Jornalística apresenta longa defesa, dizendo, em síntese:

"Nas matérias jornalísticas julgadas por Zero Hora, ao longo da campanha eleitoral em curso, os autores sempre timbraram por destacar, em sucessivos pedidos de resposta de representações deduzidas ante essa colenda Justiça especializada, apenas aqueles aspectos que lhes pareciam desfavoráveis, persecutórios, tendenciosos, olvidando por completo o todo maior da cobertura jornalística, em que sucessivas matérias a eles favoráveis foram publicadas."

Examina, a seguir, a contestante, parte por parte daquelas matérias que foram destacadas na inicial, concluindo por dizer que, na realidade, o jornal procurou pautar-se, sempre, pela isenção, evitando favorecer qualquer dos candidatos ou partidos.

Também apresentaram defesa a Coligação Rio Grande Vencedor e seu candidato Antônio Britto Filho, dizendo que, efetivamente, não houve esse favorecimento por parte da Zero Hora.

Não houve deferimento de dilação probatória, ante a prova trazida aos autos, e, em razões finais, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro e seu candidato reiteraram a defesa,

o mesmo fazendo a Coligação Frente Popular e o Partido dos Trabalhadores, em sentido contrário. A Zero Hora limitou-se a reiterar seus argumentos.

O parecer da eminente Procuradora Eleitoral é no sentido de ser julgada improcedente a presente investigação judicial.

É o relatório.

VOTO

Incumbe-me referir, de início, que a contestação da Coligação Rio Grande Vencedor e por Antônio Britto Filho foi apresentada fora do prazo legal. Com efeito, notificados para apresentar defesa no dia 1º de outubro, na mesma data juntados aos autos os respectivos mandados, a peça defensiva só foi protocolada, na Secretaria Judiciária do Tribunal, no dia 10 do mesmo mês (fls. 273, 274, 272v e 654v). E, ainda, que a Zero Hora Editora Jornalística S/A apresentou suas alegações finais (art. 22, X, da LC 64/90) quando já decorreram o prazo legal (fls. 662v e 667v).

Faço referência à circunstância apenas para que em branco não passe, eis que conseqüências jurídicas mais graves incoerrem por causa das falhas apontadas, já que a matéria fática se encontra nos autos amplamente esclarecida, limitando-se, como o disseram no despacho de fl. 659 e verso, o julgamento, a extrair, da prova documental produzida, sua real natureza jurídica, e correspondentes conseqüências jurídicas, ante os argumentos postos na inicial e nas contestações pelos representados apresentadas.

Matéria, portanto, de direito, que poderia ser enfrentada e apreciada de ofício.

Superadas essas questões preli-

minares, desejo realçar algumas passagens da inicial nas quais centram, os representantes, sua posição a respeito das questões jurídicas nos autos discutidas.

Assim é que:

“A segunda representada, empresa Zero Hora, pertencente ao grupo empresarial RBS, vem, de forma sistemática e reiterada, beneficiando o Governador licenciado e candidato à reeleição Antônio Britto Filho e seu Partido - PMDB, através de veiculação de propaganda, realizada sob a forma de **reportagem jornalística**, que, face ao seu caráter tendencioso, expressa opinião favorável ao candidato citado, constituindo-se em verdadeira propaganda eleitoral, conquanto realiza ainda propaganda negativa do candidato da Frente Popular, Olívio Dutra, o que é expressamente vedado em lei”.

Mais:

“Tal conduta tem se refletido, basicamente, nas manchetes de capa do jornal, bem como em matérias constantes na coluna denominada **Página 10**, assinada pelo Jornalista José Barrionuevo e no **Jornal da Eleição**. Ocorre que, além de destinarem espaços menores aos demais candidatos, a opinião favorável se verifica em face da utilização de artifícios que, caracterizando clara propaganda eleitoral, prejudicam os representantes e favorecem o candidato Antônio Britto, conforme se demonstrará a seguir”.

Mais adiante:

“A publicidade do jornal Zero Hora, ora impugnada, constitui-se em evidente promoção pessoal do candidato Antônio Britto Filho e seu partido PMDB, configurando-se em opinião favorável a candidato e partido, e ainda, opinião desfavorável ao candidato

e partido representantes, o que é expressamente vedado pelo artigo 38 da Lei 9.504/97”.

Além do que:

“O caráter promocional e o aproveitamento de seu resultado pelo candidato configura a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato ou de partido político, eis que sob o comando e benefício do mesmo, o que ofende a Lei 64/90...”.

E:

“Além de configurar abuso do poder econômico, como referido, a publicidade caracteriza-se pela propaganda eleitoral promovida por um meio de comunicação social, o que atenta contra o disposto no artigo 45...” da Lei 9.504/97.

Fiz essa rápida incursão sobre os fundamentos jurídicos que sustentam a inicial para que Vossas Excelências tenham condições de bem aferir o real alcance da pretensão posta pelos proponentes da representação/investigação judicial.

Há, como se vê, uma certa mistura de situações, argumentando, os representantes, com violações ao mesmo tempo da Lei das Inelegibilidades - LC 64/90 - e da Lei Eleitoral - Lei 9.504/97.

Desconsiderando, porém, essa mistura de situações, e bem fixando a matéria de competência originária deste TRE, vou-me ater apenas ao que interesse, o que seja, a afirmada violação à Lei das Inelegibilidades, embora deva reconhecê-lo, a própria Lei Eleitoral contribui, de certa forma, com essa confusão que, por vezes, fazem as partes que, em juízo, controvertem sobre sua correta aplicação.

Assim sendo, digo que poderia ar-

gumentar, como o fazem os proponentes do procedimento investigatório, com a **utilização indevida de veículos de comunicação social**, o que implicaria ter sido violado o art. 22 da LC 64/90.

Não vejo, porém, caracterizada tal infração.

Tive o cuidado de examinar, detalhadamente, toda a matéria jornalística que constitui o acervo probatório sobre o qual se assentam os proponentes, para afirmar as infrações que expõem a respeito e sobre a qual se esteiam os representados, mormente a Empresa Jornalística Zero Hora S/A, na tentativa de demonstrarem a falta de base fático-jurídica para a pretensão na inicial posta. E não consegui ver descompasso, desequilíbrio ou privilegiamento no tratar de matéria eleitoral, quer na Coluna **Página 10**, quer no Caderno chamado **Jornal da Eleição**, ou nos chamamentos de primeira página. Ao menos a ponto de, inequivocamente, favorecer Antônio Britto Filho e os candidatos às eleições proporcionais do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, e desfavorecer Olívio Dutra e os candidatos às eleições proporcionais dos Partidos que compuseram a Frente Popular, viciando, conseqüentemente, o resultado das urnas.

Para que bem situada fique essa parte da controvérsia, expresso aos eminentes Juízes deste Tribunal Eleitoral o que consta de alguns dos referidos Caderno e Coluna.

Assim é que, no **Jornal da Eleição** do dia 20 de setembro, consta, na capa, uma reportagem sobre a liderança de Britto nas pesquisas eleitorais: *Britto lidera com 46% e Olívio sobe para 33%*.

Na segunda página desse jornal, está o título: *Olívio retoma a liderança em Porto Alegre*.

Na terceira página, há uma matéria falando da vantagem de Fernando Henrique Cardoso sobre Lula em nível nacional.

Na página central, intitulado *Um estilo de governo e de reeleição*, há um trabalho a respeito das propostas de Antônio Britto Filho, assim como essa matéria é completada nas páginas 6 e 7. Na última página, trata-se de boca-de-urna: um cidadão de gravata fazendo propaganda para Olívio Dutra.

Na edição do dia 15 de setembro, a primeira página do **Jornal da Eleição** trata de uma reportagem intitulada *De olho nos jovens*. Há uma fotografia de manifestantes do PPB a respeito da eleição. Na terceira página, *O eleitor tem objetivos claros*. Na página central, novamente: *Zambiasi, o braço metropolitano de Britto e Oposições mediram forças em 1988*. Pouca coisa a respeito de Olívio Dutra.

Já a edição do dia 13 de setembro, tratou, com o título *O eleitor entrevista*, de matéria envolvendo, na primeira página, o candidato Olívio Dutra, e, na página central, ele expõe suas idéias de administração, sendo isso que interessa nessa edição.

Dia 10 de setembro: *A guerra no Paraná*, na primeira página; na terceira página: *Crise financeira movimentada campanha*; na quarta página: *PT responsabiliza o governo pela crise em nível nacional*; *Caciques duelam no Paraná*; e, na última página: *Empresários recebem Olívio em Passo Fundo, Britto divulga novos projetos, e A volta das urnas empolga eleitores gaúchos*.

No dia 11 de setembro, na primeira página: *O eleitor entrevista; Trabalho feminino; Pela valorização da família* - aqui estão tratando das propostas de governo da candidata do PDT, Emília Fernandes.

No dia 14 de setembro: *A conquista da região metropolitana*, com uma foto de militantes do PT e da Frente Popular juntos; *Cruzado, o furacão eleitoral de 86*.

E a **Página 10** também demonstra uma certa tendência - e todos nós conhecemos a posição ideológica do jornalista José Barrionuevo, mais favorável a Antônio Britto; isso não é desconhecido de ninguém. A inserção de 4 de agosto registra: *Golpe, a respeito do calote eleitoral de Ronaldo Zulke, questão que foi examinada por esta Corte, que deu direito de resposta ao PT; Esquerda - Se Olívio Dutra for vitorioso, haverá uma mudança radical no jogo político; Será a primeira experiência de um governo de esquerda no Estado; Visita de Simon a Uruguai-ana*.

Dia 3 de agosto: *Espanto - Segmentos arejados do PT, que têm uma compreensão moderna das transformações sociais, estão espantados com a radicalização de segmentos do MST*.

No dia 6 de agosto, quinta-feira, nota do PT, publicada em Zero Hora: *Acusações a este colunista* - também é conhecida esta matéria.

No dia 8 de agosto: *Emília confirma candidatura*.

No dia 9 de agosto: *Em menos de duas semanas, Olívio Dutra reduziu em dois pontos a distância que o separa de Antônio Britto*.

No dia 10 de agosto: *Tarso entra na campanha*.

No dia 11 de agosto: *Vantagens de eleger o Governador e o Presidente*.

Dia 12 de agosto, a página traz fotografias de Proença, Busatto, Berfran Rosado, Tarso Genro, Paulo Paim e Flávio Koutzii manifestando-se a respeito da eleição.

No dia 13 de agosto, *Pé na estrada*.

No dia 16 de agosto, *A última trincheira da esquerda*, onde aparecem Britto e Fernando Henrique Cardoso tomando chimarrão; na parte de baixo, *Cruzada do Rio Grande* - aqui já estão Brizola, Emília Fernandes, Olívio Dutra e Lula.

Dia 17 de agosto, *Eleitor começa a se definir com Olívio Dutra e Antônio Britto*.

A respeito, creio não seja demais dizer que o que veda a chamada Lei das Inelegibilidades é a indevida utilização de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato a cargo eletivo, de partido ou coligação que o está a disputar, com o objetivo de fraudar ou viciar, por meios inverídicos ou arditos, o resultado final da eleição. Sem que tal objetivo esteja estampado, ou subliminarmente evidenciado, não se há de cogitar, sob esse argumento, violação à Lei em referência.

Não consegui, pois, ver no caso sob exame, quer na coluna de responsabilidade do jornalista José Barrionuevo, quer no **Jornal das Eleições**, encartado na ZERO HORA, matérias eivadas de tendenciosidade tal a ponto de levar ao desequilíbrio das eleições, quer majoritária, quer proporcional. Desequilíbrio que considerado não poderia ser pela circunstância de, eventualmente, manifestar o Jornal tendência mais favorável a um ou ou-

tro candidato, o que, de se convir, como perfeitamente normal se há de considerar num Estado Democrático de Direito. Assim o digo porque não se pode pretender que um jornal, ou uma empresa jornalística, não tenha posição própria a respeito de determinados fatos, quer de natureza econômico-financeira, quer de ordem política, ideológica, mesmo sociológica ou filosófica. Quero crer, e assim penso, não se pode pretender neutralidade absoluta nos meios de comunicação social, mesmo o seja quando se esteja a tratar de matéria política ou eleitoral num espaço mais restrito. A tal ponto se pretendesse chegar, estar-se-ia fazendo *tabula rasa* de um dos basilares princípios consagrados na Constituição, qual seja, o da liberdade de manifestação do pensamento - art. 5º, IV. Liberdade de manifestação do pensamento em cujo âmbito se há de inserir a de informação e crítica, em se tratando de meios de comunicação social, que suspensa ou interrompida não fica pelo fato de se estar em período eleitoral. Afinal de contas, o período eleitoral não estabelece, no País, uma espécie de estado de sítio ou regime institucional de exceção, nem exige que o jornal, o rádio, a televisão, ou outras vias de comunicação de massa renunciem a livremente pensar e a livremente manifestar seu pensamento. A tal ponto não vai a legislação eleitoral, quando estabelece diretivas a serem seguidas para assegurar, tanto quanto possível, o equilíbrio das eleições quando venha a matéria eleitoral a ser nela tratada ou inserida.

Daí que, mesmo que, no seu conjunto, ou no seu todo, se pudesse, ou se possa extrair, do material probatório

nos autos inserido, como o fazem as entidades políticas proponentes da apresentação, uma certa tendência do Jornal ZERO HORA em favor da candidatura Britto ao Governo do Estado, ou dos candidatos do PMDB às eleições proporcionais, censura alguma se lhe poderia impor, sob pena de se estar ferindo esse basilar princípio consagrado como um dos Direitos e Garantias Fundamentais de toda a pessoa, seja física ou jurídica. E esse alinhamento de idéias com determinados candidatos, partidos ou coligações, em nada viria a deslustrar a atividade jornalística, eis que o que a legislação eleitoral procura evitar, e pune em caso de violação, é, o disse, que, por tendenciosidade, malícia ou má-fé, o meio de comunicação social ou de massa venha a beneficiar determinado candidato em detrimento de outro, na disputa do mesmo cargo eletivo.

Tal tendenciosidade não vi caracterizada no atuar do Jornal ZERO HORA nos fatos na inicial elencados, não vendo quebra do princípio do equilíbrio, por indevida utilização do veículo e meio de comunicação social em referência, nas eleições levadas a efeito nos dias 04 e 25 de outubro do corrente ano de 1998, quer na matéria jornalística meramente informativa, quer na que transcende à simples informação, passando a ter caráter opinativo ou crítico. Quer inserida no **Jornal da Eleição**, quer na coluna do jornalista e analista político José Barriovenuevo.

Ao final do exame desse ponto, devo referir, como bem colocado pela eminente Dra. Procuradora Eleitoral, em seu parecer, que, "...a exemplo do entendimento jurisprudencial dominante, a punição pela utilização

*indevida dos meios de comunicação, em especial da imprensa escrita para fins eleitorais, que venham a gerar a declaração de inelegibilidade e cassação de registro, induz a necessidade de comprovação robusta e incontroversa do vício a inquinar a liberdade do voto e legitimidade das eleições, como também exige a prova do nexo de causalidade entre os atos praticados e a lisura e normalidade do pleito*”.

Com essa referência, estou a concluir o exame desse ponto da controvérsia, dizendo não assistir razão aos autores da representação/investigação judicial, eis que caracterizada não restou, nos autos, a indevida utilização do referido meio de comunicação social e de massa em benefício dos candidatos às eleições majoritárias ou proporcionais, dos candidatos do PMDB, em detrimento dos candidatos do PT e da Frente Popular, ressalvando eventuais abusos, que objetos foram de procedimentos próprios, regularmente processados e julgados.

Resta, portanto, o argumento do abuso do poder econômico, também invocado pelos proponentes do procedimento, como elemento a viciar o equilíbrio com que as matérias político-eleitorais deveriam ter sido tratadas pelo Jornal ZERO HORA.

A respeito do invocado abuso do poder econômico para embasar o pedido de aplicação, aos representados, das penalidades previstas na Lei Complementar nº 64, demasiadamente módica, diria de uma pobreza quase franciscana, a inicial sobre os fatos que a infração sustentariam. Com efeito, não esclarecem com precisão os proponentes da representação/investigação em que teria consistido o

abuso do poder econômico nos episódios que elencam, quais os fatos que o caracterizariam. Onde estaria, afinal, o abuso.

De qualquer forma, considerando os fatos em si, como descritos estão, não consigo ver configurado, nas matérias jornalísticas sobre as quais se assenta a pretensão jurídica deduzida, configurado o afirmado abuso do poder econômico. Muito menos, de gravidade tal a levar à declaração de inelegibilidade dos candidatos a cargos eletivos do PMDB, quer fosse para as eleições majoritárias, quer para as eleições proporcionais.

Para tanto, indispensável se fazia a existência de prova robusta, inconteste dos fatos que caracterizariam, ou teriam caracterizado violação ao texto legal. Não apenas, porém, da violação ao texto legal, mas prova da real e concreta repercussão no resultado dos pleitos eleitorais, de modo tal que, sem a infração, os candidatos não se poderiam eleger ou se terem eleito.

Condição essa primeira e indispensável para se cogitar de inelegibilidade ou cassação de candidatura a cargo eletivo.

Essa a tranqüila posição da jurisprudência a respeito, como consignado restou, exemplificativamente, no Processo Eleitoral nº 19000898, julgado, por este TRE, na sessão do dia 27 de outubro próximo findo, e do qual fui relator, em cuja ementa consta:

“Para declaração de inelegibilidade por uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou de autoridade, indispensável se faz a existência de prova robusta e inconteste dos atos que caracterizam a violação ao texto legal, bem como da repercussão do resultado no pleito eleitoral”.

Enunciado que, a meu entender, inteira aplicação tem ao caso sob exame e julgamento, que retrata, de resto, algumas situações bastante semelhantes às enfocadas no referido processo.

Poderia ainda citar a respeito:

“Representação. Abuso do poder econômico não configurado. Fato isolado, de nenhuma, ou, quando muito, insignificante dimensão no cenário da disputa política, sem potencialidade para desigualar os candidatos, segundo as regras da experiência comum, não se presta a configurar abuso do poder econômico. Recursos providos”. (Min. Costa Leite, TSE, nº 28, de 18.06.96).

Em assim sendo, mesmo que algum fato isolado pudesse, em tese, configurar o abuso, no caso, repercussão alguma teria ou alcançaria no resultado final dos pleitos eleitorais em foco. A prova dos autos autoriza tal conclusão. E sem mais elástica margem de dúvidas.

Nenhum fator determinante, portanto, nos autos caracterizado, menos provado, a determinar a ilegitimidade dos pleitos levados a efeito no Estado, nos dias 04 e 25 de outubro do corrente ano.

Sintetizando, os fatos na inicial postos em momento algum puseram em risco a normalidade da outorga popular manifestada pelo voto, quer nas eleições majoritárias, quer nas eleições proporcionais. Eleições de cujos resultados, posso dizer hoje, nenhum recurso pendente se encontra ou ainda persiste.

Encerrando, pois, meu pensamento, ou raciocínio a respeito da matéria nos autos discutida, diria o que já disse alhures: o direito à livre manifesta-

ção do pensamento interrompido, ou suspenso não fica por causa do período eleitoral. Ao contrário, é, quiçá, o momento de sua maior pujança, afirmação e solidificação. Ou que a informação jornalística, mesmo possa estar entremeada de críticas, que difunde fatos não comprovadamente inverídicos, e a opinião editorial que, no campo das idéias, aplaude ou critica posições ou colocações de partidos ou candidatos sobre temas de natureza político-institucional, mesmo eleitoral, não se confundem com propaganda eleitoral no seu estrito sentido, muito menos com violação à Lei das Inelegibilidades ou discurso político direcionado a favorecer ou prejudicar determinado partido ou candidato.

E que garantido e assegurado deve ser a todos, mormente aos meios de comunicação social ou de massa, como o é a imprensa, cujo perfil político e ideológico não pode ser amordaçado. Liberdade cuja limitação não pode ultrapassar as estritas linhas limítrofes fixadas pela Lei Maior - art. 5º, V, X, dentre outros - e, em sede político-eleitoral, pela legislação eleitoral.

Finalizando, reitero o que já disse: tirante as matérias já objetos de representações pelo Tribunal enfrentadas e julgadas, nada há, nestes autos, que levem à imposição, aos representados, das sanções previstas na Lei das Inelegibilidades, quer por uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico, quer por indevida utilização do veículo de comunicação social, que é o Jornal ZERO HORA.

Impõe-se, portanto, a improcedência da representação/investigação judicial.

ISTO POSTO, julgo improcedente a representação/investigação judicial proposta pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES e pela FRENTE POPULAR contra ANTONIO BRITTO FILHO, ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A E PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, nos autos do Processo Eleitoral nº 19002098, de competência originária do Tribunal Regional Eleitoral.

Assim é que estou a votar, devida vênha, eminentes Presidente e demais Juízes deste TRE.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, julgaram improcedente.

### **Processo nº 19003598**

CLASSE 19

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR

REPRESENTADOS: JORNAL ZERO HORA, CORREIO DO POVO, JORNAL DO COMÉRCIO, GAZETA MERCANTIL E ASSOCIAÇÃO DOS JORNALIS DO INTERIOR DO ESTADO

Representação. Investigação judicial. Medida cautelar inominada. Propaganda eleitoral. Uso indevido de cargo público. Abuso do poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação social.

Deferida medida cautelar assecuratória de veiculação, pela coligação representante, de texto - a ser submetido previamente ao Relator do feito - pertinente à propaganda inquinada de irregular, nas folhas de capa de uma edição de dois dos jornais representados, determinando-se a estes que se abstenham de renovar a publica-

ção hostilizada. Determinado, a todos os jornais mencionados no pedido inicial, que se abstenham de divulgar, na edição do dia do pleito, quaisquer matérias de propaganda que excedam os limites legais; e que a publicação cautelarmente deferida se faça às expensas do partido político responsável pela veiculação da publicidade eleitoral irregular.

**ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, por maioria - vencido o eminente Dr. Fábio Bittencourt da Rosa -, deferir medida cautelar assecuratória de publicação, pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR, de texto pertinente à propaganda veiculada pelo Diretório Regional do PSDB, nas folhas de capa dos jornais ZERO HORA e CORREIO DO POVO, nas edições de 24 de outubro de 1998; decidindo, ademais, também por maioria, que o texto a ser publicado deve ser submetido previamente ao Relator do feito, vencidos os eminentes Des. Osvaldo Stefanello - Relator - e Dr. Fábio Bittencourt da Rosa. Outrossim, à unanimidade, determinam se abstenham ditos jornais de renovar a publicação hostilizada na edição de 25 de outubro de 1998, sob pena de apreensão e/ou desobediência; e que os aludidos jornais e os demais mencionados no pedido inicial se abstenham de publicar, na referida edição, quaisquer matérias de propaganda que excedam os limites postos no art. 43, combinado com o art. 6º da Lei nº 9.504/97, que só permitem à coligação, e não a cada um dos partidos, a publicação de propa-

ganda naqueles limites. Finalmente, também por unanimidade, determinam que a publicação deferida cautelarmente se faça às expensas do partido político que publicou a nota malsinada.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Élvio Schuch Pinto - Presidente - e Drs. Leonel Tozzi, Fábio Bittencourt da Rosa, Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva, Nelson José Gonzaga e Sulamita Terezinha Santos Cabral, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 24 de outubro de 1998.

Des. Osvaldo Stefanello,  
Relator.

#### **RELATÓRIO**

Des. Osvaldo Stefanello:

A COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR entrou com uma representação com pedido de medida liminar contra os jornais Zero Hora, Correio do Povo, Jornal do Comércio, Gazeta Mercantil do Rio Grande do Sul e ADJORI - Associação dos Jornais do Interior do Estado -, referindo que, no dia 16 do corrente, o Instituto de Estudos Empresariais publicou um apedido na Zero Hora, com o título "O RIO GRANDE PERGUNTA: E AGORA, CANDIDATOS?", referindo que não se trataram apenas de perguntas, mas sim de um conjunto de afirmativas contendo um posicionamento político em favor do candidato Antônio Britto. Por essa razão, pediram que fosse comunicado imediatamente a esses jornais que deveriam evitar tal tipo de publicidade, a qual, inclusive, descumpra a Lei Eleitoral.

Determinei a devida notificação.

A Frente Popular, então, deu entrada a um adendo, denunciando abuso do poder público do Presidente da República, abuso do poder econômico, uso indevido dos meios de comunicação social e desrespeito à publicidade, em matéria favorecendo a candidatura Antônio Britto e publicada no jornal Zero Hora, no dia de hoje, 24/10, na primeira página, com o seguinte teor:

*Aos gaúchos, a palavra do Presidente Fernando Henrique:*

*O Rio Grande, hoje, tem um projeto. Um projeto de crescimento, de desenvolvimento, liderado pelo governador Antônio Britto. Esse projeto tem que ir adiante, e, eu, como Presidente da República, vou continuar apoiando o projeto Antônio Britto. No Rio Grande, quanto mais afinidade houver entre o governador e o Presidente da República, melhor para o Brasil, melhor para o Rio Grande. Eu serei partidário daquilo que for bom para o Rio Grande, mas farei com maior facilidade se o governador for Antônio Britto.*

Essa é a publicidade.

O que está pretendendo a Frente Popular, o Partido dos Trabalhadores e Olívio Dutra é que haja tratamento igualitário, ou seja, que se determine à Zero Hora que igual espaço seja assegurado à Frente Popular na edição de domingo, dia 25 do corrente mês.

Como Relator original da matéria, proferi o seguinte despacho:

*Manifesta é a afronta à lei eleitoral na publicidade em Zero Hora, inserida na primeira página, edição de hoje, dia 24 de outubro. Assim sendo, defiro o pedido, ordenando que o mesmo espaço seja assegurado aos requerentes.*

*tes na edição do jornal referente ao dia 25 do corrente, domingo, eis que o princípio da igualdade de tratamento ou isonomia, constitucionalmente assegurado, há que ser garantido. Diligências.*

Essa foi minha decisão como Relator. No entanto, pretendi trazer essa questão ao conhecimento do Pleno, a fim de evitar que haja imediato recurso regimental a respeito. Estou votando nesse sentido, pois creio que, para ver nessa publicidade, no mínimo, duas infrações não seja necessário e adequado fazer um estudo mais aprofundado.

Em primeiro lugar, há uma ameaça - que não é ao candidato da oposição - que pode ser dirigida a todo eleitor do Rio Grande do Sul, a qual, em segundo lugar, se refere ao não-tratamento igualitário do Estado em sendo governador Antônio Britto ou Olívio Dutra. Ou seja, se o governador for Antônio Britto, o Estado receberá maiores facilidades, o que implica favorecimento.

Com essas ponderações, estou reiterando a decisão individual, para deferir o pedido formulado e determinar que a Zero Hora assegure à Frente Popular e ao Partido dos Trabalhadores, na edição de amanhã, domingo, o mesmo espaço utilizado pelos representados.

Nesse sentido, Senhor Presidente e eminentes Colegas, é o meu voto.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Senhor Relator:

Gostaria de solicitar um esclarecimento ao eminente Relator.

A Frente Popular faz referência ao texto que publicará?

Des. Osvaldo Stefanello:

Não. Ela postula o espaço para responder, mas não para fazer proselitismo político - como é permitido, aliás, em se tratando de imprensa escrita, independentemente de prévia censura do texto pelo Tribunal.

O jornal Zero Hora está publicando vários apedidos: na página 16, do Partido Liberal; na página 33, do PFL; na página 35, do PTB; e, na página 39, do PSC.

Há outra questão relevante: pelo art. 6º da Lei nº 9.504/97, as coligações são tratadas e consideradas como se fossem partidos políticos. E, ao que me consta, a Coligação Rio Grande Vencedor não foi desfeita a partir do momento em que foi ultrapassada a fase das eleições proporcionais, continuando, conseqüentemente, a assim ser denominada para efeito da eleição majoritária, para governador do Estado, que se realizará na data de amanhã. Considerando a unicidade da coligação, as inserções colocadas nessas várias páginas ultrapassam manifestamente os limites previstos também na legislação eleitoral para o tamanho das publicações feitas na imprensa escrita. É por isso que, também nesse sentido, estou autorizando a Frente Popular, o Partido dos Trabalhadores e seu candidato Olívio Dutra a utilizarem, na edição de amanhã, o mesmo espaço utilizado pelos representados. Penso que está na hora de dar-se um basta a esses abusos praticados de forma indireta. A lei existe; não foi a Justiça Eleitoral que a elaborou. A meu ver, no caso, está havendo manifesta violação. Se esses partidos que estão fazendo as publicações no jornal Zero Hora constituem uma coligação - a qual, pela lei, é tratada como partido

político único -, parece-me que não é razoável se pretenda entender que, para efeito de publicidade, agora, na eleição majoritária, esses partidos se desvinculem e ajam individualmente, como se de uma coligação não participassem. Daí por que, fazendo um adendo ao despacho original, estou assegurando aos requerentes a utilização desse espaço que pleiteiam.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Solicito outro esclarecimento ao eminente Relator.

A Frente Popular postula espaços neste jornal, e há referência posterior, no seu voto, a que outros apedidos individuais dos partidos foram feitos. A Frente Popular postula iguais espaços em todos os oito ou nove apedidos?

Des. Osvaldo Stefanello:

São quatro apedidos e mais esse da primeira página.

Dr. Leonel Tozzi:

Permita-me, Senhor Relator.

Se entendi, a Frente Popular pede espaço igual no que se refere à manifestação do Presidente da República, e, aos efeitos da Lei nº 9.504/97, art. 46, para o extrapolamento dos espaços permitidos. Aplicar-se-ia, neste caso, a multa, e não a cessão de espaços idênticos.

Des. Osvaldo Stefanello:

Mas a base do pedido é o abuso do poder político de autoridade.

Dr. Leonel Tozzi:

Sim. Mas nós temos aí dois fatos: o primeiro, é a manifestação do Presidente da República, em relação ao qual a Frente Popular pede espaço para se manifestar; e, o segundo, é que há o extrapolamento do limite previsto na lei, para efeito de propagan-

da. Ou seja: ao invés de colocar vários apedidos da Coligação, colocaram apedidos de cada partido. A meu sentir, a segunda proposição é diferente. Não se trata de espaço, mas sim de multa.

Des. Osvaldo Stefanello:

Não; a multa é posterior. Vou ler à pág. 08, para que não haja dúvidas a respeito:

*I - No caso ora em tela, o abuso que se anunciou no requerimento de providências cautelares se consumou na edição de hoje do jornal Zero Hora, veículo integrante da RBS, eis que se constata anúncios de propaganda do candidato Antônio Britto que superam em muito o limite da lei.*

*II - Tais abusos estão evidenciados na capa e nas páginas 3, 12 (por duas vezes), 16, 33, 35 (...)*

A página 2 é a primeira; depois, há uma inserção na página 3, que é de algumas pessoas vinculadas à cultura; na página 12, há dois apedidos, sendo um a manifestação do governador eleito de Santa Catarina, Esperidião Amin, que toma quase meia página; na página 16, o apedido é do PFL, quase um quarto de página; o da página 33 é rubricado pelo Movimento Suprapartidário Feminino; na página 35, o apedido é do PTB; e, na página 39, é assinado pelos funcionários públicos. Há, portanto, algumas inserções que não são dos partidos que compõem a Coligação. Essas são permitidas, porque são menores. Estou me referindo apenas às que são publicadas pelos partidos que compõem a Coligação Rio Grande Vencedor. É evidente que, juntando esses diversos apedidos, eles ultrapassam em muito, o que seria o espaço assegurado à Coligação.

Com esse esclarecimento, estou em reiterar o meu voto, no sentido de que sejam assegurados os mesmos espaços utilizados pelos partidos que compõem a Coligação. Não dessas outras entidades, porque elas estão dentro do espaço permitido e podem fazer manifestação favorável ou contrária a qualquer candidato, mas aos partidos.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

E com relação ao primeiro tema?

Des. Élvio Schuch Pinto:

Com relação ao primeiro tema, está assegurando uma espécie de direito de resposta na edição de amanhã, domingo.

Quero lembrar que hoje é sábado e que o jornal Zero Hora de domingo já está na rua à tarde. Vamos pensar também nisso.

E, com relação aos demais artigos, assegurando também à Frente Popular que faça uso indevido do espaço, além da lei, amanhã, no jornal.

E há algum outro pedido além desse?

Des. Osvaldo Stefanello:

Continuo a ler, à pág. 08 dos autos:

*III - É flagrante o descaso pela lei (...).*

*IV - Conforme já anunciamos no pedido de providências cautelares, estas são as ilegalidades cuja reincidência ora se busca coibir e que agora devem ser reparadas: USO INDEVIDO DO CARGO PÚBLICO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA, ABUSO DO PODER ECONÔMICO (...).*

*Diante do exposto, requer como única forma de reparação do dano sofrido, seja concedido espaço equivalente ao utilizado na edição de sá-*

*bado pela candidatura Antônio Britto à Coligação Frente Popular na edição de domingo, e igualmente proibida a Coligação Rio Grande Vencedor, Antônio Britto e seus apoiadores a realizarem qualquer outra publicação ou, no mínimo, a restrinja ao limite legal.*

*Requer ainda seja oficiado aos jornais Zero Hora, Correio do Povo e Jornal do Comércio, bem como a ADJO-RI, para que comunique aos seus associados, determinando que obedçam aos limites determinados por V. Exa (...).*

Des. Osvaldo Stefanello:

Não sei se isso vai ter algum efeito prático no que diz respeito à primeira página, porque a Zero Hora é publicada em partes, sendo a última o caderno principal. Estou colocando o assunto em discussão, porque penso que se poderia assegurar à Frente Popular esse direito de resposta na primeira página. Na primeira edição, talvez não se consiga. E, há, também, outra questão: os jornais são publicados em edições que se sucedem, e é provável que a primeira já tenha saído, se bem que hoje, como se trata de um dia especial, a publicação da primeira página pode entrar noite a dentro.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Embora não entenda muito de imprensa, ao que sei, as matérias básicas dos cadernos já estão prontas previamente, mas sempre sobram as matérias de capa.

Des. Osvaldo Stefanello:

Não só sobram como saem na segunda edição. Para evitar um tumulto maior, proporia que se assegurasse aos requerentes o mesmo espaço na primeira página e que se determi-

nasse a esses partidos que compõem a Coligação que retirem as publicações nos espaços internos. Não me havia dado conta de que ao autorizar a resposta de todas as publicações estaria autorizando indiretamente a violação ao texto legal, ou seja, se utilizasse agora, a título de direito de resposta, um espaço maior do que aquele permitido pela própria legislação. Como é caso de urgência e não dá para pensar muito em cima desse assunto - ou sai agora ou não sai -, talvez a solução mais adequada seja assegurar à Coligação Frente Popular o espaço na primeira página e determinar que os jornais Zero Hora e Correio do Povo se abstenham de publicar a matéria interna. Parece-me que seria o mais adequado dentro da situação em que estamos agora, já ao meio-dia.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

A matéria interna a que V. Exa. se refere são os apedidos individuais dos partidos?

Des. Osvaldo Stefanello:

Sim. Nos das outras entidades não se toca, porque isso é permitido.

A vedação se aplicaria à repetição dessa matéria interna, determinando-se à Zero Hora que assegure espaço na primeira página - não sei se na primeira ou na segunda edição, porque sou contrário a recolher-se jornal.

Parece-me que é uma solução juridicamente mais adequada, dentro das contingências, da urgência da matéria. Reitero que não me dera conta de um detalhe: se assegurarmos os apedidos da parte interna dos jornais, estaremos autorizando a violação da Lei Eleitoral.

Dr. Leonel Tozzi:

Senhor Presidente:

Vou-me ater ao apedido da representação. Primeiro, seria direito de resposta à primeira página, por manifestação do Sr. Presidente da República. Está equiparado a um direito de resposta, até porque a decisão é nesse sentido. Penso que não houve uma proposição de voto, mas sim uma indução ao eleitor para o voto. Entendo que, aí, foi infringida a norma legal e, inclusive, o princípio igualitário da propaganda. Por essa razão, é indispensável a concessão do direito.

Des. Osvaldo Stefanello:

Dr. Leonel:

Não considero assim. O que a Frente Popular deseja é ter assegurado o mesmo direito que foi dado aos representados.

Dr. Leonel Tozzi:

Não estou negando esse direito. Apenas estou trazendo a resposta aos termos da lei, que diz: *o pedido deverá ser instruído com o exemplar da publicação e o texto para a resposta.*

A lei que, por precaução, por uma proposição, parece-me salutar, no caso de direito de resposta na imprensa, prevê a antecipada apresentação do texto.

Des. Osvaldo Stefanello:

Vou, então, tirar o termo direito de resposta e trocá-lo pelo de medida cautelar, que é o adequado.

Des. Elvino Schuch Pinto:

Em. Des. Stefanello:

A palavra está com o em. Dr. Tozzi. Antes de devolvê-la, queria lembrar aos Colegas que há uma questão prejudicial, que é deferir ou não o direito de resposta. A outra, é se é necessário esse texto. O Des. Stefanello já está com dificuldade de aceitar o condicionamento do Dr. Tozzi. Vamos, primei-

ro, tratar sobre a publicação do direito de resposta e, depois, sobre a questão de ser ou não viável a apresentação dos textos.

Dr. Leonel Tozzi:

Concluindo o que dizia, atribuiria ao Des. Stefanello a competência para analisar o texto, não precisando esta Corte fazê-lo. Aliás, neste sentido, já há precedente nesta Corte. Entendo, portanto, que é de conceder direito de resposta, porque há clara infração ao princípio igualitário da propaganda. No que se refere ao outro pedido, sobre a divulgação ardilosa feita por vários partidos, ao invés de por uma coligação, entendo que é de tomar-se providências no sentido de determinar ao Partido e ao jornal que se abstenham de novas publicações, até porque não há como agir de outra forma - em primeiro lugar, por premência de tempo, e, em segundo, porque teremos que julgar o mérito, e, aí, poderá até ser possível a aplicação de multa prevista no art. 43 da Lei. Como estamos apenas na preliminar, parece-me que, por uma questão de urgência, de necessidade até premente de tomar uma decisão, seria o caso de determinar ao jornal que se absteinha de publicar, notificando o Partido da decisão desta Corte.

É assim que voto, Senhor Presidente.

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa:

Senhor Presidente:

O Pleno deste Tribunal já votou uma questão semelhante, na qual o partido postulou uma medida judicial, com base numa ilegalidade praticada pela Coligação Rio Grande Vencedor, e este Tribunal entendeu que um erro não justificava o outro. Pois bem, com a devida vênia, parece-me que não é

caso de direito de resposta, porque os pressupostos para o mesmo não estão presentes. O direito de resposta tem os pressupostos definidos no art. 58 da Lei nº 9.504/97, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Quando, nesse texto, o Presidente da República oferece vantagem ao Estado se determinado candidato for vencedor, penso que não há nenhuma afirmação injuriosa, caluniosa, difamatória ou inverídica, mas sim, seguramente, indício da prática de crime eleitoral. Sem dúvida nenhuma, considero uma ilegalidade essa publicação. Só que, no caso de se tratar de legalidade ou de algo lícito, não estaríamos aqui discutindo nada. No entanto, estamos discutindo, sob o pressuposto de que se trata de uma ilegalidade. E, porque se trata de uma ilegalidade, vamos praticar uma outra semelhante. A meu ver, essa decisão é muito grave. Penso que, como nunca, exige-se ponderação e muita prudência deste Tribunal neste momento e que essa decisão de publicação, no jornal de amanhã, pode até mudar o curso da eleição. Se ilegalidade existe, tem que ser averiguada; e, eventualmente, os autores de ilícitos penais ou não devem responder, em decorrência dessas publicações feitas. Portanto, acredito que não é caso de deferir-se direito de resposta, já que não existem os pressupostos legais; e, se existiu abuso de poder econômico ou de autoridade na publicação, o Ministério Público deverá ter vista da representação e tomar as medidas necessárias. A meu ver, o Tribunal sancionar, determinando publicação idêntica, é o mesmo que aplicar uma pena sem processo, justificando um erro

pela prática de outro. Então, com a devida vênia, penso que não se deve assegurar direito de publicação. Parece-me que há implícito no pedido - e até pergunto à Dra. Maritânia se isso ocorre - o impedimento de que se veicule novas publicações idênticas.

(Dra. Maritânia confirma o pedido.)

Retomando o voto, penso que não cabe ao Tribunal, determinando a prática de uma ilegalidade, ser Juiz do equilíbrio de uma votação. Em segundo lugar, parece-me que, se entendemos que há um ilícito e que alguém terá que responder por ele, não podemos permitir que, na data da eleição, ele seja novamente veiculado. Penso que o mais prudente seria averiguar se na edição de domingo, que vai às ruas, está publicado novamente apedido desse teor. E, em caso afirmativo, seria cabível a apreensão da edição do jornal.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Senhor Presidente:

Inicialmente, concordo com parte do que o Dr. Fábio desenvolveu no seu raciocínio, no sentido de que não se trata especificamente de pedido de direito de resposta, porque, em princípio, não caracterizadas as situações elencadas no art. 58. No entanto, o que se propõe e se postula? Entendo que é obrigação nossa, da Justiça Eleitoral, manter o equilíbrio do pleito, proporcionando oportunidades iguais a todos. Embora a matéria em exame não se adequa ao pedido de direito de resposta elencado no art. 58 da Lei nº 9.504/97, estou equiparando o pedido ao direito de resposta e concedendo o espaço, mesmo porque a resposta a essa coligação poderia ter sido feita através de matéria paga. Te-

mos, porém, que convir que são 12h de sábado e que a edição será publicada em seguida. Mesmo que o requerente se propusesse a veicular matéria paga, tenho que isso não seria mais possível se não houvesse interferência deste Tribunal.

Voto no sentido de que se resguarde o espaço na primeira página da edição de domingo e se determine que os órgãos de imprensa se abstenham de veicular eventuais matérias similares, nos termos do voto do Relator. Voto, ainda, no sentido de que, inclusive, se informe, como referiu o Dr. Fábio, se há publicações nesse sentido, porque haveria necessidade de uma deliberação, até de uma busca e apreensão.

É o voto.

Dr. Nelson José Gonzaga:

Receberia o pedido como uma cautelar inominada e autorizaria a resposta em primeira página.

No respeitante aos demais apedidos, também proponho o encaminhamento de ofício, para que os órgãos de imprensa se abstenham de veicular novamente, como ocorreu nas edições de hoje, exceto nos casos em que não se tratam de partidos políticos.

É o voto.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Entendo que não é caso de direito de resposta, mas que, dentro de um princípio de igualdade, deve-se manter o equilíbrio. Acompanho, então, o voto do em. Relator, com os adendos feitos pelo Dr. Nascimento.

É o voto.

Des. Elvino Schuch Pinto:

Temos, a esta altura, pelos votos já pronunciados, a denegação da pu-

blicação do direito de resposta, pelo Dr. Fábio, deferindo-a, com os votos do Des. Stefanello e do Dr. Tozzi. No entanto, os Drs. Nascimento, Nelson e Sulamita parecem ver nisso mais uma providência cautelar, de assegurar a publicação na primeira página, não com o título de direito de resposta.

Des. Osvaldo Stefanello:

Apenas para deixar bem claro: essa é a conotação que sempre pretendi dar, porque, na realidade, trata-se de uma medida cautelar inominada.

Dr. Leonel Tozzi:

Também penso assim. Usei o termo pedido de direito de resposta apenas por analogia.

Des. Elvino Schuch Pinto:

Com relação ao segundo tema, o da vedação, todos estão de acordo em proibir essas publicações excessivas - desgarrando dos limites da Lei nº 9.504/97, art. 43 - nas edições dos jornais de domingo, dia da eleição.

E, agora, ficamos com um problema residual, que é o do texto. O Dr. Tozzi levantava no seu voto a necessidade de uma prévia apreciação do texto, deixando a cargo do em. Des. Relator a verificação da sua pertinência. É sobre isso que desejo que se pronunciem.

Des. Osvaldo Stefanello:

Senhor Presidente:

Reitero que se trata de medida cautelar, e não de direito de resposta, no seu sentido mais estrito. Conseqüentemente, como a publicidade eleitoral, na imprensa escrita, pode ser realizada até o dia das eleições, a responsabilidade pela elaboração do texto deve ficar a cargo do próprio partido e da coligação, dentro dos limites es-

tabelecidos pela legislação e sem afrontar também a legislação eleitoral. Dada essa previsão legal de que a matéria publicitária eleitoral através da imprensa escrita pode ser veiculada até no dia da eleição, gostaria de deixar sob a responsabilidade do próprio partido e da própria coligação a elaboração do texto da resposta, considerando que se trata de medida cautelar inominada, e não, propriamente, de direito de resposta, porque, aí, encontraria dificuldade em adequar o direito de resposta ao art. 58 da legislação.

É essa a posição que estou adotando.

Des. Elvino Schuch Pinto:

Isso vai ser uma determinação do Tribunal? Se for assim, o texto chega lá com um mandado. Do contrário, o jornal vai receber como apedido pago, nos limites da Lei nº 9.504/97. De qualquer maneira, o em. Relator entende que não se deva submeter este texto à apreciação deste Tribunal.

Dr. Leonel Tozzi:

Mantenho meu posicionamento, Senhor Presidente, entendendo, por uma medida de cautela, já que usamos, por analogia, o direito de resposta, que o texto seja apresentado previamente ao em. Relator, a quem delego, no meu voto, a responsabilidade de avaliar e liberar ou solicitar modificações. Quanto à determinação, entendendo que deva existir, mas às expensas do partido ou da coligação infratora, porque não basta determinar a publicação; há que se dizer quem vai arcar com as despesas.

É assim que voto, reiterando a necessidade do texto.

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa:

Senhor Presidente:

Coerentemente com o meu voto e entendendo que a publicação é uma ilegalidade, não vejo suporte legal nessa publicação. Portanto, penso que não há por que haver exigência de apresentação prévia do texto.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Senhor Presidente:

Como referido no voto, não se trata de direito de resposta, mas de uma situação a ele equiparada. O que se pretende, com essa medida cautelar, é o equilíbrio do pleito, das condições de igualdade a todos os concorrentes, defendido pela Dra. Maritânia. Penso que o texto deve ser apresentado, não com a conotação de prévia censura, mas para que se estabeleça situação de igualdade.

É o voto.

Dr. Nelson José Gonzaga:

Também acompanho, com a submissão do texto ao em. Relator, e com custas pelo partido que deu causa à veiculação de hoje nos jornais.

É o voto.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Entendo também que o texto deve ser submetido ao Tribunal ou ao Relator.

Des. Élvio Schuch Pinto:

Temos o resultado. Penso que a questão da prévia submissão do texto ao em. Des. Relator não prejudica a determinação, de pronto, para que o jornal reserve espaço na sua edição de domingo a essa publicação, naquela mesma página e, desde logo, que se proíba a renovação daquelas publicações excessivas dos partidos que se desintegraram da coligação, para o efeito da publicação. E, com relação aos ônus, os votos que ouvi, e o silên-

cio dos demais Juízes, parecem indicar que se faça à custa de quem publicou a nota na capa do jornal.

Fica o problema da apreensão, porque, até que essa providência se efetive, o jornal já poderá estar impresso, em parte, ou até já estar sendo distribuído nas bancas. Vemos pelas ruas, quando saímos sábado à tarde, os veículos distribuindo nas bancas a primeira edição.

Des. Osvaldo Stefanello:

Senhor Presidente:

Alerto apenas que não há pedido de apreensão. Estaríamos extrapolando o próprio pedido.

Des. Élvio Schuch Pinto:

Então, a publicação sairia numa segunda edição.

Des. Osvaldo Stefanello:

Eventualmente, poderá não sair na primeira edição, mas seguramente sairá numa outra.

Des. Élvio Schuch Pinto:

Portanto, esvazia-se de todo a determinação à vedação. Como é que se vai saber se é a primeira ou a última edição?

Des. Osvaldo Stefanello:

Dada a relevância e a gravidade de apreender um jornal, devia haver um pedido expresso de apreensão.

Des. Élvio Schuch Pinto:

Nós não precisamos apreender. A empresa é que deve recolher.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Penso que, no momento em que se determina que a empresa se abstenha de veicular, deve-se determinar não a apreensão, mas sim que se abstenha de determinar a circulação. Se ela espalhou, então que recolha.

Des. Osvaldo Stefanello:

Estou relendo os autos. Não gosto

de fazer as coisas apressadamente, mas lê-se no pedido, à pág. 04: (...) *sob pena de busca e apreensão dos jornais (...)*. Nem a Dra. Maritânia se lembrava de ter feito este pedido.

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa:

Data vênua, parece-me evidente que não vai haver tempo de cumprimento dessa decisão do Tribunal sobre a publicação. Provavelmente vai ser reiterada essa ilegalidade. A única providência útil que esse Tribunal poderia tomar seria a de apreender. Não adianta dizer para eles não publicarem, não praticarem crime. Penso que, se a edição não foi terminada ainda, é o momento de apreendê-la.

Des. Osvaldo Stefanello:

Até porque eles teriam que republicar apenas a primeira página, e não toda a edição.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Não, a primeira página. Mas, se há outros apedidos de igual teor, teriam que abster-se.

Des. Osvaldo Stefanello:

Eminentes colegas:

Apenas acrescento que há pedido expresso. Confesso com toda a franqueza, que, às vezes, nessas questões rápidas, a gente se passa nos detalhes. Mas, como há pedido expresso, sob pena de apreensão das respectivas edições, há, na realidade, uma segunda cautela, que é a apreensão. E, em deferindo o pedido principal - que é o de assegurar o espaço sem que haja sanção, caso não seja cumprida a determinação -, também não teria sentido. A apreensão seria da Zero Hora, que é o jornal que está em jogo nesta questão. Quanto aos demais jornais, é só no sentido de que se abstenham de publicar matéria

semelhante.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Indagaria ao eminente Relator se ele está votando no sentido de deferir-se a busca e apreensão no caso de a determinação não ser cumprida.

Des. Osvaldo Stefanello:

Sim, caso não seja cumprida a determinação, porque há pedido nesse sentido. Senão, damos uma ordem, eles não cumprem, e ficaria nisso mesmo.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Quero acrescentar ao meu voto nesse sentido também, Senhor Presidente.

Des. Osvaldo Stefanello:

Quanto a essa matéria específica, seria apenas nos dois jornais, Zero Hora e Correio do Povo, estendida ao Jornal do Comércio, para que não publique matéria semelhante.

Des. Elvino Schuch Pinto:

Pergunto ao Des. Stefanello quem assina, na capa da Zero Hora.

Des. Osvaldo Stefanello:

É o Diretório Regional do PSDB. A responsabilidade pelas duas inserções na primeira página é do PSDB; não é nem da Coligação Rio Grande Vencedor.

Comunico aos Colegas que, considerada a discussão que houve, alterei o despacho inicial, não determinando, mas apenas trazendo para conhecimento do Pleno.

Des. Elvino Schuch Pinto:

Com relação a essa medida de proibição de renovação da publicação, está implícita. Mas, quanto à proibição de circulação, todos estão de acordo, com a providência de que, se não cumprida a determinação, proce-

der-se-á à apreensão. Isso ficaria no mandado, para os efeitos da desobediência. Quanto a isso, penso que há unanimidade.

Des. Osvaldo Stefanello:

Na realidade, se o jornal estiver pronto, eles só têm que reeditar a primeira página.

#### **DECISÃO**

Por maioria, vencido o Juiz Fábio Bittencourt da Rosa, que desacolhia o primeiro pedido, deferiram medida cautelar assecuratória de publicação, pela Coligação Frente Popular, de texto pertinente à propaganda veiculada pelo Diretório Regional do PSDB, nas folhas de capa dos jornais Zero Hora e Correio do Povo, na edição de 24 de outubro de 1998. Por maioria, vencidos o Relator e o Juiz Fábio Rosa, decidiram que o texto a ser publicado deva ser submetido previamente ao Relator do feito. Por unanimidade, determinaram se abstenham ditos jornais de renovarem a publicação hostilizada do PSDB na edição de amanhã, 25 de outubro de 1998, sob pena de apreensão e/ou desobediência. E, por unanimidade, determinaram aos referidos jornais e aos demais mencionados no pedido inicial que se abstenham de publicar na edição de amanhã quaisquer matérias de propaganda que excedam os limites postos no art. 43, c/c o art. 6º da Lei nº 9.504/97, que só permitem à coligação e não a cada um dos partidos a publicação de propaganda naqueles limites. Também por unanimidade, determinaram que a publicação do texto deferido cautelarmente se faça às expensas do partido político que publicou a nota malsinada.

## **Processo nº 16016498**

CLASSE 16

PROCEDÊNCIA: DESTA CAPITAL  
RECORRENTES: COLIGAÇÃO  
FRENTE POPULAR, PARTIDO DOS  
TRABALHADORES, FLÁVIO KOUTZI E  
HENRIQUE FONTANA JÚNIOR

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
ELEITORAL DA 2ª ZONA

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa.

1. Preliminar rejeitada.

2. É vedada a veiculação de propaganda eleitoral em *outdoors* não sorteados previamente, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.504/97. Dessarte, impõe-se a aplicação da sanção pecuniária prevista no § 11 do referido preceito legal.

Proviemento negado.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, apreciando os presentes autos, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, rejeitar a preliminar arguida; e, no mérito, por maioria, negar proviemento ao recurso, vencidos, integralmente, o Relator, que o provia, e, em parte, o eminente Dr. Nelson José Gonzaga, que lhe dava parcial proviemento.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Elvío Schuch Pinto - Presidente - e Osvaldo Stefanello e Drs. Fábio Bittencourt da Rosa, Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva, Nelson José Gonzaga e Sulamita Terezinha Santos Cabral, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels,

Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 29 de setembro de 1998.

Dr. Leonel Tozzi,  
primeiro voto vencedor e prolator do acórdão.

#### RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL oferece representação contra FLÁVIO KOUTZI, HENRIQUE FONTANA JÚNIOR, PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - e LZ COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.

Relata a inicial que, a partir do dia 10 de agosto de 98, até a data da sua apresentação, ou seja, 08 de setembro, no km 19 da Estrada do Mar, RS 389, os candidatos referidos realizaram propaganda irregular em *outdoors*, sem submissão a sorteio pela Justiça Eleitoral.

Houve a devida notificação dos representados, tendo a LZ Comunicação Visual argumentado não ter conhecimento da vedação legal, eis que não fora comunicada do sorteio, e que o PT teria agido de má-fé, induzindo-a em erro, daí a sua não-responsabilidade.

Os representados Henrique Fontana, Klávio Koutzi e Partido dos Trabalhadores, por sua vez, argumentam não se tratar de *outdoors*, mas, sim, de placas semelhantes a outras existentes no mesmo local e de responsabilidade da Coligação Rio Grande Vencedor.

Tendo sido encaminhada pela Juíza Eleitoral de Osório aos Juizes Auxiliares a representação inicial, o magistrado entendeu de julgar procedente a representação, condenando a LZ Comunicação Visual Ltda. à multa de 5 mil UFIR e os candidatos Flávio Koutzi, Henrique Fontana Júnior e

Partido dos Trabalhadores também à multa de 5 mil UFIR, estes solidariamente.

Recorrem a Coligação Frente Popular e os demais representados, reiterando a defesa.

Manifesta-se o Ministério Público pela manutenção da sentença, e, nesta instância, a Dra. Procuradora Eleitoral dá seu parecer no sentido de ser mantida a decisão recorrida.

É o relatório.

#### VOTOS

Des. Osvaldo Stefanello:

De início, deixo consignado que a representação foi formulada pelo Dr. Promotor Eleitoral de Osório, não por Promotor que atue junto aos Juizes Eleitorais Auxiliares do Tribunal Eleitoral, sem que tenha havido ato de ratificação por um desses Promotores. Considero, no entanto, válida e eficaz a representação, ante a unicidade que caracteriza o Ministério Público, e a circunstância de ao processo ter sido dado o caminho adequado, com seu julgamento por um dos Juizes Auxiliares do Tribunal.

Concernente ao mérito, o caso trata de mais uma afirmada irregularidade por propaganda mediante a utilização de *outdoor*, sem que tivesse sido seguido o trâmite legal, com a prévia habilitação da empresa de publicidade junto à Justiça Eleitoral. No entanto, a meu ver, como já o entendi em hipóteses outras com as mesmas características, a questão ressepte-se de prova mais adequada da irregularidade.

Primeiro, porque, ao que se pode constatar da fotografia de fl. 05, a placa referida estaria fora dos limites da faixa de domínio público. Estaria, ao que tudo indica, sobre prédio particu-

lar, o que, por si só, autorizaria a propaganda, e só ao proprietário seria lícito reclamar. A não ser assim, estaria-se limitando indevidamente o direito do uso e livre disposição da propriedade.

Segundo, porque, ao cumprir diligência determinada pela Dra. Juíza Eleitoral de Osório, a Oficial de Justiça manifestou sua dificuldade em identificar como sendo propaganda eleitoral dos representados Flávio Koutzi e Henrique Fontana Júnior os “papéis colados”, que na placa ainda se encontravam.

Terceiro, que prova de placas semelhantes trazidas foram pelos representados, envolvendo a Coligação Rio Grande Vencedor e seu candidato a Governador, sem que uma palavra tenha sido dita sobre semelhante representação contra eles. Portanto, até por uma questão de isonomia, ou igualdade, impõe-se idêntico tratamento. Ou seja, a não-penalização dos ora representados, mesmo eventual irregularidade pudessem ter cometido.

Quarto, a certidão da Oficial de Justiça demonstra não terem, os representados, mesmo possam ter, de início, cometido a irregularidade que se lhes imputa, agido de má-fé, com abusos ou excessos. E só o agir com abusos ou excessos é que justificaria a imposição da pena pecuniária em referência.

Quinto, este Tribunal, por sua maioria, em situações idênticas, tem considerado como responsável por semelhante irregularidade apenas o Partido Político ao qual está filiado o candidato eventualmente infrator. E o faz com base no art. 241 do Código Eleitoral, que prevê a responsabilidade dos Partidos Políticos pela propagan-

da eleitoral. E solidária ante excessos ou abusos venham a ser praticados por seus adeptos ou filiados, o que ocorreria no caso sob exame, já que, ao que se extrai do texto do art. 241 do Código Eleitoral, só por excessos ou abusos é que poderiam, o Partido e seus candidatos, nos autos sujeitos passivos da representação, ser solidariamente responsabilizados e condenados pela infração eleitoral que se lhes atribui. Excessos ou abusos nem mencionados na inicial e dos quais, portanto, não se pode cogitar. Excessos ou abusos, de resto, que, como manifestações fáticas, dependiam de prova. Prova nos autos inexistente.

Devida vênia, não vejo, pois, como encontrar sustentáculo fático e jurídico na condenação que ao Partido dos Trabalhadores e seus candidatos a cargos eletivos foi imposta.

Ao final, quem está a recorrer da sentença são os representados, Partido dos Trabalhadores, Flávio Koutzi e Henrique Fontana Júnior (fl. 39), e não apenas a Frente Popular. Portanto, não se há de cogitar, como o faz o eminente representante do Ministério Público Eleitoral, de falta de legitimidade e interesse para recorrer (fls. 43/44). Preliminar de não conhecimento do recurso que não encontra respaldo nos autos, pois.

Isto posto, conheço do recurso interposto pelo Partido dos Trabalhadores, por Flávio Koutzi e por Henrique Fontana Júnior, e lhe dou provimento, para julgar, em relação aos recorrentes, improcedente a representação.

Assim é que estou a votar, devida vênia, eminentes Presidente e demais Juízes deste TRE.

Dr. Leonel Tozzi:

Sr. Presidente:

Pedindo vênia ao eminente Relator, mantenho os precedentes desta Corte, entendendo que houve uma interferência de uma empresa de publicidade que não estava habilitada para fazer a propaganda. O fato de ter sido publicada em terreno particular não é relevante, porque todos os *outdoors* são feitos em terrenos particulares.

Assim, Sr. Presidente, por entender que houve infringência ao art. 42 da Lei nº 9.504/97, mantenho a decisão e nego provimento ao recurso.

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa:

Acompanho o Dr. Tozzi.

Dr. Nelson José Gonzaga:

Sr. Presidente:

Vou dar provimento em parte ao recurso dos candidatos, porque o art. 241 do Código Eleitoral é muito claro:

*Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.*

Com relação à expressão “imputando-se-lhes”, o Dicionário de Verbos e Regimes de Francisco Fernandes assim a define: Imputar. Verbo transitivo relativo que significa atribuir (a alguém) a responsabilidade de.

Então, só os partidos entre si podem falar em solidariedade, não solidariedade entre partidos e candidatos.

Por isso, voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso, para isentar de punição os candidatos, mantendo a pena só quanto ao partido.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Acompanho o voto do Dr. Tozzi.

**DECISÃO**

Por unanimidade, rejeitaram a preliminar e, em votação majoritária, negaram provimento. Vencidos, integralmente, o Relator, que provia os recursos, e o Dr. Nelson Gonzaga, que dava parcial provimento. Redigirá o acórdão o Dr. Tozzi.

### **Processo nº 16017898**

CLASSE 16

PROCEDÊNCIA: DESTA CAPITAL

RECORRENTES: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO E PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

RECORRIDA: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR

Recursos. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Colocação de cartazes em árvores situadas na faixa de domínio de rodovia estadual.

Violação ao disposto no art. 37 da Lei nº 9.504/97, com a conseqüente obrigação de suportar a sanção pecuniária prevista no § 1º do referido preceito legal. Ademais, a propaganda eleitoral é realizada sob a responsabilidade das agremiações partidárias e por elas paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Provimento negado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento aos presentes recursos, vencido o eminente Des. Osvaldo Stefanello - Relator -, que os provia.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Elvío Schuch Pinto - Presidente - e Osvaldo Stefanello e Drs. Fábio Bittencourt da Rosa, Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva, Nelson José Gonzaga e Sulamita Terezinha Santos Cabral, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 08 de outubro de 1998.

Dr. Leonel Tozzi,

primeiro voto vencedor e prolator do acórdão.

#### RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR contra o candidato a Governador Antônio Britto, os candidatos a Deputado RITZEL, BUSATTO, RIGOTTO, WALDIR SCHMIDT e o PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, contra os candidatos a Deputado ZAMBIAZI, MINCARONE, PAULO SILVA e o PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, além de contra os candidatos a Deputado PEDRO BERTOLUCCI, ADÃO GEGLER, GIRONDI e o PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO, por terem afixado cartazes de propaganda eleitoral em árvores localizadas na RS 324, entre Passo Fundo e Nova Prata, Km 94 a 104, dentro da faixa de domínio público, infringindo, conseqüentemente, o art. 37 da Lei nº 9.504, combinado com o art. 241 do Código Eleitoral.

Apresentam defesa os representados, entendendo não se constituir crime eleitoral tal tipo de propaganda, mas que, de qualquer forma, ela foi retirada após a devida notificação.

Advém sentença do eminente Juiz

de Direito, julgando parcialmente procedente a representação e condenando apenas os partidos políticos à pena pecuniária prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, combinado com o art. 241 do Código Eleitoral.

Recorrem da sentença o Partido do Movimento Democrático Brasileiro e o Partido Trabalhista Brasileiro, por não entendê-la juridicamente correta. A Coligação Frente Popular, pelo contrário, considerou que a mesma está correta.

Nesta instância, o parecer da eminente Procuradora é pelo improvido de ambos os recursos.

#### VOTOS

Des. Osvaldo Stefanello:

Sr. Presidente:

Pelo relatório, vê-se que se trata de propaganda eleitoral afixada em árvores, ao longo de alguns quilômetros da RS 324, fato incontroverso, eis que não contestado nesse ponto.

Essa matéria já foi enfrentada em diversas oportunidades por esta Corte, e já tenho posição firmada a respeito desse tipo de publicidade. Entendo que é mínima a lesividade ao patrimônio público ou o prejuízo à flora circundante aos locais em que as árvores estão situadas. Conseqüentemente, penso que não haveria razão jurídica para a condenação dos partidos políticos à pena pecuniária. Reitero, ainda, na forma do art. 241 do Código Eleitoral - que é o dispositivo legal sobre o qual se assenta a sentença -, que os partidos políticos só serão solidariamente responsáveis quando haja excessos praticados por seus candidatos, ou adeptos, ou simples simpatizantes. Essa norma do art. 241 em nada veio a ser alterada pelo art. 17 da Lei nº 9.504/97.

No caso, não há nenhuma prova do excesso ou do abuso praticado pelos candidatos ou adeptos dos partidos aos quais estavam filiados os candidatos que afixaram essa propaganda. Tanto é verdade, que - também é fato incontroverso -, após notificados, retiraram essas propagandas das árvores, o que demonstra, de resto, a inexistência de má-fé com que esses candidatos, ou seus adeptos tenham agido.

Com essas rápidas ponderações, com toda a vênia e respeito ao eminente Juiz que proferiu a sentença e aos eminentes Colegas desta Corte que divergem dessa posição, estou em prover os recursos de ambos os Partidos, para julgar de todo improcedente a representação.

Dr. Leonel Tozzi:

Sr. Presidente:

Pedindo, mais uma vez, vênia ao eminente Relator, voto de acordo com decisões anteriores desta Corte, entendendo que não é possível fazer propaganda através de colagem em árvores, porque se trata de infração ao disposto no art. 37 da Lei nº 9.504/97.

Desta forma, mantenho a dita sentença de 1º grau, negando provimento aos recursos.

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa:

De acordo com o Dr. Leonel.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Penso que é irregular, Sr. Presidente, nos termos da chamada Lei das Eleições, a propaganda afixada em árvores. Por isso, mantendo posicionamento anterior, acompanho os votos do Dr. Leonel e do Dr. Fábio, divergindo do Relator.

É o voto.

Dr. Nelson José Gonzaga:

Também peço vênia ao eminente Relator e nego provimento aos recursos.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Pedindo vênia ao eminente Relator, também, nego provimento aos recursos.

#### **DECISÃO**

Contra o voto do Relator, que dava provimento, improveram os recursos. Redigirá o acórdão o Dr. Tozzi.

### **Processo nº 16012998**

CLASSE 16

PROCEDÊNCIA: DESTA CAPITAL

RECORRENTES: COLIGAÇÃO RIO GRANDE VENCEDOR E ANTÔNIO BRITTO FILHO

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR E OLÍVIO DUTRA

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral em espaços indevidos na televisão. Invasão de horário destinado à propaganda das eleições proporcionais.

Impossibilidade de, por analogia, aplicar ao ilícito da invasão do horário eleitoral a regra da propaganda irregular, para o efeito de sancionar o infrator. Ilícitude sem previsão de qualquer sanção legal. Norma meramente programática para os partidos, para que, no âmbito da economia interna, resolvam a distribuição dos espaços na propaganda eleitoral. Impossibilidade jurídica do pedido, pois não havendo a sanção que se postula, a petição feita na representação não encontra suporte no sistema jurídico pátrio.

Provimento negado.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao presente recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Elvino Schuch Pinto - Presidente - e Drs. Leonel Tozzi, Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva, Nelson José Gonzaga e Sulamita Terezinha Santos Cabral, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 18 de setembro de 1998.

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa,  
Relator.

PROCESSO Nº 16012998

CLASSE 16

RELATOR: DR. FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA

**RELATÓRIO**

A COLIGAÇÃO RIO GRANDE VENCEDOR e seu candidato ao Governo do Estado ANTÔNIO BRITTO formularam representação contra a COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR e OLÍVIO DUTRA, tendo em vista a ocupação indevida de espaço na propaganda eleitoral gratuita.

Houve pedido de liminar, e ela foi negada pelo Juiz Auxiliar deste Tribunal.

Em razão disso, foi interposto o presente recurso, em que são historiados os fatos e postulada a liminar, pelo menos para o efeito de notificar o transgressor a evitar procedimento idêntico doravante.

Foi devidamente processado o recurso.

Neste Tribunal, a eminente Procu-

radora opina no sentido do improvimento do mesmo.

É o relatório.

**VOTOS**

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa:

O art. 96 da Lei nº 9.504/97 estabelece uma titularidade ampla para as reclamações, no âmbito da referida Lei, assim dizendo:

*Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato (...)*

Como se vê, estabelece o artigo uma legitimação ampla, porque exatamente o que se visa é estabelecer-se uma vigilância dos interessados - partidos políticos, candidatos, coligações - no exato cumprimento das normas da Lei Eleitoral. O art. 47 da mesma Lei disciplina a distribuição dos horários de propaganda política no rádio e na televisão, e o seu descumprimento constitui uma contrariedade a dispositivo legal, a regramento estabelecido pela legislação eleitoral. E, nesse ponto, sem dúvida nenhuma, acaba por caracterizar um ilícito eleitoral. O pedido feito pela Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto é no sentido de se descontar do tempo concedido à Coligação Frente Popular e a Olívio Dutra, que invadiram indevidamente o espaço dos outros candidatos ou, então, de se notificar os recorridos para que deixem de cumprir a Lei.

Em primeiro lugar, o pedido de cassação do direito ao horário político já constituiu matéria superada em liminares do Tribunal Superior Eleitoral, que, diga-se de passagem, oferece documentação juntada, de forma

leal, pelo Partido representante - a Coligação Rio Grande Vencedor -, como se vê às fls. 6/8 dos autos, onde o Min. Eduardo Ribeiro, em setembro de 98, e, depois, o Min. Ilmar Galvão, também em setembro de 98, acabaram por cassar decisões que retiravam o horário político como sanção pela invasão de horário na propaganda proporcional. Isso foi correto, a meu ver, porque, se aplicássemos essa medida liminar em tal âmbito, descontando tempo do horário político, estaríamos antecipando uma condenação, o que não se coaduna com o princípio da inocência, com o princípio da ampla defesa, do contraditório, que supõe que a condenação derive de um procedimento em que sejam assegurados todos esses direitos e garantias individuais previstos na Constituição, como tutela do indivíduo contra o abuso de poder do Estado.

A meu ver, a cominação ao Partido de que se abstenha de praticar novas ações com o mesmo conteúdo ilícito, não tem nenhum sentido neste processo, no qual não estamos fazendo outra coisa do que julgar um ilícito determinado. Não vamos, neste processo, utilizar poder correcional de estabelecer normas e cominações para fatos que vierem a acontecer. Teríamos que julgar o ilícito objeto da acusação. E, portanto, tal notificação, a meu ver, carece de qualquer sentido, porque não resolve o problema que constitui o objeto do processo, que foi uma invasão de horário eleitoral que já se consumou. Por outro lado, esse ilícito eleitoral poderia ser equiparado a uma propaganda irregular, para o efeito de se aplicar uma sanção eleitoral. No entanto, entendo que também essa solução não tem qualquer fun-

damento, porque as cominações aplicáveis à propaganda irregular acabam por caracterizar uma norma de Direito Eleitoral Penal - porque tem caráter retributivo -, que não se ajusta com uma interpretação extensiva ou analógica. Não podemos, por analogia, aplicar ao ilícito da invasão do horário eleitoral à regra da propaganda irregular, para o efeito de sancionar o infrator. Seria uma interpretação analógica, vedada pelos princípios mínimos de garantias individuais, principalmente o princípio da legalidade, em matéria penal.

Estou convencido, depois de ter examinado essa questão, de que o ilícito objeto da acusação, que é invasão do horário eleitoral, é um ilícito sem previsão de qualquer sanção legal. Essa é uma norma meramente programática para os partidos, para que, no âmbito da economia interna, resolvam a distribuição dos espaços na propaganda eleitoral. E, se isso ocorre, não é possível aplicar-se sanção, já que ela não existe. Ora, se é assim, trata-se, no presente caso, de impossibilidade jurídica do pedido, porque o que se postula é a resposta da Justiça Eleitoral diante do ilícito, para o efeito de coibi-lo, com a aplicação de uma sanção, a qual não existe. Portanto, esse pedido é impossível de ser deferido, porque não existe suporte, no mundo jurídico, para essa pretensão. Entendo que há legitimação ativa da Coligação, porque o art. 96 estabelece essa titularidade ampla para a postulação, e, também, que há interesse processual, porque existe o ilícito, cuja coibição seria interesse do candidato da oposição. No entanto, não havendo a sanção que se postula, o pedido feito na representação não

encontra suporte no sistema jurídico nacional. Por isso, não há possibilidade de se vir a juízo postular o que ele não pode deferir. Ora, essa é uma condição da ação, a qual tem que ser examinada de ofício pelo Juiz, porque é uma questão de ordem pública. Não há interesse nenhum no prosseguimento do processo, sabendo-se que falta uma condição da ação. E, a meu ver, essa questão, ainda que no exame de um recurso de uma liminar, tem que ser examinada, porque, concluindo-se por falta de condição da ação, sequer o processo deveria existir. Então, vai-se além da simples manutenção de um provimento liminar negativo. Penso que este julgamento tem que estabelecer a orientação ao Juízo de 1º grau, para que ele extinga o processo.

Nesses termos, voto no sentido de negar provimento ao recurso, acentuando que vejo, na espécie, um caso de necessidade de extinção do processo, por falta de condição da ação, que é a possibilidade jurídica do pedido.

É o voto.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Senhor Presidente:

Reservando-me para análise posterior mais apurada da questão, voto com o Relator.

Dr. Nelson José Gonzaga:

Também acompanho.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Acompanho.

Dr. Leonel Tozzi:

Senhor Presidente:

Uma vez mais a legislação eleitoral atual nos traz um regramento que a todos nós deixa perplexos. Legisla-

ções anteriores estabeleciam que os espaços para propaganda eleitoral seriam determinados em sorteio pelo Tribunal e, que, internamente, os partidos resolveriam quanto à ocupação dos mesmos. A lei atual, além de dividir em dia e hora os espaços, não nos traz nenhuma sanção para que se possa fazê-la cumprir coercitivamente. É um fato que já está se tornando costumeiro, com essa legislação atual. Tem toda a razão o eminente Relator, quando diz que se trata de uma norma programática; e o é. Os partidos deverão fazer a distribuição dos espaços de acordo com os seus interesses programáticos. Parece-me que a legislação anterior era mais objetiva, pois deixava aos partidos o critério de, *interna corporis*, fazer essa distribuição, obedecendo àquela hierarquia que mais lhe aprovesse. Esta, pelo contrário, diz para fazê-lo, mas não dá condições para que o Juiz determine, de maneira coercitiva, que ela seja cumprida. Assim, é evidente que a ação não pode prosseguir.

Penso que falta, no caso presente, uma das condições indispensáveis da ação, que é a possibilidade jurídica do pedido. Assim, mantenho a posição anterior, por coerência. Entendo que, realmente, qualquer partido tem legitimidade, porém, no caso concreto, curvo-me à imperfeição da Lei.

Por isso, acompanho o eminente Relator, negando provimento do recurso.

#### **DECISÃO**

Em votação unânime, negaram provimento.

## Processo nº 17002898

CLASSE 17

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

RECORRENTES: COLIGAÇÃO RIO

GRANDE VENCEDOR, ANTÔNIO

BRITTO FILHO E JOSÉ FERNANDO

CIRNE LIMA EICHENBERG

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO

FRENTE POPULAR E OLÍVIO DUTRA

Recurso. Representação. Direito

de resposta. Propaganda eleitoral.

Calúnia, injúria e difamação.

Prefacial de intempestividade rejeitada. Acolhida preliminar de ilegitimidade ativa de um dos recorrentes.

Provimento parcial, para assegurar direito de resposta apenas ao recorrente candidato.

### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, apreciando o presente feito, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, rejeitar a preliminar de intempestividade e acolher aquela de ilegitimidade ativa do recorrente JOSÉ FERNANDO CIRNE LIMA EICHENBERG; e, no mérito, por maioria - com o voto do eminente Desembargador-Presidente -, dar provimento parcial ao recurso, apenas para assegurar direito de resposta ao recorrente ANTÔNIO BRITTO FILHO, vencidos os eminentes Des. Osvaldo Stefanello - Relator - e Dr. Leonel Tozzi, que negaram provimento à irresignação.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Elvío Schuch Pinto - Presidente - e Osvaldo Stefanello e Drs. Leonel Tozzi, Antonio Carlos

Antunes do Nascimento e Silva, Nelson José Gonzaga e Sulamita Terezinha Santos Cabral, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 30 de setembro de 1998.

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa, primeiro voto vencedor e prolator do acórdão.

PROCESSO Nº 17002898

CLASSE 17

RELATOR: DES. OSVALDO STEFANELLO

### RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO RIO GRANDE VENCEDOR, ANTÔNIO BRITTO FILHO e JOSÉ FERNANDO CIRNE LIMA EICHENBERG aforaram pedido de exercício de direito de resposta, com concessão de liminar, contra a COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR e seu candidato ao Governo do Estado, OLÍVIO DUTRA, por terem os representados, no dia 21 do corrente mês de setembro, usando de recursos de montagem e trucagem, denegrindo a imagem dos requerentes - no mínimo, difamando a Coligação e caluniando, injuriando e difamando os demais representantes.

De início, defendem os representantes a legitimidade ativa de José Fernando Cirne Lima Eichenberg em exercer o direito de resposta, embora não seja candidato a cargo eletivo, passando, de imediato, à transcrição dos textos nos quais estariam inseridas as ofensas referidas.

Diz o primeiro texto:

*O Rio Grande nunca viu uma campanha em que o poderio econômico e o uso da máquina pública fossem tão evidentes. São tantas as irregularidades, que a Frente Popular de Olívio*

Dutra e a Frente Trabalhista Gaúcha de Emília Fernandes ingressaram na Justiça Eleitoral com representação contra o uso de recursos públicos pela campanha de Antônio Britto. Acompanham a ação todas as provas que caracterizam o crime eleitoral de Britto. Vamos mostrar agora como funciona a **rede de serviços** da Coligação Rio Grande Vencedor.

Neste ponto, esclareço que não se trata de rede **de** serviços, mas de rede **a** serviço da Coligação Rio Grande Vencedor.

O segundo texto diz:

*Tudo começa com o chamado Movimento Rio Grande Companheiro que faz convocações como esta assinada por Edílson Campos, Diretor-Geral do Centro Administrativo do Estado. Ele usa o seu cargo para pressionar os 4 mil servidores com cargo de confiança e função gratificada a participar de atos da campanha. E agora atenção: os telefones e nomes das pessoas que aparecem como pertencentes ao Movimento Rio Grande Companheiro são, na verdade, de Secretarias de Estado. E você, com seus impostos, está financiando atividades da campanha de Britto. NA SECRETARIA DA JUSTIÇA, SEGUEM AS IRREGULARIDADES. NESTE DOCUMENTO OFICIAL, FICA PROVADO QUE, NO ANIVERSÁRIO DE JOSÉ EICHENBERG, COORDENADOR JURÍDICO DA CAMPANHA BRITTO, TAMBÉM FORAM UTILIZADOS RECURSOS PÚBLICOS. NA FESTA, DIVERSOS CONVIDADOS CHEGARAM EM CARROS OFICIAIS E VIATURAS DA POLÍCIA. OUTRA FORMA DE UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA ACONTECE ATRAVÉS DAS PREFEITURAS DO INTERIOR. UM DOS INÚMEROS CASOS DOCUMENTA-*

*DOS É ESTE, QUE FLAGRA UM CAMINHÃO DA PREFEITURA DE JAGUARÃO NO MOMENTO EM QUE ERA UTILIZADO PELA CAMPANHA BRITTO NUMA EVIDENTE AFRONTA À LEGISLAÇÃO. BRITTO TAMBÉM TEM TRANSFORMADO INAUGURAÇÕES DE FÁBRICAS E OBRAS DO GOVERNO, FEITAS COM DINHEIRO PÚBLICO, EM ATOS DE SUA CANDIDATURA. AQUI, ELE APARECE NA CERIMÔNIA OFICIAL QUE MARCOU O INÍCIO DAS OBRAS DA FORD EM GUÁIBA, EM MAIS UMA ILEGALIDADE PREVISTA NO CÓDIGO ELEITORAL.*

Seguem os representantes, na inicial, examinando em que constituiria a calúnia ou imputação falsa de fato definido como crime a Antônio Britto, a calúnia e difamação em relação ao Diretor-Geral do Centro Administrativo do Estado, Edílson Campos, e a calúnia ou difamação em relação a Eichenberg, pedindo, ao final, fosse concedida liminar.

A inicial veio devidamente instruída, e a liminar foi indeferida pelo eminente Juiz Auxiliar, que da representação conheceu.

A Coligação Frente Popular e Olívio de Oliveira Dutra apresentam defesa, argüindo, em preliminar, a ilegitimidade ativa de Eichenberg, já que não é agente político que esteja diretamente envolvido na disputa eleitoral.

No que diz respeito ao mérito, reiteram que as questões que foram postas na inicial estão todas sob o crivo da Justiça Eleitoral, eis que objetos de representações, para apuração do uso indevido da máquina administrativa, assim como por abuso do direito de autoridade.

Pedem, a final, seja julgada improcedente a representação. A defesa é

acompanhada de provas documentais.

O parecer do Ministério Público, em instância inicial, é no sentido de que seja julgada procedente, em parte, a representação, ou seja, apenas em relação às ofensas que teriam sido dirigidas ao candidato Antônio Britto.

A sentença judicial está assim emendada:

*Direito de resposta. Horário eleitoral gratuito. Legitimidade de terceiro.*

*Indeferimento, se as declarações não são consideradas caluniosas, difamatórias ou injuriosas, mas críticas à administração estadual.*

É nesse sentido que o eminente Juiz desenvolve seu raciocínio, para julgar improcedente, de todo, a representação.

Recorrem os representantes, realçando, de início, que, aparentemente, a sentença não teria nexos com os presentes autos; e o fazem, porque o Juiz, na sentença, não teria enfrentado diretamente a primeira fase da representação, qual seja, com relação às declarações nas quais teriam surgido ofensas a Antônio Britto. No restante, entendem que a prova é cabal, no sentido da configuração do direito de resposta.

Respondem os representados, reiterando seus argumentos.

Nesta instância, o parecer da eminente Procuradora de Justiça é no sentido do não-conhecimento do recurso, por intempestividade, ou pela preclusão da questão relativa à ilegitimidade de José Eichenberg, e, ainda, superadas essas questões, pela confirmação da sentença.

É o relatório, Sr. Presidente.

(Produziram sustentação oral os Béis. José Fernando Cirne Lima

Eichenberg, pelos recorrentes, e Maritânia Dallagnol, pelos recorridos.)

#### **VOTOS**

Des. Osvaldo Stefanello:

Sr. Presidente,

Eminentes Colegas:

De início, conheço do recurso. Há um descompasso entre a certidão de fl. 119 e uma outra hoje apresentada. Por essa última, o recurso foi tempestivamente interposto. Mesmo que dúvida houvesse, favoreceria aos recorrentes, face ao direito que eles têm de ampla defesa, com os recursos que lhes são adequados.

A segunda questão que enfrento diz com a ilegitimidade ativa de José Fernando Cirne Lima Eichenberg, ressaltando, de logo, que questão envolvendo uma das condições da ação, como o é a da legitimidade, não preclui, daí podendo ser apreciada, inclusive, de ofício e em grau recursal. E, a teor do art. 58 da Lei Eleitoral, o direito de resposta é assegurado a candidato, partido ou coligação. Nesse texto legal, é que é delimitado o número de pessoas, físicas ou jurídicas, ou as entidades jurídicas que tenham direito à resposta, embora, numa visão mais superficial, a letra *f* do inciso III do § 3º do mesmo dispositivo legal possa atribuir a terceiro, também, o direito de resposta, desde que atingido em programa da Justiça Eleitoral. Mas assim não o é.

Para tanto, refiro-me à lição de Tupinambá Miguel Castro do Nascimento, segundo a qual o *direito de resposta que se examinará neste artigo ora em comento* (art. 58) é *específico à difusão de ofensas a candidato, partido e coligação, por qualquer veículo de comunicação social. O que se observa, de logo, é que as soluções*

dadas se localizam no âmbito do processo eleitoral, buscando-se, desse modo, reduzir o efeito provocado pela ofensa diante do eleitorado. Contudo, nem por isso, outros ressarcimentos deixam de existir, tais como indenizações por danos sofridos pelo ofendido. A única observação é que, afora as sanções eleitorais, o que remanesce se resolverá em outro campo, na área cível. Por evidente que não se está a negar a eventual ofendido, terceira pessoa, em programa eleitoral, o direito previsto no inciso V do art. 5º da Constituição Federal. Deverá fazê-lo, no entanto, no campo adequado, que é o do Direito comum.

No que concerne ao referido inciso III, § 3º, letra f, que trata de terceiros, debito pessoalmente essa norma a uma confusão a mais das tantas que existem dentro da Lei Eleitoral.

De qualquer forma, no caso, não vou me omitir a citar a lição de Joel Cândido, que é um dos autores mais capacitados em Direito Eleitoral, dizendo ele que a segunda e última parte é complicada. Por terceiros, entende-se que não seja candidato, partido ou coligação, pois, se o forem, estarão na primeira parte da alínea; e, se não, a disposição entra em choque com o *caput* do artigo, onde se vê que terceiros não podem ser, aqui no Direito Eleitoral, sujeitos passivos de ofensas. Se estamos certos, essa alínea, em sua parte final, não terá utilidade.

Por sua vez, na defesa, a Coligação requerida e seu candidato a Governador colocam, a meu ver, a questão nos seus devidos termos, ao dizer que, ainda que o representante Eichenberg tenha interesse no processo eleitoral, por ser um dos coordenadores da campanha da Coliga-

ção Rio Grande Vencedor, quem eventualmente teria direito em caso de ofensa seria aquela, e não o terceiro citado. Neste caso, direito, se houver, será dos agentes envolvidos diretamente na disputa, que possam ser atingidos por afirmações em relação a terceiros.

A legislação eleitoral assegura direito de resposta apenas aos candidatos, partidos ou coligações atingidos por reparação de dano sofrido por veiculação de ofensa ou por influência. Em verdade, deve dar-se na esfera eleitoral. O que está em jogo é a influência negativa da ofensa veiculada, para o equilíbrio do processo eleitoral em relação ao ofendido, dada a sua repercussão no eleitorado.

E, finalmente, a resposta pode ser formulada por terceiros, porque a ofensa pode ter sido confessada de forma indireta, e, nesse caso, podem aparecer terceiros no programa, como dispõe o *caput* do art. 58: ... é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta... Então, se a ofensa pode ter sido de forma indireta, pode, quem foi ofendido, diretamente apresentá-la, mas não requerê-la.

A meu ver, o conceito mais adequado para terceiros, perdido na letra f do inciso III do § 3º do art. 58, é exatamente esse dado pela resposta. Não vi outro mais adequado para essa intromissão de terceiros na legislação eleitoral.

Com essas ponderações, estou em firmar minha posição - aliás, seguindo orientação desta Corte - no sentido de que terceiros, mesmo que possam vir a ser atingidos por crítica eleitoral, não têm direito ao pedido de

resposta, na forma da legislação eleitoral. Daí que estou em afastar Eichenberg da liça eleitoral em discussão e julgamento.

Passando à questão de mérito, devo fazer uma referência especial ao primeiro texto, que atingiria diretamente o candidato a Governador Antônio Britto Filho, já que o eminente Juiz - creio que, por esquecimento ou equívoco - não o enfrentou de forma direta. Entendo que devo fazê-lo, já que, no conjunto, a decisão foi tomada. Mas esse detalhe - relevante, a meu ver - deve ser apreciado. Não vou reler o texto, porque já o li, assim como a eminente Procuradora também o fez.

Entendeu a eminente Procuradora, assim como o agente do Ministério Público em 1º grau, em instância inicial, que nessa parte do texto estaria configurado o direito de resposta. Cito apenas a passagem que interessa:

*Como se percebe, a afirmação transcrita não constitui calúnia, que só resta caracterizada quando se imputa a alguém fato típico e determinado. Nenhum fato típico foi descrito no texto. Entretanto, ao candidato Antônio Britto está sendo atribuída a qualidade de criminoso. Isso atinge-lhe a dignidade e o decoro, com ofensa de sua honra subjetiva, evidenciado, assim, o uso da injúria contra o candidato, na propaganda gratuita da Coligação representada.*

Esse é o texto que interessa e sobre o qual assentou-se o Ministério Público para entender o direito de resposta.

Devo dizer que, se fosse retirada do texto apenas a frase que trata da questão, poderia ver-se configurar direito de resposta. No entanto, assim não o vejo, considerado todo o texto

que foi dado à publicidade, e isso por uma razão simples: todos esses fatos que são relatados na inicial estão sendo objeto de investigação judicial; nenhum deles está sendo apurado. Inclusive, numa das ações, estão arrolados como responsáveis pelo indevido uso da máquina administrativa não só a Coligação Rio Grande Vencedor, como o Partido do Movimento Democrático Brasileiro, o Partido da Social Democracia Brasileira, o candidato a Governador Antônio Britto Filho, os candidatos a Deputado Estadual Berfran Rosado, César Busatto, Nelson Proença, o próprio advogado da Coligação José Fernando Cirne Lima Eichenberg, Mário Bertani, Luiz Irineu Schenkel, Francisco Antônio Brandão Egner, Clóvis Reprise e o atual Governador Vicente Bogo, inclusive. Há uma investigação de fatos que podem, em tese, constituir crime eleitoral. E digo "podem, em tese", porque a questão está expressamente prevista no art. 346 do Código Eleitoral, c/c o art. 377 do mesmo diploma legal.

O art. 346 diz:

*Violar o disposto no art. 377:*

*Pena - detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.*

O art. 377, por sua vez, estabelece:

*O serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político.*

Quem ofende a essa disposição está praticando crime eleitoral, pelo

menos em tese. E essa utilização indevida da máquina administrativa estadual é que a Coligação Frente Popular, o Partido dos Trabalhadores, a Coligação Frente Trabalhista Rio-Grandense e o Partido Democrático Trabalhista estão atribuindo aos representados, inclusive, Antônio Britto Filho, candidato da Coligação Rio Grande Vencedor ao Governo do Estado. Volto a dizer: são questões que estão sendo devida e adequadamente apuradas. Conseqüentemente, as afirmações postas nos textos em exame não podem ser consideradas manifestamente inverídicas, porque, no fundo, existe um cunho de veracidade. Daí por que não vejo como atribuir direito de resposta, no caso, sequer a Antônio Britto, menos ainda aos demais.

Para direcionar meu voto em relação aos demais fatos que são veiculados na inicial, tomo como razões de decidir as bem-lançadas razões do eminente Promotor Público, que proferiu seu parecer na instância inicial:

No que diz com a afirmação: “... **no aniversário de José Fernando Eichenberg, coordenador jurídico da campanha de Britto, também foram utilizados recursos públicos. Na festa, diversos convidados chegaram de carros oficiais e viaturas da polícia...**”, não se vislumbra o emprego de calúnia, pois novamente não houve imputação de fato típico determinado praticado pelos representantes, tampouco houve uso de afirmação inverídica, pois não se afirmou que a festa tenha sido totalmente custeada com dinheiro público. Parte dos custos com a organização foram efetivamente extraídos dos cofres públicos, como se vê, por exemplo, do papel timbrado de fl. 72. Quanto aos auto-

móveis oficiais, nada há para discutir, já que os representantes admitem o fato no item 3.2.5 da inicial.

Relativamente ao trecho seguinte, onde os representantes apontam uso de calúnia e difamação:

**“Edilson Campos, Diretor-Geral do Centro Administrativo do Estado. Ele usa o cargo para pressionar os quatro mil servidores com cargo de confiança e função gratificada a participar de atos de campanha. E agora atenção: os telefones e nomes de pessoas que aparecem como pertencentes ao movimento Rio Grande Companheiro são, na verdade, de Secretarias do Estado. E você, com seus impostos, está financiando atividades da campanha de Britto”.**

Se houve ofensa à honra aqui, foi dirigida a Edilson Campos, que não é e nem poderia ser autor neste feito. Por outro lado, os documentos de fls. 74/75 evidenciam a veracidade da afirmação feita na propaganda inquinada, pois se trata de documento onde Edilson convoca os demais servidores para apoiar a campanha de Antônio Britto. Note-se que o documento de fl. 75 não só refere os telefones das Secretarias, como mostra que, da organização do movimento, participam pessoas de alto escalão do governo, utilizando-se da coisa pública.

Efetivamente houve distorção na propaganda quando, ao exibir imagens da festa de aniversário de José Eichenberg, mostrou legenda com os dizeres: “Clube Farrapos - 10.09.98 - Festa Comitê de Britto”. Entretanto, a própria propaganda tratou de corrigir o erro ao propalar, via locutor, versar o evento sobre a festa de aniversário antes aludida. Assim, não se pode afirmar que o eleitor tenha sido levado a

erro.

*Sustentam, ainda, os representantes, que o programa da coligação representada teria denunciado que a assessoria jurídica de Antônio Britto é prestada pela Secretaria da Justiça. Isto com base em um quadro exibido no vídeo onde aparece uma seta ligando a Secretaria da Justiça à assessoria jurídica de Britto. **Data venia**, a conclusão dos representantes é equivocada, pois a referida imagem não fala por si e não leva à conclusão pretendida. Dela pode-se simplesmente inferir que o ex-titular da Secretaria é o atual coordenador jurídico da campanha.*

*Finalmente, no que diz com a propagação do episódio da Prefeitura de Jaguarão em referência ao uso da máquina pública na campanha de Britto, cumpre registrar que nenhuma ofensa à honra dos representantes constou na propaganda. Tampouco houve emprego de afirmação inverídica, já que o caso ocorreu e foi objeto de processo neste juízo auxiliar, como, aliás, se vê do xerox da fotografia de fls. 77/78.*

E, para ratificar essa posição, dirijo-me à sentença proferida pelo Juiz Eleitoral que seguiu esse mesmo caminho, aprofundando um pouco mais em alguns aspectos a matéria, para chegar à conclusão de que presentes não se fazem, na hipótese, os requisitos que autorizariam o direito de resposta, quer a um, quer a outro, quer ao terceiro dos proponentes do pedido. E aqui vou me liberar da obrigação de examinar a situação jurídica da Coligação Rio Grande Vencedor, eis que, na realidade, não se trata de pessoa jurídica, nem de direito público, nem de direito privado. A pessoa jurí-

dica de direito privado é o partido político. A coligação é uma entidade jurídica formada temporariamente, ou, mais precisamente, para uma determinada eleição, que poderá ou não ser reiterada no futuro. Conseqüentemente, é uma entidade jurídica que tem legitimidade judiciária, ou seja, legitimidade para pleitear em juízo ou contra ela ser pleiteado, mas que, na realidade, despida é de personalidade jurídica.

Desejo fazer uma referência expressa ao primeiro documento, o de fl. 18, referido tanto na inicial quanto na defesa:

**MOVIMENTO RIO GRANDE COMPANHEIRO  
COMITÊ DE APOIO DA ADMINISTRAÇÃO**

*Ao assumirmos a coordenação do Comitê de Apoio da Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos, dirijo-me a ti, companheiro, a fim de dar-te ciência e convocá-lo à participação nos atos do Movimento Rio Grande Companheiro.*

*Estamos tomando praças, parques, ruas e avenidas, “dando de pelego neles”, numa movimentação extraordinária, contagiante, venha conosco, com a tua efetiva participação estaremos gravando o apoio da SARH ao Governador Antônio Britto.*

*Vamos lá, companheiro!*

*O Rio Grande precisa continuar vencedor.*

*Edilson Campos*

*Coordenador do Comitê/SARH*

Em boa linguagem, no mínimo, ou em tese, ou em princípio, isso chama-se aliciamento eleitoral. O chefe, convocando seus subordinados para participarem ativamente em praças, ruas e avenidas, para “dar de pelego neles” - é o termo utilizado.

O outro documento é o de fl. 72, este sim, documento preenchido em papel oficial do Estado, dirigido à Sra. Dra. Zenilda Ávila Figini, Diretora do Departamento de Identificação:

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA**

**INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS**  
**Ofício nº 327/98 IGP/SJS Porto Alegre, 26 de agosto de 1998.**

Senhora Diretora:

*Encaminho a V. Sa., em anexo, o total de treze (13) convites, com numeração de 277 a 289, para a festa de aniversário do Sr. JOSÉ FERNANDO CIRNE LIMA EICHENBERG, que realizar-se-á em data de 10.09.98, no Clube Farrapos, às 20h30min.*

*Saliento que cada convite tem um custo de R\$ 12,00, não inclusa a bebida, quantia essa que deverá, preferencialmente, ser paga com cheque.*

A constatação que faço - e é fato concreto; aliás, reconhecido - é que foi utilizado material público para o convite a uma festa particular. Também não sei se é de monta tal que se deva considerar custo, mas essa matéria deve ser examinada lá no processo em que essas afirmadas irregularidades estão sendo apuradas. Agora, aqui, faço apenas a constatação, para dizer e reafirmar que não é de todo inverídica a afirmação posta pela Coligação agora representante. Quanto a uso de veículos oficiais, também lá está a prova. E isto nada tem a ver com a festa particular, nem com a presença do candidato a Governador Antônio Britto na festa de Eichenberg. Esse é um problema interno, mas que, subordinados ou não subordinados que tenham sido, não importa, a verdade é

que foram utilizados inclusive veículos oficiais para comparecer a essa festa.

Com essas ponderações, creio que não seja necessário dizer mais. Quero realçar apenas que não é de todo correta a afirmação, posta nas razões de recurso, segundo a qual a interpretação dada pelo Juiz, na sentença, seria absolutamente contrária à prova dos autos; não é verdadeira. Para efeito de resposta, quero que fique bem clara esta constatação: existem elementos suficientes, nos autos, para se aquilatar de haver um fundo de verdade nessas afirmações que são agora atacadas e que seriam ofensivas aos ora representantes.

Encerrando o meu voto, não vejo, com toda a vênica e respeito, caracterizados os requisitos, ou alguns, ou mesmo um dos requisitos do art. 58 da Lei Eleitoral, para deferir, quer a um, quer a outro dos representantes, o direito de resposta. Em assim sendo, eminentes Presidente e demais Colegas, estou em confirmar a sentença do eminente Juiz Auxiliar Eleitoral, negando provimento ao recurso.

Assim é que estou a votar, vênica dos eventuais entendimentos em contrário possam aqui acontecer.

Dr. Leonel Tozzi:

Senhor Presidente:

Em princípio, rejeito as preliminares, assim como bem o fez o eminente Relator.

Quanto ao mérito, o minucioso voto do Des. Stefanello deixou claro que não se trata de questão de direito de resposta, porque não há infringência ao art. 58, no que se refere a afirmações caluniosas, difamatórias, injuriosas. É, indubitavelmente, caso de investigação judicial, com fundamento

no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Portanto, há que ser instaurado o devido processo, com contraditório, para que se desenvolva a instrução probatória, para a final decisão quanto à procedência ou não das afirmações abusivas do poder político ou de autoridade. Parece-me que este é o caminho a que devem ser levadas essas afirmações e alegações. Direito de resposta, parece-me também, como bem disse o eminente Relator, que não há por que conceder. Não há, diretamente, nenhuma afirmação injuriosa ou ofensiva a quem quer que seja. Há manifestações, há críticas, há afirmações que devem ser apuradas no devido processo.

Assim, Senhor Presidente, mantenho a sentença de 1º grau, negando provimento ao recurso, como fez o eminente Relator.

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa:

Senhor Presidente:

Inicialmente, no que diz respeito à preliminar, também entendo que, tratando-se de condição da ação, a questão da legitimação do pólo ativo é de ordem pública e deve ser examinada, porque se trata de problema atinente à existência do próprio direito de ação. Portanto, não é matéria sujeita a preclusão.

Reporto-me a uma decisão do Tribunal Superior Eleitoral, na Representação nº 82, do Distrito Federal, em que foi representante Pedro Sampaio Malan, Ministro da Fazenda, e representada a Coligação União do Povo Muda Brasil, sendo Relator o Ministro Luiz Carlos Madeira. Nesta decisão monocrática, em que se negou seguimento ao pedido, o eminente Relator, nosso prezado gaúcho Luiz Madeira, disse que *a regra disciplina as penali-*

*dades a que estão sujeitos os terceiros, por não responderem aos fatos veiculados na ofensa, mas não está a admitir a resposta destes por direito próprio. Considerando que as regras de legitimação se interpretam restritivamente, que não devem ser conhecidas legitimidades implícitas, tenho que o requerente é parte ilegítima para o exercício do direito de resposta previsto na Lei Eleitoral.* Este é um precedente do Tribunal Superior, que se aplica perfeitamente ao caso *sub judice* e ao qual me reporto como fundamento de decidir a questão relativa à preliminar, declarando a ilegitimidade do Dr. Eichenberg no caso.

Quanto ao mérito desta demanda, Senhor Presidente, permito-me, devida vênia, discordar do eminente Relator e do Dr. Leonel Tozzi. Leio, dos fatos trazidos a lume, nesta sessão, por tudo que foi dito aqui pelos ilustres advogados, pela Procuradora e pelo Relator, que houve uma atribuição clara e evidente, com a intenção bem dirigida, bem definida, de que o candidato a Governador do Estado Antônio Britto é um criminoso. A atribuição da prática de crime foi feita como premissa de toda a construção do silogismo que está na acusação dos representados. Este crime se evidencia através de um rol de circunstâncias que constam, inclusive, de um organograma apresentado no programa, como foi revelado da tribuna pelo ilustre procurador dos representantes.

O crime é atribuído a Antônio Britto. Porque não concordo com o que disse o Ministério Público de 1º grau, de que há uma imputação genérica a Antônio Britto. Não há. Está-se dizendo o seguinte: Antônio Britto é um criminoso, porque ele usa a máquina públi-

ca, segundo os representados, para satisfazer seus interesses pessoais eleitorais, por seus prepostos - deixou o Governo, mas ainda exerce influência sobre ele -, pressionando os servidores a comparecer à festividade, utilizando material pertencente ao serviço público, e assim por diante. O que se está imputando é uma listagem, um número determinado de fatos para corroborar a acusação principal de que Antônio Britto é um criminoso. Portanto, não vejo como se possa concluir pela imputação das condutas criminosas ao preposto que teria utilizado um papel timbrado ou convocado para uma reunião os ocupantes de cargos de confiança. Isso é tentar diluir a ofensa, que é evidente.

A meu ver, sem dúvida alguma, existe atribuição de fato definido como crime. Esse crime pode ser calúnia; pode ser, a meu ver, o do art. 300 do Código Eleitoral: *Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido*. No mínimo, foi dito no parecer do Promotor de 1º grau, teria havido injúria ao candidato. Ele é apresentado como homem a quem se pode imputar o termo criminoso, porque possui, no seu *staff*, sujeitos corruptos, que usam a máquina pública para favorecê-lo, e isso não gera direito de resposta? Isso não é ofensa, é mera crítica?

No processo do direito de resposta, o fundamento para exercê-lo é que o fato seja calunioso, difamatório, injurioso ou inverídico. Nós, no processo do direito de resposta, cuja agilidade é de sua natureza, não podemos julgar o fato do mesmo modo que se está julgando um processo penal, com garantia de ampla defesa, con-

traditório, e onde se vai exercer o direito de exceção da verdade. A meu ver, o pressuposto para o direito de resposta não é a calúnia ou a difamação devidamente comprovada, a exceção da verdade comprovada e definida; é simplesmente a aparência de tipicidade da conduta, a aparência de tipicidade da ofensa irrogada no programa e que gera o direito de resposta.

É este, nitidamente, o caso. Está-se dizendo que Antônio Britto é criminoso porque usa a máquina pública através de seus prepostos. Ora, existe a prova de que ele tinha conhecimento da prática dessas ilicitudes? Existe a prova acabada de toda a situação fática imputada no programa para fundamentar a afirmação principal, que é o objetivo evidente deste programa, de atribuir a qualidade de criminoso ao candidato? Não existe essa prova. Se não existe, é óbvio que se deve outorgar o direito de resposta.

O princípio da exceção da verdade é o interesse público de que venha a lume todo o podre que se está denunciando numa determinada situação, que envolve o serviço público. Se isso é interesse no processo penal, muito mais no processo eleitoral, em que se deve deixar que venha ao veículo de comunicação o representante, para dizer o que realmente aconteceu, para que o povo possa, claramente, emitir o seu juízo, porque o juiz penal vai emitir esse juízo quando o ofensor tiver de exercer a exceção da verdade; mas nós julgamos, no processo de direito de resposta, a existência da justa causa para a ofensa, a destipificação da conduta pela exceção da verdade, a meu ver, é um rematado exagero, com

a devida vênia dos que votaram contra, porque se trata de assegurar a resposta diante da simples aparência de tipicidade da imputação ofensiva. Veja-se que, inclusive, o eminente Relator referiu que, pelo menos, nem todas as imputações são inverídicas, reportando-se a documentos nos autos. Nós ainda temos muita coisa a averiguar nessa relação fática envolvendo as duas partes.

A acusação de existência de crime no exercício de uma função pública é coisa muito grave, gravíssima; vicia a nação, vicia o Estado, vicia todo o sistema de poder. Penso que se deva dar oportunidade para que esses fatos sejam esclarecidos publicamente, para que a opinião pública possa julgar a ofensa. E, depois, no processo devido, o órgão técnico jurisdicional julgará, aplicando a lei corretamente. Agora, do ponto de vista político - e o direito de resposta é exercido no plano exclusivamente político, e não criminal - penso que não se pode sonegar o direito de resposta, porque há uma imputação evidente da prática de crime diluída em fatos caracterizados no cronograma apresentado pelo representado. Em razão do que, Senhor Presidente, com a devida vênia do eminente Relator, excludo da lide José Eichenberg e dou provimento ao recurso quanto aos demais representantes.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Senhor Presidente:

Acompanho integralmente o voto do Dr. Fábio, ousando divergir do eminente Relator e do eminente Juiz Tozzi. Não teria argumentos outros a acrescentar ao brilhante voto do Dr. Fábio, apenas, com o intuito de colaborar e

complementar, a diferenciação entre o direito de resposta e a investigação judicial. O Dr. Fábio já examinou a questão do direito de resposta, a celeridade do processo eleitoral, do juízo que se faz para o deferimento do direito de resposta e o juízo que se faz dos fatos na investigação judicial, sob o crivo do contraditório, sob o crivo, inclusive, da possibilidade de exceção da verdade. A finalidade e o rito processual são distintos; as consequências jurídicas são distintas; mas o que me faz entender possível conceder o direito de resposta é que a campanha eleitoral está findando. Permanecendo uma afirmação como essa feita no programa eleitoral gratuito, de que o candidato Antônio Britto praticou um crime e, por isso, como referiu o Dr. Fábio, é um criminoso; persistindo essa imputação feita no programa eleitoral sem qualquer resposta, sem qualquer manifestação de quem foi por ela atingido, vencido o pleito - estamos na iminência do término do período de propaganda -, permanecerá o ofendido sem direito a qualquer manifestação perante o processo político todo, frente ao eleitorado, tendo-lhe sido, no mínimo, como referiu o Dr. Fábio, atribuída a prática de um crime que lhe afetou a dignidade e o decoro, bem como a sua honra subjetiva. Tem o candidato o direito de vir a público, no seu horário respectivo, e responder a esses fatos, porque a prova de tais fatos - se, posteriormente, forem investigados, e se chegar à conclusão de serem ou não procedentes -, depois de ultrapassado o período eleitoral, não mais terá sentido, para efeito da eleição em si, do resultado. Uma manifestação deste tipo pode criar um desequilíbrio.

Concordo, com relação à tempestividade do recurso e à ilegitimidade ativa do Dr. Eichenberg, com o eminente Relator, em que apreciou a alínea f do inciso III do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.504/97. Voto, Senhor Presidente, também no sentido de, vencidas as questões anteriormente referidas, como tempestividade e ilegitimidade ativa - que não reconheço -, dar provimento ao recurso, com apenas uma divergência em relação ao voto do Dr. Fábio: dou direito a resposta apenas ao candidato Antônio Britto.

Dr. Nelson José Gonzaga:

Sr. Presidente:

Vou fazer referência, no meu voto, a algumas colocações feitas pelo Ministro Luiz Carlos Madeira quando do julgamento da Representação nº 76 no Tribunal Superior Eleitoral. Diz ele, no voto:

*Com efeito, o Código Eleitoral (artigos 324, 325 e 326) praticamente repete o Código Penal, nas hipóteses de que trata. Se o bem tutelado fosse o mesmo, os artigos seriam desnecessários.*

*A situação foi apreciada pelo Ministro Francisco Rezek, em voto proferido, recentemente, perante o Tribunal Superior Eleitoral, no Recurso nº 12.303, Cl. 4ª, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, julgado em 27.10.1994.*

Disse ele:

*Estimo que, se assim não devesse ser, não haveria razão para que o Código Eleitoral reproduzisse as figuras delituosas da injúria, da calúnia, da difamação, em sede própria. A vala comum do Código Penal seria bastante na hipótese de não haver uma razão política, singularíssima, para que aquelas mesmas figuras*

*delituosas com igual conotação tipificativa na legislação eleitoral. Poderia ser diferente se cuidássemos da legislação comum, ou da lei de imprensa, onde acontece semelhante fenômeno. Mas não. Se em certo momento entendeu o legislador de tipificar aquelas mesmas situações dentro da legislação repressiva eleitoral, algum efeito há de produzir essa opção legislativa. E, dentro das possíveis singularidades, não excluo a perspectiva de que um dia o Tribunal venha detectar outras desse tratamento legislativo da matéria, parece-me mais do que apropriado singularizar o que ocorre quando a afronta à honra de determinada pessoa se faz não à conta de animosidades que, no âmbito ordinário ou comum, existem contra ela, mas dentro do processo eleitoral e com objetivos que se devem presumir desenganadamente eleitorais. Não é para insultar determinado ser humano, mas para obter dividendos eleitorais que se proferem insultos dentro do processo político.*

(...)

*Penso que a matéria é importante e que o Tribunal Superior Eleitoral é chamado, em circunstâncias assim, a lembrar que razões existem para que figuras da legislação penal/ordinária se reproduzam, quase que literalmente, na legislação especial; e que isso há de ter desdobramentos: seria nulificar o próprio legislativo do tratamento diferenciado dizer que não; e que, tal como se estivessemos em sede legislativa/penal/ordinária, não há quem, além da pessoa do ofendido, se encontre em situação de legitimidade para protestar. O bem jurídico ofendido não é exa-*

dentes as representações.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Osvaldo Stefanello - Vice-Presidente, no exercício da Presidência - e Drs. Leonel Tozzi, Fábio Bittencourt da Rosa, Nelson José Gonzaga e Sulamita Terezinha Santos Cabral, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 1998.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva,

Relator.

PROCESSO Nº 92/96

CLASSE: XVII

RELATOR: DR. ANTONIO CARLOS ANTUNES DO NASCIMENTO E SILVA  
SESSÃO DE 11.12.98

#### RELATÓRIO

O PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB -, em 15 de agosto de 1996, ofertou representação contra o candidato a vereador pelo PC do B IVO KUNZLER. Refere a peça inicial que, além de o representado ter difamado o partido no Jornal Tribuna Um, houve infringência à legislação eleitoral - art. 54 da Lei nº 9.100/95. Junta texto publicado no referido jornal, cujo título é *A VERDADE SOBRE A OCUPAÇÃO DO DIQUE DO BAIRRO SANTO AFONSO* e vem firmado pelo representado IVO KUNZLER, que se denomina *advogado das 70 famílias que ocuparam o dique do bairro Santo Afonso, Presidente do PC do B de Novo Hamburgo e candidato a vereador sob o nº 65. 655.*

O texto comenta a ocupação de um local, no Município de Novo Hamburgo, por algumas pessoas sem casa,

das quais ele foi o advogado contratado.

Citado o representado, apresenta contestação, argumentando que não se trata de propaganda paga, por isso não incidente o art. 54 da Lei nº 9.100/95, e sim de uma publicação com interesse jornalístico, em razão dos fatos que movimentaram a opinião pública na ocasião, em Novo Hamburgo. Por isso, pede a improcedência da representação, por se tratar de matéria de cunho jornalístico.

Foi juntada uma declaração do jornal nos seguintes termos: (...) *que o Sr. Ivo José Kunzler escreve em nosso Jornal Tribuna Um, como colaborador, artigos, matérias, sem quaisquer ganhos.* Portanto, não se trata de matéria paga, segundo informação do jornal.

Veio aos autos um exemplar do referido jornal.

O parecer do *Parquet* Eleitoral é no sentido do improvimento da representação. No entanto, seguiu-se sentença condenatória, que aplicou a pena de multa de 1.000 UFIR ao representado e também ao Jornal Tribuna Um.

Inconformados, recorrem a este Tribunal o representado Ivo José Kunzler e o Jornal Tribuna Um, este argumentando, em preliminar, a nulidade do *decisum*, porque não teria integrado a relação processual.

Há contra-razões pelo representante e parecer do Ministério Público Eleitoral.

Nesta instância, também ofertou parecer a Dra. Procuradora Regional Eleitoral, opinando pelo conhecimento e provimento dos recursos.

Esta Corte, em julgamento ocorrido em 30 de setembro de 1996, decidiu pela anulação da sentença. Assim

diz a ementa:

*A sentença é um ato único, não podendo ser anulada parcialmente, mesmo que a nulidade atinja apenas uma das partes.*

O Jornal Tribuna Um não integrou a relação processual, não foi citado, nem apresentou contestação, razão por que decidiu esta Corte pela anulação do *decisum*.

Retornaram os autos ao 1º grau. Notificado o referido jornal, apresentou contestação. Seguiu-se parecer do Dr. Promotor Eleitoral e houve nova decisão, julgando procedente a representação e aplicando aos representados a pena de multa de 1.000 UFIR, por infringência ao art. 54, par. único, da Lei nº 9.100/95.

Recursos pelos condenados, porque inconformes com o acontecido. Em peças distintas, apresentam recurso, postulando a reforma da sentença, e interpõem também embargos declaratórios, argumentando que o Juiz, na sentença, não apreciou a questão deduzida na contestação, que seria o tamanho da publicação, porque estaria aquém do permitido no limite legal da publicação. Então, mesmo que se considerasse como propaganda eleitoral paga, estaria dentro das normas previstas pelo art. 54 da Lei Eleitoral na época, Lei nº 9.100/95.

Rejeitados os embargos de declaração, vieram contra-razões, parecer ministerial e, nesta instância, a Dra. Procuradora Regional Eleitoral, em novo parecer, também, como havia feito anteriormente, opina pelo conhecimento e provimento dos recursos.

É o relatório, Senhor Presidente.

**VOTO**

Conheço dos recursos, porque são tempestivos.

Os embargos de declaração e, depois, a complementação do recurso, a qual não conheço, acolhendo as razões da Dra. Procuradora em seu parecer, foram interpostos na mesma data em que interpostos foram os recursos. E nos recursos respectivos abordam também as mesmas questões levantadas nos embargos de declaração. Por isso, conheço do mérito, já que rejeitados foram os embargos de declaração, mas a questão é tratada no recurso principal.

Resultou comprovado, nos autos, Senhor Presidente, conforme declaração do próprio Jornal Tribuna Um, que não se tratou de matéria paga, porque o aludido candidato a vereador, advogado, era habitual colaborador do jornal, escrevendo artigos sobre os mais diversos temas, sempre a título gratuito. No entanto, tenho que o texto em que ele aborda a questão da ocupação do dique do Bairro Santo Afonso, na Comarca de Novo Hamburgo, na época, constituiu-se em propaganda eleitoral, porque ele promoveu sua candidatura a vereador daquela cidade, na medida em que, além de relatar a situação em que ocorreu a ocupação, no texto, ele diz que foi contratado para defender as referidas famílias (fl. 03):

*Agora o problema está aí, não adianta querer fugir. Quando estas famílias da ocupação do Dique de Santo Afonso me procuraram para ser o advogado delas contra a ação da prefeitura, não tive dúvidas em aceitar. Mais ainda porque sou pretendente a um cargo público, pois sou candidato a vereador pelo PC do B.*

Ao fim, ele assina a matéria como Ivo Kunzler, advogado das 70 famílias que ocuparam o dique do Bairro Santo Afonso, Presidente do PC do B de Novo Hamburgo e candidato a vereador

recorrente frente à legislação eleitoral.

2. Dessarte, resta evidente a infringência ao referido preceito legal, na medida em que houve concessão de tratamento privilegiado a candidato, propiciando autopromoção eleitoral, com o intuito de captar votos.

Provimto negado.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao presente recurso, vencidos os eminentes Des. Osvaldo Stefanello e Dr. Leonel Tozzi, que o proviam.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Elvio Schuch Pinto - Presidente - e Osvaldo Stefanello e Drs. Leonel Tozzi, Fábio Bittencourt da Rosa e Nelson José Gonzaga, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 22 de outubro de 1998.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva,

Relator.

#### **RELATÓRIO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu representação contra TV CABO DO SUL LTDA. - NET SUL -, porque a representada, segundo a inicial, através do canal 16, no curso de sua programação dos dias 13 e 23 de agosto passado, apresentou o Programa Câmara Cidadã, veiculado na cidade de Cruz Alta, com aparições dos candidatos a Deputado Estadual José Westphalen Corrêa, pelo PPB e James Ricachenewski, pelo PTB, em

que este último, por ocasião do seu discurso, por mais de 20 minutos, fez uma análise de sua atuação como vereador, autopromovendo-se, com o intuito claro de captação de votos.

A exposição do candidato José Westphalen Corrêa dá-se via entrevista colhida na rua, onde o candidato tece elogios à comunidade e ao trabalho que desenvolveu quando prefeito. Tal mensagem foi veiculada várias vezes ao dia.

Formula, então, a presente representação, porque incidente a vedação do art. 45 da Lei nº 9.504/97. Postula a sua procedência, com a aplicação da penalidade correspondente. Junta documentos.

Recebida a representação, a empresa TV Cabo do Sul apresenta contestação, argumentando que a TV a cabo tem uma legislação específica; que, por sua natureza jurídica, está obrigada a tornar disponíveis canais básicos de utilização gratuita; e que não seria responsável pelo programa questionado, no qual foi veiculada a manifestação dos candidatos, com base no dispositivo da própria lei que rege a matéria, que dispõe:

*Art. 23*

...

*§ 8º A operadora de TV a cabo não terá responsabilidade alguma sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais referidos nos incisos I, II e III deste artigo...*

O inciso I refere-se aos canais básicos de utilização gratuita, e é o que está em questão, pois o Canal 16 foi posto à disposição do Legislativo Municipal da comarca de Cruz Alta.

A TV Cabo do Sul Ltda. postula a improcedência da representação.

Seguiu-se a sentença de fls. 69/

72, na qual o Juiz Auxiliar entendeu que a empresa é responsável pelo programa em questão, porque é operadora de televisão, citando a doutrina do Des. Tupinambá relativamente à matéria. Ao fim, aplicou a penalidade de 20 mil UFIR à TV Cabo do Sul Ltda. - NET SUL -, por infringência ao art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Inconformada, a NET SUL recorre a esta Corte, tecendo os mesmos argumentos da contestação, no sentido de que não seria responsável pelo programa veiculado pelo canal disponibilizado ao Legislativo Municipal de Cruz Alta. Postula a procedência do recurso, com a reforma da sentença.

O parecer do Ministério Público em 1º grau é pelo improvimento do recurso, e, nesta instância, a Dra. Procuradora Regional também opina pelo seu conhecimento e improvimento.

É o relatório.

(Produziu sustentação oral, pela recorrente, o Bel. Carlos Roberto Nunes Lengler)

#### **VOTOS**

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Sr. Presidente:

Registro, de início, que houve anterior representação contra o Canal 16, Câmara Cidadã, em que apresentou contestação a Câmara Municipal de Vereadores de Cruz Alta, tendo o feito sido julgado extinto, por entender que o aludido canal não detinha personalidade jurídica.

Cabe, inicialmente, analisar-se a questão da natureza jurídica da recorrente e sua responsabilidade frente à legislação eleitoral, vez que toda a sua defesa está embasada na legislação específica de TV a cabo, não estando, por se tratar de lei do mesmo nível

hierárquico, subordinada ou passível de infringência à denominada Lei das Eleições.

A Portaria nº 250/89, do Ministério das Comunicações, criou o serviço de distribuição de sinais de TV por meios físicos - DISTV, tendo, conforme relata a ora recorrente, obtido licença para operar o aludido serviço na área do Município de Cruz Alta.

Posteriormente, com a edição de lei específica a respeito dos serviços de TV a Cabo (Lei nº 8.977/95), a recorrente teve transformada sua inicial autorização de operadora de DISTV para **concessionária do serviço de TV a Cabo**.

Conforme preleciona Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Editora RT, 1976, p. 347:

*Serviços concedidos são todos aqueles que o particular executa em seu nome, por sua conta e risco, remunerado por tarifa, na forma regulamentar, mediante delegação contratual do Poder Público concedente. Serviço concedido é serviço do Poder Público, apenas executado por particular em razão da concessão.*

Reza, no entanto, a já citada Lei nº 8.977/95, em seu art. 23, que a concessionária deve tornar disponíveis, dentre os recebidos, canais para as destinações seguintes:

*I - canais básicos de utilização gratuita, ... (entre eles os postos à disposição dos legislativos municipais e estaduais);*

*II) canais destinados a eventual prestação de serviço;*

*III) canais destinados à prestação permanente de serviço.*

Conclui-se, portanto, ante essa disposição legal, que os canais não são transferidos, no caso, para os

legislativos municipais, apenas é disponibilizada sua utilização, permanecendo, por óbvio, a concessão dos serviços à concessionária, operadora dos serviços de TV a cabo que, nos termos do art. 5º, V, do já mencionado diploma legal:

*...é pessoa jurídica de direito privado que atua, mediante concessão, por meio de um conjunto de equipamentos e instalações que possibilitam a recepção, processamento e geração de programação e de sinais próprios ou de terceiros, e sua distribuição através de redes, de sua propriedade ou não, a assinantes localizados dentro de uma área determinada.*

Mesmo que a recorrente, como afirma nos autos, não gere programas próprios, simplesmente distribua para seus assinantes programação gerada por terceiros, juridicamente permanece com a concessão de tal serviço, o do canal disponibilizado ao legislativo municipal, e, via de consequência, responsável pelo conteúdo da programação veiculada por tais canais, mesmo ante a regra do parágrafo 8º do supra-referido artigo, que assim dispõe:

*A operadora de TV a cabo não terá responsabilidade alguma sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais referidos nos incisos I, II e III deste artigo.*

Tal dispositivo, no entanto, apresenta-se com duvidosa constitucionalidade, ante os princípios gerais de Direito Administrativo. A concessionária transfere serviços que lhe foram concedidos e não tem qualquer responsabilidade sobre eles?

Fere, portanto, elementares princípios de Direito Administrativo, a alegada ausência de responsabilidade da concessionária para com os servi-

ços que lhe são concedidos. Ademais, os referidos canais - no caso, o Canal 16, disponibilizado para o Legislativo Municipal de Cruz Alta -, também pelas razões já elencadas e constantes dos autos, sequer possui personalidade jurídica própria (fls. 51/53), já que quem a detém é somente a concessionária dos serviços concedidos.

Irrelevante, por outro lado, no que concerne à responsabilidade da concessionária, frente aos dispositivos da lei eleitoral, o fato de que o canal é disponibilizado gratuitamente ao legislativo municipal e elaborado sob sua responsabilidade, já que a responsabilidade primeira dos serviços concedidos, objetivamente, é da concessionária, que terá, se assim entender, no juízo comum, direito de regresso contra quem foi disponibilizado o serviço.

A lei eleitoral se apresenta como lei especialíssima, em confronto com a legislação ordinária em geral, inclusive com a que trata dos serviços de TV a cabo, já que, nesta, as infrações e penalizações são previstas apenas em relação ao seu descumprimento.

Registro, com relação a tema, ensinamento do renomado Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento (*in Comentários à Nova Lei Eleitoral*, Ed. Síntese, 1998, pp. 117/118):

*O artigo, em seu parágrafo 3º, dá a abrangência ampla das empresas de comunicação social. As vedações não são aplicadas somente às rádios e às televisões por canal livre (VHF). Alcançam, identicamente, outras redes de telecomunicações de valor adicionado (televisão por assinatura), as em "UHF e os canais por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das As-*

*sembléias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais" (art. 57).*

O Jurista Pedro Roberto Decomain (*Eleições*, Comentários à Lei nº 9.504/97, Ed. Obra Jurídica Ltda., Florianópolis, 1998, p. 164), registra:

*Cumpra salientar, finalmente, que as proibições contidas no artigo 45, inclusive em seu parágrafo 1º, abrangem não apenas as emissoras de televisão com sinal aberto, mas também todos os canais de televisão a cabo e os canais por assinatura, recepcionados por antenas parabólicas.*

Presente, assim, a responsabilidade jurídica da recorrente, no caso concreto, frente à legislação eleitoral.

Destaco, Sr. Presidente, como preliminar.

(Todos de acordo.)

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Quanto ao mérito, evidente restou a infringência ao art. 45 da Lei nº 9.504/97, na medida em que concedeu tratamento privilegiado a candidato, principalmente em relação a James Ricachenewski, propiciando ao mesmo que se autopromovesse eleitoralmente, com o intuito de captar votos, quando menciona o seu trabalho realizado no legislativo municipal, conforme trechos a seguir transcritos (fls. 10/11):

*Aqueles que votaram em mim como vereador, acho que não estão descontentes. Eu, afinal de contas, já tenho seis leis aprovadas em menos de um ano e meio de Câmara. Muito mais do que gente que ficou 12 anos aqui e não apresentou uma única lei, ou apresentou uma lei para dar um nome de rua. Não precisei nunca dar um nome de rua. Tenho seis leis que*

*têm alcance social. Fui Presidente de uma Comissão Especial que defendeu os interesses da BR 377, que liga Santiago, Santa Tecla a Cruz Alta, fator de desenvolvimento da nossa cidade e da nossa região. Fui relator da CPI do Ginásio Municipal, que enquadrou uma série de envolvidos em atos irregulares. Isso já está na Justiça, e, em setembro, já tem audiência.*

*Quando a gente fiscaliza e quer mostrar o que está sendo feito de certo e o que está sendo feito de errado, estamos defendendo a própria população que nos elegeu e a população que paga nossos salários.*

*Ainda quero dizer, se me permitir, que sou o vereador que votei (sic) contra o 13º salário e que, se o 13º salário vier, tenho o compromisso público, assumido perante as câmeras da RBS TV aqui e em Cruz Alta, que engloba milhares e milhares de telespectadores, que eu devolveria o dinheiro, porque a vereança não é um trabalho, mas um serviço que a gente presta para a comunidade.*

Nego provimento ao recurso, mantendo a decisão que aplicou a multa de vinte mil UFIR à empresa, por infringência ao art. 45 da Lei nº 9.504/97.

É o voto.

Dr. Nelson José Gonzaga:

No mérito, também acompanho o voto do eminente Relator.

Des. Osvaldo Stefanello:

Sr. Presidente:

A propaganda eleitoral de que trata o art. 44 da Lei Eleitoral, no período em questão, restringe-se ao horário gratuito assegurado pela Justiça Eleitoral; mas este dispositivo há que ter a devida e correta interpretação. Penso que propaganda eleitoral é toda a

forma de propaganda no sentido objetivo e específico de captar votos para cargo eletivo.

No caso, houve uma entrevista do vereador, candidato a deputado estadual, dada num canal de TV a cabo, prestando contas, à população local e a seu eleitorado, do que faz no período em que exerce atividade parlamentar no âmbito municipal. Teria ele feito isto para autopromoção? É evidente que todo esse tipo de manifestação de um candidato a cargo eletivo, mesmo que indiretamente, pode trazer algum benefício eleitoral. Se fôssemos levar a questão a esse extremo, teríamos que argüir, em primeiro lugar, a inelegibilidade do Presidente da República, que utilizou a televisão, o rádio e o jornal nesse período todo em que foi candidato à reeleição e acabou se elegendo. Ele usou os meios de comunicação; aparecia todos os dias, dizendo das benesses da sua administração e o que estava fazendo em benefício da população.

Ninguém se animou a argüir a inelegibilidade do Presidente da República. Agora, vamos levantar a inelegibilidade de um vereadorzinho de Cruz Alta que pretende chegar ao legislativo estadual! Tenho a impressão de que estaríamos fugindo absolutamente do princípio da isonomia. Ou se trata todos igualmente, ou não se trata ninguém de forma desigual.

De qualquer forma, eu ficaria apenas no conceito do que seja propaganda eleitoral no sentido estrito, ou seja, aquela propaganda objetivando especificamente a captação de votos. Ele não disse: eu sou candidato, quero os votos de vocês, estou fazendo essa prestação de contas porque espero o voto de vocês. Ele prestou con-

tas do que fez como vereador, numa emissora.

Há, ainda, outra questão: teria ele sido favorecido? Outros candidatos teriam sido impedidos de fazer a mesma coisa? Ou alguém chegou lá e pediu para utilizar o mesmo espaço e não lhe foi assegurado utilizar? Essas questões todas é que levanto, dizendo mais: que, no período eleitoral, a ordem institucional no País não é suspensa, nem interrompida, e nem se pretende transformar a ordem institucional num estado de sítio, em que todas as liberdades políticas sejam suprimidas.

Esse vereador exerceu a liberdade política que lhe deram. Se levássemos ao extremo, não poderíamos permitir que alguém que pretendesse reeleição permanecesse no cargo. Deveria haver obrigatoriedade legal no sentido de que quem pretende se reeleger licencie-se; pelo menos isso, sob pena de se estar coonestando uma extraordinária desigualdade de oportunidades a quem disputa um mesmo cargo eletivo.

Dáí que, eminentes Colegas, peço vênua ao eminente Relator, bem como ao eminente Juiz que sentenciou, para divergir. Tenho a impressão de que a Justiça Eleitoral não pode ir ao ponto de impedir que uma rádio ou uma televisão do interior, não importa se alcança dez ou cem quilômetros, se ultrapassa ou não o limite do seu município, deixe de exercer aquela atividade fundamental, que é o direito à liberdade de imprensa, à liberdade de informação e crítica, o direito num sentido mais amplo, de livre manifestação do pensamento. Por isso é que digo que toda norma que restringe um direito há que ser interpretada da for-

ma estrita, sem qualquer possibilidade de estender a restrição mais do que o faz a própria norma legal.

Com essas ponderações, eminentes Colegas, peço vênia pelo fato de divergir, mas é dessa forma que penso em relação à propaganda eleitoral. Não podemos impedir que um órgão de comunicação social exerça sua atividade de comunicar. Foi isso que fez esse canal de televisão de Cruz Alta. Não vejo que tenha ultrapassado os limites, ou violado a Lei Eleitoral nesse aspecto que restringe a propaganda eleitoral. Falo em propaganda eleitoral propriamente dita, e não isso que se poderia eventualmente dizer, que indiretamente teria havido uma espécie de propaganda eleitoral em favor de um candidato a cargo eletivo.

Estou, pois, com a devida vênia, em prover o recurso, Sr. Presidente.

Dr. Leonel Tozzi:

Sr. Presidente:

Com a vênia do eminente Relator, acompanho integralmente o Des. Stefanello.

Trata-se de uma entrevista em que o candidato fez uma prestação de contas de seu trabalho na Câmara Municipal. Penso que não há nada de anormal nisso. Entendo que até é um dever de um homem público, principalmente de um parlamentar de prestar contas aos seus eleitores daquilo que fez como desempenho do seu mandato parlamentar. Foi o que ele fez. Não houve um pedido expresso de voto. Houve apenas, isto sim, uma manifestação e a apologia de seu trabalho, de sua obra quando e como vereador.

Na hipótese, Sr. Presidente, penso também que, ao proibirmos uma

entrevista, estaremos depondo contra uma norma constitucional, que é a da liberdade de imprensa e da livre manifestação de pensamento, como bem disse o Des. Stefanello.

Por isso, não vejo excesso, mas sim uma manifestação de um trabalho executado por um futuro candidato - ou candidato, se já registrado - ao pleito que foi realizado no dia 04 de outubro.

Assim, Sr. Presidente, pedindo mais uma vez vênia ao eminente Relator, não vejo excesso em nada do que foi dito pelo vereador.

Com essas ponderações, acompanho o Des. Stefanello, dando provimento.

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa:

Acompanho o eminente Relator.

#### **DECISÃO**

Por maioria, vencidos os Juizes Stefanello e Tozzi, que proviam o recurso, negaram provimento.

### **Processo nº 16004598**

CLASSE 16

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

RECORRENTES: COLIGAÇÃO RIO GRANDE VENCEDOR, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 2ª ZONA E PARTIDO DOS TRABALHADORES

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO RIO GRANDE VENCEDOR, CUT, ARY VANAZZI, OLÍVIO DUTRA, MARCON E EDSON

Recursos. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa.

A responsabilidade pela realização de propaganda eleitoral é dos Partidos Políticos. Imputação aos beneficiários exige constituição de prova de seu prévio conhecimento, a cargo do acusador.

Estabelecimento de sanção pecuniária acima do mínimo legal em razão da continuidade, em vários locais e de forma confessa.

Provimento negado.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento aos presentes recursos, vencidos, em parte, os eminentes Des. Osvaldo Stefanello e Dr. Fábio Bittencourt da Rosa, que proviam o recurso do Partido dos Trabalhadores.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Elvío Schuch Pinto - Presidente - e Osvaldo Stefanello e Drs. Leonel Tozzi, Fábio Bittencourt da Rosa, Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva e Sulamita Terezinha Santos Cabral, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 11 de agosto de 1998.

Dr. Nelson José Gonzaga,

Relator.

#### **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de apresentação aforada pela COLIGAÇÃO RIO GRANDE VENCEDOR, com amparo nos artigos 96, § 5º, e 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, combinados com o artigo 241 do Código Eleitoral, com pedido de liminar, contra a COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR; OLÍVIO DUTRA, candidato ao Governo do Estado; ARY VANAZZI, candidato a Deputado Federal; MARCON e ÉDSON, candidatos a Deputado Estadual; contra o PARTIDO DOS TRABALHADORES

(PT); e também contra a CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES (CUT), pelo fato de terem, os representados, em diversos lugares, em bens públicos, afixado propaganda política.

Detalhadamente, tratou a coligação representante de apontar os locais onde foram colocadas as propagandas, mais precisamente, na Passarela do TRENSURB, em Esteio; no canteiro da Avenida Central da cidade de Esteio; nos tapumes e obras onde está sendo construído o TRENSURB, na Estação Sapucaia, na cidade de Sapucaia do Sul; na Escola Municipal de 1º Grau Incompleto e na Estação do TRENSURB, na cidade Sapucaia do Sul, onde a representada CUT fixou propaganda com os dizeres "BRITO E FHC MENTEM, DESEMPREGO AUMENTA. NUNCA MAIS VOTE NELES"; nos alicerces do Viaduto e na passarela da BR 166, na Vila Scharlau; na BR 240, na cidade de Portão, no viaduto e passarela localizados na Avenida Brasil; na BR 116, em Sapucaia Sul, na passarela que dá acesso ao Jardim Zoológico.

Segundo a representante, com este modo de agir, violaram, os representados, a legislação eleitoral vigente, o bastante para se determinar, por liminar, a imediata retirada da mesma, sob pena de desobediência, como, de resto, a restauração dos bens, inclusive com suas repinturas, e a condenação pecuniária, individual, para todos, pela propaganda irregular por eles veiculada.

Juntou o levantamento fotográfico de fls. 7 até 26, com os respectivos negativos (fl. 27).

Concedida liminar (fl. 30), ordenando a retirada e a restauração dos lo-

cais no prazo de 24 horas.

Notificados, a Coligação Frente Popular, Olívio Dutra, Ary Vanazzi, Marcon, Edson e o Partido dos Trabalhadores compareceram e, em peça única, ofertaram defesa. Resumidamente, sustentaram que o Partido dos Trabalhadores tem sido muito cuidadoso no sentido de orientar seus filiados, candidatos e militantes a se absterem de colocar propaganda eleitoral em lugares não autorizados ou proibidos. Disseram mais: que a propaganda objeto da presente representação foi colocada nos primeiros dias da campanha eleitoral e, face à lei eleitoral nova permitir a utilização de alguns bens públicos para a colocação da propaganda, desde que não fosse “propaganda suja”, ou seja, colagem e pichação, houve equívoco por parte de alguns militantes, que entenderam que a propaganda, nesses locais, estava totalmente permitida. Mais: que sempre quando os representados tomam conhecimento de fatos como os noticiados na representação, o partido é o primeiro a tratar de resolver as irregularidades, com a retirada da propaganda. Mais ainda: que, no tocante à propaganda veiculada na cidade de Sapucaia do Sul, afirmaram que já foi retirada, antes mesmo do ajuizamento da presente representação, conforme positivado no processo de nº 0050-2002/98, onde representou, o Diretório do PDT, contra o PT, pela mesma veiculação.

No concernente à colagem de propaganda no canteiro da Avenida Central, em Esteio, asseveraram que a Coligação Rio Grande Vencedor, na representação, não especificou o trecho em que teria sido feita a aludida colagem, mas que, mesmo assim, os

representados trataram de remover todas as propagandas iguais afixadas nos bens públicos da cidade.

Pediram mais prazo para a retirada da propaganda afixada no município de São Leopoldo.

Disseram que as outras colagens, no prazo concedido na liminar, foram retiradas.

Pediram, ao final, a improcedência da representação.

Trouxeram com a defesa o levantamento fotográfico de fls. 40/46, os negativos de fl. 47 e as cópias de fl. 48, do processo noticiado na resposta.

Depois, retornaram para juízo (fl. 50), trazendo as fotografias de fls. 51/52, dando mostras da retirada da colagem feita em São Leopoldo, com os respectivos negativos (fl. 53).

A Central Única dos Trabalhadores, a CUT, no prazo das 48 horas, também respondeu a representação. De logo, pediu a reconsideração da liminar, com afirmação de que não faz, e nem poderia fazer, propaganda eleitoral. Pediu o indeferimento da representação, por entender que suas manifestações, ao contrário do entendimento da coligação representante, não podem servir para promover candidaturas e nem caracterizam propaganda eleitoral.

Ouvido o Ministério Público Estadual (fls. 63/67), opinou pela procedência, em parte, da representação, mas somente contra o PT, os candidatos e a CUT nas sanções do artigo 37, parágrafo 1º, da Lei Eleitoral, e não contra a Coligação Frente Popular.

Anexadas nos autos (fls. 70/92), cópias da representação movida pelo PDT contra o PT, onde resultou condenado, o representado, ao pagamento da multa de 15 mil UFIR, por

propaganda veiculada no Município de Sapucaia do Sul, mais precisamente na Avenida Mauá, no calçadão da cidade de Sapucaia, na Rua Capitão Camboim, no abrigo de uma parada de ônibus, localizada na esquina das Rua Monteiro Lobato com Avenida Lúcio Bitencourt, na Escola Municipal Tiradentes e na Avenida Pilar.

Instados a se manifestarem sobre esta documentação, posicionaram-se a representante, os representados e o Ministério Público Estadual (fls. 94 até 104).

Postulada a reconsideração, pela CUT, da decisão liminar de retirada da propaganda, voltou a determinar, o eminente Juiz Auxiliar, que fosse cumprida, a medida, em 48 horas.

Sobreveio, em seguida, a sentença de fls. 111/120, de CONDENAÇÃO do PARTIDO DOS TRABALHADORES, à pena de multa de 7 mil UFIR, com ordem de restauração dos lugares danificados em 48 horas, e de ABSOLVIÇÃO dos demais representados, e revogação da liminar só no tocante à CUT.

Irresignados, no prazo do artigo 96, parágrafo 8º, da Lei nº 9.504/97, recorreram o Ministério Público Estadual, com a finalidade de ver também apenados os candidatos e a CUT; a COLIGAÇÃO RIO GRANDE VENCEDOR, na esteira do entendimento do MPE; e o PARTIDO DOS TRABALHADORES, procurando absolvição.

Juntada, pela CUT, a prova fotográfica (fls. 141/143) de ter cumprido a determinação liminar de retirada da propaganda veiculada.

Ofertadas as contra-razões (fls. 151/168), subiram os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

**VOTOS**

Dr. Nelson José Gonzaga:  
Senhor Presidente.

Como se viu do relatório, trata-se de representação movida pela Coligação Rio Grande Vencedor, ora recorrente, contra os representados, e recorridos, Partido dos Trabalhadores, CUT, Olívio Dutra, Vanazzi, Marcon e Édson, pelo fato de terem sido coladas, por estes últimos, propagandas em bens públicos, em lugares diferentes, com violação do artigo 37, parágrafo 1º, da Lei nº 9.504/97, e do artigo 241 do Código Eleitoral.

A apreciação da representação impõe, de logo, a resolução de certas questões de ordem doutrinária e ainda não suficientemente trabalhadas pela jurisprudência, a respeito da incidência, ou não, da solidariedade apontada no artigo 241 do Código Eleitoral, sobre o que estabeleceu o legislador no artigo 36, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/97 e no artigo 37, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal.

O parágrafo 3º do artigo 36, e o artigo 37 e seu parágrafo 1º, ambos da Lei Eleitoral, expressamente dispõem:

*§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinqüenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.*

*Artigo 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes e assemelhados nos postes de iluminação*

*pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificuldade ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.*

§ 1º *A pichação, a inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo sujeitam o responsável à restauração do bem e a multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.*

O Código Civil, no artigo 896, prescreve que a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

O professor Sílvio Rodrigues, enfrentando o tema das modalidades das obrigações, sobre o assunto "solidariedade" assim se manifesta :

*Solidariedade ocorre quando, em virtude da lei, ou vontade das partes, obrigações entre devedores, ou entre vários credores, ou entre vários devedores e credores, se enfeixam e passam a constituir um só vínculo jurídico, derivando desta circunstância importantes efeitos para as partes.*

E prossegue:

*Ocorre solidariedade passiva quando, havendo vários devedores, o credor tem o direito de exigir e de receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum. (in Direito Civil, Parte Geral das Obrigações, volume 2, editora Saraiva, 1980, páginas 17/67).*

De igual teor a lição de Washington de Barros Monteiro:

*Podemos, por conseguinte, baseados, aliás, no artigo 896, par. único, do Código Civil, definir obrigação solidária como aquela em que, havendo pluralidade de credores, ou de devedores, ou ainda de uns e de outros, cada um tem direito, ou é obrigado, pela dívida toda.*

E continua:

*A solidariedade passiva, por sua vez, é qualidade que a lei ou a vontade das partes insere à obrigação, em virtude da qual um, alguns, ou todos os devedores passam a responder pela integral solução de seu montante*

E ensina mais:

*A solidariedade, em Direito Civil, como exceção que é, como derrogação a um princípio jurídico dos mais comuns, não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. Se a lei não a impõe, ou se o contrato não a estipula, inexistente solidariedade. Perante o nosso Código Civil, num único e isolado caso esta é presumida, o do artigo 1.493.*

Ainda:

*Coerente com esse princípio, deparam-se na jurisprudência dos nossos Tribunais as seguintes aplicações: a) não induz solidariedade parentesco próximo dos coobrigados (RT nº 155/706; b) não existe obrigação solidária, se esse predicado não é expressamente outorgado pela lei, ou convencionado por um ato de vontade (RF nº 109/465). (in Curso de Direito Civil, Direito das obrigações, 1ª parte, 4º volume, Editora Saraiva, 1962, páginas 158-175).*

Quando há solidariedade prevista em lei, portanto, esta é expressa a respeito, como acontece com figuras de garante, exemplificativamente: o avalista, o fiador, o principal pagador, ou ainda, figuras como o co-autor, os cúmplices, o autor da ofensa do artigo 1.518, parágrafo único, do CC, e as pessoas designadas no artigo 1.521, também do CC.

Em todas estas hipóteses, existe lei expressa a respeito, estabelecendo a solidariedade.

Ao exame do que se contém em todos os artigos da Lei nº 9.504, de

30 de setembro de 1997, com manifesta clareza se constata que o legislador propositadamente, não fez inserir, no texto legal, a solidariedade.

É bem verdade, que o Código Eleitoral, num único dispositivo, o 241, recepcionou a solidariedade, ao dispor que:

*Toda a propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.*

Mas é do próprio dispositivo que se aúfere, com insofismável limpidez, quem o legislador efetivamente pretendeu colocar como coobrigados, no pólo passivo da solidariedade: os partidos; somente eles, e nas situações de excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos. Esses últimos, os candidatos, ou os beneficiários, como aludido na Lei Eleitoral, não podem ser solidários com os partidos, mas só estes, e entre si, perante a Justiça Eleitoral.

Incabível, então, a invocação artigo 241 do Código Eleitoral, para obrigar solidariamente, os partidos e os candidatos, posto que somente os primeiros podem se tornar devedores de uma mesma dívida, e quando ocorrer o cometimento de excessos pelos últimos, ou adeptos.

O legislador, então, na Lei nº 9.504/97, não descompassou, mas se manteve fiel ao princípio de responsabilizar, por primeiro, os partidos, cabendo a estes, por sua vez, fiscalizar os seus filiados.

Esta a interpretação de fácil compreensão de que o artigo 241 do Código Eleitoral, sobre solidariedade, não tem como incidir sobre propaganda eleitoral dos candidatos.

Cometem equívoco, pois, aqueles que pretendem ver responsabilizados, solidariamente, os partidos e candidatos, pela propaganda eleitoral geral, uma vez que a lei eleitoral, expressamente, não dispôs sobre a solidariedade, e o que dispôs, o Código Eleitoral no artigo 241, sobre solidariedade, somente tem aplicabilidade entre os partidos.

Feitas estas colocações, por necessárias, há que se examinar, também, por oportuno, o parágrafo 3º, da Lei Eleitoral, e o artigo 37 e seu parágrafo 1º, muito embora o primeiro não seja objeto da representação ora em julgamento.

A violação do artigo 36 da Lei nº 9.504/97, a meu sentir, por si só, mostra-se bastante para penalizar o responsável pela divulgação da propaganda, mas não se mostra suficiente para imputar qualquer responsabilização ao beneficiário, porque esta somente poderá acontecer por meio de prova do seu prévio conhecimento, a cargo do acusador.

No que diz com o artigo 37, ele está nitidamente dividido em duas situações. Na primeira delas, buscou o legislador enfocar a proibição da veiculação de propaganda, a pichação, a inscrição a tinta, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum. Na segunda, a partir da palavra “ressalva” tratou ele de permitir a fixação de placas estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso o bom andamento do tráfego.

Emerge indubitável daí que veicu-

lação de propaganda como a simples colagem, nas situações elencadas na primeira parte do artigo 37, por força do seu parágrafo 1º, gera dano, independentemente da retirada da propaganda, e desimportando o exame de estar o bem atingido, em boa ou má condição. Ao depois, a restauração do bem, também é uma pena, diversa da multa, e sem nenhuma dependência com o procedimento administrativo.

Analizando, agora os recursos aforados, tenho que nenhum deles merece prosperar. Os fatos, pelo que restou demonstrado no quadro probatório emoldurado nos autos, restaram bem esclarecidos. Em lugares diversos, na cidade de Esteio, na cidade de Sapucaia do Sul, e nos Municípios de Portão e Leopoldo, em viadutos, em passarelas, em canteiros, tapumes de obras, em bens públicos, portanto, positivado no levantamento fotográfico de fls. 07 até 26, dezenas de cartazes foram colados, onde aparecem a sigla do PT, recorrente, e os recorridos Olívio Dutra, Ary Vanazzi, Marcon e Édson.

Em alguns destes mesmos lugares, aparecem propagandas veiculadas pela CUT.

Em decorrência da liminar, de logo, muitos dos cartazes foram retirados pelo partido, ficando outros para mais tarde, por solicitação de mais prazo pelo recorrido, o Partido dos Trabalhadores.

Litispêndência, desta, com representação movida pelo PDT contra o PT, ora recorrente, mostrou a prova coligida, de modo escorreito, não houve, vez que as propagandas reclamadas nesta representação não afinam com os lugares da outra, onde o Partido dos Trabalhadores acabou conde-

nado.

Os recorridos Olívio Dutra, Vanazzi, Marcon e Édson, todos candidatos beneficiários, não poderiam ser condenados, até porque, neste particular, nenhuma prova ministrou, nem o representante, recorrente, nem o Ministério Público Estadual, para inculpá-los. Bem andou o ilustre Juiz Auxiliar, então, em absolvê-los, assim como a CUT, que nem mereceria ter sido acionada. Sobre a CUT, é bem de destacar que não fez propaganda eleitoral nos cartazes colados em alguns dos bens públicos apontados na exordial, mas pura manifestação sindical, que não compete à Justiça Eleitoral fiscalizar, mas a outros órgãos do Estado ou dos municípios, na hipótese de se sentirem prejudicados.

O mesmo, entretanto, não se pode dizer do recorrente Partido dos Trabalhadores. Como partido responsável pela colação irregular, em continuidade, em vários locais, e confessado lisamente pelo representado, outra solução não se mostrava ao juízo monocrático do que uma reprimenda, como estabelecido na veneranda sentença recorrida, incensurável no mérito, cuja pena, acima do mínimo legal, também se ajusta, em razão da continuidade.

Assim, Sr. Presidente, com estas ponderações, e revisando entendimento anterior, que aceitava a solidariedade do artigo 241 do Código Eleitoral, entre partido e candidatos, ou beneficiários, apontados no parágrafo 3º do artigo 36 da Lei Eleitoral, estou em negar provimento aos recursos. É o voto.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Estou alterando a minha posição,

para entender que não existe, neste caso, solidariedade entre os partidos e os candidatos. Fica a responsabilidade apenas dos partidos.

Acompanho o Relator.

Des. Osvaldo Stefanello:

Sr. Presidente:

Trata-se de mais um dos tantos casos que envolvem pichação ou propaganda político-eleitoral em bens públicos. Já tenho manifestação a respeito do assunto e não tenho nenhuma razão para alterá-la, ou seja: para que se imponha pena pecuniária a partido, coligação, candidato, além de irregularidade, há que estar presente o requisito da abusividade, a qual só se caracteriza por reiteração, reincidência, demonstrativos de má-fé por parte dos partidos, coligações, candidatos, seus agentes, filiados ou simpatizantes.

No presente caso, houve retirada das propagandas apontadas como irregulares - e aqui a mim não importa se foi por ordem judicial ou se foi espontaneamente, não vendo, como não vi em outros casos semelhantes, presentes os requisitos que autorizem a penalização mesmo do Partido dos Trabalhadores. Quanto aos demais, nem se falar. Aliás, a respeito da solidariedade, parece-me que hoje a questão foi colocada pelo eminente Relator exatamente como deveria ter sido. Quanto às críticas feitas pela CUT à Administração do Estado, são acerbas, duras, mas apenas críticas, e elas, por mais acerbas e duras que possam ser, não podem ser confundidas com campanha eleitoral, mesmo que o sejam no sentido negativo, como o entende a eminente Procuradora Eleitoral.

No que fala com a reincidência, tor-

no a dizer, a reincidência, para ser caracterizada, há de ser reiterada propaganda irregular nas mesmas condições anteriores e no mesmo lugar. No caso, aliás, não há prova sequer de que o Partido dos Trabalhadores houvera sido condenado por propaganda irregular antes da afixação desses cartazes nas entidades de direito público.

Com essas ponderações, eminentes Presidente e Colegas, volto a dizer, mantendo posição já manifestada em julgamentos anteriores, estou em prover o apelo do Partido dos Trabalhadores, prejudicados os demais recursos. Essa é a minha posição, com a devida vênia dos entendimentos em contrário.

Dr. Leonel Tozzi:

Sr. Presidente:

Voto com o eminente Relator integralmente, punindo apenas o partido político.

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa:

Sr. Presidente:

Coerente com o que venho votando, entendo que toda essa questão foi um mal-entendido de militantes e acompanho o Desembargador Stefanello.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Acompanho o Relator.

Des. Elvio Schuch Pinto:

Dr. Fábio, V. Exa. gostaria de dizer alguma coisa, agora que vencido foi?

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa:

Gostaria de salientar que acompanho o Relator no que diz respeito à interpretação do par. 3º do art. 36 da Lei nº 9.504, mas, com todo o respeito, com outro fundamento. É que a solidariedade que se pretende impor nessa imputação está prevista no art.

241 do Código Eleitoral, que é uma norma de Direito Administrativo Eleitoral. Esta regra da Lei nº 9.504 que se está aplicando agora, como já referi em decisão anterior, é uma norma de Direito Eleitoral Penal, porque é de conteúdo retributivo. Além da restituição íntegra do local, aplica-se uma pena, há uma retribuição; portanto, ela tem natureza penal. Se a norma tem natureza penal, a sua interpretação requer o socorro aos conceitos do Direito Penal. E, em Direito Penal, não se fala em solidariedade; não existe o instituto da solidariedade no Direito Penal. O conceito de solidariedade no Direito Penal corresponde ao que se chama de concurso de agentes, sob a forma de co-autoria ou participação.

Desde o fim do século passado, com aquele aforismo de Feuerbach *nullum crimen, nulla poena sine culpa; sine lege, sine culpa*, o Direito Penal é da culpa, não se pode admitir solidariedade em matéria penal, o que seria admitir responsabilidade objetiva. No Direito Penal, portanto, é preciso indagar sobre a culpabilidade do agente. E, como referi no voto que proferi no julgamento do processo anterior, a interpretação correta desse par. 3º é a criação de uma presunção relativa quanto ao responsável e de inexistência de presunção de culpa quanto ao beneficiário. Então, quanto ao responsável, a simples comprovação da materialidade e da autoria do fato importa a presunção de culpa, que pode ser quebrada pela prova em contrário. Agora, quanto ao beneficiário, é preciso que se prove a autoria, a materialidade e a culpabilidade, o prévio conhecimento e a anuência quanto à propaganda irregular.

No que diz respeito à imputação da CUT, penso que ela deve ser responsabilizada, no caso, porque o artigo fala em responsável. O art. 241 dispõe que o

partido será responsável solidariamente com o seu candidato, mas a imputação penal fala em responsável. Portanto, não só partido poderá ser autor da infração da propaganda irregular, mas qualquer entidade que faça propaganda irregular; por isso, também seria imputável a CUT.

Então, nesses termos, vencido quanto à primeira questão, acompanho, ainda que por esses fundamentos um pouco diversos, o voto do eminente Relator.

#### **DECISÃO**

Negaram provimento a todos os recursos, vencidos, em parte, o Des. Stefanello e o Dr. Fábio B. Rosa, que proviam o recurso do Partido dos Trabalhadores e julgavam prejudicados os demais.

### **Processo nº 24001698**

CLASSE 24

PROCEDÊNCIA: DESTA CAPITAL  
INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Pedido de cópia de relação de doadores. Candidatos à eleição majoritária para Governador. Pleito de 1994.

Apreciada e julgada a prestação de contas, e transitada em julgado esta decisão, não mais cabe à Corte Eleitoral dispor dos dados e elementos naquela contidos, pois a propriedade desses documentos retorna ao partido e ao candidato, já que a guarda dos mesmos, pelo prazo de cinco (5) anos, é de sua responsabilidade. A referida documentação está à disposição da Justiça Eleitoral, e não de terceiros, seja partido político ou candidato.

Postulação indeferida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, indeferir a presente petição.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Elvio Schuch Pinto - Presidente - e Osvaldo Stefanello e Drs. Leonel Tozzi, Fábio Bittencourt da Rosa, Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva e Sulamita Terezinha Santos Cabral, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 28 de julho de 1998.

Dr. Nelson José Gonzaga,

Relator.

#### RELATÓRIO

Cuida a espécie de requerimento formulado pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB -, objetivando mandar fornecer, ou colocar à disposição do postulante, pelos candidatos à eleição para Governador de 1994, uma cópia da relação dos doadores daquele pleito.

Recebido e autuado, seguiu-se o parecer da Dra. Procuradora Regional Eleitoral, pelo deferimento do pedido, vez que encontra respaldo, tal pretensão, nos artigos 44 e 52, parágrafo único, da Lei nº 8.713/93.

É o relatório.

#### VOTOS

Dr. Nelson José Gonzaga:

Senhor Presidente:

Como referido no relatório supra, trata-se de pedido do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, referente à relação dos doadores à eleição para o Governo do Estado, atinente ao pleito de 1994.

Aludido assunto, quando do julgamento do Processo Classe XVIII, nº 05/95, já foi enfrentado por esta Corte e indeferido, à unanimidade. O acórdão está assim ementado:

*“Pedido de lista nominal de pessoas jurídicas e físicas que contribuíram com verbas em dinheiro para a campanha de Governador de Estado.*

*A legislação vigente assegura aos partidos o direito de acompanhar os exames das prestações de contas de partidos e de candidatos. Uma vez apreciada e julgada a prestação de contas, e transitada em julgado a decisão, não cabe mais ao TRE dispor dos dados e elementos de tais documentos nela contidos, pois a propriedade de tais documentos retoma ao partido e ao candidato, os quais, por dever estabelecido em resolução normativa, devem guardá-los pelo prazo de até cinco anos após a posse dos eleitos”.*

No corpo do venerando aresto, o eminente e culto Relator, Dr. Leonel Tozzi, de modo minucioso, assim enfocou a questão:

*A Lei nº 8.713/93, que estabeleceu normas para as eleições de outubro de 1994, em seu artigo 50, assim determina:*

***A prestação de contas dos Comitês Financeiros de âmbito nacional e regional deve ser elaborada de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aprovados pelo Conselho Federal de Contabilidade e assinada por profissional habilitado, pelo presidente do respectivo Comitê ou pessoa por ele designada.***

*O artigo 55 do mesmo diploma legal, quando atribui à Justiça Eleitoral o exame da prestação de contas, dispõe:*

***A Justiça Eleitoral fará o exame***

**da prestação de contas dos partidos e dos candidatos, referente a cada eleição, devendo verificar a sua regularidade e correta apresentação das contas, assegurado aos partidos participantes da eleição o direito de acompanhamento.**

Como se observa, a legislação eleitoral estabeleceu a forma contábil que deveria ser dada à prestação de contas e determinou à Justiça Eleitoral que, ao examinar essas mesmas contas, observasse a sua regularidade e correta apresentação, bem como assegurasse a todos os partidos políticos participantes do pleito o seu acompanhamento.

O Egrégio Tribunal Eleitoral, no uso de suas atribuições, editou a Resolução nº 14.426, que trata das instruções sobre prestação de contas (eleição de 1994) e, em resolução anexa, estabeleceu procedimentos a serem observados no âmbito dos partidos políticos e da Justiça Eleitoral.

Assim, no capítulo “Exames das Prestações de Contas”, inciso II, ‘e’, determinou: **os partidos participantes das eleições podem acompanhar os exames das prestações de contas, mediante indicação formal de seus prepostos pela Direção Nacional ou Regional, ao TSE, no caso de eleição presidencial e da Prestação de Contas do Partido, e no TRE da respectiva circunscrição, nos demais casos, respeitado o limite de 2 (dois) representantes de cada partido para cada circunscrição.**

Portanto, o Colendo TSE disciplinou o acompanhamento da Prestação de Contas mediante a indicação, pelo partido, de até 2 (dois) representantes.

Foi mais além o TSE quando, na

referida Resolução Anexa, ao tratar do encaminhamento da prestação de contas, observou, textualmente, que **os candidatos e partidos devem guardar a documentação comprobatória de suas prestações de contas até 5 (cinco) anos após a posse dos eleitos.**

E continua o insigne Relator:

... o presente retrospecto legislativo se impunha, para que ficasse demonstrado que este Tribunal, ao apreciar as contas apresentadas pelo Sr. Governador do Estado, bem como pelo Partido a que pertence, o fez dentro da mais ampla publicidade permitida em lei, e se, à época, fosse solicitada cópia, relatório de contribuição ou qualquer outro documento indispensável à conferência, ou mesmo para fundamentar alguma impugnação, por qualquer dos partidos concorrentes, não tenho a mínima dúvida de que pretensão seria atendida.

Porém, uma vez apreciada e julgada a prestação de contas, e transitada em julgado esta decisão, não cabe mais, a este Tribunal, dispor dos dados e elementos nela contidos, pois a propriedade desses documentos retorna ao partido e ao candidato, já que, conforme estabelecido em Resolução Normativa do TSE, a guarda dos mesmos, pelo prazo de cinco (5) anos, é de sua responsabilidade.

A situação em exame, ao que se colhe do pleito inaugural, é a mesma, somente com uma mudança: a de figurar, como requerente, um partido, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, que, à evidência, não madrugou na defesa dos seus interesses.

Eis o que prescreve, com manifesta clareza, o artigo 51, *caput*, da Lei nº

8.713, de 30 de setembro de 1993: *Até 30 de novembro de 1994, os Comitês Financeiros devem enviar à Justiça Eleitoral as prestações de contas referentes a cada campanha para cada uma das eleições previstas em Lei.*

Emerge indubitável daí, que as prestações de contas de todos os candidatos às eleições para Governador de 1994 foram entregues à Justiça Eleitoral, examinadas, julgadas, com o trânsito em julgado destas decisões, e devolvidos todos os documentos aos partidos e candidatos, para atendimento dos artigos 44 e 52, par. único, da Lei nº 8.713/93, que ordenavam aos partidos e candidatos manterem em seus arquivos, durante cinco (5) anos após a posse dos candidatos eleitos, à disposição da Justiça Eleitoral, tanto a documentação comprobatória de suas prestações de contas, quanto à relação completa de todas as doações recebidas, com identificação dos doadores.

O artigo 44 estatui que *os partidos e os candidatos manterão em seus arquivos, durante cinco anos, à disposição de Justiça Eleitoral, a relação completa de todas as doações recebidas com identificação dos doadores.*

Dispõe, de sua vez, o artigo 52, parágrafo único, que *os candidatos e partidos conservarão a documentação comprobatória de suas prestações de contas até cinco anos após a posse dos candidatos eleitos.*

A expressão, contida no artigo 44, “à disposição da Justiça Eleitoral”, a meu sentir, quer significar a possibilidade da Justiça Eleitoral, somente ela, por sua iniciativa e para ela - e não por meio dela -, terceiros, seja partido político ou candidato, disporem da documentação mencionada no dispositivo.

Nem o artigo 44, nem tampouco o artigo 52, parágrafo único, portanto, incidem na espécie, e não estão a autorizar a Justiça Eleitoral a mandar fornecer, ou colocar à disposição do requerente, a relação dos doadores, de que nem ela dispõe, como postulado pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

É bem verdade que existe uma garantia constitucional, no artigo 5º, inciso XXXIII, do direito que todos têm a receber informações dos órgãos públicos, sob pena de responsabilização, mas também é verdadeiro afirmar que, depois de terem sido devolvidas, aos partidos e candidatos, toda a documentação e relação dos doadores que fizeram parte integrante dos acertos, após prestadas as contas e julgadas, a contar do trânsito em julgado dessas decisões, passou a faltar competência a este Tribunal para determinar aos candidatos à eleição para Governador de 1994 não-eleitos trazerem para juízo, por iniciativa de um terceiro, e para darem a este, uma documentação de que são os proprietários e que, com certeza, recusariam passar-lhes às mãos.

Não cabe mais a este Tribunal mandar fornecer as relações dos doadores, por não mais lhes pertencerem as contas prestadas pelos partidos e candidatos, mas a estes.

Nestes termos, voto pelo indeferimento do postulado na exordial.

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa:

Perguntaria ao eminente Relator: o pedido foi simplesmente de apresentação dos documentos ou teve uma motivação?

Dr. Nelson José Gonzaga:

Não houve motivação.

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa:

Então, o meu voto é no sentido de

acompanhar o Relator, mas quero fazer a seguinte ressalva: entendo que é possível esse pedido, na forma de medida cautelar preparatória de exibição de documento existente sob a guarda de administrador de coisa alheia. Mas, evidentemente, a parte tem que comprovar que está sofrendo restrição na sua posição jurídica e que está impossibilitada de ter a disponibilidade desse documento, o qual tem pertinência para a solução de eventual lide onde exercer a pretensão. Então, nesses termos, seria possível, a meu ver, deferir-se a exibição de documentos, porque eles estão submetidos à vigilância da Justiça Eleitoral. Mas como, no caso, não há nenhuma motivação, tem integral razão o eminente Relator.

(Todos os demais também de acordo com o Relator.)

#### **DECISÃO**

Indeferiram. Decisão unânime.

### **Processo nº 07000998**

CLASSE 07

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

RECORRENTE: JORNAL DO PO-VOLTDA.

RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

Recurso regimental interposto contra indeferimento de medida liminar em mandado de segurança. Busca e apreensão de jornais. Permissão, por parte do Regimento Interno da Corte, para que se apresentem os *autos em mesa para manutenção ou reforma da decisão* (Artigo 118 do Regimento Interno do TRE).

Remanesce junto aos Juízes Eleitorais competência para exercer poder de polícia em casos de flagrante ilegalidade, sem prejuízo ao disposto

no artigo 96, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Manutenção da decisão recorrida, uma vez que ausentes os pressupostos para deferimento de medida liminar.

Provimento negado.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, conhecer do presente recurso, vencidos os eminentes Dra. Sula-mita Terezinha Santos Cabral - Relatora - e Des. Osvaldo Stefanello, que dele não conheciam; e, no mérito, negar-lhe provimento, com o voto de desempate do Desembargador-Presidente, vencidos os eminentes juizes Leonel Tozzi, Fábio Bittencourt da Rosa e Nelson José Gonzaga.

CUMpra-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Elvio Schuch Pinto - Presidente - e Osvaldo Stefanello e Drs. Leonel Tozzi, Fábio Bittencourt da Rosa, Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva e Nelson José Gonzaga, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 24 de outubro de 1998.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral,

Relatora.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental em mandado de segurança, interposto pelo Jornal do Povo S.A., de Cachoeira do Sul, inconformado com o despacho que proferi, não concedendo liminar para o fim de determinar a li-

beração da edição do jornal de 12.10.98, que fora objeto de busca e apreensão por determinação do Juiz plantonista de Cachoeira do Sul, em medida liminar, atendendo representação interposta pelo Ministério Público Eleitoral.

A representação (fls. 35/42) informava que o citado jornal, na referida edição, publicou notícia e parte do discurso do candidato a Vice-Governador José Otávio Germano, em visita à cidade, realizando propaganda do candidato a Governador Antônio Britto e atacando o partido adversário, o que caracteriza infringência ao art. 43 da Lei nº 9.504/97 e art. 12 da Resolução TSE.

Foi anexado um exemplar do jornal, no qual, à fl. 5, consta a matéria objeto da representação.

Na matéria "Discurso - José Otávio em campanha" consta (fl. 36):

*O eleitor tem de se decidir. Ou vota em Britto e se compara ao país onde Fernando Henrique foi reeleito presidente, ou vota em Olívio e se compara ao Acre, único lugar em que eles ganharam.*

*O PT não quer o debate. Estão fugindo. Pedimos dois debates, Britto contra Olívio e eu contra o Rosseto, e eles não aceitaram. É uma gente mentirosa e raivosa, que quer transformar o Rio Grande no mesmo desastre que é a administração de Porto Alegre.*

*Agora não vai mais ter refresco para ninguém. Vamos mostrar o desgoverno do PT e os motivos por que ganhamos nas cidades onde eles governam.*

O Juiz acolheu a representação e, liminarmente, determinou a imediata busca e apreensão de todos os exemplares do jornal, existentes nessa data, e a notificação da empresa re-

presentada, para que se abstivesse da publicação de matéria em desacordo com a legislação eleitoral vigente, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

À fl. 46, há o auto de busca e apreensão, onde consta que foram apreendidos oito exemplares do jornal em uma lancheria e 120, na empresa jornalística.

Defendendo que a busca e apreensão de um órgão de imprensa em pleno regime constitucional é absolutamente inconstitucional e ilegal, ferindo direito líquido e certo da impetrante, e ainda entendendo presentes os requisitos do *periculum in mora* e *fumus boni juris*, o Jornal do Povo impetra o mandado de segurança e pede a concessão de liminar, para que se determine à autoridade coatora a imediata liberação da edição apreendida e que se julgue o *mandamus* procedente e definitivo.

No dia 16 de outubro, proferi despacho denegando a liminar, nos seguintes termos (fl. 49):

*A concessão de liminar é medida excepcional que só se justifica quando presentes o "fumus boni juris" e o "periculum in mora".*

*Não tenho como presentes, a justificar a medida liminar, os pressupostos para a sua concessão, até porque grande parte da edição do jornal impugnado já deve ter sido distribuída.*

*À autoridade impetrada para que preste as informações.*

*Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar.*

*Em Porto Alegre, 16 de outubro de 1998.*

No dia 17, o impetrante apresenta agravo regimental, no qual reafirma estarem presentes os requisitos

*periculum in mora e fumus boni juris*, pede a reconsideração do despacho e, se isso não ocorrer, sejam os autos encaminhados a julgamento, depois de juntado este agravo regimental.

Quanto ao pedido de reconsideração, minha decisão foi a seguinte:

*Pedido de reconsideração.*

*Não acolho o pedido de reconsideração, pois não há fato novo a reconsiderar que modifique o entendimento já exposto.*

*Mantenho, pois, o indeferimento do pedido de liminar.*

Assim, Sr. Presidente, encaminho a julgamento o presente agravo regimental.

É o relatório.

#### **VOTOS**

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Não conheço do agravo regimental.

O mandado de segurança tem uma lei própria, Lei nº 1.533, de 1951, na qual não há artigo que preveja agravo regimental de despacho concedendo ou não liminar em mandado de segurança.

*É pacífica a jurisprudência da Suprema Corte de que não cabe agravo regimental de decisão concessiva ou denegatória da liminar* (STF - Pleno, mandado de segurança 21.276 - 4 - DF - agravo regimental, Relator Min. Paulo Brossard - julgado em 1º de março de 1991. Não conheceram do agravo, votação unânime. Diário de Justiça da União, 21/6/91, p. 8.427, 1ª coluna - ementa).

Mais recente a decisão proferida em 6/04/98, com a seguinte ementa:

*Não cabe agravo regimental contra a decisão do Relator que concede,*

*indeferir ou revoga medida liminar em sede de ação originária referente a mandado de segurança. Precedentes do STF.*

Os demais tribunais seguem idêntica orientação.

Neste Tribunal, refiro o Proc. Cl. I, nº 39/93, que teve como Relator o Juiz Carlos Alberto do Amaral, que apresentou a seguinte ementa:

*Recurso regimental: decisão indeferitória de liminar em mandado de segurança. Descabimento de recurso contra despacho de relator que defere ou indefere liminar em **mandamus**. Corrente jurisprudencial predominante nesse sentido. Feito não conhecido.*

Também o Proc. Cl. I, nº 17/95, que teve como Relator o Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento:

*Agravo regimental: despacho indeferitório de liminar em mandado de segurança contra ato judicial relativo a alistamento de eleitores.*

*Não-previsão, na lei própria do mandado de segurança, da espécie recursal contra decisão deferitória ou indeferitória de liminar.*

*Pedidos de reconsideração não suspendem nem interrompem prazo recursal.*

*Perda de objeto do pedido, eis que já há processo excluindo eleitores, bem como recurso dessa decisão.*

*Recurso não conhecido, determinado o desentranhamento de peças dos autos.*

Saliento que o Regimento Interno deste Tribunal, nos arts. 118 e 119, prevê recurso regimental de despacho do Presidente ou do Relator, pela parte prejudicada, visando à reforma da decisão. Mas isso, no meu entender, não implica aplicar-se este dispositi-

vo genérico ao mandado de segurança, por possuir ele regime autônomo e ser regido por legislação específica, que o prevê.

Por essas razões, o meu voto é pelo não-conhecimento do agravo.

Des. Osvaldo Stefanello:

Sr. Presidente:

Acompanho a eminente Relatora.

Hoje é conhecida a posição, quer do Supremo Tribunal Federal, quer do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não se admitir, em mandado de segurança, recurso outro que não o previsto na própria lei específica (Lei nº 1533/91). Essa posição é seguida também pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado, que, em um bom número de oportunidades, assim se manifestou, em sua composição plenária, como era pelo Tribunal de Alçada do Estado, até a sua incorporação ao egrégio Tribunal de Justiça.

Dessa decisão do eminente Juiz Eleitoral de Cachoeira do Sul, em regime de plantão, existe o recurso adequado e próprio, que não seria o mandado de segurança. Este remédio só deve ser utilizado nos estritos casos em que a própria lei o prevê, não se podendo pretender transformá-lo em subterfúgio jurídico ou mero recurso substitutivo a regular recurso previsto na legislação ordinária.

Com essas ponderações, estou a acompanhar a eminente Relatora.

Dr. Leonel Tozzi:

Sr. Presidente:

Penso que uma questão mais elevada se propõe na hipótese: ao invés de nos atermos especificamente a um tipo de recurso, estamos diante de uma decisão tomada por um Juiz que é incompetente para fazê-lo. Ao deixarmos transcórrer isso, vamos dar

validade a uma decisão que não tinha o respaldo da competência para ter eficácia. Por isso, Sr. Presidente, entendendo que competentes seriam, nos termos do art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504/97, os Juizes Auxiliares que foram designados especificamente por este Tribunal para receberem reclamações e representações. A posição correta seria encaminhar o feito para os Juizes competentes, para que decidam.

Des. Osvaldo Stefanello:

Eu ponderaria, em. Dr. Leonel, que, para efeito das eleições em nível estadual e federal, a competência para conhecimento de representações, por violação eleitoral, é do Tribunal Regional Eleitoral e dos Juizes Auxiliares por ele designados. Mas não podemos esquecer de um detalhe: não se pode retirar do Juiz Eleitoral da respectiva zona a condição de ser a primeira autoridade eleitoral e que, portanto, revestido está do poder de polícia eleitoral. E quando a violação à Lei Eleitoral se apresenta absolutamente manifesta, como no caso, no meu entender, não se lhe pode retirar a autoridade de tomar a primeira providência adequada. É possível que o pedido devesse ter sido encaminhado ao Tribunal Regional Eleitoral, com o risco de que qualquer medida judicial preventiva ficasse prejudicada.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Só queria esclarecer que o Juiz, ao despachar, diz o seguinte:

*Quanto ao arbitramento de multa, cuida-se de matéria que transborda de um juízo em sede de liminar, impondo-se o seu exame pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para onde deve ser remetido o presente expedi-*

ente, *ad referendum* dos Juizes Auxiliares, tão logo cumprida, na íntegra, a medida liminarmente determinada.

Dr. Leonel Tozzi:

Respeito o ponto de vista do Des. Stefanello, mas mantenho a minha posição; primeiro, porque se trata de uma eleição em nível regional. Evidentemente, que a competência é deste Tribunal, mas, por autorização legal, foi delegada a três Juizes, para receberem reclamações e representações *lato sensu*. A própria Corregedoria baixou a Resolução nº 9, instruindo aos Srs. Juizes que recebessem, instruissem e remetessem ao Juiz Auxiliar, para a devida decisão.

Des. Osvaldo Stefanello:

Desculpe estar interferindo, Dr. Leonel, mas é uma questão jurídica interessante e gostaria que ficasse registrada: os Juizes deveriam receber, instruir e encaminhar. Concordo plenamente, mas apenas entendo que deveria ser assim quando houvesse pedido de liminar de urgência.

Dr. Leonel Tozzi:

É atribuir uma força muito grande ao poder de polícia do Juiz, ultrapassando competência legalmente definida. Parece-me que este é o ponto fundamental.

Des. Elvino Schuch Pinto:

Apenas para informar, Dr. Leonel: não houve provimento da Corregedoria, mas ofício, por recomendação minha. Quero trazer ainda o seguinte esclarecimento: a matéria da competência do processamento dessas reclamações era polêmica no âmbito das Corregedorias. Em Brasília, discutiu-se isso em 24 de abril, e, em função da posição que assumimos lá, até foi solicitado que mandássemos cópia do nosso provimento - não tinha-

mos provimento, tínhamos essa orientação. O Juiz fica com o poder de polícia; age repressiva e preventivamente e encaminha para cá.

Dr. Leonel Tozzi:

Seja como for, se não houve um provimento, houve uma orientação nesse sentido. Entendo e respeito os pontos de vista contrários, porque realmente a matéria é polêmica. Mas, diante de uma designação específica para determinado Juiz atribuindo competência, não podemos validar um ato de repressão, que seria o caso de apreensão de documentos, por um Juiz que não tem essa competência, a não ser, em tese, poder de polícia.

Por essa razão, pedindo vênias a quem entende de maneira contrária e à eminente Relatora, revogo a negação e concedo a liminar para a liberação dos jornais, que, no meu sentir, com toda a vênias, foram indevidamente retidos.

É assim que voto, Sr. Presidente.

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa:

Sr. Presidente:

O julgamento em colegiado nos tribunais é feito dando-se poder ao Relator para determinados atos. O Relator tem uma gama de poderes que o Regimento Interno dos tribunais estabelece. No mandado de segurança, nessas ações em que se postula o provimento provisório, o Relator tem esse poder de proferir decisão de modo singular. E os tribunais, por sua composição plena ou por recurso especial, também têm o poder de se auto-regulamentar no sentido de criar mecanismos recursais para que as decisões do Relator sejam integradas pela vontade do colegiado, que é o órgão que detém o poder jurisdicional em 2º grau. Chama-se a isso de re-

curso regimental no Regimento do Tribunal Regional Eleitoral; em outros, agravo ou agravo regimental. Vejam bem, não é um recurso estabelecido na lei, é um recurso estabelecido pelo Regimento do Tribunal, é uma opção da Corte. Pode outorgar poder total ao Relator, para decidir de forma singular, ou não. O Supremo Tribunal Federal fez essa opção. Há norma expressa no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal de que não cabe recurso agravo regimental do ato do Relator que concede ou não liminar em mandado de segurança. Só que os demais tribunais não fizeram essa opção. Por exemplo, o Tribunal Regional Federal não tem. Toda decisão de Relator que nega ou concede liminar em mandado de segurança é sujeita ao agravo regimental. E o Tribunal Regional Eleitoral também tem norma expressa, porque o art. 118 do Regimento Interno é bem claro: *A parte que se considerar prejudicada por despacho do Presidente ou do Relator poderá requerer que se apresentem os autos em mesa para manutenção ou reforma da decisão.* Esse não é um recurso derivado de lei, é derivado do Regimento, uma opção do Tribunal; poderia dizer que não cabe, como o Supremo fez, só que é expresso no sentido de que a vontade do colegiado tem que ser integrada; a parte tem direito a fazer seja integrada a vontade do colegiado, que é o órgão que detém o poder jurisdicional de 2º grau em matéria eleitoral. Por isso é que existe uma jurisprudência pacificada do Supremo, de que não cabe agravo regimental contra despacho do Relator que nega liminar em mandado de segurança; é porque o Regimento Interno do Supremo fez essa opção. Ocorre que o Regimento Interno deste Tri-

bunal faculta essa via recursal para a parte que se sente constrangida pelo despacho do Relator. Portanto, penso que o recurso regimental, na espécie, tem que ser reconhecido. Então, preliminarmente, voto no sentido de conhecer do recurso regimental.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Acompanho integralmente o voto do Dr. Fábio.

Efetivamente, não se trata de recurso especificado em lei, mas sim de uma questão administrativa, de delegação de próprio Tribunal, que outorga poderes ao Relator, mas não suprime ao órgão colegiado a apreciação da questão.

Nesse sentido, conheço do recurso.

Dr. Nelson José Gonzaga:

Também conheço do recurso.

Des. Elvino Schuch Pinto:

A eminente Relatora pode prosseguir.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Quanto ao mérito, continuando na mesma posição, nego provimento ao recurso, pelas razões já expostas ao não conceder a liminar.

Des. Osvaldo Stefanello:

Sr. Presidente:

Creio que não há manifesta violação a direito líquido e certo do impetrante. É certo que o direito à liberdade de divulgação, informação e crítica é insito aos órgãos de comunicação social, seja jornal, seja rádio, seja televisão, direito esse que emana, inclusive, do próprio texto constitucional - inciso IV do art. 5º da Magna Carta -, ao dispor ser livre a manifestação do pensamento. Mas também se há de argumentar que o direito à liberdade,

que é conferido à imprensa, de divulgação, informação e crítica, não é absoluto; contém limites, mormente no que diz com a legislação eleitoral, que proíbe, de forma expressa, propaganda política a não ser nos casos e na forma previstos pela própria legislação. No caso específico, é evidente, pela leitura que fez a eminente Relatora do material objeto da divulgação, não se está a tratar apenas de matéria informativa de divulgação ou mesmo matéria crítica, sim de manifesta propaganda eleitoral, feita por um candidato a seu favor em detrimento de outro candidato. Então não se pode argumentar com isso. E também não se pode pretender argumentar com censura, porque não está havendo prévia censura à manifestação de uma posição político-ideológica que seja, mas se está tentando minimizar os efeitos de que uma matéria irregularmente veiculada possa causar o respectivo desequilíbrio no que diz respeito às eleições que estão a se aproximar. Daí por que não se pretender argumentar com o disposto no art. 220, § 2º, da Constituição Federal, que trata da comunicação social e as formas de manifestação dessa comunicação social.

Com essas rápidas ponderações, com toda vênia e respeito, Sr. Presidente, estou a acompanhar o voto da eminente Relatora.

Dr. Leonel Tozzi:

Sr. Presidente:

Entendo que não se pode dar validade e eficácia a uma decisão que partiu de um Juiz incompetente para fazê-la. Ao fazer assim, e aí pedindo vênia à eminente Relatora, estamos violando norma e princípio constitucional, que é o da liberdade de informação prevista no art. 220. Entendo que, ao dar eficácia a uma decisão que não

tem origem basilar, parece-me, sim, que estamos infringindo o princípio constitucional.

Por essa razão, Sr. Presidente, pedindo mais uma vez vênia, mantenho a minha posição, e, na hipótese, retificando a decisão da eminente Relatora, concedo a liminar, para a liberação do jornal.

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa:

Sr. Presidente:

Também penso que a questão da incompetência é insuperável. A minha preocupação seria prática, no sentido de que, por uma questão de competência, não se poderia autorizar o absurdo da prática de um ilícito; teria que se tomar alguma providência. Tenho dúvidas a respeito do conteúdo ofensivo do jornal - e a experiência do Dr. Tozzi é bem maior do que a minha em matéria eleitoral e está mais autorizado a interpretar melhor essa mensagem. Então, acompanho-o no sentido de entender que não há conotação ofensiva no jornal. Por isso, penso que, com tranquilidade, pode-se considerar a incompetência do Juiz para o efeito de conceder a liminar e veicular. A minha preocupação é essa, porque, se fosse realmente prática de ilícito, penso que outra solução poderia ser tomada.

Acompanho o Dr. Tozzi no mérito.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Sr. Presidente:

Acompanho a eminente Relatora, seguindo os argumentos do Des. Stefanello no sentido de que, embora seja competência deste Tribunal apreciar as reclamações e representações, a lei, embora assim estipulando, não retira o poder de polícia inicial do Juiz Eleitoral, mesmo porque, con-

forme referido pela eminente Relatora, foi concedida a liminar de busca e apreensão em razão de um fato que assim urgia que se fizesse *ad referendum* dos Juizes Auxiliares, como foi referido. O expediente deve ter vindo para apreciação dos Juizes Auxiliares. Acompanho a eminente Relatora, negando a liminar.

Dr. Nelson José Gonzaga:

Sr. Presidente:

A Lei Eleitoral atribui ao Juiz Auxiliar a competência para decidir sobre propaganda eleitoral, sendo incompetente o juiz de 1º grau. Dou provimento ao recurso, acompanhando o voto do eminente Dr. Leonel.

Des. Elvino Schuch Pinto:

Desempatando, faço-o nos termos dos votos da eminente Relatora, do Des. Stefanello e do Dr. Nascimento e Silva, eis que realmente o poder de polícia remanesce, e há a questão do fato e da coerência das orientações. No momento em que era preciso prover a respeito dessa novidade de prepararmos a eleição, eu, na qualidade de Corregedor, não só suscitei o tema nacionalmente, como orientei os meus Juizes no sentido de que não estavam despidos do seu poder de polícia e não poderiam ser ofendidos. Lembro que, quando retornei de Brasília, sempre falava no verbo provocar. Todos estão entendendo pacificamente que deve haver provocação. O Juiz não deve agir de ofício. E fazia uma figuração, lembrando a possibilidade de que algum candidato plantasse uma propaganda na frente da casa do Juiz. Uma "provocação" ao magistrado. Então, em situações de manifesta transgressão da lei, o Juiz não só podia, como devia tomar a atitude repressiva ou suspensiva que lhe

parecesse conveniente e necessária, e, de imediato, conforme a orientação ministrada através daquela correspondência, documentar o fato e encaminhar aos Juizes Auxiliares. E foi o que fez esse Colega, com expressa ressalva, inclusive, do *referendum* dos Juizes Auxiliares. E, como disse o Dr. Nascimento, tudo indica que esse fato chegou ao conhecimento dos Juizes Auxiliares.

O que a lei atribuiu aos Juizes Auxiliares foi complementar a instrução e julgar o feito, mas quem de nós desconhece que, se não todos, a maioria dos processos vem a nós através de indagações prévias, seja inquérito administrativo, inquérito policial, em que se praticam, com frequência, atos dessa natureza; são atos cautelares, ressaltando os direitos; e foi o que fez o Juiz Auxiliar, mesmo porque um jornal, ou se apreende no dia, depois não se apreende mais - e foi o que foi feito, no caso - ou perde o sentido a jurisdição. Então vamos aguardar que lá onde ocorreu esse fato "Jornal do Povo", no município de Cachoeira do Sul, o Juiz toma conhecimento da edição entendida por ele manifestamente ilícita e diz que não pode fazer nada, que vá a Porto Alegre localizar os Juizes Auxiliares. Até que isso acontecesse frustrada estaria a ação do chamado poder de polícia remanescente do Juiz Eleitoral.

Por tais fundamentos, estou negando provimento ao agravo regimental e, já que estou votando a respeito, vou deixar claro o meu posicionamento, com a máxima vênua dos eminentes Colegas que entendem cabível o recurso regimental neste caso. A matéria do mandado de segurança, no nosso Regimento, reporta-

se, expressamente, à legislação de regência, e não é só porque o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal diga que não cabe agravo regimental em mandado de segurança, porque a jurisprudência dos tribunais assim se orienta. Orienta-se assim, como o faz o Tribunal de Justiça e o Superior Tribunal de Justiça, afirmando que a matéria é reservada à lei de regência. Portanto, não é matéria disponível ao Tribunal, para que em seu Regimento Interno escreva diferentemente. Se o Supremo explicitou que não cabe, não poderia fazer, se quisesse, que caberia o agravo regimental. E o STJ assim sustenta e assim também o nosso Tribunal.

Por todas essas razões, penso que não seria caso de recurso regimental, e já que conhecido, porque não vejo, no caso, a afirmada ilegalidade por falta de competência do Juiz e porque vejo, como a eminente Relatora, que era caso de apreensão, estou negando provimento ao recurso.

#### **DECISÃO**

Por maioria, conheceram do recurso regimental, vencidos a Relatora e o Des. Stefanello, que dele não conheciam. No mérito, pelo voto de desempate do Presidente, negaram provimento ao recurso regimental contra os votos dos Juizes Tozzi, Fábio e Gonzaga.

### **Processo nº 17000898**

CLASSE 17  
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE  
RECORRENTES: COLIGAÇÃO RIO GRANDE VENCEDOR E ANTÔNIO BRITTO, COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR, PARTIDO DOS TRABALHADORES, OLÍVIO DUTRA E OUTROS

RECORRIDOS: OS MESMOS Recursos. Representação. Direito de resposta. Afirmações alegadamente ofensivas veiculadas pela televisão, no horário eleitoral gratuito. Sentença de procedência parcial.

Provimento negado ao recurso objetivando a concessão de direito de resposta relativamente a um trecho do programa eleitoral, eis que não configuradas as hipóteses previstas no art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Provimento negado ao recurso contra a parte do *decisum* que concedeu o direito de resposta, uma vez que as expressões que o ensejaram são comprovadamente inverídicas.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, apreciando os presentes autos, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas incluídas, negar provimento ao recurso interposto pela COLIGAÇÃO RIO GRANDE VENCEDOR e ANTÔNIO BRITTO, vencidos os eminentes Drs. Fábio Bittencourt da Rosa e Leonel Tozzi; e, também por maioria, improver, igualmente, o recurso oferecido pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR, PARTIDO DOS TRABALHADORES, OLÍVIO DUTRA e outros.

#### **CUMPRASE.**

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Elvio Schuch Pinto - Presidente - e Osvaldo Stefanello e Drs. Leonel Tozzi, Fábio Bittencourt da Rosa, Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva e Nelson José Gonzaga, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 10 de setembro de 1998.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral,

Relatora.

#### RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO RIO GRANDE VENCEDOR, ANTÔNIO BRITTO, COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR e OUTROS interpuseram recursos contra decisão que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR, PT, OLÍVIO DUTRA e OUTROS, visando exercer direito de resposta por ofensa infligida em programa eleitoral gratuito em televisão, veiculado em 26.08.98, com fundamento no art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Juntaram texto, fita de vídeo e documentos (fls. 10/95).

Os representados identificaram trechos do programa como sendo ofensivos à sua honra, como também dizendo-os editados com distorções da verdade, ocasionando evidentes prejuízos.

O primeiro trecho refere-se à divulgação da liminar concedida pelo TRE no Processo nº 19001498, que determinou a apreensão do boletim intitulado "E aí, melhorou?", editado pela bancada do Partido representante, na Assembléia Legislativa.

Entenderam os requerentes que a propaganda da Coligação representada, no programa gratuito, emprestou caráter definitivo a essa decisão liminar, dando a entender que o PT foi condenado por fazer propaganda com dinheiro público, o que acabou reconhecido pela Justiça Eleitoral.

O texto tem o seguinte teor (lê às fls. 02/03):

*Quem assiste o horário eleitoral já*

*sabe, até agora o PT não apresentou sequer uma proposta de governo. Só faz acusar sem provas. Ontem, o PT excedeu os seus próprios limites. Em decisão liminar, o Tribunal Regional Eleitoral mandou recolher, ontem à noite, o material de propaganda do PT, impresso com recursos da Assembléia Legislativa. No jornal, o PT repete as mesmas acusações, sem provas feitas, no horário eleitoral contra o governo Britto. Os Oficiais de Justiça recolheram o material irregular nos gabinetes de três deputados do PT, na Assembléia Legislativa, no Comitê Central da Coligação Frente Popular e na sede do Partido dos Trabalhadores. Para imprimir o material, o PT gastou recursos da Assembléia Legislativa do Estado. Uma atitude que fere a lei e a ética. Em 94, o programa de Olívio Dutra fez escândalo com uma acusação contra o senador Humberto Lucena, já falecido, que teria usado a gráfica do Senado para publicar um suposto material de propaganda, (gravação de programa do PT das eleições de 1994, tratando sobre o Senador Humberto Lucena).*

*Estranho, não? O que o PT dizia ser maracutaia para Lucena é normal para os seus líderes?*

E prossegue, mais adiante, a apresentação, à fl. 05:

*Enquanto a publicação da bancada do PT tinha apenas 35 mil exemplares e se destinava a analisar e expor dados concretos sobre o Balanço Geral do Estado, a propaganda veiculada na televisão atinge a quase a totalidade dos eleitores do Estado (cerca de seis milhões de pessoas).*

O segundo trecho refere-se a verbas aplicadas, pela Prefeitura Municipal, na saúde pública, nas internações e consultas feitas pelo SUS.

O presente pedido de Direito de resposta refere-se às seguintes passagens:

*“A Prefeitura de Porto Alegre, que é responsável pela saúde no município, recebeu pesadas críticas da imprensa, da população e das entidades médicas. Ficou constatado, em auditoria do Ministério da Saúde, que a Prefeitura do PT não estava aplicando corretamente o dinheiro que recebia do Governo. Tudo isso mostra que a saúde não pode ser encarada de forma demagógica, é um problema que desafia todos os governos, a começar pelo Governador, ninguém acha que a saúde está uma maravilha, mas concorda que ela está melhor do que já foi e vai melhorar ainda mais.”*

Mais adiante, continua:

*“...Depois do caso Anita, o Ministério fez uma auditoria nas contas e comprovou que a prefeitura do PT deixou de aplicar mais de treze milhões de reais que recebeu do SUS para internações e consultas. No período investigado, a prefeitura reduziu 113 mil atendimentos ambulatoriais em Porto Alegre, enquanto, no resto do Estado, houve um aumento de mais de 6 milhões de atendimentos. Outro fato, acatando ação do Ministério Público, a Justiça obrigou a prefeitura a comprar leitos pediátricos em hospitais particulares para melhorar o atendimento. O Ministério Público disse que houve uma injustificável involução dos serviços de saúde da capital e lembra que Porto Alegre tem a obrigação de atender pacientes do interior porque recebe compensação do SUS para isso.”*

Saliento que o Ministério da Saúde, tendo em vista uma denúncia, de nº 02/CGCAD/DCAA, de 20 de março

de 1998, objetivando apuração de fatos graves ocorridos em Porto Alegre, na Gestão Semiplena do SUS, sob a administração da Prefeitura Municipal, realizou uma auditoria especial, cujo relatório encontra-se às fls. 14/44, seguido de anexos financeiros.

Nas conclusões (fl. 41), assim se lê:

*Cabe inicialmente ressaltar que o presente trabalho, por originar-se de denúncia relativa ao não-cumprimento de um acordo firmado entre a Secretaria da Saúde/RS e o Município de Porto Alegre, deveria ser conclusivo quanto ao cumprimento ou não desse acordo. No entanto, como já frisamos anteriormente, não obtivemos os termos acordados e, sequer, podemos afirmar de sua existência, pressuposto inquestionável a uma conclusão dentro dos princípios básicos de auditoria.*

*Optando então, por outra forma de análise, buscamos a comparação do período da Gestão Semiplena de Porto Alegre (jul/96 a dez/97), com o período anterior (jan/95 a jun/96), com o intuito de verificação de tendências relativas à redução ou acréscimo de quantitativos e valores, cujo resultado segue: (...)*

Após complexa análise de dados financeiros e contábeis, relativos à área ambulatorial e à área hospitalar, com apresentação de quadros e fórmulas, assim conclui (fl. 43):

*Por último, constatamos o regular enquadramento do Município de Porto Alegre à Gestão Semiplena, cumprindo os princípios básicos exigidos como adequação a essa modalidade de Gestão, inclusive com aporte de recursos próprios em contrapartida, acima dos 13% exigidos em sua Lei*

Orgânica.

Após essas conclusões, o relatório finaliza com algumas recomendações.

Também encontra-se anexa (fls. 92 e segs.) a decisão liminar proferida no Processo nº 789321, que tem como autor o Ministério Público e como réu o Município de Porto Alegre - ação civil pública visando determinar que o Município compre vagas nos leitos hospitalares, especialmente destinados à criança.

Foi apresentada contestação (fls. 99/106).

O Ministério Público Eleitoral ofereceu parecer (fls. 114/117).

Por fim, a sentença (fl. 122) julgou procedente, em parte, a representação, *para conceder o Direito de resposta ao Partido dos Trabalhadores, pelo tempo de 1 (um) minuto, no prazo de até 36 horas, quanto aos recursos da saúde pública no Município, a ser veiculado no turno da noite, no espaço reservado à eleição para Governador, da Coligação Rio Grande Vencedor.*

Irresignados, a Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Brito recorrem, não concordando com o entendimento do Juiz *a quo*, que considerou inverídica a afirmação veiculada no horário eleitoral gratuito, de que **a Prefeitura não estava aplicando corretamente o dinheiro que recebia do Governo.**

Aduzem que o advérbio “corretamente”, significa sem erros, conforme as regras, e assim finalizam, à fl. 128:

*Em momento algum, a conclusão afirma que o Município de Porto Alegre aplicou corretamente os recursos recebidos do Ministério da Saúde, contradizendo o afirmado nas suas*

*outras partes citadas neste recurso. Registrou tão somente o regular enquadramento da entidade e o cumprimento pela mesma dos princípios básicos. Não disse e não concluiu, como não o poderia fazer, que a Prefeitura Municipal de Porto Alegre aplicou todos os recursos recebidos do Ministério da Saúde no pagamento de internações hospitalares e de procedimentos ambulatoriais. Neste ponto é que reside a aplicação incorreta dos recursos, mencionada no programa de televisão. E tão somente isto foi dito, em relação à aplicação dos recursos, nada mais.*

Também a Coligação Frente Popular apresenta recurso, visando à reforma da decisão, no atinente à improcedência do pedido referente aos comentários realizados no aludido programa eleitoral, sobre a apreensão do material de propaganda, determinada através de liminar, por este Tribunal, nas dependências da Assembléia Legislativa. Assim finaliza esse recurso, à fl. 133:

*O conteúdo do programa apresentado cria no eleitor a imagem de que o PT se excedeu porque fez material de campanha eleitoral com recursos da Assembléia Legislativa, o que vai contra a lei e a ética, e ainda configura “maracutaia”.*

*Todavia, a publicação não é do partido, não é da Coligação Frente Popular, é da bancada do PT na Assembléia Legislativa, e não há decisão de mérito no pedido de investigação judicial sobre a matéria.*

*Não há como afastar o conteúdo infamante do programa em questão, que autoriza a concessão de direito de resposta, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97.*

*Ante o exposto, REQUEREM a re-*

forma parcial da decisão de primeiro grau, para conceder direito de resposta aos recorrentes, no programa da Coligação Rio Grande Vencedor, relativamente ao primeiro trecho do programa, veiculado em 26 de agosto, quando trata sobre a apreensão do boletim da bancada do PT.

Foram apresentadas contra-razões - da Coligação Rio Grande Vencedor, às fls. 137/142; e, da Coligação Frente Popular, às fls. 144/146.

A douta Procuradora Regional Eleitoral ofertou parecer, às fls. 154/159, opinando pelo conhecimento de ambos os recursos e, no mérito, pelo seu indeferimento.

Consigno, ainda, a interposição do mandado de segurança nº 0100798, de que sou Relatora, pela Coligação Rio Grande Vencedor, visando à concessão de medida liminar, para dar efeito suspensivo ao recurso, a qual foi deferida em 2/9/98. Entendo que, com o julgamento desse recurso, o pretendido mandado de segurança perderá o objeto.

É o relatório.

#### VOTOS

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Conheço de ambos os recursos.

A Lei nº 9.504/97, art. 58, assegura o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

Diz o texto considerado ofensivo pela Coligação Frente Popular, às fls. 02/03:

*(...) Ontem, o PT excedeu os seus próprios limites. Em decisão liminar, o Tribunal Regional Eleitoral mandou*

*recolher ontem à noite o material de propaganda do PT impresso com recursos da Assembléia Legislativa. No jornal, o PT repete as mesmas acusações sem provas feitas no horário eleitoral contra o governo Britto. Os Oficiais de justiça recolheram o material irregular nos gabinetes de três deputados do PT na Assembléia Legislativa, no Comitê Central da Coligação Frente Popular e na sede do Partido dos Trabalhadores. Para imprimir o material, o PT gastou recursos da Assembléia Legislativa do Estado. Uma atitude que fere a lei e a ética. Em 94, o programa de Olívio Dutra fez escândalo com uma acusação contra o senador Humberto Lucena, já falecido, que teria usado a gráfica do Senado para publicar um suposto material de propaganda (gravação de programa do PT das eleições de 1994, tratando sobre o Senador Humberto Lucena). Estranho, não? O que o PT dizia ser maracutaia para Lucena é normal para os seus líderes?*

Alegam os recorrentes, à fl. 04:

*Embora refiram que a decisão é liminar, os representados construíram, em sua propaganda, uma imagem deturpada e distorcida dos representantes, atribuindo-lhes uma condenação que não existiu. E mais, apontam como sendo propaganda do PT, custeada pela Assembléia Legislativa. Não consta que é da bancada(...)*

A informação não é inverídica. O Tribunal Regional Eleitoral, realmente, mandou recolher o material impresso com recursos públicos, em decisão liminar.

Está implícito que tal material foi custeado com recursos da bancada da Frente Popular, pois não o seriam

com os recursos de seus adversários.

Com muita propriedade, examina a questão o Juiz *a quo*, à fl. 120:

*No tocante aos comentários relativos à apreensão do material em gabinetes dos deputados petistas, não vislumbro como configurada qualquer das hipóteses prescritas pelo mencionado art. 58.*

*Houve, de fato, apreensão de exemplares de um boletim, conforme decisão liminar do Tribunal Regional Eleitoral, tendo a diligência ocorrido nos gabinetes dos parlamentares, em comitê central da Coligação Frente Popular e na sede do Partido dos Trabalhadores.*

*O relato apresentado no horário eleitoral gratuito da Coligação Rio Grande Vencedor não distorceu conceito ou imagem, nem apresentou afirmação considerada caluniosa, difamatória, ou injuriosa.*

Comungo do mesmo entendimento, por entender não configuradas as hipóteses previstas no art. 58 da Lei nº 9.504/97, e penso que deve ser indeferido o direito de resposta.

No que se refere às afirmações relativas à saúde pública, julgo necessário formular algumas considerações.

A Coligação Rio Grande Vencedor afirma, no programa, que a *Prefeitura do PT não estava aplicando corretamente o que recebia do Governo*. E, no recurso, alega que “corretamente” significa sem erros, conforme as regras.

No dicionário que consultamos, consta que “corretamente” quer dizer: honestamente, dignamente.

Diz o texto do programa da Coligação Rio Grande Vencedor:

*(...) Depois do caso Anita, o Ministério fez uma auditoria nas contas e comprovou que a Prefeitura do PT deixou de aplicar mais de R\$ 13 milhões que recebeu do SUS para internações e consultas (...)*

O problema é que não foi dito que a prefeitura não aplicou esse dinheiro em internações e consultas, mas sim que ela o aplicou em outros serviços de saúde, conforme informa o relatório, à fl. 43:

*Conforme também verificado junto aos Balanços dos exercícios de 1996 e 1997, este saldo de recursos foi utilizado em outras ações de saúde efetuadas pelo Município, na forma de custeio de sua rede.*

Também diz o relatório, às fls. 25/26:

*(...) verificamos um saldo positivo, ou seja, dos 100% da Receita do Município. Houve uma despesa de 97,18 com prestação de serviços, sobrando um montante de 2,82% dos recursos.*

*(...)*

*Quanto à utilização desse saldo positivo, verificamos despesas em custeio das unidades de saúde, como, por exemplo, reformas e manutenção da rede de postos de saúde que anteriormente estavam sob a Administração do Estado, entre outras. Não nos detivemos nessa análise, por não ser este o objetivo da presente Auditoria.*

Nesse sentido, muito bem se manifesta a eminente Procuradora Regional Eleitoral às fls. 156/158:

#### **A) RECURSO DA COLIGAÇÃO RIO GRANDE VENCEDOR.**

*A parte do texto referente à saúde pública, que ensejou o deferimento parcial do direito de resposta ao PARTIDO DOS TRABALHADORES, veiculado no dia 26/08/98, pela COLIGA-*

ÇÃO RIO GRANDE VENCEDOR, é do seguinte teor:

*“A Prefeitura de Porto Alegre, que é responsável pela saúde no município, recebeu pesadas críticas da imprensa, da população, e das entidades médicas. Ficou constatado, em auditoria do Ministério da Saúde, que a Prefeitura do PT não estava aplicando corretamente o dinheiro que recebia do Governo. Tudo isso mostra que a saúde não pode ser encarada de forma demagógica...*

*O Ministério (da Saúde) fez uma auditoria nas contas e comprovou que a Prefeitura do PT deixou de aplicar mais de 13 milhões de reais que recebeu do SUS para internações e consultas. No período investigado, a Prefeitura reduziu 113 mil atendimentos ambulatoriais em Porto Alegre, enquanto no resto do Estado houve um aumento de 6 milhões de atendimentos. Outro fato, acatando ação do Ministério Público, a Justiça obrigou a Prefeitura a comprar leitos pediátricos em hospitais particulares para melhorar o atendimento. O Ministério Público disse que houve uma injustificável involução dos serviços de saúde da capital...”*

*A lei eleitoral assegura o direito de resposta a candidato quando atingido, mesmo que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica (art. 58 da Lei nº 9.504/97).*

*Concordo plenamente com o parecer do Promotor Eleitoral, à fl. 116, quando afirma que “inicialmente, cumpre salientar que o fato sabidamente inverídico é aquele cuja falsidade pode ser provada de plano.”*

*Ora, conforme se comprova do relatório da auditoria especial do Minis-*

*tério da Saúde, inserido às fls. 13/44, não houve conclusão de que a Prefeitura de Porto Alegre tivesse deixado de aplicar corretamente os recursos repassados pelo Governo, tendo constatado que houve um saldo positivo de R\$ 13.351.478,34 em favor do Município e que foi utilizado em outras ações de saúde, sob a forma de custeio da rede hospitalar. Assim, neste tópico, que encontra-se, inclusive, sublinhado no texto acima transcrito, entendo que merece direito de resposta, já que comprovado o fato sabidamente inverídico. Ademais, a auditoria concluiu, à fl.43, pelo “regular enquadramento do Município de Porto Alegre à Gestão Semiplena, cumprindo os princípios básicos exigidos como adequação a essa modalidade de Gestão, inclusive com aporte de recursos próprios em contrapartida, acima dos 13% exigidos em sua Lei Orgânica”.*

*Contudo, quanto à afirmação de que “a Prefeitura reduziu 113 mil atendimentos ambulatoriais em Porto Alegre” não se reveste de fato inverídico, pois que a auditoria realmente apurou à fl. 42 que o número de internações hospitalares no período de jun/96 a dez/97 foi de fato inferior ao período contabilizado entre jan/95 a jun/96.*

*Assim, entendo que a expressão usada pela Coligação Rio Grande Vencedor, no programa eleitoral gratuito veiculado no dia 26/08/98, de que “a Prefeitura do PT não estava aplicando corretamente o dinheiro que recebia do Governo” é comprovadamente inverídica, conforme constatado pela auditoria realizada pelo Ministério da Saúde, juntada às fls. 13/44, ensejando por isso o direito de resposta - neste tópico - conforme já deferido ao*  
**PARTIDO DOS TRABALHADORES**

*pelo Magistrado Eleitoral Auxiliar, na sentença de fls. 119/122.*

Entendo que não é possível destacar uma informação isolada desse complexo relatório de auditoria especial, do qual destaco a conclusão final, à pág. 43, que diz:

*Por último, constatamos o regular enquadramento do Município de Porto Alegre à Gestão Semiplena, cumprindo os princípios básicos exigidos como adequação a essa modalidade de gestão (...)*

Realmente, esse relatório é bastante complexo, e, entre outras coisas, diz que está usando o método do regime de caixa, o qual considera as receitas creditadas e as despesas no momento em que são pagas. Então, como as despesas nem sempre são pagas no momento em que entram as receitas, às vezes pode ocorrer que, no fim de determinado mês, exista saldo elevado, o qual, no entanto, está comprometido, de vez que já houve internações. Chego a essa conclusão e digo isso, apenas à guisa de comentário, após ter analisado esse relatório com muito cuidado.

A r. sentença diz, à fl. 121:

*Quanto ao primeiro trecho citado, ao contrário do que é afirmado, a auditoria do Ministério da Saúde não concluiu que a Prefeitura tivesse deixado de aplicar corretamente os recursos repassados pelo Governo.*

O problema é o termo “corretamente”. Como já disse, “corretamente,” para alguns, pode ser entendido como “sem erros”, “conforme as regras”. Mas, para a maioria das pessoas, “corretamente” tem o sentido de “honestamente”. O Juiz entendeu - e também entendo - que esse relatório não permite afirmar-se que a Prefeitura não

aplicou corretamente os recursos repassados pelo Governo. Realmente, de acordo com a cópia do relatório da auditoria mencionada, foi constatado um saldo positivo de R\$ 13.351.478,00 em favor do Município de Porto Alegre, que foi utilizado em outras ações da saúde, sob a forma de custeio da rede hospitalar.

Assim, como o relatório concluiu que há o regular enquadramento do Município de Porto Alegre à gestão semiplena, cumprindo os princípios básicos exigidos para adequação a essa modalidade de gestão, inclusive com aporte de recursos próprios, em contrapartida, acima dos 13% exigidos em sua Lei Orgânica, e, também, adotando o parecer da douta Procuradora Regional Eleitoral como razão de decidir, nego provimento a ambos os recursos, entendendo que deve ser mantida a r. sentença recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.

Des. Osvaldo Stefanello:

Sr. Presidente,

Eminentes Colegas:

Ouvi com atenção as razões apresentadas da tribuna por ambas as partes, bem como o parecer da eminente Procuradora e, agora, o voto da eminente Relatora, com o qual vou concordar - adianto, de logo, sem qualquer tipo de rebuscos -, a começar pelo recurso da Coligação Rio Grande Vencedor, que reconhece, de forma expressa, ter dito, nesse programa, que a administração da Frente Popular, em Porto Alegre, não aplicou corretamente os recursos recebidos do SUS.

Entendo que “não aplicar corretamente” insinua desonestidade, des-

vio, má-aplicação de recursos públicos. Seria tripudiar sobre a inteligência humana pretender que uma coligação vá à televisão e faça uma acusação dessas apenas pretendendo fazer crer que houve uma aplicação inadequada de recursos públicos - ou seja, que eles foram aplicados na recuperação de casas de saúde pública, que são os postos de saúde, ao invés de serem aplicados em leitos ou ambulatórios. Aliás, seria muito interessante se esse programa tivesse usado exatamente as palavras ditas agora da tribuna pelo eminente procurador da Coligação Rio Grande Vencedor. Seria uma forma ética de fazer política: dizer a verdade na sua inteireza, não a meia verdade, que, por vezes, é muito pior que a inverdade completa. Essa é a realidade que surge, mais uma vez, frente a este Tribunal Eleitoral.

Quanto ao recurso da Coligação Frente Popular, creio, também, que o Juiz colocou bem a questão. Quero acrescentar, apenas, que essas decisões do Tribunal, se utilizadas para efeito de campanha eleitoral, devem ser corretamente interpretadas - o que não tem ocorrido. Essa decisão, a que se referem os autos, foi apenas liminar e poderá ser reformada amanhã ou depois, pois o processo está praticamente pronto, faltando, apenas, o parecer da eminente Procuradora. Aí é que se vai dizer se essa propaganda do PT, ou da Coligação, ou dos seus Deputados, não importa de quem seja, mas de componentes da Frente Popular foi correta ou incorreta. Por hora, estamos, apenas, no campo de uma liminar. Mas ela é utilizada para fazer campanha eleitoral, e isso não deveria acontecer. No entanto, se o Tribunal disser amanhã que essa propa-

ganda da Coligação Frente Popular foi, efetivamente, irregular, penso que - aí sim - isso deve ser dito. Só que, por enquanto, o Tribunal não disse nada, a não ser que havia elementos suficientes para essa propaganda ser recolhida.

Com essas ponderações, eminentes Presidente e demais Juízes desta Corte, vou reiterar: por vezes, creio que se tem que usar palavras mais duras para ser entendido. Seria interessante se, ao invés de mútuas acusações, essas duas Coligações que estão polarizando a campanha eleitoral nos dissessem exatamente o que pretendem fazer no Governo do Estado, especialmente no que diz respeito à área da saúde, que está sucateada, mas que não é só responsabilidade do Município de Porto Alegre. Agora mesmo, com essa Reforma, ao que se saiba, um dos pontos atingidos é exatamente a saúde pública, como se ela e a educação - é bom lembrar - fossem necessidades populares de menor grandeza. Essa é a realidade que estou constatando.

Acompanho a eminente Relatora, Sr. Presidente.

Dr. Leonel Tozzi:

Sr. Presidente:

Vou pedir vênias à eminente Relatora e ao eminente Des. Stefanello, porque, sinceramente, não consigo ver nada de ofensivo ou com segunda intenção nas palavras usadas pela Coligação Rio Grande Vencedor, ao dizer que a Frente Popular não aplicou corretamente as verbas destinadas à saúde. Temos, aqui, decidido sobre prestações de contas que apresentaram irregularidades formais e até materiais, e entendemos que elas não foram corretamente prestadas, o que

não quer dizer que foram desonestamente prestadas.

Esse é o meu entendimento, pedindo vênias a quem entende de modo diferente. Não vejo como essas palavras possam ser ofensivas a alguém. Só se dará direito de resposta em caso de absoluta convicção de que houve realmente uma ofensa, ou injúria, ou calúnia, ou manifestação inverídica. Na hipótese dos autos, segundo entendendo, tal não ocorreu, tanto é verdade que foi realizada uma auditoria pelo Ministério da Saúde, o qual, em documento eminentemente técnico, diz que sobrou verba e, no final, que ela foi aplicada em outra coisa. Quer dizer, para nós é muito difícil interpretar um documento eminentemente técnico.

Na hipótese, não vejo nenhuma agressão, mas sim uma crítica a um fato ocorrido, que poderá muito bem ser respondido com toda liberdade e profundidade, no momento próprio e no espaço próprio da propaganda eleitoral.

Assim, pedindo vênias, mais uma vez, por ter entendido de forma diferenciada, vou dar provimento ao recurso da Coligação Rio Grande Vencedor para sustar a concessão do direito de resposta.

Quanto ao recurso da Frente Popular, concordo que realmente ocorreu um fato e que não houve nenhuma intenção de dar perpetuidade à decisão, e sim uma liminar, que é eventual e poderá ser tranquilamente revogada.

Assim que, neste caso, Sr. Presidente, nego provimento ao recurso.

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa:

Sr. Presidente:

Quanto ao recurso da Coligação Rio Grande Vencedor, trata-se de exa-

minar o termo “corretamente”. Vejo, neste relatório do Tribunal de Contas, algo bastante sugestivo. Quando o Município recebe uma verba para a aplicação em saúde pública - e essa questão é bastante grave, porque se trata de um dos bens mais valorizados pelo povo -, tem o grande dever de aplicar corretamente e da forma mais adequada essa verba repassada.

Diz o Tribunal de Contas, analisando essa aplicação de verba, nas suas conclusões, à fl. 43:

*Quanto à análise financeiro-contábil junto ao Fundo Municipal de Saúde de Porto Alegre, apuramos um saldo de repasses do teto financeiro da gestão semiplena, referente ao período de ago/96 a dez/97, de R\$ 13.351.478,34, o qual significa uma sobra de recursos entre o que o Município recebeu e os pagamentos efetuados por prestação de serviços, incluindo-se aí aplicações financeiras.*

Não acredito que a verba repassada a um Município para aplicação em saúde pública deva ser aplicada no mercado de risco. E foi o que aconteceu, segundo se vê da conclusão do Tribunal de Contas. O mercado de risco envolve, em primeiro lugar, a indisponibilidade, ainda que por curto espaço de tempo, do dinheiro empregado. Além do mais, essa aplicação financeira se justificava naquelas épocas de inflação galopante, em que a verba era aplicada para manter a sua integridade, a sua expressão econômica. Mas não é esse o caso em exame, porque isso ocorreu entre agosto de 96 e dezembro de 97, quando a inflação estava em decréscimo bem acentuado. Só esse fato já basta para afirmar-se que não houve correta apli-

cação dos valores; mas ainda há mais: foi dito que houve uma imputação inadequada, porque se falou numa meia verdade, ou seja, que a maior parte dos recursos, teria sido aplicada, mas que uma menor parte deles não foi aplicada na destinação visada, mas em algo semelhante. Penso que meia verdade não é mentira, mas só uma verdade não inteira; e o que justifica o direito de resposta é o fato sabidamente inverídico, ou seja, uma mentira.

Portanto, entendo que é adequado o termo utilizado no programa, ao falar que não houve aplicação correta das verbas, pelo Município. Quanto a esse aspecto, acompanho o eminente Juiz Leonel Tozzi.

E, no que diz respeito ao recurso da Frente Popular, acompanho integralmente o voto da Relatora.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Sr. Presidente:

Com relação à questão da apreensão de material publicado com verba da Assembléia Legislativa, assim consta no texto reproduzido às fls. 02/03:

*Quem assiste o horário eleitoral já sabe, até agora o PT não apresentou sequer uma proposta de governo. Só faz acusar sem provas. Ontem, o PT excedeu os seus próprios limites. Em decisão liminar, o Tribunal Regional Eleitoral mandou recolher, ontem à noite, um material de propaganda do PT, impresso com recursos da Assembléia Legislativa.*

...

***Para imprimir o material, o PT gastou recursos da Assembléia Legislativa do Estado. Uma atitude que fere a lei e a ética.***

Ao que lembro, Sr. Presidente, aquela liminar deferida por esta Corte dizia respeito a material impresso com verba da Assembléia e destinado aos Deputados - no caso, integrantes da bancada do PT -, para a veiculação de material relativo à prestação de contas de seu mandato. Não lembro se a representação era contra o PT, nem, ainda, de que esta Corte tenha referido que o material apreendido tenha sido publicado pelo PT, com verbas da Assembléia Legislativa.

Gostaria de perguntar ao Des. Stefanello se essa representação é contra o PT.

Des. Osvaldo Stefanello:

Não sei se o PT está especificamente citado como parte, mas a representação é contra a Coligação Frente Popular e, especificamente, contra seus Deputados Estaduais.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Lembro que meu voto, no caso, foi no sentido de deferir a liminar, porque o material de propaganda foi impresso com verba da Assembléia Legislativa, pelos Deputados, em desacordo com as resoluções da Mesa. Embora a representação tenha sido contra a Coligação e/ou contra o PT, não há qualquer referência na liminar ou, pelo menos, no meu voto de que o PT, como partido, tenha usado verbas da Assembléia Legislativa para publicar material de propaganda ou, mesmo, qualquer boletim. Entendo que a conotação entre o PT e seus Deputados, como expresso na sentença, não pode prosperar. Trata-se de um fato não verdadeiro que constou do horário eleitoral da Coligação Rio Grande Vencedor.

Por essa razão, pedindo vênias aos

demais Colegas, dou provimento ao recurso e concedo o direito de resposta, pelo tempo necessário, para esclarecimento dessa situação.

Com relação ao recurso que se refere às verbas do SUS à Prefeitura de Porto Alegre para aplicação na saúde pública, tenho que corretamente apreciou a prova e o texto o Juiz prolator da sentença, assim dizendo (fls. 120/121):

*Disse o locutor:*

*“A Prefeitura de Porto Alegre, que é responsável pela saúde no Município, recebeu pesadas críticas da imprensa, da população e das entidades médicas. Ficou constatado, em auditoria do Ministério da Saúde, que a Prefeitura do PT não estava aplicando corretamente o dinheiro que recebia do Governo. Tudo isso mostra que a saúde não pode ser encarada de forma demagógica.*

...

*O Ministério (da Saúde) fez uma auditoria nas contas e comprovou que a Prefeitura do PT deixou de aplicar mais de 13 milhões de reais que recebeu do SUS para internações e consultas. (...) a Prefeitura reduziu 113 mil atendimentos ambulatoriais em Porto Alegre, enquanto, no resto do Estado, houve um aumento de 6 milhões de atendimentos (...) acatando ação do Ministério Público, a Justiça obrigou a Prefeitura a comprar leitos pediátricos, em Hospitais particulares para melhorar o atendimento. O Ministério Público disse que houve uma injustificável involução dos serviços de saúde da capital...”*

*Quanto ao primeiro trecho citado, ao contrário do que é afirmado, a auditoria do Ministério da Saúde não concluiu que a Prefeitura tivesse deixado*

*de aplicar corretamente os recursos repassados pelo Governo.*

*De acordo com a cópia do relatório dessa auditoria especial (fls. 13/44), foi de fato constatado um saldo positivo de R\$ 13.351.478,34 em favor do Município, e que foi utilizado em outras ações de saúde, sob a forma de custeio da rede hospitalar.*

*A auditoria apurou, também, que o número de internações hospitalares, no período de junho/96 a dezembro/97, fora de fato inferior ao período contabilizado entre janeiro/95 e junho/96 (fl. 42):*

*De qualquer modo, o levantamento concluiu o seguinte:*

*“Por último, constatamos o regular enquadramento do Município de Porto Alegre à gestão semiplena, cumprindo os princípios básicos exigidos como adequação a essa modalidade de gestão, inclusive com aporte de recursos próprios em contrapartida, acima dos 13% exigidos em sua Lei Orgânica” (fl. 43).*

Penso, então, Sr. Presidente, que essa expressão “corretamente” não foi usada no sentido pejorativo. É evidente que tem o sentido de falta de legalidade, de integridade na utilização de tais recursos. O texto do pedido de direito de resposta pela Coligação Frente Popular assim refere, à fl. 05:

*(...) Tudo isso mostra que a saúde não pode ser encarada de forma demagógica, é um problema que desafia todos os governos, a começar pelo Governador. Ninguém acha que a saúde está uma maravilha, mas concorda que ela está melhor do que já foi e vai melhorar ainda mais.*

Evidentemente que aquela conotação de “não-corretamente” tem o sentido de que houve aplicação da verba

destinada à saúde em outras áreas.

Nesse sentido, Sr. Presidente, nego provimento ao recurso que concedeu o direito de resposta e provejo o recurso para conceder direito de resposta ao PT, como antes referido.

Dr. Nelson José Gonzaga:

Sr. Presidente:

Endosso e faço minhas as palavras do Des. Stefanello.

Nego provimento ao recurso e acompanho o voto da eminente Relatora.

#### **DECISÃO**

Por maioria, vencidos os Juízes Fábio e Tozzi, negaram provimento ao recurso da Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto Filho. Também, por maioria, vencido o Juiz Nascimento e Silva, negaram provimento ao recurso da Coligação Frente Popular, PT, Olívio Dutra e outros.

### **Processo nº 16013498**

CLASSE 16

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 2ª ZONA

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Publicidade veiculada através de painel pintado a tinta. Condenação da empresa de propaganda, da agremiação política e do candidato, com fundamento no art. 42, *caput* e § 11, da Lei nº 9.504/97.

Equiparação, na espécie, do painel a *outdoor*. Comprovação, nos autos, da comercialização, pela empresa, do referido painel, bem como do conhecimento, por ela, de que este seria utilizado para propaganda elei-

toral. Responsabilidade, igualmente, do partido e do candidato, a teor do que dispõem os §§ 3º e 9º do supra-citado art. 42, e o art. 241 do Código Eleitoral.

Provimento negado.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria - com o voto de desempate do eminente Desembargador-Presidente -, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao presente recurso, vencidos os eminentes Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva e Des. Osvaldo Stefanello.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Elvío Schuch Pinto - Presidente - e Osvaldo Stefanello e Drs. Leonel Tozzi, Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva, Nelson José Gonzaga e Sulamita Terezinha Santos Cabral, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 22 de setembro de 1998.

Dra. Tania Terezinha Cardoso Escobar,

Relatora.

#### **RELATÓRIO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, com base em elementos de informação constante de notícia encaminhada por eleitor, ingressou com uma representação contra ERNESTO ORTIZ, candidato ao cargo de Deputado Estadual, contra o PTB e contra SULPLAC, COMUNICAÇÃO VISUAL ESTÁTICA, empresa de propaganda,

porque os representados veicularam, no acesso que liga a *freeway* ao entroncamento com a RS-30, no Município de Osório, propaganda política do candidato a Deputado Estadual Ortiz, por meio de dois *outdoors*, sem submissão do espaço ao sorteio promovido pela Justiça Eleitoral; e, nos termos do disposto no art. 42 da Lei nº 9.504/97, requereu a imediata retirada da propaganda e a aplicação da respectiva multa constante do § 11 da norma supramencionada.

Foram notificados, apresentaram defesa.

A empresa publicitária, através do seu diretor, sustentou que os painéis em questão fazem parte de um contrato de exibição mantido com a empresa Supermercados Asun, de propriedade do candidato Ernesto Ortiz e família. Referiu que os painéis são de sua propriedade, mas que o terreno pertence ao anunciante, e que a pintura da propaganda política foi feita pelo próprio candidato.

O candidato Ortiz aduziu que a propaganda não foi veiculada através de *outdoors*, mas sim por meio de um painel metálico pintado, fixado em terreno particular; logo, não teria havido infração.

O PTB argüiu ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral e também a sua ilegitimidade passiva, porque não participou do fato e porque o candidato Ernesto Ortiz firmara um termo de compromisso, assumindo responsabilidade pessoal pela campanha. No mérito, aduziu ainda que a veiculação da propaganda ocorrera sob a forma de painéis pintados, situação que não é vedada pela lei.

O Magistrado Auxiliar do TRE julgou procedente a representação e

condenou a SULPLAC, o candidato Ernesto Ortiz e o PTB à multa de cinco mil UFIR, solidariamente, além da retirada da propaganda.

Recorre o PTB, inconformado com a decisão do Juiz. Nas razões, preliminarmente, requer a reforma da decisão de 1º grau, por ser parte passiva ilegítima para a causa, eis que o candidato assumira a responsabilidade, através de termo de compromisso; no mérito, sustenta que não se trata de *outdoors*, e sim de painéis de madeira.

As partes restantes ficaram silentes.

As contra-razões do Ministério Público Eleitoral trazem pedido de afastamento da preliminar e manutenção da sentença.

A digna representante do Ministério Público Eleitoral perante este Tribunal, Dra. Vera Maria Nunes Michels, em parecer de quatro laudas, opina pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

#### **VOTOS**

Dra. Tania Terezinha Cardoso Escobar:

Senhor Presidente:

Quanto à ilegitimidade passiva, argüida pelo recorrente, está diretamente vinculada ao mérito. Passo a examiná-lo.

No bojo dos autos, à fl. 9, consta que foi realizada audiência em 10 de julho do corrente ano, perante a Justiça Eleitoral da 77ª Zona - Osório -, tendo tão-somente comparecido a empresa Visão Brasil Anúncios Eletrônicos, e foi acordado, entre os participantes, o uso do painel isonomicamente, por todos os partidos com atuação no município de Osório. Embora não comparecendo à audiência, a

empresa SULPLAC efetivou, a meu juízo, a propaganda eleitoral vedada pelo disposto no art. 42 da Lei nº 9.504/97, consoante se vê da fotografia de fl. 5 dos autos. Na lúcida interpretação do Juiz sentenciante, *ainda que no linguajar publicitário outdoor e painel não se confundam, se o último é também comercializado por agência de publicidade, estará igualmente sujeito às regras do mencionado art. 42.*

Por outro lado, diz ainda o Juiz sentenciante:

*Note-se que a comercialização pela SULPLAC do dito painel, bem como o conhecimento de que este seria utilizado para propaganda eleitoral do candidato Ernesto Ortiz, restou evidente pelo documento da fl. 43, no qual é firmada correspondência pela própria empresa publicitária colocando à disposição a citada placa para aquela finalidade.*

*Da mesma forma, não poderiam o partido e o candidato alegar tal desconhecimento, diante de prévio sorteio que deveria ocorrer, através de envelopes lacrados, de acordo com o cargo disputado e o maior ou menor impacto visual dos espaços publicitários (art. 42, § 3º).*

*Ademais, os eventuais contratos celebrados com as agências publicitárias devem, necessariamente, ter como contratante o partido político ou coligação, sendo vedada a contratação por candidato isoladamente considerado.*

*É o que deflui do § 9º do art. 42, que transfere aos partidos e coligações a distribuição dos espaços que lhes couberem, entre seus candidatos.*

Por tais fundamentos, penso que a responsabilidade do Partido Trabalhista Brasileiro, em solidariedade

com o candidato Ortiz, é evidente, nos termos do artigo nº 241 do Código Eleitoral. Por isso, não merece reparos a decisão recorrida. Nego provimento ao recurso.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Senhor Presidente:

Os autos, conforme relatório e voto da Dra. Tania, evidenciam a irregularidade da propaganda. A questão seria com relação à condenação relativa à solidariedade do partido do candidato. Conforme documentos contidos nos autos, o próprio candidato contratou diretamente a propaganda com a empresa publicitária. Entendo, então, que a responsabilidade dele é direta e mantenho a sentença exclusivamente com relação à condenação do candidato, excluindo o Partido, por haver um termo de compromisso firmado pelo candidato isentando o partido de eventuais irregularidades na propaganda eleitoral.

É como voto, dando provimento ao recurso.

Dr. Nelson José Gonzaga:

Acompanho o voto do Dr. Nascimento.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Acompanho o voto da ilustre Relatora.

Des. Osvaldo Stefanello:

Estou com o eminente Dr. Nascimento. Em primeiro lugar, a placa de publicidade está sobre o terreno da própria empresa de propriedade do candidato, ou seja, ela está sobre imóvel particular, que o proprietário usa como quiser. E, em segundo lugar, não se trata, com toda a vênia, de *outdoor*, que é diferente do painel utilizado. Placa de publicidade tem em toda parte,

inclusive aqui dentro da cidade, em terrenos particulares. Daí por que estou em reformar a sentença. Dou provimento ao recurso.

Dr. Leonel Tozzi:

A placa em questão embora colocada num terreno particular, foi contratada por uma empresa de publicidade e, mesmo que não tenha aquela característica específica de *outdoor*, parece-me que é a ele assemelhada. Há uma empresa transacionando a possibilidade da propaganda, que é o que caracteriza o *outdoor*. Por essa razão, peço vênia a quem votou em sentido contrário e acompanho a eminente Relatora, negando provimento ao recurso.

Des. Élvio Schuch Pinto:

Acompanho os que negaram provimento.

#### **DECISÃO**

Por maioria, e pelo voto de desempate do Presidente, negaram provimento. Votaram vencidos os Juízes Nascimento e Silva, Gonzaga e Stefanello.

### **Processo nº 16014498**

CLASSE 16

PROCEDÊNCIA: DESTA CAPITAL

RECORRENTES: COLIGAÇÃO RIO GRANDE VENCEDOR E ANTÔNIO BRITTO FILHO

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR E OLÍVIO DUTRA

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Uso indevido de espaços na televisão. Invasão de horário destinado à propaganda das eleições proporcionais.

Há interesse processual se a parte sofre prejuízo não propondo a demanda e daí resulta que, para evitar

esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. O interesse de agir é cabível apenas àqueles que se sentirem prejudicados, ou seja, os candidatos do próprio partido.

Ausente está uma das condições para a propositura da ação, pois os recorrentes carecem de interesse jurídico-processual para requerer a representação.

Provimento negado.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao presente recurso.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Élvio Schuch Pinto - Presidente - e Osvaldo Stefanello e Drs. Leonel Tozzi, Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva, Nelson José Gonzaga e Sulamita Terezinha Santos Cabral, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 24 de setembro de 1998.

Dra. Tania Terezinha Cardoso Escobar,

Relatora.

#### **RELATÓRIO**

A COLIGAÇÃO RIO GRANDE VENCEDOR e seu candidato ANTÔNIO BRITTO representam, forte no disposto nos arts. 47 e 96, inc. I, §§ 1º e 3º da Lei nº 9.504/97, contra a COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR e seu candidato OLÍVIO DE OLIVEIRA DUTRA, porquanto teriam usado irregularmente o

programa destinado aos candidatos à deputação federal para fazer propaganda de seu candidato a Governador. Alegam os representantes que eles infringiram a Lei Eleitoral.

Foi indeferida a liminar que pleiteava fosse descontado, do próximo programa de propaganda eleitoral gratuita na televisão dos representados Frente Popular e Olívio Dutra, no horário referente à eleição para Governador do Estado, o tempo utilizado irregular e ilegalmente por eles no programa da eleição proporcional federal. O Dr. Juiz Auxiliar deste TRE também determinou que fossem notificados os representados, advertindo-os quanto a qualquer nova utilização irregular de propaganda.

A liminar foi indeferida. Foram notificados. Apresentaram defesa.

Houve parecer da Promotora Eleitoral, e o Juiz Auxiliar do TRE julgou improcedente o pedido, declarando extinta a representação, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, ou seja, por impossibilidade jurídica do pedido, que visava o desconto do tempo utilizado irregularmente.

Houve recurso. Contra-razões pela Frente Popular e parecer da douta Procuradora Regional Eleitoral no sentido do conhecimento do recurso e pelo seu improvimento, entendendo que há legitimação para interpor a representação, há possibilidade jurídica do pedido, mas falta à Coligação representante o interesse de agir, nos mesmos termos dos processos julgados na data de ontem.

É o relatório.

#### **VOTOS**

Dra. Tania Terezinha Cardoso Escobar:

Na Consulta nº 22001898, esta

Corte firmou entendimento vedando a utilização de espaços destinados à propaganda eleitoral de determinada candidatura por candidato que dispute pleito diverso. No entanto, inexistente sanção para o descumprimento desses dispositivos.

Penso que deve ser examinado todo o alegado. A sentença, decisão do Magistrado Auxiliar do Tribunal Eleitoral, foi no sentido de extinguir o feito, pela impossibilidade jurídica. É preciso distinguir a impossibilidade jurídica da improcedência do pedido. Na primeira situação, a relação processual é fulminada antes mesmo de se adentrar ao mérito da causa, porque o direito reclamado na ação não é tutelado pelo ordenamento jurídico. Na segunda, ao contrário, embora amparado o direito, não procede o pedido formulado.

Bem a propósito, Humberto Teodoro Júnior, na sua obra Curso de Direito Processual Civil, assevera que a análise da possibilidade jurídica do pedido consiste em se verificar a viabilidade da pretensão deduzida pelo autor em face do direito positivo. E, para isso, é preciso distinguir entre pedido imediato e pedido mediato. O primeiro é aquele formulado pelo autor contra o Estado, no que tange à tutela jurisdicional. O segundo dirige-se ao réu e diz respeito à providência de direito material efetivamente postulada. Para o ilustrado doutrinador, a possibilidade jurídica do pedido situa-se no pedido imediato, isto é, na permissão, ou não, do direito positivo quanto à instauração da relação processual em torno da pretensão deduzida pelo autor. Assim que juridicamente impossível é tão-somente o pedido que não encontra amparo no

direito material positivo.

Ora, não há dúvida de que o direito reclamado nos autos é amparado pelo nosso ordenamento jurídico.

Como bem acentuou a eminente Procuradora, *não se há que cogitar na ausência de possibilidade do pedido da representação, pois que, se assim admitido, sequer os candidatos interessados, ou seja, aqueles que integram o próprio partido ou coligação no qual está-se dando a utilização indevida dos espaços destinados à propaganda, poderiam reclamar pelo seu descumprimento perante a Justiça Eleitoral.*

De mais a mais, também penso que eles estão, por isso, legitimados para propor a presente representação. Ocorre que, de outra parte, não há sanções pelo descumprimento desse dispositivo, sendo que à Justiça Eleitoral é conferido o poder para cumprimento da legislação específica, precipuamente no que tange à propaganda, ou seja, com isso penso que essa Justiça é quem pode determinar vedação ou desconto do tempo utilizado indevidamente; porém, como disse a eminente Procuradora, em favor daquele que sentiu-se prejudicado com a ocupação irregular de seu espaço destinado à propaganda eleitoral. Tal não significa sanção, mas apenas um poder de polícia para cumprimento da legislação. Por isso, o interesse de agir, tema magistralmente colocado por nosso ilustre jurista Galeno Lacerda, entendo cabível apenas àqueles que se sentirem prejudicados, ou seja, candidatos do próprio partido.

Por essas razões, entendo que está ausente uma das condições para a propositura da ação, eis que a Coligação carece de interesse jurídico pro-

cessual para requerer a representação. Penso que qualquer partido poderia propor a representação, que há possibilidade jurídica do pedido, mas que não há o interesse processual de agir.

Nego provimento ao recurso.

É assim que voto.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Voto integralmente com a Dra. Tania, Senhor Presidente.

Dr. Nelson José Gonzaga:

Senhor Presidente:

Com efeito, dispõe o art. 96, *caput*, da Lei nº 9.504/97:

*Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas a seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato...*

Pelo seu descumprimento, vê-se, caberá, por parte de qualquer partido político, coligação ou candidato apresentar reclamações ou representações. Reclamação ou representação, a verdade é que, como ação que ambas são, não tem como prescindir, a parte autora, de demonstrar em juízo a existência de alguns requisitos constitutivos que se chamam condições da ação: a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade da parte; a ausência de qualquer deles leva à carência de ação.

Tenho que, a teor do referido art. 96, as coligações e os partidos têm legitimidade para aforamento de reclamação ou representação. Tenho, também, que este pedido poderia ser tido como juridicamente possível, mas há um outro requisito essencial para que se conheça desse pedido. É o terceiro, o interesse de agir.

O interesse processual ou interesse de agir dado pelo binômio necessidade de se recorrer do Poder Judiciário para obter o resultado pretendido e utilização do meio processual adequado para atender a tal pretensão; segundo Liebman, quando há, para o autor, utilidade e necessidade de conseguir o recebimento do seu pedido para obter, por esse meio, a satisfação do interesse material que ficou insatisfeito pela atitude de outra pessoa. (Estudo sobre o Processo e o Brasileiro, 1976, pág. 125.) Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre prejuízo não propondo a demanda e daí resulta que, para evitar esse prejuízo necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. (Buzaid, Estudos de Direito, nº 39, págs. 88/89).

Sérgio Sayone Fadel, ao falar sobre as condições da ação, mais precisamente sobre interesse de agir, foi incisivo ao dizer que o autor da ação haverá de estar numa posição tal que haja necessidade de buscar e obter o pronunciamento judicial solucionador do conflito posto em juízo. Vale dizer, deverá ele encontrar utilidade e vantagem com a decisão do Magistrado.

Já na vigência do CPC anterior, subministrava Galeno Lacerda:

*Na expressão “interesse legítimo” reúnem-se as três condições. Para que o interesse seja legítimo, é curial que haja possibilidade jurídica e legitimação para a causa, ensinando, ainda, que, frente ao pedido, há que raciocinar no condicional, com juízos hipotéticos. Se verídicos os fatos narrados e existe lei que ampare a pretensão, estaria o autor realmente interessado? Seria ele titular do direito que pretende, e o réu, sujeito passivo da*

*eventual relação? (Despacho Saneador, Sulina, 1953, págs. 78/80.)*

Tratando do mesmo assunto, Arruda Alvim preleciona:

*Os interesses substancial e processual são independentes, embora esse último emergja da insatisfação de interesse substancial. É ele o interesse mais amplo que o interesse primário e deste derivado, bastando que haja mera possibilidade da presença do direito material para a existência do de índole processual. Existindo interesse processual, deverá o juiz admitir a ação. Para essa admissão, terá o Juiz de ter raciocinado sobre a possibilidade da presença do direito material, o qual será em concreto constatado em sentença à luz das provas. (Manual do Direito Processual Civil. Revista dos Tribunais, 1977, pág. 225.)*

Na espécie, ao que deflui dos autos, os representantes não têm interesse de agir, porque nenhum pronunciamento jurisdicional vai resolver o seu conflito de interesse. Por esse aspecto, por ausência de interesse de agir, são carecedores da ação.

As condições da ação são concorrentes, e não excludentes umas das outras. Para que o processo se forme e prossiga, não pode faltar nenhuma delas. Como, na espécie, ausente está o interesse de agir, a extinção é o que se impõe.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Acompanho a Dra. Tania e o Dr. Gonzaga.

Des. Osvaldo Stefanello:

A posição que adotei a respeito da matéria foi colocada no Processo nº 16007498, julgado por este egrégio Tribunal no dia 1º do corrente mês de setembro, ao examinar decisão de Juiz

Auxiliar também extinguindo de logo o processo, com o indeferimento da inicial. À oportunidade, restei vencido; concordo com a eminente Procuradora Regional Eleitoral no que diz respeito à decisão em si, mas, no tocante aos fundamentos, discordo.

Naquela ocasião, foi este o meu voto, que agora reitero:

*O caso é jurídico. Meu voto vai ater-se exclusivamente à preliminar, não entrando - e nem poderia fazê-lo - no que diz com o mérito da questão.*

*De todo correto o entendimento adotado pelo Dr. Juiz Auxiliar, desconhecendo legitimidade e interesse à Coligação proponente para se imiscuir em espaço de propaganda eleitoral gratuita de partido político outro da qual não faz parte.*

*Com efeito, o art. 96 da Lei nº 9.504/97 não tem o alcance que lhe pretende atribuir. Assim o é porque, ao dispor a norma que, salvo disposições específicas em contrário, as reclamações ou representações por descumprimento da Lei Eleitoral poderão ser feitas por qualquer partido político, candidata ou coligação - leia-se, bem entendido, desde que legitimidade e interesse para tanto apresente. Ou seja, sempre que direito ou interesse jurídico da coligação, partido ou candidato a cargo eletivo atingido seja, terá essa coligação, ou esse partido ou candidato, direito a opor-se à violação, via procedimento eleitoral adequado.*

*De esquecer não se pode que as figuras processuais da legitimidade, ativa ou passiva, e do interesse não que ser consideradas e observadas também no processo eleitoral. A não ser assim, estar-se-ia abrindo o caminho para o tumulto e para o desre-*

*gramento processual.*

*No caso sob exame, quem teria legitimidade e interesse para reclamar seriam os candidatos que disputam eleições estaduais pelo PRONA, e ninguém mais.*

*Relembrado deve ser que o art. 96 da Lei nº 9.504, como, de resto, qualquer dispositivo legal da mesma Lei, ou de lei outra, há que ser interpretado de forma racional, observados os princípios exegéticos que lhe atribuem o verdadeiro sentido e o real alcance.*

*Ater-se à interpretação gramatical não é possível, eis que estar-se-ia extraindo do texto sentido outro que não o realmente nele contido.*

*Quanto ao argumento de que, a jungir-se à posição adotada pelo Dr. Juiz Auxiliar se estaria fazendo tábula rasa pelo que a respeito decidido restou por este Tribunal na Consulta nº 22001898 - da qual, aliás, fui Relator -, a meu entender, a assim pensar, se estaria fugindo ao exato sentido do que aí foi adotado como dimensionamento de uma conduta. Orientação aí externada em sentido genérico, como deve ser, mas que, para sua correta aplicação os princípios que regem o processo, inclusive especialmente que tratam da legitimidade e interesse, desprezados ou esquecidos não podem ser.*

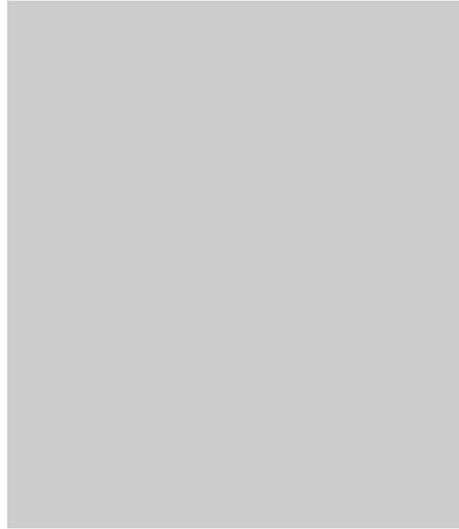
*Além do que, esquecido não pode ser que a orientação traçada na consulta de que trata o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral não tem efeito vinculativo, não produz efeitos normativos que devam ser seguidos na hipótese de a mesma questão ser submetida ao crivo de decisão judicial de natureza jurisdicional. Figura jurídica, a da consulta prevista no Código Eleito-*



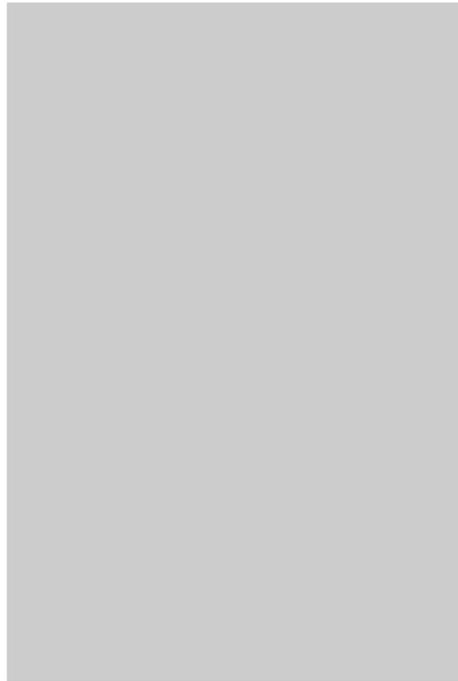








## *Ementário*



## Apelação Criminal

**01.** Apelação criminal. Decisão que absolveu os recorridos da imputação de conduta delituosa capitulada no artigo 350 do Código Eleitoral. Incerteza quanto à materialidade do crime, tornando atípica a conduta. Manutenção da sentença recorrida. Provimento negado. (*Proc. Cl. XIII, N° 11/97; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 10.12.98; apelante: Ministério Público da 42ª Zona Eleitoral; apelados: Paulo Cesar Paim Mendes, Israel Fernandes Rocha, Junior Carlos Piaia, Teresinha Tondello Castoldi, Ieda Maria da Rocha Amaral, Arnaldo Moscato dos Santos e José Carlos Martins da Silva*).

**02.** Apelação criminal. Indução à inscrição eleitoral indevida e corrupção ativa eleitoral. 1. Não pode ser conhecido recurso desacompanhado das razões a sustentar a manifestação de desconformidade do apelante com a sentença que o condenou. As razões recursais constituem requisito indispensável para o conhecimento do recurso, assim como o prazo de dez dias, fixado no art. 362 do Código Eleitoral. 2. Proceda a desconformidade quando frágil e sem consistência a prova supostamente incriminadora. Impõe-se a absolvição, inexistindo elementos a configurar a prática de conduta delituosa. Recurso provido. (*Proc. Cl. XIII, N° 25/97; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 26.11.98; recorrentes: Dácio Jesus de Ávila e Walter Luiz dos Santos; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 102ª Zona*).

**03.** Apelação criminal. Difamação eleitoral. 1. Nos crimes contra a honra é possível invocar o instituto jurídico da excludente da legítima defesa de ter-

ceiro. Entretanto, a retorção à ofensa há que ser imediata à sua consumação. A reação tardia, mesmo a uma agressão injusta à honra, não autoriza nem justifica repulsa. Preliminar rejeitada. 2. Ao assacar as palavras ditas ofensivas, o recorrente não o fez na condição de Vereador, mas sim de político em plena campanha eleitoral, e fora do recinto da Câmara Municipal. Inexistência da prerrogativa da imunidade parlamentar, como previsto no art. 29, inc. VIII, da Carta Política Maior. 3. A manifestação do recorrente, feita por meio radiofônico, sem dúvida foi ofensiva à reputação da vítima, imputando-lhe fatos que incidem na reprovação ético-social. Configurados, portanto, os elementos que compõem o tipo penal previsto no art. 325 do Código Eleitoral. Provimento negado. (*Proc. Cl. XIII, N° 32/97; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 11.11.98; recorrente: José Antônio de Andrade; recorridos: Ministério Público Eleitoral da 28ª Zona e Moacir Volpato*).

**04.** Recurso criminal. Expressões alegadamente configuradoras dos delitos de calúnia, difamação e injúria, proferidas em comícios eleitorais. Queixa-crime aforada na Justiça comum. Recurso em sentido estrito, interposto perante o Tribunal de Alçada, contra decisão do juízo monocrático que extinguiu a punibilidade pela perempção. Competência declinada para o TRE. Natureza indubitavelmente eleitoral dos fatos descritos na peça inicial. Processo anulado *ab initio*. Determinada a remessa dos autos ao Juízo Eleitoral de primeiro grau. (*Proc. N° 100005/98; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 13.11.98; recorrente: Araré da Silva Brum; recorrido: Celso Petri Mário da Rosa Pigatto*).

**05.** Recurso criminal. Transporte irregular de eleitor. Imputação do delito tipificado no art. 11, inc. III, da Lei nº 6.091/74. O crime de aliciamento eleitoral não prescinde do elemento subjetivo do tipo, qual seja, o chamado “dolo específico” a que se refere a doutrina tradicional. Não basta o transporte do eleitor, sendo imperioso comprovar que houve a intenção de obter o voto. Recurso provido. (*Proc. N° 100012/98; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 16.12.98; recorrente: José Carlos de Souza; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 5ª Zona*).

**06.** Apelação criminal. Corrupção ativa eleitoral. Estabelecimento de condições para a suspensão condicional do processo e a baixa do feito à origem, mediante carta de ordem, para audiência de transação, visando aos fins consignados no art. 89 da Lei nº 9.099/95, pois presentes os requisitos e plenamente aplicável o benefício aos crimes eleitorais. (*Proc. N° 100013/98; Rel. Dra. Sulamita Terezi-nha Santos Cabral; 12.11.98; recorrente: Norival Veríssimo de Jesus; recorrida: Justiça Eleitoral da 125ª Zona*).

**07.** Recurso criminal. Decisão que condenou os recorrentes por incursão nas sanções do artigo 11, inciso III, da Lei nº 6.091/74, combinado com o artigo 29, *caput*, do Código Penal. Para a configuração do crime de transporte de eleitores exige-se a constituição de dolo específico, caracterizado pelo aliciamento eleitoral, circunstância que não se materializou no caso concreto. Conduta apontada na denúncia não constitui infração penal. Recurso provido. (*Proc. N° 100015/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 01.12.98; recorrentes: Francisco das Chagas Oliveira e Arno João Limberg; recorrida: Justi-*

*ça Eleitoral da 116ª Zona*).

## Propaganda Eleitoral

**01.** Recursos. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Suposta infringência ao disposto no art. 54 da Lei nº 9.100/95. Veiculação de matéria que não contém informação de cunho jornalístico. Texto da lavra do representado que constitui-se em propaganda eleitoral, com o intuito de divulgar sua candidatura e captar votos. Equiparação da publicação, nestas condições, à matéria eleitoral paga. Contudo, o texto, da maneira como foi publicado, não infringiu a legislação eleitoral, uma vez que o tamanho do mesmo não foi superior ao permissivo legal. Recursos providos. (*Proc. Cl. XVII, N° 92/96; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 11.12.98; recorrentes: Ivo José Kunzler e Jornal Tribuna Um; recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro*).

**02.** Recurso. Veiculação de inserções no horário da propaganda política autorizada pela Justiça Eleitoral. Decisão que aplicou multa por infração ao artigo 36, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/97. Impossibilidade de caracterização da aludida publicidade como propaganda eleitoral irregular. Recurso provido. (*Proc. N° 160024/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 23.02.99; recorrentes: Partido dos Trabalhadores e Olívio de Oliveira Dutra; recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro*).

**03.** Representação. Propaganda eleitoral irregular. Houve violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, face à realização de propaganda eleitoral e promoção pessoal de candidatos, violando-

se, também, o disposto no art. 45, § 1º, inciso II, da Lei dos Partidos Políticos. Representação julgada procedente. (Proc. N° 160043b/98; Prolator do acórdão: Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 14.10.98; representante: Ministério Público Eleitoral; representado: Partido Trabalhista Brasileiro).

**04.** Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Propaganda realizada em *outdoor*, fora dos espaços sorteados pelo TRE, com infringência à legislação eleitoral. Descumprimento, pela agência de comunicação, das disposições legais sobre propaganda por meio de *outdoors*. Prevalência da presunção de boa-fé em relação ao partido político e ao candidato. Recurso provido. (Proc. N° 160185/98; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 07.10.98; recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Nelson Proença; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona).

**05.** Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Alegada utilização de emissora de rádio e de órgão da imprensa escrita para fins de proselitismo político em prol de candidato à deputação estadual. Preliminares rejeitadas. Reiterada veiculação, pelo jornal recorrido, de matérias dando indevido destaque ao referido candidato, com plena ciência deste. Responsabilidade, igualmente, do partido político, a teor do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Provimento parcial. (Proc. N° 160199/98; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 23.03.98; recorrente: Partido Progressista Brasileiro; recorridos: Partido Democrático Trabalhista, Adroaldo Mousquer Loureiro, Rádio Santo Ângelo Ltda. e Gráfica

*Jornal das Missões Ltda.*).

**06.** Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Promoção de candidatura à Assembléia Legislativa em festa comemorativa de aniversário. Comemoração, conforme a prova dos autos, resumida a encontro restrito a amigos e familiares do recorrente candidato. Incomprovada a intenção de infringir a Lei Eleitoral. Provimento negado. (Proc. N° 160210/98; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 13.11.98; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona; recorridos: Carlos Chaise e Partido Democrático Trabalhista).

**07.** Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. O escopo da lei ao vedar a fixação de propaganda em bem público é evitar a danificação do mesmo. Publicidade de pequena ou nenhuma repercussão, que não caracterize lesão ao patrimônio, não enseja a aplicação da sanção prevista no artigo 37, §1º, da Lei nº 9.504/97. Recurso provido. (Proc. N° 160215/98; Prolator do acórdão: Des. Osvaldo Stefanello; 12.11.98; recorrentes: Partido Democrático Trabalhista, Coligação Frente Popular e Partido dos Trabalhadores; recorrida: Coligação Rio Grande Vencedor).

**08.** Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Utilização de *outdoors* em locais que não constam dos sorteios realizados pela Justiça Eleitoral. Alegada violação ao disposto no art. 42 da Lei nº 9.504/97. A empresa contratada para a construção e afixação dos painéis, distribuindo-os em vários pontos da cidade, alguns em lugares diferentes daqueles ajustados com a Justiça Eleitoral, induziu em erro os recorrentes. Iniciativa exclusiva da aludida empresa, que

não tem o condão de ensejar a punição extensiva aos contratantes. Recurso provido. (Proc. N° 160216/98; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 17.11.98; recorrentes: Partido Progressista Brasileiro e Maria do Carmo Bueno; recorrida: Coligação Frente Popular).

**09.** Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Propaganda realizada em *outdoor*, fora dos espaços sorteados pelo TRE, com infringência à legislação eleitoral. Contratação efetivada pelo candidato, impondo-se a extensão da responsabilidade ao partido político que integra. Responsabilização solidária entre o candidato e o partido político. Redução da pena ao mínimo legal. Provisamento parcial. (Proc. N° 160218/98; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 13.11.98; recorrentes: Partido da Social Democracia Brasileira e Adroaldo Streck; recorrida: Coligação Frente Popular).

**10.** Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Colagem de cartazes sobre material de propaganda do candidato recorrido e em bens públicos. Infringência ao art. 37 da Lei nº 9.504/97. Provisamento negado. (Proc. N° 160220/98; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento; 17.11.98; recorrentes: Coligação Frente Popular e Partido dos Trabalhadores; recorrido: Francisco Dequi).

**11.** Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Ausência, nos autos, de prova capaz de fundamentar juízo de condenação. Provisamento negado. (Proc. N° 160221/98; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 18.11.98; recorrente: Coligação Frente Popular; recorridos: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, Nelson Proença, Excarta Exibidora de

*Cartazes Ltda. e LZ Comunicação Visual Ltda.*).

**12.** Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Colagem de cartazes em prédio público. Violação ao disposto no art. 37 da Lei nº 9.504/97, com a conseqüente obrigação de suportar a sanção pecuniária prevista no § 1º do referido preceito legal. Provisamento negado. (Proc. N° 160222/98; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 18.11.98; recorrente: Partido da Social Democracia Brasileira; recorrida: Coligação Frente Popular).

**13.** Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Colocação de *outdoors* sem a devida permissão legal. Alegada ofensa ao disposto no art. 42 da Lei Eleitoral. Não havendo comprovação de participação ou anuência de candidato ou partido em relação à propaganda irregular praticada por empresa contratada, não há como tornar extensiva a condenação aos primeiros. Presunção de boa-fé. Recurso provido. (Proc. N° 160223/98; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 19.11.98; recorrente: Partido da Social Democracia Brasileira; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona).

**14.** Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Utilização de *outdoors* em locais que não constam dos sorteios realizados pela Justiça Eleitoral. Infringência ao disposto no art. 42 da Lei nº 9.504/97. Candidatos e suas respectivas greis partidárias não têm responsabilidade no caso em tela, a não ser que reste comprovada sua participação na atividade irregular da empresa. Presunção de boa-fé que opera a favor dos partidos políticos e seus candidatos. Recurso provido. (Proc. N° 160224/98;

*Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 18.12.98; recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Paulo Odone; recorrida: Coligação Frente Popular).*

**15.** Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Utilização indevida dos meios de comunicação para promover candidatura. Restando incerta a materialidade da hipótese infracional, não havendo entrevista envolvendo conteúdo expresso de questão eleitoral ou político-partidária, não tendo o candidato, partido ou coligação representados participado de programa, não há que falar em propaganda eleitoral, não sendo provável seu conteúdo subliminar. Inocorrência de quebra do princípio igualitário pelo privilégio de tratamento. Provimento negado. (*Proc. N° 160225/98; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 19.11.98; recorrentes: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores e Olívio Dutra; recorridos: Rádio Gaúcha, Coligação Rio Grande Vencedor, Antônio Britto Filho e Partido do Movimento Democrático Brasileiro).*

**16.** Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular em rádio. Veiculação de comerciais, sob a forma de inserções, com conteúdo de propaganda eleitoral. Deferimento parcial de pedido liminar, para vedar a continuidade da veiculação das referidas inserções. Decisão judicial que, estritamente obedecida, restabeleceu o equilíbrio na propaganda eleitoral, sendo incabível a pretensão à suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal da emissora recorrida. Provimento negado. (*Proc. N° 160226/98; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 12.11.98; recorrentes: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores*

*e Olívio Dutra; recorrida: Rádio Gaúcha AM).*

**17.** Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Veiculação de publicidade através de *outdoors* localizados em espaços diversos dos sorteados pela Justiça Eleitoral na forma do art. 42 da Lei nº 9.504/97. Responsabilidade exclusiva da empresa de publicidade. Provimento negado. (*Proc. N° 160227/98; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 18.11.98; recorrente: Coligação Frente Popular; recorridos: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e César Schimer).*

**18.** Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Violação ao disposto no artigo 37 da Lei nº 9.504/97, com a consequente obrigação de suportar a sanção pecuniária prevista no § 1º do referido preceito legal. Provimento negado. (*Proc. N° 160228/98; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 17.12.98; recorrente: Partido dos Trabalhadores; recorridos: Partido do Movimento Democrático Brasileiro).*

**19.** Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Afixação de cartazes em árvores e postes de iluminação pública. Infringência ao *caput* do art. 37 da Lei nº 9.504/97. O fato de ser um único cartaz de pequena dimensão, afixado por um fio flexível, que não causou dano ao meio ambiente, afasta a incidência da pena pecuniária. Recurso provido. (*Proc. N° 160229/98; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 03.12.98; recorrente: Partido da Frente Liberal; recorrida: Coligação Frente Popular).*

**20.** Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Veiculação em publicação jornalística de

propaganda eleitoral paga. Violação aos arts. 43 e 45, incisos III e IV, da Lei nº 9.504/97. Demonstra a assertiva de o fato não ser único a graduação da pena imposta no juízo *a quo* - continuidade delitiva -, que é a reiteração de fatos diversos, formulando-se uma ficção jurídica de unidade de fato. Dessarte, o candidato só teve oportunidade de se defender em relação à primeira notícia veiculada, não podendo considerar-se válida acusação com uma gama de fatos descritos posteriormente à oportunidade para defesa. Processo anulado. (Proc. N° 160230/98; Prolator do acórdão: Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 01.03.99; recorrentes: Luiz Valdir Andres e Jornal "A Tribuna"; recorrido: Partido Democrático Trabalhista).

**21.** Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Veiculação de comerciais, sob a forma de inserções, com conteúdo de propaganda eleitoral. Manifestação de caráter estritamente sindical. Infringência ao art. 45, inciso III, da Lei nº 9.504/97, não configurada. Provimento. (Proc. N° 160231/98; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 19.11.98; recorrente: Rádio Gaúcha AM; recorridos: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores e Olívio Dutra).

**22.** Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Colagem de cartazes em caixas de inspeção de companhia telefônica. Violação ao disposto no art. 37 da Lei nº 9.504/97, com a conseqüente obrigação de suportar a sanção pecuniária prevista no § 1º do referido preceito legal. Ademais, a propaganda eleitoral é realizada sob a responsabilidade das agremiações partidárias e por elas paga, imputando-se-lhes solida-

riedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos. Provimento negado. (Proc. N° 160232/98; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 17.12.98; recorrente: Partido dos Trabalhadores; recorrida: Coligação Rio Grande Vencedor).

**23.** Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Afixação de placas em árvores situadas em faixa de domínio público. Violação ao disposto no art. 37 da Lei nº 9.504/97, com a conseqüente obrigação de suportar a sanção pecuniária prevista no § 1º do referido preceito legal. Ademais, a propaganda eleitoral é realizada sob a responsabilidade das agremiações partidárias e por elas paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos. Provimento negado. (Proc. N° 160236/98; Prolator do acórdão: Dr. Leonel Tozzi; 19.11.98; recorrente: Partido Democrático Trabalhista; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona).

**24.** Recursos. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Busca e apreensão de publicações jornalísticas. Houve ação cautelar de cunho satisfativo, cuja eficácia foi inteiramente alcançada no momento em que foram cumpridas as determinações judiciais e estas passaram a produzir seus efeitos. Alcançado o objetivo buscado pela parte impetrante, sem possibilidade de alteração ou retorno dos fatos ao estado anterior ao deferimento, a medida proposta acaba por perder seu objeto. Feito julgado prejudicado. (Proc. N° 160237/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 01.03.99; recorrentes: Partido da Social Democracia Brasileira, Zero Hora Editora Jorna-

*lística S/A e Jornal Correio do Povo; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona).*

**25.** Pedido de autorização para veiculação de propaganda partidária, mediante inserções em nível estadual no ano de 1999. 1. Deferimento dos pedidos de autorização de propaganda partidária, mediante inserções requeridas pelo PFL, PDT, PPB e PTB, a serem veiculadas nas emissoras indicadas pelos requerentes para o primeiro e segundo semestres de 1999. 2. Com relação aos pedidos apresentados pelo PT e PMDB, em face de decisão adotada pelo TRE, de cassação do direito à veiculação de propaganda partidária no primeiro semestre de 1999, o deferimento do pleiteado restringe-se ao segundo semestre do referido ano. 3. Indeferimento de pedido de formação de rede estadual de rádio e televisão formulado pelo PPB, uma vez que a competência exclusiva para sua apreciação é do TSE, conforme dispõe o art. 46, § 2º, da Lei nº 9.096/95. 4. Os partidos ficarão responsáveis pela comunicação a cada emissora geradora, encaminhando cópia da decisão que autorizou a veiculação das inserções, *ex vi* do art. 6º, § 2º, da Resolução TSE nº 20.034/97. (*Proc. N° 160238/98; Rel. Des. Elvino Schuch Pinto; 17.12.98; interessados: PFL, PDT, PMDB, PT, PPB e PTB*).

**26.** Recursos. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Pronunciamento durante cerimônia destinada a entrega de verba pública, com alegada infringência ao art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97. Preliminares argüidas por um dos recorrentes acolhidas. Processo julgado extinto, ante a ausência de comprovação material

do fato. Prejudicado o recurso da agremiação partidária. (*Proc. N° 160239/98; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 06.05.99; recorrentes: Luís Antonio Tirello e Partido dos Trabalhadores; recorridos: Vicente Bogo, Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Antonio Britto; e Partido dos Trabalhadores*).

**27.** Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular por meio de *outdoor*. Publicidade fixada em mero painel colocado em terreno particular, não configura infração ao artigo 42, caput, da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (*Proc. N° 160241/98; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 11.02.99; recorrente: Partido dos Trabalhadores; recorridos: Antônio Britto Filho, Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Coligação Rio Grande Vencedor*).

**28.** Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular em rádio. Inocorrência de violação ao art. 45, incisos III e IV, da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (*Proc. N° 160242/98; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 11.02.99; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona; recorrida: Empresa São-Borjense de Comunicações Ltda.*).

**29.** Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Afixação de cartazes em abrigos de paradas de ônibus. Violação ao disposto no art. 37 da Lei nº 9.504/97, com a conseqüente obrigação de suportar a sanção pecuniária prevista no § 1º do referido preceito legal. Ademais, a propaganda eleitoral é realizada sob a responsabilidade das agremiações partidárias e por elas paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candida-

tos e adeptos. Provimento negado. (*Proc. N° 160243/98; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 15.12.98; recorrente: Partido dos Trabalhadores; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona*).

**30.** Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Colagem de cartazes em placas de trânsito. 1. Preliminar rejeitada. 2. Violação ao disposto no art. 37 da Lei nº 9.504/97, com a conseqüente obrigação de suportar a sanção pecuniária prevista no § 1º do referido preceito legal. Ademais, a propaganda eleitoral é realizada sob a responsabilidade das agremiações partidárias e por elas paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos. Provimento negado. (*Proc. N° 160244/98; Prolator do acórdão: Dr. Leonel Tozzi; 15.12.98; recorrente: Partido dos Trabalhadores; recorrido: Partido da Social Democracia Brasileira*).

**31.** Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Afixação de placa publicitária, em alegada afronta ao art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/97. Ausência de intenção de infringir a legislação eleitoral, eis que, havendo dúvida acerca da data da aludida afixação, presume-se seja ela anterior ao prazo estipulado no referido dispositivo legal. Provimento negado. (*Proc. N° 160247/98; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 04.05.99; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona; recorridos: Coligação Rio Grande Vencedor, Partido do Movimento Democrático Brasileiro, César Augusto Busatto, Nelson Proença e Antônio Britto Filho*).

**32.** Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Alegada utili-

zação indevida dos meios de comunicação para promover candidatura ao governo do Estado. Infração à legislação eleitoral. Tratamento diferenciado dispensado a participantes de entrevistas. Não restou configurada a violação ao disposto no art. 45, inc. III, da Lei nº 9.504/97, pois o caso telado refere-se a entrevista jornalística amparada pela exceção do inciso V, *in fine*, além do que idêntica oportunidade foi conferida à coligação recorrente. Provimento negado. (*Proc. N° 160248/98; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 01.03.99; recorrentes: Coligação Frente Popular e Partido dos Trabalhadores; recorridos: Vicente Bogo, Fundação Cultural Piratini - Rádio e Televisão, José Antônio Dios Vieira da Cunha, Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Antônio Britto Filho*).

**33.** Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Afixação de painéis de propaganda em viaduto. Alegada violação ao disposto no art. 37 da Lei nº 9.504/97. A prova carreada aos autos, noticiando a transgressão da legislação eleitoral, não é suficiente para demonstrar, de forma suficiente e segura, a materialidade quanto à violação do preceito legal invocado. Inexistência de qualquer levantamento fotográfico. Provimento negado. (*Proc. N° 160249/98; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 23.03.99; recorrentes: Coligação Frente Popular e Partido dos Trabalhadores; recorridos: Coligação Rio Grande Vencedor, Nelson Proença e Elmar Schneider*).

**34.** Recursos. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Alegada divulgação de dados falsos acerca de pesquisa eleitoral e emissão de comentários tendenciosos sobre os

aludidos dados, em favor de candidato ao Governo do Estado, com infringência a diversos dispositivos da Lei nº 9.504/97. Não configurada a irregularidade prevista no art. 33, § 3º, da referida Lei. Inequivocamente caracterizada, outrossim, a ocorrência de propaganda manifestamente favorável a candidatura (Lei nº 9.504/97, art. 45, inciso III). Provimento negado a ambos os recursos. (Proc. N° 160251/98; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 16.03.99; recorrentes: Fundação Cultural Piratini - Rádio e Televisão; Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona; recorridos: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores e Olívio Dutra; Fundação Cultural Piratini - Rádio e Televisão).

**35.** Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Colagem de material de propaganda em placas de sinalização de trânsito. Prova frágil e insuficiente para sustentar decisão condenatória, eis que limitada a depoimento não submetido a contraditório. Provimento negado. (Proc. N° 160253/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 23.02.99; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona; recorridos: Partido Democrático Trabalhista, Atacílio José Fortunato e Flávio Luis de Mattos Barbosa).

**36.** Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Veiculação de entrevista com cunho político-eleitoral. Apologia de candidatura e alegada violação das normas reguladoras aplicáveis à espécie. Não comprovada a materialidade infracional imputada aos recorridos. Ausente a obrigação da emissora radiofônica de conservar as fitas dos programas veiculados. Provimento negado. (Proc. N° 160255/98; Rel. Dra.

*Sulamita Terezinha Santos Cabral; 04.05.99; recorrente: Partido Democrático Trabalhista; recorridos: Partido Progressista Brasileiro, Luiz Valdir Andres e Rádio Sepé Tiaraju Ltda.).*

**37.** Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular em jornal. Multa. O escopo da legislação eleitoral em relação à publicidade, na imprensa escrita, cinge-se a regular as dimensões da publicação, não realizando qualquer espécie de censura de caráter político-ideológico, vedada pelo artigo 220, § 2º, da Constituição Federal. As restrições estabelecidas nos artigos 44 e 45 da Lei nº 9.504/97 dirigem-se à imprensa falada e televisada, não se podendo emprestar interpretação extensiva à norma restritiva de direitos. Provimento negado. (Proc. N° 160258/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 25.02.99; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona; recorridos: Celso Artus, José Cassiano Braga, Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto).

**38.** Recursos. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Veiculação, em uma única edição de jornal, por parte de cada um dos partidos integrantes de uma mesma coligação, sob a forma de apedidos, de propaganda eleitoral em favor de candidato ao Governo do Estado, com alegada infringência aos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 9.504/97 e extrapolação do limite previsto no *caput* do art. 43 do mesmo diploma legal. A lei não autoriza a veiculação de propaganda isoladamente, por agremiação integrante de coligação, eis que esta atua, durante o processo eleitoral, como se fosse um único partido. A divulgação paga, na propaganda escrita, para cada candidato, sujeita-se ao limite

legal. Na espécie, o referido limite foi, sem dúvida, ultrapassado. Provimento negado. (*Proc. N° 160259/98; Rel. Dr. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 25.03.99; recorrentes: Zero Hora Editora Jornalística, Partido da Social Democracia Brasileira, Partido da Frente Liberal, Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Antônio Britto; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona*).

**39.** Recursos. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Colagem de cartazes em bens públicos. Não conhecido um dos recursos, por intempestivo. Improvidos os demais, ante a plena comprovação da existência de propaganda irregular e a responsabilidade dos partidos políticos, a teor do art. 241 do Código Eleitoral. (*Proc. N° 160261/98; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 10.02.99; recorrentes: Partido Democrático Trabalhista, Partido dos Trabalhadores e Partido Socialista Brasileiro; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona*).

**40.** Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Divulgação, em jornal, de matérias favoráveis a candidato ao Governo do Estado, com violação ao art. 43 da Lei nº 9.504/97. Publicações questionadas que não configuram propaganda eleitoral, mas exercício do direito constitucionalmente assegurado de livre manifestação do pensamento. Provimento. (*Proc. N° 160263/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 25.02.99; recorrente: Editora Menin Caldas Ltda.; recorrido: Partido dos Trabalhadores*).

**41.** Recursos. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Publicação em jornal. Conteúdo das colunas publicadas não se constitui em matéria eleitoral ou partidária, mas

pura liberdade de pensamento, cuja livre expressão a legislação eleitoral não veda. Inexistência de infração ao disposto no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97. Provimento. Extensão dos efeitos da absolvição por força da regra contida no artigo 580 do Código de Processo Penal. (*Proc. N° 160265/98; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 20.05.99; recorrentes: Alceu de Deus Collares, Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Berfran Rosado; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona*).

**42.** Recursos. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Colagem de cartazes em postes de iluminação pública e em árvores. Provimento negado ao recurso da agremiação partidária, tendo em vista a plena comprovação da existência de propaganda irregular e a responsabilidade dos partidos políticos, a teor do art. 241 do Código Eleitoral. Recurso remanescente provido, ante a ilegitimidade passiva do recorrente. (*Proc. N° 160266/98; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 11.02.99; recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e João Carlos Rolim; recorrido: Partido dos Trabalhadores*).

**43.** Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Colagem de cartazes em placas de sinalização de trânsito. Infringência ao art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Responsabilidade do partido político, a teor dos arts. 38 da referida Lei e 241 do Código Eleitoral. Provimento negado. (*Proc. N° 160268/98; Prolator do acórdão: Dr. Leonel Tozzi; 23.02.99; recorrente: Partido dos Trabalhadores; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona*).

**44.** Recurso. Representação. Propa-

ganda eleitoral irregular. Multa. Veiculação de apedidos e reportagens favoráveis extrapolando o tamanho máximo previsto na legislação eleitoral. Inexistência de qualquer admi-nículo probatório a confortar um juízo de convicção acerca da alegada infração. Provimento negado. (Proc. N° 160002/99; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 15.04.99; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona; recorridos: Coligação Rio Grande Vencedor, Partido do Movimento Democrático Brasileiro, Antônio Britto Filho, Partido Progressista Brasileiro, José Otávio Germano e Jornal "Folha de Quaraí" Ltda.).

**45.** Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Dístico ostentado em camisetas, durante evento esportivo, alegadamente caracterizando proselitismo político-eleitoral em favor de candidatura a eleição a ser realizada no ano 2000 e infringência ao art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97. Natureza permanente da referida Lei, que está em plena vigência. Provimento. (Proc. N° 160005/99; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 13.05.99; recorrente: PMDB de Nova Hartz; recorrido: Henrique Valde-mar Motta).

## Investigação Judicial

**01.** Investigação judicial. Alegada promoção de campanha política em colégios estaduais, mediante distribuição de material e exibição de fita de vídeo, configurando infringência a dispositivos tanto da Lei Eleitoral quanto da Lei das Inelegibilidades. Rejeitadas preliminares argüidas em defesa. Competência do TRE para examinar e, ori-

ginariamente, decidir apenas sobre o que possa constituir violação à Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64/90). Prova dos autos favorável aos representados. Indemonstrada qualquer violação à referida Lei nos atos pelo representante afirmados como ilegais. Não reconhecida litigância de má-fé na propositura da investigação, eis que não caracteriza a deslealdade processual. (Proc. N° 190018/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 02.12.98; representante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; representados: CPERS-SINDICATO, Terezinha Albuquerque, Valmir Cougo, Olívio Dutra e Miguel Rosseto).

**02.** Representação. Investigação judicial. Matéria de competência originária do TRE limitada à afirmada violação à Lei das Inelegibilidades. Não caracterizada, nos autos, a indevida utilização de meio de comunicação social em benefício de candidaturas. Igualmente não configurada, nas matérias jornalísticas sobre as quais se assenta a pretensão jurídica deduzida, o afirmado abuso do poder econômico. (Proc. N° 190020/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 17.12.98; representantes: Partido dos Trabalhadores e Coligação Frente Popular; representados: Zero Hora Editora Jornalística S/A, Antônio Britto Filho e Partido do Movimento Democrático Brasileiro).

**03.** Representação. Pedido de abertura de investigação judicial, com sustentação nos arts. 22 da Lei Complementar nº 64/90; 73, inciso I, e § 7º, da Lei nº 9.504/97; e 377 do Cód. Eleitoral. Competência originária do TRE limitada à apuração das infrações elencadas na Lei das Inelegibili-

dades. Não caracterizada, nos episódios apontados na inicial, violação à referida Lei. Improcedência. (Proc. N° 190023/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 25.02.99; representantes: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto Filho; representados: Coligação Frente Popular, Miguel Rossetto, Partido dos Trabalhadores, Raul Pont, Eliseu Fagundes Chaves, Luciana Genro e Olívio Dutra).

**04.** Representação. Investigação judicial eleitoral. Amparo legal no art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, c/c os arts. 73 e 74, ambos da Lei nº 9.504/97. Alegada utilização de cadastro e de recursos públicos em campanha eleitoral. 1. Preliminares rejeitadas. 2. Falece competência originária ao TRE para enfrentar violação a preceitos da Lei Eleitoral - Lei nº 9.504/97 -, mesmo que a matéria em discussão seja ou possa ser conexa à Lei Complementar nº 64/90. 3. Para que um candidato venha a ser declarado inelegível por abuso do poder econômico ou abuso do poder de autoridade e tenha o seu registro de candidatura ou mandato eletivo cassado, é indispensável a prova robusta e incontroversa da sua potencial repercussão no resultado do pleito, de modo que sem esse ato de abuso o candidato não se elegeria. O que veda a Lei das Inelegibilidades é a indevida utilização do poder econômico, ou do poder de autoridade, ou dos veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato a cargo eletivo, de partido ou coligação que o está a disputar, com o objetivo de fraudar ou viciar o resultado final do pleito eleitoral. Representação-investigação judicial julgada improcedente. (Proc. N° 190025/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 25.02.99; representantes: Coligação Frente Popular e Partido dos Trabalhadores; representados: Coligação Rio Grande Vencedor, Partido do Movimento Democrático Brasileiro, Antônio Britto Filho, Vicente Bogo, Paulo Odone, César Busatto, Sérgio Zambiasi e Maria da Glória Schilling de Almeida).

**05.** Representação. Investigação judicial. Suposta realização de propaganda eleitoral através de reportagem jornalística. Não configurada infração ao artigo 22, *caput*, da Lei nº 64/90, uma vez que nem toda utilização dos meios de comunicação social constitui abuso do poder econômico ou de autoridade. O escopo da legislação é afastar a utilização indevida dos meios de comunicação capaz de fraudar ou viciar o resultado final do pleito. A liberdade de manifestação de pensamento, que abrange a de informação e crítica da imprensa, é garantida constitucionalmente e não sofre interrupção ou suspensão em período eleitoral. Carga probatória apta a ensejar a comprovação de realização de abuso do poder econômico deve igualmente ser robusta e inconteste, demonstrando real e completa repercussão a desequilibrar a disputa entre os candidatos. Carece este TRE de competência originária para examinar ofensas ao artigo 45 da Lei nº 9.504/97. Representação julgada improcedente. (Proc. N° 190027/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 25.02.99; representantes: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores e Olívio Dutra; representados: Antônio Britto Filho, Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Empresa Jornalística Tropeiro dos Pampas).

**06.** Recurso. Representação. Investi-

gação judicial. Decisão que declarou a inelegibilidade do recorrente pelo prazo de três anos subseqüentes à eleição de 1992. Preliminares rejeitadas. Para a declaração de inelegibilidade necessária se faz a constituição de prova contundente sobre o abuso de poder econômico ou de autoridade e de sua repercussão no resultado do pleito em favor do infrator. Exegese do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90. (*Proc. N° 190029/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 23.02.99; recorrente: Getúlio Lemes Fontoura; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 97ª Zona*).

**07.** Representação. Investigação judicial. Suposta realização de propaganda eleitoral irregular sob a forma de reportagem jornalística. Publicação de releases. Não configurada infração ao artigo 22, *caput*, da Lei nº 64/90, uma vez que a propaganda realizada pelos meios de comunicação não teve o condão de desequilibrar a disputa eleitoral. Divulgação do material publicitário se deu de forma regular garantindo espaços a ambos os candidatos. Carga probatória apta a ensejar a comprovação de realização de abuso do poder econômico deve ser robusta e inconteste, demonstrando real e completa repercussão a desequilibrar a disputa entre os candidatos. Carece este TRE de competência originária para examinar ofensas à Lei nº 9.504/97. Representação julgada improcedente. (*Proc. N° 190030/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 01.03.99; representantes: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores e Olívio de Oliveira Dutra; representados: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, Antônio Britto Filho e Jornal Folha da Cidade de Rio Grande*).

**08.** Representação. Investigação judicial eleitoral. Aplicação genérica aos representados do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, bem como dos arts. 73, 74, e multa do § 2º do art. 45, todos da Lei nº 9.504/97, porque teria havido infringência ao § 1º do art. 37 da Magna Carta, c/c o § 1º do art. 19 da Constituição Estadual. 1. Preliminar rejeitada. 2. A publicidade guerreada apresenta caráter institucional, não se vislumbrando qualquer conotação político-eleitoral, pois não há menção a agremiação partidária ou referência a políticos no encarte em questão. Muito menos nele constam nomes, símbolos ou imagens que possam caracterizar promoção pessoal dos representados, de outras autoridades ou de servidores públicos. Ademais, quanto à pretensão de assentar o caso telado em abuso do poder econômico e de autoridade para a declaração de inelegibilidade, indispensável se faz a existência de prova robusta e incontroversa dos atos que caracterizariam a violação ao texto legal, bem como sua repercussão no resultado do pleito eleitoral. Representação-investigação judicial julgada improcedente. (*Proc. N° 190031/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 25.03.99; representantes: Coligação Frente Popular e Partido dos Trabalhadores; representados: Coligação Rio Grande Vencedor, Partido do Movimento Democrático Brasileiro, Antônio Britto Filho, Vicente Bogo, Ricardo Russowski e Zero Hora*).

**09.** Representação. Investigação judicial. Divulgação de pesquisa eleitoral com suposta infração à Lei Complementar nº 64/90 e à legislação que regulou as eleições de 1998. Não evidenciada qualquer violação à lei das

inelegibilidades, afastando a competência originária do TRE. Matéria atinente à Lei nº 9.504/97 deveria ter sido processada perante os Juizes Eleitorais Auxiliares, em conformidade com o artigo 96, § 3º, do aludido diploma legal. Representação julgada improcedente. (*Proc. N° 190034/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 23.02.99; representantes: Coligação Frente Popular e Olívio Dutra; representados: Rádio Gaúcha, TV Bandeirantes, Zero Hora e RBS TV*).

**10.** Representação. Investigação judicial. Medida cautelar inominada. Propaganda eleitoral. Uso indevido de cargo público. Abuso do poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação social. Deferida medida cautelar assecuratória de veiculação, pela coligação representante, de texto - a ser submetido previamente ao Relator do feito - pertinente à propaganda inquinada de irregular, nas folhas de capa de uma edição de dois dos jornais representados, determinando-se a estes que se abstenham de renovar a publicação hostilizada. Determinado, a todos os jornais mencionados no pedido inicial, que se abstenham de divulgar, na edição do dia do pleito, quaisquer matérias de propaganda que excedam os limites legais; e que a publicação cautelarmente deferida se faça às expensas do partido político responsável pela veiculação da publicidade eleitoral irregular. (*Proc. N° 190035/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 24.10.98; representante: Coligação Frente Popular; representados: Jornal Zero Hora, Correio do Povo, Jornal do Comércio, Gazeta Mercantil e Associação dos Jornais do Interior do Estado*).

**11.** Representação. Investigação judi-

cial. Preliminar rejeitada. Pronunciamento de cunho eleitoral, aí esgotando-se seu alcance, incorrendo o afirmado abuso do poder de autoridade ou do poder político. Procedimento investigatório adequado para aferir apenas a violação ao texto da própria Lei Complementar nº 64/90, e não à legislação eleitoral propriamente dita. Improcedência. (*Proc. N° 190036/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 11.12.98; representantes: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores, Olívio Dutra e Miguel Rossetto; representados: Coligação Rio Grande Vencedor, Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Antonio Britto Filho*).

## Outros

**01.** Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Para a imposição da perda de mandato eletivo, indispensável se faz a prova de abuso do poder econômico, de corrupção, ou de fraude eleitoral. Tais vícios devem ainda ser decisivos no resultado final do pleito eleitoral. Inexistência de prova acerca dos fatos imputados aos recorridos. A ação de impugnação de mandato eletivo tem sede constitucional, não cabendo no âmbito da Justiça Eleitoral a condenação no ônus da sucumbência. Provimento parcial. (*Proc. Cl. IX, N° 21/97; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 09.12.98; recorrentes: Coligação do Partido Progressista Brasileiro, Partido Trabalhista Brasileiro e Partido da Frente Liberal; recorridos: Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Arroio Grande, Ermínio Braga Luceno, Olavo Ramos Ginar, Partido dos Trabalhadores e Partido Democrático Trabalhista*).

**02.** Processo-crime eleitoral. Corrup-

ção eleitoral, falsidade ideológica eleitoral e ameaça. Julgada extinta a punibilidade, pela prescrição segundo a pena em abstrato, no tocante aos crimes capitulados nos arts. 299 do Cód. Eleitoral e 147 do Cód. Penal. Denúncia julgada improcedente quanto ao delito previsto no art. 350 do Cód. Eleitoral. Determinada, ao Juízo de origem, a apuração de eventual responsabilidade funcional, pela demora na tramitação do feito. (Proc. Cl. XII, N° 05/90; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 24.11.98; autora: Justiça Pública; réus: Gilberto Capoani (atual Prefeito de Sertão), Olavo de Albuquerque e outros).

**03.** Mandado de segurança coletivo. Inconformidade de Ordem de Serviço com princípio constitucional da livre manifestação do pensamento. Liminar indeferida. Sindicato, como substituto processual extraordinário, pode pleitear direitos e promover a defesa de seus associados ou membros da categoria profissional e econômica que representa. Preliminar rejeitada. Ato administrativo apontado pelo impetrante como violador do texto constitucional não ultrapassou a linha do poder discricionário do impetrado. Inexistência de direito líquido e certo a ser protegido. Ordem denegada. (Proc. N° 010028/98; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 25.11.98; impetrante: Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados no Rio Grande do Sul; impetrado: Governador do Estado em exercício).

**04.** Mandado de segurança, com pedido de liminar. Decisão concessiva de direito de resposta contra apedido publicado em jornal, proferida por magistrado alegadamente incompetente. Liminar deferida, ante a presença do

*fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Mandamus definitivamente concedido. (Proc. N° 010032/98; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 16.12.98; impetrante: Instituto de Estudos Empresariais; impetrado: Juiz Eleitoral da 41ª Zona).

**05.** Mandado de segurança, com pedido de liminar. Busca e apreensão de exemplares de jornal. Publicação de apedido contendo propaganda eleitoral irregular. Liminar parcialmente deferida, para manter a apreensão apenas do primeiro caderno dos aludidos exemplares. Caráter constitucional e legal da decisão judicial impugnada, eis que objetivadora da garantia do equilíbrio nas eleições e isonomia no tratamento de todos os candidatos a cargos eletivos. Ordem concedida em parte - nos termos da liminar originalmente deferida. Determinado o encaminhamento de peças dos autos ao Procurador-Geral da República, ante a presença de indícios de prática de crime. (Proc. N° 010033/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 11.11.98; impetrado: Juiz Auxiliar do TRE).

**06.** *Habeas corpus*. Pedido de trancaimento de ação penal. A via estreita do *habeas* não admite exame aprofundado de provas acerca da culpabilidade. Viabilidade da persecução penal, uma vez que se verificarem indícios de autoria. Ordem denegada. (Proc. N° 020001/99; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 16.03.99; impetrante: Paulo Aloísio Weber; paciente: Cátia Denise Gress Krüger; impetrado: Juiz Eleitoral da 23ª Zona - Ijuí).

**07.** Processo-crime eleitoral. Delito de injúria eleitoral. Competência originária do TRE para apreciação e julgamento da ação penal. Divulgação de

texto dito ofensivo à honra subjetiva dos supostos ofendidos. Há ofensa punível quando houver potencialidade de dano à honra do homem médio, ou atendendo a situações especiais vivenciadas pela vítima, não bastando que o sujeito se diga lesado, pois o critério de interpretação da situação fática é objetivo. Dessarte, as expressões usadas, que motivaram a denúncia, não fazem subsumir o tipo penal da injúria como pretendido na peça inicial de acusação. Denúncia rejeitada. (Proc. N° 090001/98; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 08.04.99; autor: Ministério Público Eleitoral; réus: Ortiz Iboti Schroer e Breno Weber).

**08.** Processo crime eleitoral. Oferecimento de denúncia pela prática de crimes contra a honra. Preliminares rejeitadas. Caracterização dos pré-requisitos constitutivos de crime eleitoral pelo momento, meios e finalidades eleitorais. Notícia-crime apresentada ao Ministério Público tem caráter de mera peça informativa, sem o condão de vincular a atuação do *Parquet*. Presentes os elementos que podem caracterizar os crimes eleitorais evidenciados na peça acusatória, impondo-se sua apuração. Denúncia recebida. (Proc. N° 090004/98; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 15.12.98; autor: Ministério Público Eleitoral; réu: Valdecir Mucillo).

**09.** Processo-crime eleitoral. Aliciamento violento de eleitores. Competência originária do TRE. Há suporte probatório suficiente para o recebimento da denúncia e regular processamento do feito, uma vez que a prova testemunhal, produzida no Juízo *a quo*, permite concluir que há indícios suficientes da autoria. (Proc. N° 090006/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello;

16.12.98; autor: Ministério Público Eleitoral; réu: Pedro Henrique Bertolucci).

**10.** Notícia-crime. Corrupção ativa eleitoral. Eventual intenção de aliciamento de votos. Inexistência de prova acerca do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 299 da Lei nº 4.737/65. Ausente essa motivação específica no ato irregular, atípica a conduta sob o ponto de vista eleitoral. Competência da justiça comum para decidir sobre as demais imputações encontradas na peça vestibular acusatória. Determinada a devolução dos autos ao juízo competente. (Proc. N° 110011/98; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 29.04.99; noticiante: Ministério Público; noticiados: Bento Gonçalves dos Santos, Francisco Lineu Schardong, Loreno da Silva Reis e Décio Alves Martins).

**11.** Inquérito policial. Crime de corrupção ativa eleitoral previsto no art. 299 da Lei nº 4.737/65. Competência originária do TRE para o processamento e julgamento dos delitos eleitorais praticados por prefeito. Inexistência de elementos suficientes para imputar ao investigado a prática da conduta delituosa. O tipo penal pressupõe que a vantagem ou doação efetivada tenha como objetivo a obtenção ou abstenção de voto, o que, na espécie, não restou comprovado. Muito embora tenha ocorrido doação, não há nenhuma prova de que a mesma se deu em troca de votos. Feito arquivado. (Proc. N° 110018/98; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 12.11.98; indiciado: José Airtton dos Santos).

**12.** Inquérito policial. Transporte ilegal de eleitores. Feito arquivado relativamente ao investigado com privilégio de foro, contra quem inexistente qualquer prova de prática delituosa. De-

terminada a devolução dos autos ao juízo eleitoral de origem, para que o agente do Ministério Público examine a questão quanto ao investigado remanescente. (Proc. N° 11001/99; Rel. Dra. Sula-mita Terezinha Santos Cabral; 18.05.99; indiciados: Vanderlei Fonseca de Lima e Aldori Flores Vieira).

**13.** Notícia-crime. Competência originária do TRE para o processo e julgamento dos delitos eleitorais cometidos por Prefeitos. Transporte irregular de eleitores. Suposta ofensa aos arts. 5º e 11, inc. III, da Lei nº 6.091/74. Inexistência de suporte probatório a confortar um juízo de que tenha havido indícios suficientes de autoria da prática delitativa. Ademais, o mesmo se diga acerca do especial propósito de aliciamento de eleitores, a configurar o chamado dolo específico, indispensável à tipificação e conseqüente aperfeiçoamento do delito telado. Expediente arquivado. (Proc. N° 110005/99; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 20.05.99; noticiante: Ministério Público Eleitoral da 28ª Zona; noticiado: Paulo Moisés de Andrade).

**14.** Notícia-crime eleitoral. Utilização de veículo oficial para transporte de placa publicitária de candidatos. Para que um candidato venha a ser declarado inelegível por abuso do poder econômico e tenha o seu registro de candidatura ou mandato eletivo cassado, é indispensável a prova inconteste e robusta do abuso do poder econômico, inclusive com a prova de sua potencial repercussão no resultado do pleito. Determinado o arquivamento do feito. (Proc. N° 110006/99; Rel. Des. José Eugênio Tedesco; 13.05.99; noticiante: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona; noticiados: Vitor Hugo Marques Rosa, Antônio

Britto Filho, Pedro Simon, Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Coligação Rio Grande Vencedor).

**15.** Revisão criminal. Condenação por prática de corrupção ativa eleitoral. Oferecimento de vantagem econômica em troca de votos. O escopo do sistema processual através da revisão é possibilitar o reexame do processo em casos de possíveis erros judiciários. Inadmissível, entretanto, a reabertura da instrução com base em novas provas testemunhais. Pedido julgado improcedente. (Proc. N° 120003/98; Rel. Dra. Tania Terezinha Cardoso Escobar; 27.11.98; requerente: Nestor Magon; requerida: Justiça Eleitoral).

**16.** Recursos. Ações de impugnação de mandato eletivo. Alegada ocorrência de abuso do poder econômico, corrupção e fraude. Inadmissível a cassação de mandato eletivo pela via da ação constitucional impugnatória quando inexistente a plena convicção do abuso do poder econômico, da corrupção ou da fraude e, pelo menos, indícios de sua influência no resultado da eleição. É princípio constitutivo do regime democrático que o primeiro detentor do poder de Estado é o eleitor, e cabe a ele escolher seus representantes, não podendo o Judiciário frustrar a livre manifestação e a vontade do eleitorado expressa originariamente nas urnas sem provas concretas de que esta manifestação volitiva foi, inequivocamente fraudada ou conseguida por meios enganosos ao próprio eleitor, como é o caso do abuso do poder econômico. Provimento negado a ambos os recursos. (Proc. N° 210005/98; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 17.12.98; recorrentes: Ministério Público Eleitoral da 57ª Zona e Coligação "Força Popular Por Uruguaiana"; recorrido: Avelino Pereira Silveira).

**17.** Embargos de Declaração. Omissões a viciar o acórdão. Contradição entre a ementa e o contido no corpo do acórdão. Hipótese em que procede o recurso, eis que a parte que em juízo litiga tem direito à entrega da prestação jurisdicional que está a buscar de forma clara e precisa. Recurso, o dos embargos de declaração, que há que ser apreciado pelo julgador, singular ou coletivo, de mente aberta, tomando-o como forma de aperfeiçoamento e segurança dos julgados. Embargos declaratórios julgados procedentes. (*Proc. N° 240070 e 240071/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 01.12.98; embargantes: Coligação Rio Grande Vencedor*).

**18.** Ação rescisória. Questão de ordem. Alegada incompetência de Juízo *ratione materiae*. A ação rescisória prevê pressupostos excepcionais para a defesa da coisa julgada e da segurança jurídica das decisões judiciais, os quais não se encontram presentes no caso em tela. Inocorrência de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que não foi decidida matéria estranha à Justiça Eleitoral. Petição inicial indeferida liminarmente. (*Proc. N° 240072/98; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 10.12.98; requerente: Diretório Municipal do Partido Progressista Brasileiro; requerido: Ministério Público Eleitoral da 133ª Zona*).

**19.** Embargos de declaração. Acórdão que negou provimento a recursos em representação por propaganda eleitoral irregular. Inexistência de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição na decisão atacada. Desacolhimento. (*Proc. N° 240002/99; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 13.04.99; embargante: Zero Hora Editora Jornalística S/A*).

## Juízes Auxiliares

**01.** Pesquisa de opinião. A limitação à divulgação das pesquisas de opinião pelos veículos de comunicação social, contido no art. 33, da Lei nº 9.504/97, não pode ter interpretação ampliativa, devendo se harmonizar com as instruções administrativas editadas pelo TSE, que encontram respaldo no art. 105, de mesma lei, e são específicas para o presente pleito. Ato administrativo que vai ao encontro do princípio constitucional da liberdade de comunicação, independentemente de censura ou licença - art. 5º, IX, da CF/88. Reclamação improcedente. (*Proc. n° 0004-002/98; Dr. José Aquino Flôres de Camargo; 20.05.98; reclamante: Partido dos Trabalhadores; reclamados: Correio Brasiliense e Instituto Vox Populi*).

**02.** Propaganda Eleitoral. Inexistência de prova no sentido do uso de verba pública em proveito pessoal do pré-candidato, que é vereador. Propaganda irregular, por inoportuna. Fato anterior à Lei nº 9.504/97. Inaplicabilidade de sancionamento previsto nesta, em face do princípio da irretroatividade da lei para prejudicar o réu. Reclamação improcedente. (*Proc. n° 0008-002/98; Dr. José Aquino Flôres de Camargo; 20.05.98; reclamante: PT/Cruz Alta/RS; reclamado: Antônio Augusto Sampaio da Silva*).

**03.** Propaganda Eleitoral. Distribuição de calendário de bolso, contendo os nomes de candidatos de partido político antes do período autorizado para propaganda eleitoral. Violação do art. 36 da Lei nº 9.504/97. Propaganda irregular. Representação acolhida. (*Proc. n° 0016-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 10.06.98;*

*representante: Ministério Público Eleitoral; representado: Élio João Quatrin).*

**04.** Entrevista concedida por pré-candidato a deputado estadual em programa de rádio não constitui, por si só, propaganda política antecipada. Inteligência do art. 36 da Lei nº 9504/97. Inocorrência de propaganda irregular. Representação improcedente. (*Proc. n° 0017-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 23.06.98; representante: Ministério Público Eleitoral; representado: Pedro Paulo Fischer).*

**05.** Propaganda antecipada. Dois documentos distintos foram veiculados pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre e pelo Partido dos Trabalhadores para resposta à publicação denominada "Dito e Feito", editada pelos partidos políticos que apoiam o Governo Estadual, que teria apontado fatos inverídicos (apropriação de obras que teriam sido financiadas e executadas pelo Município de Porto Alegre). 1) Regularidade do documento veiculado pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre com o intuito de apenas informar corretamente os fatos, dentro de sua ótica, sem qualquer conotação político-eleitoral. 2) Irregularidade do manifesto veiculado pelo Partido dos Trabalhadores para resposta a essa publicação, já reconhecida como irregular pela Justiça Eleitoral, que utiliza linguagem agressiva de campanha eleitoral. Contrapropaganda caracterizada, que se mostra igualmente irregular, pois divulgada antes do período autorizado para propaganda eleitoral. Violação do art. 36 da Lei nº 9.504/97. Propaganda irregular. Representação parcialmente acolhida em relação ao Partido dos Trabalhadores. (*Proc. n° 0018-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira*

*Sanseverino; 26.06.98; representante: PMDB; representados: PT e Município de Porto Alegre).*

**06.** Propaganda Eleitoral. Colocação de painéis em escritório político antes do período autorizado para propaganda eleitoral. Violação do art. 36 da Lei nº 9.504/97. Propaganda irregular. Representação acolhida. (*Proc. n° 0021-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 10.06.98; representante: Partido dos Trabalhadores - PT; representados: Deputado César Busatto e PMDB).*

**07.** Publicação, em jornal, de nota paga e firmada por candidato. Crítica à privatização de empresa estatal. Representação por alegada propaganda eleitoral irregular (art. 36 da Lei 9.504/97). Não caracterizada, se coerente com posicionamento conformado ao exercício da cidadania. (*Proc. n° 0022-002/98 ; Dr. Orlando Heemann Júnior; 26.06.98; representante: PMDB; representado: Olívio de Oliveira Dutra).*

**08.** Mensagem partidária institucional antes do prazo de lei para a propaganda eleitoral. Promoção individual de pré-candidato. Imposição de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 ao partido político e seu filiado. (*Proc. n° 0023-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 12.06.98; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB e Vicente Joaquim Bogo).*

**09.** Representação formulada por partido político relativa às eleições federais e estaduais. Legitimidade exclusiva dos Delegados credenciados (art. 11, par. único, da Lei 9.096/95 c/c o art. 96, inc. II, da Lei 9.504/97). (*Proc. n° 0024-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 03.07.98; representante: Parti-*

do do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB; representados: Partido dos Trabalhadores - PT, Orlando Desconsi, José Albino Rohr e Rosane Lunardi).

10. Reuniões realizadas por Deputados em escolas públicas, antes do período da propaganda eleitoral. Encontros inerentes à própria atividade parlamentar. Propaganda não caracterizada. (Proc. n° 0025-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 17.06.98; representante: PT de Santa Vitória do Palmar; representados: João Luiz Vargas e Carlos Cardinal - PDT).

11. Pichações de nomes de pré-candidatos sobre pedras à margem de rodovias, sem indicação dos cargos, números ou partidos. Dúvida sobre autoria e atualidade das pinturas. Propaganda irregular não caracterizada. (Proc. n° 0027-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 27.06.98; representante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB; representados: Kalil Sehbe Netto e Mario Grazziotin).

12. Representação. Propaganda ilegal. Ausência de ilegalidade no exercício de direito constitucional por sindicato e federação de trabalhadores ao divulgar postura de Deputado Federal ao votar no primeiro turno da reforma previdenciária. Fato público. Impossibilidade jurídica do pedido. Improcedência da representação. (Proc. n° 0028-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Canibal; 25.06.98; representante: Partido Progressista Brasileiro - PPB - Diretório Municipal de Taquari; representados: Federação dos Trabalhadores no Comércio do RS - FECOLSUL, e Sindicato dos Empregados do Comércio de Montenegro e Região).

13. Representação. Propaganda elei-

toral irregular veiculada em espaço de propaganda partidária. Inobservância do prazo estabelecido pelo art. 36, caput, da Lei n° 9.504/97. Procedência da representação. (Proc. n° 0031-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Canibal; 12.11.98; representante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB; representado: Partido dos Trabalhadores - PT).

14. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Procedência parcial da representação. Imposição da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n° 9.504/97 ao partido político e ao Deputado. Absolvição dos demais face à ausência de prova da culpabilidade. (Proc. n° 0033-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Canibal; 27.06.98; representante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB; representados: Partido dos Trabalhadores - PT, João Mota e Maria do Rosário).

15. Representação. Propaganda irregular e abuso de poder político e econômico. Competência do Corregedor Regional Eleitoral em face à conexão entre propaganda ilegal e abusiva do poder político e econômico. (Proc. n° 0035-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Canibal; 26.06.98; representante: Partido Socialista Brasileiro - PSDB; representada: Sra. Iara Wortmann).

16. Propaganda antecipada. 1- Ilegitimidade de vereador ou de diretório municipal para representação em eleição municipal, nos termos do art. 11 da Lei n° 9096/95. 2- Defeito de representação, pois a reclamação deve ser formalizada por advogado inscrito na OAB, nos termos do art. 1º, inc. I, da Lei n° 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). 3 - Inocorrência de propaganda eleitoral extemporânea em pintura an-

tiga de muro, que não foi apagada desde a última eleição. Improcedência da representação. (Proc. n° 0036-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 06.07.98; representante: PT; representados: Júlio Redecker e PTB).

17. Distribuição de calendários da Copa do Mundo, com foto, identificação e currículo de Deputado, pré-candidato a reeleição. Propaganda irregular caracterizada. Solidariedade presumida do partido político. (Proc. n° 0037-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 06.07.98; representante: Partido dos Trabalhadores - PT; representados: Partido Progressista Brasileiro e Wilson Mânica).

18. Propaganda eleitoral irregular. Deputado que cumula cargo de presidente de sindicato. Folhetos de circulação no âmbito sindical noticiando a candidatura. Atipicidade. (Proc. n° 0038-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 06.07.98; representante: Partido dos Trabalhadores - PT; representados: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Antônio Barbedo).

19. Propaganda antecipada. Jornal distribuído por deputado federal que, além de informar sobre a sua atuação parlamentar, lembra outras obras e atividades realizadas em outros cargos públicos (deputado estadual, prefeito), bem como apresenta opiniões de familiares e amigos sobre sua postura pessoal e política, constitui propaganda eleitoral. Propaganda irregular, em face da extemporaneidade. Violação do art. 36 da Lei n° 9504/97. Representação procedente. (Proc. n° 0040-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 06.07.98; representante: PT; representados: Paulo Ritzel e PMDB).

20. Representação. Propaganda ilegal. Adesivo em veículo. Carência de ação por ilegitimidade processual ativa de Comissão Provisória Municipal. Defeito de representação por ausência de prova da participação de advogado habilitado. Mérito. Ausência de prova cabal de que se trate de propaganda eleitoral. Conduta com supressão de tipicidade. (Proc. n° 0043-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Canibal; 13.07.98; representante: Partido Trabalhista Brasileiro - PTB; representado: Miguel Schmidt Prym).

21. Representação. Direito de resposta. Exegese do art. 58 da Lei n° 9.504/97. Pessoa jurídica. Passível de difamação o partido político. Não, porém, de injúria ou calúnia. Direito de resposta concedido. (Proc. n° 0048-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Canibal; 16.07.98; representante: Partido dos Trabalhadores - PT; representada: Coligação Rio Grande Vencedor).

22. Propaganda antecipada. Entrevista de rádio concedida por candidatos a deputado, antes do dia 06/07/98, relatando suas candidaturas e suas principais propostas. Propaganda político-eleitoral extemporânea. Responsabilidade dos candidatos beneficiados e da rádio, que é empresa pública municipal, administrada pelo mesmo partido político dos representados. Violação do art. 36 da Lei n. 9504/97. Representação procedente. (Proc. n° 0052-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 12.08.98; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: Rádio Municipal de Tenente Portela, César Augusto Schirmer (PMDB) e Iberê de Mesquita Orsi (PMDB).

23. Divulgação em jornal de escritório regional sem indicação de candidatu-

ra, partido político, ou número de inscrição, antes de seis de julho. Fato atípico. (Proc. n° 0053-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 21.07.98; representante: Partido dos Trabalhadores - PT; representados: TV a cabo NET-SUL e Berfran Rosado).

**24.** Propaganda eleitoral irregular. Entrevista de candidato em programa de TV a cabo, com ênfase a sua candidatura. Vedação prevista no art. 45, inc. IV, da Lei n° 9.504/97. (Proc. n° 0055-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 24.07.98; representante: Partido Socialista Brasileiro - PSB; representados: Elmar André Schneider e Nelson Proença).

**25.** Representação. Procedência parcial. Defesa intempestiva oferecida após decorridas 48h da notificação. Concurso material. Inocorrência. Crime continuado. Várias ações e uma conduta levam a infração assim caracterizada. Pena fixada no mínimo pode ser reduzida pela incidência de atenuantes. Orientação do STJ. (Proc. n° 0056-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Caníbal; 23.07.98; representante: Coligação Rio Grande Vencedor; representados: Coligação Frente Popular, Olívio Dutra, Jairo Carneiro e Partido dos Trabalhadores - PT).

**26.** Representação. Propaganda ilegal tipificada no art. 43, da Lei n° 9.504/97. Ilegitimidade de parte e inépcia da inicial afastadas. Mérito. Procedência parcial. Depende de prova da autoria e culpabilidade o apenamento de candidato. Sujeição de punibilidade dos responsáveis pelos veículos de divulgação por propaganda ilegal. Responsabilidade objetiva ou sem culpa aparente. (Proc. n° 0059-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Caníbal; 17.08.98; representantes: PTB e PSDB

- Quaraí; representados: José Luiz Teixeira de Souza, Rosane Cristina M. Nogueira e Mário Augusto Teixeira de Souza).

**27.** Propaganda institucional. Programas partidários autorizados pela Lei n° 9.096/95 para divulgação da imagem institucional de partido político. Possibilidade de divulgação de obras realizadas por políticos a ele vinculados na execução do programa partidário. Inexistência de violação do art. 45, par. 1°, II, da Lei n° 9.096/95, ou do art. 36 da Lei n° 9.504/97. Representação improcedente. (Proc. n° 0060-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 23.07.98; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: Partido Progressista Brasileiro (PPB), José Otávio Germano, Telmo Kirst, Otomar Vivian, Francisco Ápio e Erni Petri).

**28.** Representação. Decadência. É decadencial o prazo para ajuizar representação por pretensão a direito de resposta. O ajuizamento deve ocorrer em até setenta e duas horas, quando tratar-se de ofensa veiculada em imprensa escrita. Prazo contínuo. Mera referência a nanico é conduta atípica, levando ao indeferimento liminar. Ausência de interesse processual, possibilidade jurídica do pedido ou justa causa. Fim útil do processo. Economia processual e rápida solução do litígio. Fatos que deambulam pelo terreno da insignificância, pouca monta, baixa ou nenhuma lesividade jurídica. Retorsão incabível por hetero-tópica, no caso. (Proc. n° 0062-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Caníbal; 21.07.98; representantes: Nelson Carvalho Vasconcelos e Coligação União Madura - PV/PAN; representados: Zero Hora e José Barrionuevo).

**29.** Propaganda Irregular. Veiculação de propaganda escrita sem a indicação das legendas partidárias. Violação do artigo 38 da Lei nº 9.504/97 e do artigo 242 do Código Eleitoral. Sorteio de veículos entre os eleitores para apoio de candidatos de diferentes partidos aos cargos de Deputado Estadual e Deputado Federal. Afronta aos artigos 243, V, e 299 do Código Eleitoral, tipificando o fato como crime eleitoral. Apreensão de todo o material de propaganda. Fechamento do comitê eleitoral irregular. Requisição de inquérito policial para apuração da autoria do fato. Representação procedente. (Proc. nº 0063 e 0069-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 27.07.98; representante: Partido dos Trabalhadores (PT); representados: Antônio Barbedo e Manuel Valente).

**30.** Representação. Litispendência. Repetição de representação formulada por partido integrante da mesma coligação. Representação liminarmente indeferida. (Proc. nº 0066-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 24.07.98; representante: Partido dos Trabalhadores (PT); representado: Antônio Chiamulera, candidato a Deputado Estadual pelo PPB).

**31.** Propaganda irregular em bens públicos. Colagem de cartazes em prédio público. Vedação do art. 37, caput, da Lei 9.504. Imposição de multa e reparação do dano. (Proc. nº 0067-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 25.07.98; requerente: Coligação Rio Grande Vencedor; requeridos: Coligação Frente Popular, Olívio Dutra, Henrique Fontana, Luciana Genro, Flávio Koutzi e Partido dos Trabalhadores).

**32.** Representação. Programa radiofônico em que entende o representan-

te ter ocorrido propaganda eleitoral ilegal. Inocorrência de propaganda política. Preliminar de representação insuficientemente instruída. Não se tratando, tecnicamente, de preliminar, seu exame ocorre com o mérito. Tarifamento legal (art. 301, CPC). Improcedência do pedido por não conter propaganda eleitoral nos programas denunciados. (Proc. nº 0068-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Canibal; 25.07.98; representante: Partido dos Trabalhadores - PT; representados: Osmar Terra e Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB).

**33.** Propaganda eleitoral irregular. Configuração. Candidato à reeleição que cumula a função de jornalista, detém coluna em jornal de circulação estadual e divulga suas idéias e roteiros. (Proc. nº 0070-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 29.07.98; representante: Coligação Frente Popular; representado: Adroaldo Streck).

**34.** Representação por propaganda irregular improcedente. Má-fé do representante. Aplicação analógica dos artigos 17 e 18 do CPC. (Proc. nº 0073-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 03.08.98; representante: Coligação Rio Grande Vencedor; representados: Coligação Frente Popular, Olívio Dutra, Henrique Fontana e Flávio Koutzi).

**35.** Representação. Materialidade da hipótese infracional comprovada. Autoria do fato infracional incerta. Inadmissibilidade de utilizar-se a analogia *in malam parte*. Improcedência. (Proc. nº 0074-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Canibal; 09.08.98; representante: Coligação Rio Grande Vencedor; representados: Coligação Frente Popular e Olívio Dutra).

**36.** Propaganda institucional. Progra-

mas partidários gratuitos autorizados pela Lei nº 9.096/95 para divulgação da imagem institucional de partido político. Suspensão do processo até o julgamento final da representação originária pelas instâncias superiores. (Proc. nº 0075-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 28.07.98; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: Partido dos Trabalhadores (PT), Olívio Dutra e Miguel Rosseto).

**37.** Propaganda em bens públicos. Colagem de cartazes em postes de iluminação pública. Propaganda irregular. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Representação procedente. (Proc. nº 0078-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 04.08.98; representante: Coligação Frente Popular; representados: Paulo Odone e PMDB).

**38.** Propaganda eleitoral irregular. Estacas cravadas em locais particulares ou de uso comum. Não caracterização da irregularidade. Improcedência da representação. (Proc. nº 0079-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 09.08.98; representante: Coligação Frente Popular; representados: Partido Progressista Brasileiro, Augusto Nardes e Alcides Vicini).

**39.** Representação. Preliminar de necessidade de os candidatos representados firmarem a defesa oferecida pelo partido. Improcedência. Interpretação do § 6º, do art. 96, da Lei 9.504/97. Mérito. Autoria incerta leva à absolvição dos candidatos, condenado o partido por sua responsabilidade legal na forma do art. 241, do Cód. Eleitoral, solidariamente. Procedência parcial. (Proc. nº 0080-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Caníbal; 02.08.98; representante: Coligação Frente Popular; representados: Parti-

do do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, Antônio Britto e Pedro Simon).

**40.** Representação. Ilegitimidade. Na propaganda eleitoral através de bens particulares, a legitimidade para reclamação é exclusiva do proprietário ou do possuidor do prédio. Carece de legitimidade o vizinho do imóvel. Representação liminarmente indeferida. (Proc. nº 0081-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 04.08.98; representante: Hélio Cláudio Camillis; representados: Coligação Rio Grande Vencedor e o candidato Mendes Ribeiro Filho (PMDB).

**41.** Veiculação de comercial na televisão com referência a nome de pré-candidato, titular da empresa divulgada. Propaganda eleitoral irregular não caracterizada, dada a coincidência entre os nomes da empresa e do pré-candidato. (Proc. nº 0082-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 05.08.98; representante: Ministério Público Eleitoral; representado: Antônio Ailton Torres de Paula - PDT).

**42.** Representação. Ausência de prova inequívoca de que o comercial veiculado trate de propaganda política. Improcedência conseqüente. (Proc. nº 0083-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Caníbal; 03.08.98; representante: Ministério Público Eleitoral; representado: Artur Lorentz).

**43.** Rádio e Jornal. Deputado, que possui o controle de empresas de rádio e jornal de cidade do interior e que é candidato à reeleição. Utilização dos meios de comunicação social para fazer apologia de sua candidatura, divulgando a sua atuação parlamentar e as obras obtidas para a sua Região. Irrelevância do duelo particular mantido com outro candidato da mesma

Cidade, que é proprietário de empresas concorrentes de rádio e jornal e que também é candidato. A eleição é estadual e não apenas um duelo local. Propaganda político-eleitoral irregular materializada em face da caracterização de privilegiamento. Violação dos arts. 43 e 45, III e IV, da Lei nº 9.504/97. Representação procedente. (Proc. nº 0084-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 22.09.98; representante: Partido Democrático Trabalhista - PDT; representados: Luiz Valdir Andres, Rádio Sepé Tiaraju e Jornal "A Tribuna").

**44.** Propaganda irregular. Calendários confeccionados por sindicato com sugestão de voto em seu presidente, que é candidato a deputado estadual. Afronta ao art. 24, VI, da Lei nº 9.504/97, que proíbe qualquer modalidade de doação (direta ou indireta) de sindicatos a candidatos. Inexistência de prova de benefício aos partidos políticos. Representação parcialmente procedente. (Proc. nº 0085-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 10.08.98; representante: Partido dos Trabalhadores (PT); representados: Antônio Barbedo (PMDB) e Manuel Valente (PDT).

**45.** Propaganda em bens públicos. Colocação de faixas presas ao solo por sarrafos de madeira, em rótula urbana, que não causam dano ao gramado. Inocorrência de propaganda irregular. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Representação improcedente. (Proc. nº 0088-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 05.08.98; representante: Ministério Público; representados: Luiz Fernando S. Záchia e Coligação Rio Grande Vencedor (PMDB).

**46.** Propaganda eleitoral afixada sobre bem particular. Representação

proposta por candidato adversário visando à remoção. Ilegitimidade ativa, de acordo com o art. 37, § 2º, da Lei 9.504/97. (Proc. nº 0089-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 07.08.98; requerentes: Tito Celso Vieiro e Coligação Rio Grande Vencedor; requeridos: Coligação Frente Popular, PT, PC do B, Olívio Dutra, Bisol, Jussara Cony e Edson).

**47.** Brique da Redenção. Pedido de novo sorteio, tomando como critério os partidos ou coligações com candidatos para as eleições para Deputado Estadual. Razoabilidade do critério, em face da existência de espaços vagos à disposição da Justiça Eleitoral. Deferimento da solicitação, estendendo-se os efeitos aos demais partidos ou coligações na mesma situação. Fixação de data para o sorteio (10/8). (Proc. nº 0091-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 05.08.98; requerente: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

**48.** Solicitação de medicamentos, com o objetivo de distribuição, por candidato, entre a população carente. Infringência dos artigos 242 e 243, V, do Código Eleitoral, no âmbito da propaganda. (Proc. nº 0093-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 17.08.98; representante: Partido dos Trabalhadores; representados: Luiz Carlos Heinze e Partido Progressista Brasileiro).

**49.** Direito de resposta. Comentário de jornalista em espaço habitual na rádio, a partir de condenação imposta a dirigentes partidários. Críticas que não desbordam da análise das conseqüências políticas e eleitorais. Pedido negado. (Proc. nº 0098-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 07.08.98; representantes: Coligação

*Frente Popular, Partido dos Trabalhadores, Olívio Dutra, Ronaldo Zulke, Laerte Méliga e Flávio Koutzii; representada: Rádio Gaúcha - AM).*

**50.** Direito de Resposta. Notícia veiculada em jornal por comentarista político sobre condenação criminal sofrida por integrantes de partido político por fato ocorrido na última eleição para Governador do Estado. Matéria jornalística que guarda correspondência com as decisões judiciais proferidas no processo criminal, bem como com os informes da imprensa na época, apenas com a conotação crítica peculiar do colunista político. Texto da resposta pretendida excessivamente agressivo, inclusive atacando o candidato da outra coligação pelos mesmos fatos analisados no processo criminal. Pedido não acolhido. (*Proc. nº 0100-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 07.08.98; requerentes: Frente Popular e outros; requerida: Zero Hora Editora Jornalística*).

**51.** Propaganda eleitoral irregular. Representação. Cartazes afixados sobre tapume provisório que circunda prédio público. Atipicidade. Improcedência. (*Proc. nº 0101-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 10.08.98; representante: Coligação Rio Grande Vencedor; representados: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores, PC do B, Olívio Dutra, Jussara Cony e Edson Silva*).

**52.** Representação. Tapume em bem público. Ausência de dano ao patrimônio público ou ao processo eleitoral. Insignificância e vínculo ao bem público. Ausência de afetação da ordem jurídica. Culpabilidade. Elementos. Prova. Improcedência da representação. (*Proc. nº 0103-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Canibal;*

*16.08.98; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: Paulo Odone, Mendes Ribeiro Filho, Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, Emílio Santiago, Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, Luciana Genro e Partido dos Trabalhadores - PT).*

**53.** Direito de Resposta. Excesso praticado por jornalista que, em sua coluna diária, passa a fazer comentários impertinentes sobre as relações entre condenação criminal referente a fato ocorrido nas eleições de 1994 e as atuais eleições. Caracterização de propaganda negativa, ofensiva da honra do partido, da coligação e seus candidatos. Violação do art. 43 c/c o art. 45, III, da Lei nº 9.504/97, que limitam a propaganda em jornal à matéria paga. Aplicação do artigo 58 da Lei nº 9.504/97. Pedido parcialmente acolhido. (*Proc. nº 0104-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 09.08.98; requerentes: Coligação Frente Popular e outros; requerida: Zero Hora Editora Jornalística*).

**54.** Direito de resposta. Comentário de jornalista em espaço habitual na rádio, a partir de condenação imposta a dirigentes partidários. Críticas que não desbordam da análise das conseqüências políticas e eleitorais. Pedido negado. (*Proc. nº 0105-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 09.08.98; representantes: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores, Olívio Dutra, Júlio R. de Quadros, Ronaldo Miro Zulke e Laerte Méliga; representada: Rádio Gaúcha - AM*).

**55.** Consulta. Bens tombados. Competência do TRE. Art. 30, VIII, do Código Eleitoral. (*Proc. nº 0107-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino;*

07.08.98; consulente: Vice-Prefeito do Município de Porto Alegre).

**56.** Propaganda em bens públicos. Colagem de cartazes em parede de sociedade de economia mista (Banco do Brasil). Propaganda irregular. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Representação procedente. (Proc. nº 0110-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 11.08.98; representante: Coligação Rio Grande Vencedor; representados: Coligação Frente Popular e outros).

**57.** Propaganda eleitoral irregular. Colocação de placa em terreno baldio público que se supunha particular. Erro de tipo plenamente justificável. Isenção da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97. (Proc. nº 0111-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 11.08.98; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB e Paulo Odone).

**58.** Representação. Tapume em bem público. Ausência de dano ao patrimônio público. Improriedade do local. Insignificância e vínculo ao bem público. Ausência de dano a ordem jurídica. Improcedência. (Proc. nº 0115-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Caníbal; 16.08.98; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: Antônio Britto e Coligação Rio Grande Vencedor).

**59.** Propaganda em bens públicos. Pintura de muro de terreno baldio pertencente ao Município. Ineficácia da autorização concedida pelo proprietário de Oficina Mecânica situada no prédio vizinho. Propaganda irregular. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Representação procedente. (Proc. nº 0116-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 17.08.98; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: PDT

e outros).

**60.** Propaganda eleitoral. Vedada sua veiculação, sob qualquer modalidade, em bens públicos. Penalidade do art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97. (Proc. nº 0117-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 17.08.98; representante: Coligação Rio Grande Vencedor; representados: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores, Olívio Dutra, Marcos Rolim e Maria do Rosário).

**61.** Representação. Preliminar de incompetência afastada. Ausência de prova de se tratar de bem público. Domínio. Não é propaganda política cartaz com informação de data e local de comício. Mero proceder necessário ao processo eleitoral. Improcedência da representação. (Proc. nº 0118-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Caníbal; 15.08.98; representante: Coligação Rio Grande Vencedor; representado: Partido dos Trabalhadores - PT).

**62.** Internet. Site contendo informações curriculares, atribuições e fotografias do Governador do Estado licenciado para concorrer à reeleição. Inexistência de irregularidade perante a legislação eleitoral (Lei nº 9.504/97). Representação improcedente. (Proc. nº 0119-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 18.08.98; representante: Coligação Frente Popular; representados: Antônio Britto Filho, PMDB e Estado do RGS).

**63.** Propaganda em Postes de Luz. A Lei nº 9.504/97, regulamentadora das eleições no país, autoriza, expressamente, em seu art. 37, a propaganda em postes de iluminação pública. Além disso, as empresas prestadoras de serviço de energia elétrica, ainda que privatizadas, continuam sendo

concessionárias de serviço público. Improcedência da pretensão de enquadramento dos postes de energia elétrica como bens particulares. Advertência de que a turbação ou retirada de propaganda eleitoral regular constitui crime eleitoral (artigos 331 e 332 do Código Eleitoral). Requerimento indeferido. (Proc. nº 0121-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 24.08.98; requerente: AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S/A).

**64.** Representação. Legitimidade. Nas eleições estaduais, a legitimidade para formulação de representações é do Diretório Regional do Partido Político, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.096/95. Representação liminarmente indeferida. (Proc. nº 122-002/98; 18.08.98; Proc. nº 0189-002/98; representante: Partido Democrático Trabalhista (PDT); representados: Germano Rigotto, César Busatto, e outros; Proc. nº 198-002/98; 08.09.98; representante: Partido Liberal; representada: Rádio Querência FM; Proc. nº 0202-002/98; representantes: Partido Socialista Brasileiro e Partido dos Trabalhadores; representado: candidato a Deputado Estadual Dequi (PPB); Proc. nº 0217-002/98; representante: Partido Trabalhista Brasileiro; representada: candidata Maria Eulalia Pereira Nascimento; 08.09.98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino).

**65.** Propaganda antecipada. Publicações veiculadas em jornal local, associando a Copa do Mundo à imagem de candidato, mostrando a sua fotografia e indicando o seu nome. Apesar de não ser referida expressamente a condição de candidato, as publicações constituem propaganda político-eleitoral irregular, em face do seu caráter extemporâneo. Violação do art.

36 da Lei nº 9.504/97. Representação procedente. (Proc. nº 0125-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 12.08.98; representante: Ministério Público Eleitoral; representado: Álvaro Luiz Bittencourt da Rosa).

**66.** Representação. Propaganda eleitoral. Prova a respeito da natureza do bem público. Independem de prova os fatos notórios (art. 334, I, do CPC). Bem pertencente à autarquia estadual é bem pertencente ao patrimônio público, tanto que reverte ele ao ente estatal que o criou. Prova da autoria e materialidade da hipótese infracional. Procedência parcial da representação. (Proc. nº 0129-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Canibal; 18.08.98; representante: Coligação Rio Grande Vencedor; representados: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores – PT, Partido Socialista Brasileiro – PSB, Maria de Lourdes, José Paulo Bisol e Edson).

**67.** Representação. Propaganda em bem cujo domínio público não resultou comprovado. Ônus da prova (art. 333, inc. I, do CPC). Imóvel abandonado não tem utilidade pública, não havendo incidência da Lei 9.504/97, art. 37. Improcedência por não afetada a ordem jurídica. (Proc. nº 0131-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Canibal; 17.08.98; representante: Coligação Rio Grande Vencedor; representados: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores – PT, Pimenta e Clóvis Ilgenfritz).

**68.** Busca e apreensão de material de propaganda com conteúdo ofensivo e genérico a partido adversário, o que refoge do mero debate político. Liminar que se mantém em caráter definitivo. (Proc. nº 0132-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 26.08.98; represen-

tantes: Frente Popular e outros; representados: Coligação Rio Grande Vencedor e outros).

**69.** Propaganda em bens públicos. Placas em suportes de sinalização de trânsito. Distinção entre postes de iluminação pública, utilizados eventualmente para afixação de sinalização de trânsito, e suportes permanentes de sinalização de trânsito. Interpretação restritiva do art. 37 da Lei nº 9.504/97 combinado com o art. 82 da Lei nº 9.503/97 (Código Nacional de Trânsito). Proibição da afixação de placas de propaganda eleitoral apenas nos suportes permanentes de sinalização de trânsito. Representação parcialmente procedente. (Proc. nº 0133-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 18.08.98; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: Paulo Odone, César Schirmer e PMDB).

**70.** Propaganda eleitoral irregular. Fixação de painéis sobre faixa de domínio de rodovias. Erro de tipo plenamente justificável. Remoção dos painéis e isenção da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97. (Proc. nº 0135-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 21.08.98; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: Marcelo Cardona, Partido Progressista Brasileiro e Coligação Rio Grande Vencedor).

**71.** Jornal. Reportagem sobre tema específico, abrangendo candidatos às eleições proporcionais de diversos partidos. Inexistência de prova de privilégio. Liberdade de informação jornalística. Inexistência de violação do art. 42 da Lei nº 9.504/97. Representação improcedente. (Proc. nº 0140-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 22.08.98; representante: João Carlos da Silva Rosa;

representada: Zero Hora Editora Jornalística).

**72.** Propaganda eleitoral em outdoors. Extinção parcial da representação em relação à infração eleitoral imputada a candidato à eleição para o cargo de Presidente da República, cujo controle é de competência exclusiva do TSE. Ilegitimidade do diretório regional do partido político representante e incompetência da Justiça Eleitoral do Estado. Irregularidade manifesta na comercialização de outdoors em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei nº 9.504/97. Na ausência de sorteio pela Justiça Eleitoral, constitui infração eleitoral a locação direta de espaços em outdoor pela empresa de publicidade a partidos políticos interessados. Representação parcialmente procedente, com imposição de pena de multa à empresa responsável e aos partidos políticos representados. (Proc. nº 0145-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 01.09.98; representante: Partido dos Trabalhadores; representados: LZ Com. Visual, PDT, PSDB, PMDB e PPB).

**73.** Horário eleitoral gratuito. Ocupação dos espaços reservados a determinado cargo, por concorrentes a cargos diversos. Irregularidade que só pode ser reclamada por candidato prejudicado. Ilegitimidade ativa de outro partido. (Proc. nº 0146-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 18.08.98; representante: Coligação Rio Grande Vencedor; representados: Coligação Frente Trabalhista Riograndense).

**74.** Propaganda em bens públicos. Colagem de cartazes em árvores situadas na faixa de domínio de rodovia federal. Propaganda irregular. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Responsabilidade do partido representado. Representa-

ção parcialmente procedente. (Proc. nº 0154-002/98; 27.08.98; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: Luiz Carlos Festugatto e PTB; Proc. nº 0802-002/98; 10.11.98; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: Valdir Hack e PDT; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino).

**75.** Rádio. Comentário em rádio com crítica ao governo federal e estadual quanto ao processo de privatização do sistema financeiro, especialmente dos bancos estaduais. Direito de crítica reconhecido, em face do princípio da liberdade de manifestação de pensamento assegurado constitucionalmente. Irregularidade apenas da parte final do comentário, que conchama os eleitores a “dizer não” em “04 de outubro”. Propaganda político-eleitoral negativa. Conduta expressamente vedada pelo art. 45, III, da Lei nº 9.504/97. Representação procedente. (Proc. nº 0157-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 24.08.98; representante: Coligação Rio Grande Vencedor; representada: Rádio Guaíba).

**76.** Propaganda em bens públicos. Placas em suportes de sinalização de trânsito. Interpretação restritiva do art. 37 da Lei nº 9.504/97 combinado com o art. 82 da Lei n. 9503/97 (Código Nacional de Trânsito). Proibição da afixação de placas de propaganda eleitoral apenas nos suportes permanentes de sinalização de trânsito, bem como em postes utilizados eventualmente para colocação de placas de trânsito em que ocorra risco concreto para o tráfego de veículos. Responsabilidade do partido representado. Representação parcialmente procedente. (Proc. nº 0160-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 27.08.98;

representante: Ministério Público Eleitoral; representados: Ônix Lorenzoni e PFL).

**77.** Propaganda eleitoral irregular. Bônus com nome de candidato, sem identificação do partido. Apreensão. Existência de entidade assistencial com denominação do mesmo nome do candidato. Envolvimento dependente de Investigação Judicial à luz da Lei Complementar 64/90. (Proc. nº 0161-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 29.08.98; representante: Coligação Frente Popular; representados: Paulo Rogowski, Coligação Rio Grande Vencedor, Partido Progressista Brasileiro, Associação Assistencial Paulo Rogowski).

**78.** Propaganda antecipada. Distribuição de 12.000 panfletos em cidade do interior, no mês de maio de 1998. Propaganda político-eleitoral irregular, em face do seu caráter extemporâneo. Violação do art. 36 da Lei nº 9.504/97. Representação procedente. (Proc. nº 0164-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 08.09.98; representante: Ministério Público Eleitoral; representado: Carlos Ivan Piegas).

**79.** Horário eleitoral gratuito. Reclamação quanto à utilização de espaços reservados à propaganda de um determinado cargo eletivo por candidatos concorrentes a cargos diversos. Irregularidade que prejudica apenas os candidatos do próprio partido ou coligação, que ficam impedidos de ocupar um espaço nobre para propaganda eleitoral. Inexistência de prejuízo para outros partidos, em face da desigualdade na distribuição dos tempos de propaganda eleitoral gratuita determinada pela própria legislação eleitoral. Ilegitimidade ativa do representante. Extinção liminar da repre-

sentação. (Proc. nº 0167-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 22.08.98; representante: Coligação Rio Grande Vencedor; representado: Prona).

**80.** Propaganda eleitoral. Vedada sua veiculação, sob qualquer modalidade, em bens públicos. Penalidade do art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97. (Proc. nº 0169-002/98; 26.08.98; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: Gerson Luiz de Almeida Silva, Adeli Sell e Partido dos Trabalhadores; Proc. nº 0173-002/98; 28.08.98; representante: Coligação Rio Grande Vencedor; representados: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores - PT, Olívio Dutra, Jairo Carneiro, Maria de Lourdes e Edson Portilho; Proc. nº 0175-002/98; 31.08.98; representante: Coligação Rio Grande Vencedor; representados: Coligação Frente Trabalhista Riograndense, Partido Democrático Trabalhista, Emília Fernandes, Pedro Ruas e Vieira da Cunha; Proc. nº 0176-002/98; 27.08.98; representante: Coligação Rio Grande Vencedor; representados: Coligação Frente Popular e outros; Proc. nº 0185-002/98; 26.08.98; representante: Coligação Rio Grande Vencedor; representados: Frente Popular, Partido dos Trabalhadores, Orlando Desconsi e Elvino Bohn; Proc. nº 0239-002/98; 03.09.98; representante: Coligação Frente Popular; representados: Nelson Luiz Proença Fernandes e Partido do Movimento Democrático Brasileiro; Dr. Orlando Heemann Júnior).

**81.** Propaganda em bens públicos. Colagem de cartazes em tapume de terreno pertencente à União Federal e arrendado ao DETRAN. Propaganda irregular. Art. 37 da Lei n. 9504/97. Responsabilidade dos partidos repre-

sentados. Representação parcialmente procedente. (Proc. nº 0170-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 27.09.98; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: Coligação Frente Popular e outros).

**82.** Horário eleitoral gratuito. Reclamação quanto à utilização de espaços reservados à propaganda de um determinado cargo eletivo por candidatos concorrentes a cargos diversos. Irregularidade que prejudica apenas os candidatos do próprio partido ou coligação, que ficam impedidos de ocupar um espaço nobre para propaganda eleitoral. Inexistência de prejuízo para outros partidos, em face da desigualdade na distribuição dos tempos de propaganda eleitoral gratuita determinada pela própria legislação eleitoral. Ilegitimidade ativa do representante. Extinção liminar da representação. (Proc. nº 0172-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 22.08.98; representante: Coligação Rio Grande Vencedor; representada: Coligação Frente Trabalhista Riograndense).

**83.** Táxis. Os permissionários de serviço público, inclusive os veículos de táxi, não podem veicular propaganda eleitoral. Vedação dos artigos 24, III, e 37, *caput*, do Código Eleitoral. Inexistência de prova de participação dos representados na infração eleitoral, que, aparentemente, resultou da iniciativa individual dos próprios motoristas. Representação improcedente. (Proc. nº 0181-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 31.08.98; representante: Partido dos Trabalhadores (PT); representados: Ari Anunciação, Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul e PMDB).

**84.** Propaganda irregular. A concessão anterior do direito de resposta, com

base em comentário radiofônico, não elide a multa prevista no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/97, se houve intenção manifesta de difundir opinião contrária a candidato ou partido político, com finalidade de desprestigiá-los. (Proc. nº 0182-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 28.08.98; representantes: Coligação Frente Popular, PT, Olívio Dutra e Ronaldo Zulke; representada: Rádio Bandeirantes AM).

**85.** Representação por propaganda eleitoral subliminar. Constituem-se como tal propagandas levadas a efeito antes do período vedado pela lei eleitoral mas que persistem em seus locais após o implemento do prazo fixado no art. 73, inc. IV, letra “b”, da Lei nº 9.504/97. Procedência parcial da representação. (Proc. nº 0183-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Canibal; 28.09.98; representante: Coligação Frente Popular; representados: Estado do Rio Grande do Sul, Vicente Bogo, Santa Maria Rodovias S/A, Santa Cruz Rodovias S/A, Antônio Britto Filho e Coligação Rio Grande Vencedor).

**86.** Propaganda em bens públicos. Colagem de cartazes em parede de prédio pertencente a autarquia municipal. Propaganda irregular. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Responsabilidade do partido político. Representação parcialmente procedente. (Proc. nº 0184-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 27.08.98; representante: Coligação Rio Grande Vencedor; representados: Coligação Frente Popular e outros).

**87.** Propaganda em bens públicos. Colagem de cartazes em muro de proteção de bueiro existente em avenida. Propaganda irregular. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Responsabilidade do parti-

do representado. Representação parcialmente procedente. (Proc. nº 0187-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 28.09.98; representante: Coligação Rio Grande Vencedor; representados: Coligação Frente Popular e outros).

**88.** Propaganda eleitoral. Vedada sua veiculação junto a semáforos, pois prejudicial ao bom andamento do tráfego. Penalidade do art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97. (Procs. nºs 0191 e 193-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 29.08.98; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: César Schirmer e Partido do Movimento Democrático Brasileiro).

**89.** Propaganda em bens públicos. Pintura de muro de terreno pertencente a autarquia municipal. Propaganda irregular. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Representação procedente. (Proc. nº 0192-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 17.08.98; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: PT e Clóvis Ilgenfritz da Silva).

**90.** Representação por propaganda ilegalmente veiculada em poste de iluminação pública, tapando placa de trânsito. Ausência de elemento de convicção razoável que indique ter sido o fato realizado com este propósito. Improcedência da representação. (Proc. nº 0194-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Canibal; 28.08.98; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: Percival Oliveira Puggina e PPB).

**91.** Propaganda em bens públicos. Placas em suportes de sinalização de trânsito. Interpretação restritiva do art. 37 da Lei nº 9.504/97 combinado com o art. 82 da Lei nº 9.503/97 (Código Nacional de Trânsito). Proibição da afixação de placas de propaganda elei-

toral nos suportes permanentes de sinalização de trânsito, especialmente em semáforos, em face do risco concreto para a segurança do trânsito. Responsabilidade do partido representado. Representação parcialmente procedente. (Proc. nº 0195-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 29.08.98; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: César Schirmer, Nélon Proença e PMDB).

**92.** Propaganda eleitoral. Vedada sua veiculação junto a semáforos, pois prejudicial ao bom andamento do tráfego. Penalidade do art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97. (Proc. nº 0196-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 28.08.98; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: Paulo Odone e Partido do Movimento Democrático Brasileiro).

**93.** Inserção. Ilegitimidade do Diretório Regional de partido político para oferecer representação a respeito de fato relacionado à eleição para Presidente da República. Irregularidade de inserção veiculada durante a programação normal de televisão que, ao ensinar o eleitor a votar em seus candidatos, utiliza formato semelhante ao da publicidade oficial da Justiça Eleitoral com a indicação da legenda partidária apenas no final do programete. Violação do artigo 242 do Código Eleitoral. Representação parcialmente procedente para proibição do prosseguimento da veiculação da propaganda irregular como inserção. (Proc. nº 0199-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 31.08.98; representante: Coligação Frente Popular; representados: Coligação Rio Grande Vencedor e outros).

**94.** Propaganda eleitoral irregular. Ho-

rário eleitoral gratuito na televisão. Imagem congelada por 5 horas retratando bandeira de partido político. Representação contra TVE, seu Presidente, Estado do RS, Governador e Partido Político beneficiado. Demonstrada falha na captação do sinal por satélite. Não comprovado o dolo dos representados. Representação improcedente. (Proc. nº 0200-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 11.09.98; representante: Coligação Frente Popular; representados: TVE - Canal 07 e outros).

**95.** Propaganda eleitoral. Vedada sua veiculação, sob qualquer modalidade, em bens públicos. Não prevalece o argumento de ignorância sobre a destinação do imóvel, quando o mesmo partido já fora apenado anteriormente, por colagem no mesmo local. Penalidade do art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97. (Proc. nº 0203-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 01.09.98; representante: Coligação Rio Grande Vencedor; representados: Coligação Frente Popular e outros).

**96.** Representação Propaganda eleitoral ilegal em prédio público. Ausência de prova da autoria. Responsabilização do partido político por força do art. 242, do Código Eleitoral. Procedência parcial, com imposição de determinação de remoção integral das propagandas e aplicação de multa. (Proc. nº 0204-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Canibal; 08.09.98; representante: Coligação Rio Grande Vencedor; representados: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores - PT, candidata Maria do Rosário e candidato a Governador Olívio Dutra).

**97.** Propaganda em bens públicos. Pichação em placa de sinalização de

estrada. Negativa de autoria. Inexistência de prova. Remoção imediata da propaganda irregular. Representação improcedente. (Proc. nº 0205-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 31.08.98; representante: Coligação Rio Grande Vencedor; representados: PDT e outros).

**98.** Representação. Propaganda eleitoral ilegal. Prova insuficiente da materialidade e autoria do fato. Propaganda de elaboração duvidosa e sofrível. Improcedência. (Proc. nº 0207-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Canibal; 31.08.98; representante: Coligação Rio Grande Vencedor; representados: Coligação Frente Trabalhista Rio Grandense, Partido Democrático Trabalhista e o candidato a Deputado Enio Bacci).

**99.** Propaganda em bens públicos. Colagem de cartazes em muro de proteção de bueiro existente em avenida. Propaganda irregular. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Responsabilidade do partido representado. Representação parcialmente procedente. (Proc. nº 0208-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 01.09.98; representante: Coligação Rio Grande Vencedor; representados: Coligação Frente Popular e outros).

**100.** Cartazes afixados por fita adesiva em pilar de viaduto. Dano indemonstrado e local permitido. Propaganda eleitoral regular. (Proc. nº 0209-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 29.08.98; representante: Coligação Rio Grande Vencedor; representados: Coligação Frente Popular e outros).

**101.** Representação. Propaganda eleitoral ilegal. Fixação de propaganda em muro do Trensurb. Modo colagem. Ilegalidade. Ausência de prova da autoria. Absolvição dos candi-

datos e do partido político e condenação da coligação por força do disposto no art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Procedência parcial da representação. (Proc. nº 0210-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Canibal; 01.09.98; representante: Coligação Rio Grande Vencedor; representados: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores, candidatos a Deputado Jairo Carneiro e Adeli Sell e candidato a Governador Olívio Dutra).

**102.** Horário eleitoral gratuito. Propaganda de candidato ao Senado sem indicação de legenda. Candidato conhecido e sempre vinculado à mesma legenda partidária. Inexistência de indício de qualquer malícia. Mera irregularidade no caso concreto. Representação improcedente. (Proc. nº 0211-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 31.08.98; representante: Coligação Frente Popular; representados: Coligação Rio Grande Vencedor e Pedro Simon).

**103.** Propaganda eleitoral. Vedada sua veiculação, sob qualquer modalidade, em bens públicos ainda que medianamente colagem em tapumes provisórios. Penalidade do art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97. (Proc. nº 0212-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 31.08.98; representante: Coligação Frente Popular; representados: Pastor Moreira e outros).

**104.** Representação propaganda eleitoral ilegal em prédio público. Ausência de prova da autoria. Responsabilização do partido político por força do art. 242 do Código Eleitoral. Procedência parcial, com imposição de determinação de remoção integral das propagandas, sem aplicação de multa por ausência de pedido a respeito. (Proc. nº 0213-002/98; Dr. Carlos

*Roberto Lofego Canibal; 31.08.98; representante: Coligação Frente Popular; representado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB).*

**105.** Representação. Propaganda eleitoral ilegal em bem público não transitório. Ausência de prova da autoria. Absolvição dos candidatos e do partido político e condenação da coligação por força do disposto no art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Procedência parcial da representação. (*Proc. nº 0220-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Canibal; 02.09.98; representante: Coligação Rio Grande Vencedor; representados: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores - PT e Beto Mecânico).*

**106.** Postes de luz com transformadores. Placas em postes de energia elétrica que apresentam transformadores. Propaganda irregular, nos termos do art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97, pela dificuldade ensejada à manutenção do bem público pela companhia de luz. Proibição dessa modalidade de propaganda para a Cidade de Porto Alegre desde o início da campanha eleitoral. Porém, essa proibição, conforme previsão expressa do art. 1º, parágrafo 1º, da Portaria nº 003/98 dos Juizes Auxiliares do TRE, só se estende ao Interior do Estado a partir do dia 1º de setembro de 1998, que é a data de início de sua vigência. Representação parcialmente procedente para ser determinada a retirada da propaganda irregular, mas sem imposição de penalidade. (*Proc. nº 0223-002/98; 11.09.98; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: Francisco Dequi e outros; Proc. nº 0280-002/98; 08.09.98; representante: Coligação Rio Grande Vencedor; representados: Luciana Genro e PT;*

*Proc. nº 0309-002/98; 15.09.98; representante: Coligação Rio Grande Vencedor; representados: PT e outros; Proc. nº 0343-002/98; 15.09.98, representante: Coligação Frente Popular; representados: Busatto e outros; Proc. nº 0346-002/98; 17.09.98; representante: Frente Popular; representados: Berfran Rosado e outros; Proc. nº 0391-002/98; 21.09.98; representante: Coligação Rio Grande Vencedor; representados: PT e Paim.; Proc. nº 408-002/98; 23.09.98; representante: Coligação Rio Grande Vencedor; representados: Partido dos Trabalhadores e outros; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino).*

**107.** Propaganda irregular. A concessão anterior do direito de resposta, com base em comentário radiofônico, não elide, em tese, a multa prevista no art. 45, §2º, da Lei 9.504/97, desde que tenha havido intenção manifesta de difundir opinião contrária a candidato ou partido político, com finalidade de desprestigiá-los, o que não restou caracterizado. Representação improcedente. (*Proc. nº 0224-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 04.08.98; representantes: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores e Olívio Dutra; representada: Rádio Gaúcha AM).*

**108.** Propaganda Eleitoral em *outdoors*. Excesso de prazo de permanência da propaganda. Obrigação de retirada é exclusiva da empresa de publicidade. Mera irregularidade, em face das peculiaridades do caso concreto. Inocorrência de infração eleitoral. Representação improcedente. (*Proc. nº 0229-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 07.09.98; representante: Partido dos Trabalhadores; representados: Veja Publicida-*

de e outdoors, Antônio Britto e PMDB).

**109.** Direito de resposta. Horário eleitoral gratuito. Deferimento, se veiculada afirmação inverídica a respeito de aplicação de verbas públicas. (Proc. nº 0230-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 31.09.98; representantes: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores - PT, Olívio Dutra, Miguel Rossetto, Flávio Koutzi, Cecília Hypólito, Luciana Genro, Elvino Bohn Gass, José Gomes e Marcos Rolim; representados: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto).

**110.** Representação. Pedido de busca e apreensão de folhetos considerados ofensivos. Liminar concessiva revogada em segundo grau, com liberação do material de campanha. Perda do objeto da pretensão. (Proc. nº 0233-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 22.09.98; representante: Coligação Rio Grande Vencedor; representada: Coligação Frente Popular).

**111.** Propaganda em Postes de Luz. A Lei nº 9.504/97, regulamentadora das eleições no país, autoriza, expressamente, em seu art. 37, a propaganda em postes de iluminação pública. Além disso, as empresas prestadoras de serviço de energia elétrica, ainda que privatizadas, continuam sendo concessionárias de serviço público. Improcedência da pretensão de enquadramento dos postes de energia elétrica como bens particulares. Cumprimento pela empresa concessionária da decisão tomada no processo nº 0235-002/98. Representação arquivada. (Proc. nº 0235-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 12.09.98; representante: Coligação Frente Popular; representada: Rio Grande Energia).

**112.** Estandarte. Colagem de cartazes

de um candidato sobre estandartes regularmente afixados em postes de luz por outro candidato. Crime eleitoral tipificado pelo art. 331 do Código Eleitoral. Comprovação pelos representados da ocorrência, em data anterior, de furto de cartazes de propaganda. Negativa de autoria acolhida. Representação improcedente. (Proc. nº 0236-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 04.09.98; representante: Francisco Dequi; representados: PDT e outro).

**113.** Direito de resposta. Afirmação de fato inverídico enseja concessão de direito de resposta. Interpretação do art. 58, da Lei 9.504/97. Procedência do pedido. (Proc. nº 0240-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Canibal; 02.09.98; requerentes: Coligação Rio Grande Vencedor, Partido do Movimento Democrático Trabalhista - PMDB e Antônio Britto Filho; requeridos: Coligação Frente Popular e Olívio de Oliveira Dutra).

**114.** Horário eleitoral gratuito. Reclamação quanto à utilização de espaços reservados à propaganda de um determinado cargo eletivo por candidatos concorrentes a cargos diversos. Irregularidade que prejudica apenas os candidatos do próprio partido ou coligação, que ficam impedidos de ocupar um espaço nobre para propaganda eleitoral. Inexistência de prejuízo para outros partidos, em face da desigualdade na distribuição dos tempos de propaganda eleitoral gratuita determinada pela própria legislação eleitoral. Ilegitimidade ativa do representante. Extinção liminar da representação. (Proc. nº 0241-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 31.09.98; representante: Coligação Rio Grande Vencedor; representados:

*Coligação Frente Popular, Olívio Dutra e José P. Bisol).*

**115.** Inserção de televisão. Crítica à política de privatizações do Governo Estadual formulada através de música caipira. A expressão “só falta vender as calças” significa apenas que o devedor, apesar de já ter alienado todo o seu patrimônio, continua devendo. A expressão não tem qualquer conotação relacionada à masculinidade da pessoa criticada. Inexistência de ofensa à honra de candidato. Regularidade do direito de crítica. Improcedência da representação. (*Proc. nº 0244-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 04.09.98; representantes: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto; representada: Coligação Frente Popular.*)

**116.** Propaganda em bens públicos. Pintura de muro de terreno pertencente ao Município, onde funciona Escola de Samba. Alegação de ter a pintura sido feita com o consentimento do Presidente da Entidade e de desconhecimento da condição de bem público são defensáveis pelas circunstâncias fáticas. Boa-fé evidenciada. Precedente do TRE. Representação improcedente. (*Proc. nº 0247-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 04.09.98; representante: Coligação Frente Popular; representados: PMDB e outro.*)

**117.** Representação por propaganda eleitoral negativa a candidato, através de comentário em rádio. Não caracterizada a hipótese do art. 45, inc. III, da Lei 9.504/97, quando veiculada mera notícia sem natureza crítica. (*Proc. nº 0248-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 04.09.98; representante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; representada: Rádio Progresso*

*de Ijuí).*

**118.** Rádio. Comentário político feito durante programa ao vivo de inteira responsabilidade de sindicato, por pessoa ligada à diretoria da entidade, sem qualquer vínculo com a emissora, não pode ser imputado à emissora de rádio. Exclusão da responsabilidade da emissora pela ocorrência de fato de terceiro. Representação improcedente. (*Proc. nº 0250-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 11.09.98; representante: Coligação Rio Grande Vencedor; representada: Rádio Regional.*)

**119.** Representação. Propaganda ilegal. Afixação de propaganda veiculada, modo colagem, em muro da CEEE caracteriza infração ao art. 37 da Lei nº 9.504/97. Autoria incerta. Responsabilização da coligação por força do disposto no § 1º do art. 6º da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 241 do Código Eleitoral. (*Proc. 0252-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Canibal; 04.09.98; representante: Coligação Rio Grande Vencedor; representados: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores e a candidata a Deputada Estadual Luciana Genro.*)

**120.** Propaganda eleitoral irregular, mediante placas em árvores na faixa de domínio de rodovia. Responsabilidade do partido, não provada a do candidato. Aplicação do art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97 e art. 241 do Código Eleitoral. (*Proc. nº 0254-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 07.09.98; representante: Coligação Frente Popular; representados: Alexandre Postal e Partido do Movimento Democrático Brasileiro.*)

**121.** Representação. Propaganda ilegal. Afixação de propaganda veiculada, modo colagem, em muro de pré-

dio da Secretaria de Segurança Pública caracteriza infração ao art. 37 da Lei nº 9.504/97. Autoria incerta. Absolvição do candidato. Responsabilização da coligação por força do disposto no § 1º do art. 6º da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 241 do Código Eleitoral. (Proc. nº 0255-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Caníbal; 05.09.98; representante: Coligação Frente Popular; representados: Paulo Odone e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro).

**122.** Sindicato. Distribuição de correspondência escrita por candidato, encartada em jornal pertencente ao sindicato, a toda a categoria profissional, contendo propaganda político-eleitoral. Afronta ao art. 24, VI, da Lei nº 9.504/97, que proíbe qualquer modalidade de doação (direta ou indireta) de sindicatos a candidatos. Representação parcialmente procedente. (Proc. 0256-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 07.09.98; representante: Partido dos Trabalhadores (PT); representados: Wilson Cignachi, PMDB e Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do RGS).

**123.** Direito de resposta. Horário eleitoral gratuito. Deferimento, se veiculada afirmação sabidamente inverídica a respeito de aplicação de verbas públicas da saúde. (Proc. nº 0257-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 05.09.98; representantes: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores - PT, Olívio Dutra e Miguel Rossetto; representados: Coligação Rio Grande Vencedor, Partido da Frente Liberal e o candidato Onyx Lorenzoni).

**124.** Propaganda em bens públicos. Colagem de cartazes em parede de prédio público. Propaganda irregular.

Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Responsabilidade do partido representado. Representação parcialmente procedente. (Proc. nº 0259-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 11.09.98; representante: PPB; representados: Coligação Frente Popular e outros).

**125.** Propaganda eleitoral irregular. Representação. Cartazes afixados sobre tapume provisório que circunda prédio público. Infração ao art. 37 da Lei 9.504/97. (Proc. nº 0260-002/98; 09.09.98; representante: Coligação Frente Popular; representados: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e outros; Processo nº 0501-002/98; 08.10.98; representante: Coligação Rio Grande Vencedor; representados: Partido Socialista Brasileiro, Partido dos Trabalhadores, José Paulo Bisol e Ademir Pereira; Dr. Orlando Heemann Júnior).

**126.** Propaganda eleitoral irregular. Representação movida contra Prefeitura Municipal e Prefeito. I. Turbação de panfletagem, através da exposição de maquinário de empresa de economia mista. Reconhecimento da ilegitimidade passiva dos entes municipais. II. Acusação de favorecimento de candidato por agente público não identificado. Inépcia do pedido e insuficiência de provas. (Proc. nº 0263-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 10.09.98; representante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; representados: Prefeitura Municipal de Caxias do Sul e o Sr. Prefeito Municipal de Caxias do Sul).

**127.** Horário eleitoral gratuito. Utilização de imagem de cerimônia pública onde está presente Prefeita Municipal filiada à partido adversário. Inocorrência de destaque à presença da Prefeita, cuja imagem aparece incidental-

mente na filmagem. Inexistência de violação do art. da Lei nº 9.504/97. Representação improcedente. (Proc. nº 0265-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 11.09.98; representantes: Coligação Frente Popular e outros; representados: Coligação Rio Grande Vencedor e outro).

**128.** Propaganda eleitoral em *outdoors*. Irregularidade manifesta na comercialização de *outdoors* em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei nº 9.504/97. Na ausência de sorteio pela Justiça Eleitoral, constitui infração eleitoral a locação direta de espaços em *outdoor* pela empresa de publicidade a partidos políticos interessados. Representação parcialmente procedente, com imposição de pena de multa à empresa responsável e ao candidato, que efetuou a contratação direta. (Proc. nº 0266-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 09.09.98; representante: Coligação Frente Popular; representados: LZ Comunicação Visual Ltda., Ernesto Ortiz, Partido Trabalhista Brasileiro, Mendes Ribeiro Filho e Partido do Movimento Democrático Brasileiro; Proc. nº 0367-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 17.09.98; representante: Ministério Público; representados: Hélio Corbellini e outros)

**129.** Propaganda em bem público. Faixa de propaganda afixada ao solo na beira de rodovia estadual. Inexistência de prova de que a propaganda foi colocada dentro da faixa de domínio. Ônus probatório do representante. Representação improcedente. (Proc. nº 0268-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 04.09.98; representante: Coligação Rio Grande Vencedor; representados: Coligação Frente Popular – Partido dos Traba-

lhadores e outro).

**130.** Propaganda em bens públicos. Fixação de placas em poste de madeira colocado na calçada de logradouro público. Violação da regra que proíbe a veiculação de propaganda eleitoral com a utilização de bens públicos. Interpretação restritiva do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece os casos excepcionais em que essa propaganda é permitida. Responsabilidade do partido representado. Representação parcialmente procedente. (Proc. 0271-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 11.09.98; representante: PMDB; representados: PDT e outros).

**131.** Panfletos. Direito de crítica. Inexistência de excesso relevante. Busca e apreensão indeferida. Representação improcedente. (Proc. nº 0273-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 08.09.98; representante: Coligação Rio Grande Vencedor; representados: candidatos Jussara Cony e Édson Silva, Partido Comunista do Brasil e Coligação Frente Popular).

**132.** Propaganda em bens públicos. Colagem de cartazes em tapumes do Mercado Público do Bom Fim. Propaganda irregular. Precedente do TRE. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Responsabilidade do partido representado. Representação parcialmente procedente. (Proc. nº 0277-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 08.09.98; representante: Coligação Rio Grande Vencedor; representados: Partido dos Trabalhadores e outros).

**133.** Propaganda Eleitoral Irregular, mediante cartazes colados em árvore na faixa de domínio de rodovia. Responsabilidade do partido, não provada a do candidato. Aplicação do art.

37, § 1º da Lei 9.504/97 e art. 241 do Código Eleitoral. (Proc. nº 0278-002/98; 08.09.98; representante: Coligação Rio Grande Vencedor; representados: Partido dos Trabalhadores, José Gomes e Olívio Dutra; Proc. nº 0323-002/98; 17.11.98; representante: Coligação Frente Popular; representados: Nelson Proença, Germano Rigotto e Partido do Movimento Democrático Brasileiro; Dr. Orlando Heemann Júnior).

**134.** Propaganda eleitoral em postes contendo transformador de energia elétrica. Vedação prevista em Portaria dos Juízes Auxiliares do TRE. Remoção determinada, sem imposição de multa prevista no art. 37, § 1º da Lei 9.504/97. (Proc. nº 0281-002/98; 07.09.98; Proc. 0293-002/98; 10.09.98; representante: Coligação Rio Grande Vencedor; representados: Partido dos Trabalhadores e outros; Dr. Orlando Heemann Júnior).

**135.** Propaganda em bens públicos. Colocação de placas em árvores situadas no canteiro central de avenida, inclusive com a utilização de pregos. Ofensa ao art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97, que proíbe a veiculação de propaganda eleitoral com a utilização de bens públicos. Responsabilidade do partido representado. Representação parcialmente procedente. (Proc. nº 0283-002/98; 08.09.98; representante: Coligação Frente Popular; representados: Rubens Goldenberg, Néilson Proença e PMDB; Proc. 0286-002/98; 08.09.98; representante: Coligação Frente Popular; representados: Augusto Nardes, Vicini e PPB; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino).

**136.** Propaganda eleitoral irregular, mediante fixação de placas e cartazes em árvores de praça pública. Respon-

sabilidade do partido e do candidato. Aplicação do art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97 e art. 241 do Código Eleitoral. (Proc. nº 0284-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 10.09.98; representante: Coligação Frente Popular; representados: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e outros).

**137.** Mandado de Segurança. Propaganda eleitoral em postes de iluminação pública. Remoção determinada pela autoridade municipal. Violação de direito líquido e certo previsto no *caput* do art. 37 da Lei 9.504/97. Concessão da medida de recolocação. (Proc. nº 0287-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 16.09.98; requerente: Partido dos Trabalhadores de Guaporé; requeridos: Fernando Postal - Prefeito Municipal de Guaporé e Dirceu Bresolin - Secretário Municipal de Obras de Guaporé ).

**138.** Representação. 1) Legitimidade: Nas eleições estaduais, a legitimidade para formulação de representações é do Diretório Regional do Partido Político, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos). 2) Litispendência: A propositura de ação de investigação judicial, perante o TRE, pelo mesmo fato, caracteriza o fenômeno processual da litispendência. Representação liminarmente indeferida. (Proc. nº 0289-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 06.09.98; representante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB); representado: CPERS – Sindicato).

**139.** Representação. Propaganda eleitoral irregular. Veiculação de comentário com finalidade de propaganda favorável a candidato, com dimensão inferior a ¼ de página, em coluna jornalística. Exegese do par. único do

art. 43 da Lei 9.504/9. Aplicação de multa ao jornal e ao candidato. (Proc. nº 0290-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 16.09.98; representante: Partido Progressista Brasileiro - PPB; representados: *Jornal das Missões, Mauro Azeredo, Adroaldo Mousquer Loureiro, Eduardo Debacco Loureiro, Neiva Debacco Loureiro e o PDT*).

**140.** Propaganda em bens públicos. Colocação de acampamento no canteiro central de rodovia para veiculação de propaganda eleitoral. Ofensa ao art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97, que proíbe a veiculação de propaganda eleitoral com a utilização de bens públicos. Responsabilidade do partido representado. Representação parcialmente procedente. (Proc. nº 0292-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 08.09.98; representante: Coligação Frente Popular; representados: Kanan Buz, Waldyr Schmidt e PMDB).

**141.** Postes de Luz com Transformadores. Placas em postes de energia elétrica que apresentam transformadores. Propaganda irregular, nos termos do art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97, pela dificuldade ensejada à manutenção do bem público pela companhia de luz. Proibição dessa modalidade de propaganda para a Cidade de Porto Alegre desde o início da campanha eleitoral. Porém, essa proibição, conforme previsão expressa do art. 1º, parágrafo 1º, da Portaria n. 003/98 dos Juízes Auxiliares do TRE, só se tornou clara a partir do dia 1º de setembro de 1998, que é a data de início de sua vigência. Representação parcialmente procedente para ser determinada a retirada da propaganda irregular, mas sem imposição de penalidade. (Proc. nº 0295-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino;

15.09.98; representante: Coligação Rio Grande Vencedor; representados: Partido dos Trabalhadores e outro).

**142.** Propaganda eleitoral. Equiparação de painéis a *outdoors*, já que a forma de comercialização é a mesma. Sujeição ao sorteio previsto no art. 42, da Lei 9.504/97. Aplicação da multa prevista no § 11 à agência de publicidade, ao partido e ao candidato. (Proc. nº 0299-002/98; 12.09.98; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: Ernesto Ortiz, Partido Trabalhista Brasileiro e Sulplac - Comunicação Visual Estática; Proc. nº 0335-002/98; 18.09.98; representante: Coligação Frente Popular; representados: Arno Magarinos, Iradir Pietroski, Antônio Britto, Partido do Movimento Democrático Brasileiro, Fernando Henrique Cardoso e Partido da Social Democracia Brasileiro; Dr. Orlando Heemann Júnior).

**143.** Propaganda eleitoral. Vedada sua veiculação em *outdoors* não sorteados previamente nos termos do art. 42, da Lei 9.504/97. Aplicação da multa prevista no § 11 à agência de publicidade, ao partido e ao candidato. (Proc. nº 0302-002/98; 12.09.98; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: Jorge Alberto Portanova Mendes Ribeiro Filho, Partido do Movimento Democrático Brasileiro e LZ Comunicação Visual Ltda.; Proc. nº 0362-002/98; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: Mario Bernd, PMDB e LZ Comunicação Visual Ltda.; Proc. nº 0365-002/98; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: Nelson Proença, Partido do Movimento Democrático Brasileiro e LZ Comunicação Visual Ltda.; Proc. nº 0368-002/98; representante: Ministério Público Eleitoral; re-

presentados: Divo Gervasio do Canto, PTB e LZ Comunicação Visual Ltda.; 19.09.98; Proc. nº 0398-002/98; 21.09.98; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: Flávio Koutzi, Henrique Fontana Júnior, Partido dos Trabalhadores - PT e LZ Comunicação Visual Ltda.; Proc. nº 0522-002/98; 12.10.98; representante: Coligação Frente Popular; representados: LZ Comunicação Visual Ltda., Adroaldo Streck e Partido da Social Democracia Brasileira; Dr. Orlando Heemann Júnior; Proc. nº 0524-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 14.12.98; representante: Coligação Frente Popular; representados: LZ Comunicação Visual Ltda. e outros).

**144.** Representação por propaganda eleitoral irregular. Encarte de candidatos em jornal publicitário de circulação restrita. Pedido de busca e apreensão e de imposição de multa. Improcedência. (Proc. nº 0305-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 11.09.98; representantes: Coligação Frente Popular e Partido dos Trabalhadores; representados: Coligação Rio Grande Vencedor e outros).

**145.** Direito de resposta. Horário gratuito de televisão. Não apresenta caráter inverídico ou ofensivo a apresentação de imagens verdadeiras infirmando fatos apresentados pela Coligação adversária no seu programa anterior. Exercício regular do direito de crítica inerente ao debate político-eleitoral. Pedido não acolhido. (Proc. nº 0307-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 09.09.98; requerentes: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto; requeridos: Coligação Frente Popular, Olívio Dutra e M. Rosseto).

**146.** Propaganda eleitoral irregular, mediante placas em faixa de domínio de rodovia. Vedação prevista no art. 37 da lei 9.504. Aplicação de multa ao partido político, não comprovada a participação do candidato. (Proc. nº 0308-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 11.09.98; representante: Coligação Rio Grande Vencedor; representados: Partido dos Trabalhadores e outros).

**147.** Direito de resposta. Horário eleitoral gratuito. Indeferimento se as declarações não são consideradas caluniosas, difamatórias ou injuriosas, mas críticas à administração estadual. (Proc. nº 0311-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 10.09.98; representantes: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto; representados: Coligação Frente Popular, Olívio Dutra e Miguel Rosseto).

**148.** Direito de resposta. Debate político-eleitoral. Versões contrapostas apresentadas pelos candidatos adversários a respeito do mesmo fato. Situação normal no debate político. Apesar dos embaraços criados pela Lei nº 9.504/97 ao debate direto entre os candidatos, o direito de resposta não é o espaço adequado para esse debate artificial. Apenas nos casos de excessos manifestos admite-se a concessão do direito de resposta. O conceito de fato inverídico é restrito às afirmações manifestamente mentirosas. Interpretação do art. 58 da Lei nº 9.504/97. Improcedência do pedido. (Proc. nº 0313-002/98; 10.09.98; requerentes: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto; requerida: Coligação Frente Popular; Proc. nº 0609-002/98; 15.10.98; requerentes: Coligação Frente Popular e outros; requeridos: Coligação Rio Grande Vencedor e

outros; *Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino*).

**149.** Horário eleitoral gratuito. Espaço utilizado por candidato a outro cargo eletivo. Requerimento de sanções por terceiro partido. Indeferimento por ausência de previsão legal. (*Proc. nº 0314-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 12.09.98; representantes: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto; representados: Coligação Frente Popular, Olívio de Oliveira Dutra e Miguel Rosseto*).

**150.** Representação por uso ilegal do tempo de propaganda eleitoral majoritária em espaço para a propaganda eleitoral proporcional. Regramento legal. Descumprimento da norma. Ausência de previsão, no direito positivo, da *res in iudicio deducta*. Impossibilidade jurídica do pedido. Carência de ação. (*Proc. nº 0315-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Caníbal; 15.09.98; representantes: Rio Grande Vencedor e Antônio Britto; representados: Coligação Frente Popular e Olívio Dutra*).

**151.** Direito de resposta. Horário eleitoral gratuito de televisão. Acusação de conluio entre candidato à reeleição ao Governo do Estado e grande empresa de comunicação para manipulação de pesquisas eleitorais com objetivo de tentar fraudar as eleições. Ausência de prova do fato afirmado. Como a divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime eleitoral previsto pelo art. 33, par. 4º, da Lei nº 9.504/97, a grave imputação de participação na prática desse delito, sem elementos de prova correspondentes, configura, em tese, crime de calúnia, tipificado pelo art. 324 do Código Eleitoral. Reconhecimento de afirmação caluniosa contra o candidato representante

para efeitos do art. 58 da Lei nº 9.504/97. Pedido de direito de resposta acolhido. (*Proc. nº 0316-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 11.09.98; requerentes: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto; requeridos: Coligação Frente Popular, Olívio Dutra, Miguel Rosseto e Tarso Genro*).

**152.** Horário eleitoral gratuito. Reclamação quanto à utilização de espaços reservados à propaganda de um determinado cargo eletivo por candidatos concorrentes a cargos diversos. Irregularidade que prejudica apenas os candidatos do próprio partido ou coligação, que ficam impedidos de ocupar um espaço nobre para propaganda eleitoral. Inexistência de prejuízo para outros partidos, em face da desigualdade na distribuição dos tempos de propaganda eleitoral gratuita determinada pela própria legislação eleitoral. Ilegitimidade ativa dos representantes. Extinção liminar da representação. (*Proc. nº 0319-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 08.09.98; representantes: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto; representados: Coligação Frente Popular e Olívio Dutra*).

**153.** Direito de resposta. Afirmção de fato inverídico enseja a concessão do direito de resposta. Interpretação do art. 58 da Lei 9.504/97. Procedência do pedido. (*Proc. nº 0321-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Caníbal; 11.09.98; requerentes: Coligação Rio Grande Vencedor e candidato a Governador Antônio Britto; requeridos: Coligação Frente Trabalhista Rio-Grandense e candidatos Emilia Fernandes e Matheus Schmidt*).

**154.** Turbação de propaganda regular. Superposição de publicidade elei-

toral sobre propaganda licitamente colocada em postes de luz. Crime eleitoral tipificado pelo art. 331 do Código Eleitoral. Ausência de prova da autoria. Restauração da propaganda. Representação improcedente. (Proc. nº 0322-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 15.09.98; representantes: Coligação Frente Popular e outros; representados: Coligação Rio Grande Vencedor e outros).

**155.** Direito de resposta. Utilização, no horário eleitoral gratuito, de notícias jornalísticas sobre os resultados de pesquisas eleitorais favoráveis ao candidato. Exercício regular de direito. Inocorrência de infração eleitoral. Pedido improcedente. (Proc. nº 0325-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 11.09.98; requerentes: Coligação Frente Popular e outros; requeridos: Coligação Rio Grande Vencedor e outro).

**156.** Direito de resposta. Horário eleitoral gratuito. Ilegitimidade ativa de terceiro. Exegese do *caput* do art. 58 da Lei 9.504/97. (Proc. nº 0326-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 12.09.98; representante: Zero Hora; representada: Coligação Frente Popular).

**157.** Sindicato. Colocação de faixa contendo propaganda negativa contra candidatos na parte externa da sede do sindicato. Propaganda irregular. Afronta ao art. 24, VI, da Lei nº 9.504/97, bem como ao art. 241 do Código Eleitoral. Representação procedente. (Proc. nº 0328-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 12.09.98; representante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB); representado: Sindipolo).

**158.** Propaganda em condomínio. Colocação de faixa em prédio particular

sem a autorização do Condomínio. Propaganda irregular. Art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97. Representação procedente para ser determinada a retirada das faixas. (Proc. nº 0331-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 09.09.98; representante: Condomínio Edifício Ouro Preto; representado: Paulo Brandt).

**159.** Direito de resposta. Ofensas veiculadas em órgão de imprensa escrita pertencente ao representante. Ilegitimidade ativa e falta de interesse processual. (Proc. nº 0332-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 16.09.98; representante: Zero Hora Editora Jornalística S.A.; representada: Coligação Frente Popular).

**160.** Propaganda em bens públicos. Colagem de cartazes em postes e colocação de cartazes plásticos em árvore situada em avenida. Ofensa ao art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97, que proíbe a veiculação de propaganda eleitoral com a utilização de bens públicos. Responsabilidade do partido representado. Representação parcialmente procedente. (Proc. nº 0334-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 15.09.98; representante: Coligação Frente Popular; representados: Antônio Britto e PMDB).

**161.** Direito de resposta. Utilização, no horário eleitoral gratuito, de notícias jornalísticas sobre os resultados de pesquisas eleitorais favoráveis ao candidato. Exercício regular de direito. Inocorrência de infração eleitoral. Pedido improcedente. (Proc. nº 0337-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 13.09.98; requerentes: Coligação Frente Popular e outros; requeridos: Coligação Rio Grande Vencedor e outro).

**162.** Direito de resposta. Matéria

jornalística que veicula pesquisa de opinião. Não se tratando de ofensa, nem de fato sabidamente inverídico, o pedido indeferido. (Proc. nº 0338-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 12.09.98; representantes: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores - PT, Olívio Dutra e Miguel Rossetto; representada: Zero Hora Editora Jornalística S.A.).

**163.** Busca e apreensão de panfletos. Deferimento, se veiculadas afirmações sabidamente inverídicas a respeito de aplicação de verbas públicas da saúde. (Proc. nº 0341-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 21.09.98; representantes: Coligação Frente Popular e PT; representados: Paulo Rogowski, Coligação Rio Grande Vencedor e Onyx Lorenzoni).

**164.** Propaganda eleitoral. Vedada sua veiculação, sob qualquer modalidade, em bens públicos. Penalidade do art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97. Local que já foi objeto de representações anteriores, com imposição de multa. Elevação do valor. (Proc. nº 0347-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 19.09.98; representante: Coligação Rio Grande Vencedor; representados: Partido dos Trabalhadores, Partido Socialista Brasileiro, Paulo Egon, José Paulo Bisol, Olívio Dutra).

**165.** Uso indevido do espaço de propaganda eleitoral. Representação por uso ilegal do tempo de propaganda eleitoral majoritária em espaço para a propaganda eleitoral proporcional. Regramento legal. Descumprimento da norma. Ausência de previsão, no direito positivo, da *res in iudicio deducta*. Impossibilidade jurídica do pedido. Carência de ação. (Proc. nº 0348-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Canibal; 16.09.98; represen-

tantes: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto; representados: Coligação Frente Popular e Olívio Dutra).

**166.** Direito de resposta. Horário gratuito de televisão. Não apresenta caráter inverídico ou ofensivo a apresentação de imagens verdadeiras infirmando fatos apresentados pela Coligação adversária no seu programa anterior. Exercício regular do direito de crítica inerente ao debate político-eleitoral. Pedido não acolhido. (Proc. nº 0349-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 12.09.98; requerentes: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto; requeridos: Coligação Frente Popular e Olívio Dutra).

**167.** Propaganda eleitoral em postes contendo placas de sinalização de trânsito sentido obrigatório. Vedação prevista em Portaria dos Juizes Auxiliares do TRE. Extinção do feito, se comprovada, no curso do processo, a remoção. (Proc. 0350-002/98; 17.09.98; representante: Coligação Frente Popular; representados: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e seu candidato Berfran Rosado; Proc. nº 0407-002/98; 30.09.98; representante: Coligação Rio Grande Vencedor; representados: Partido Democrático Trabalhista, Isaac Ainhorn, Partido Socialista Brasileiro, Mauri Luiz Ramme, Partido dos Trabalhadores, Gerson Luis de Almeida Silva, Clovis Ilgenfritz da Silva; Dr. Orlando Heemann Júnior).

**168.** Propaganda eleitoral. Vedada sua veiculação junto a semáforos, pois prejudicial ao bom andamento do tráfego. Penalidade do art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97. (Proc. nº 0353-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 17.09.98; representante: Ministério

*Público Eleitoral; representados: PMDB e Berfran Rosado).*

**169.** Internet. Propaganda eleitoral negativa veiculada através da Rede, tendo como origem computador localizado em Sociedade de Economia Mista estadual. Remessa da mensagem através de correio eletrônico para mais de 20.000 usuários, embora apenas a metade tenha chegado ao seu destino. Indicação indevida de alguns destinatários como integrantes de um Comitê eletrônico. Infração eleitoral caracterizada. Confirmação da liminar de proibição da veiculação da mensagem. Requisição de inquérito policial. Procedência do pedido. (*Proc. 0355-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 16.09.98; requerentes: Coligação Rio Grande Vencedor e o candidato Antônio Britto Filho; requerida: Justiça Eleitoral*).

**170.** Representação. Preliminar de litispendência acolhida. Preliminares de inépcia da inicial e carência de ação afastadas por não sustentáveis pela prova. Mérito. Objetividade jurídica inculpada no art. 37 da lei 9.504/97. Inteligência do conteúdo do dispositivo. Dúvida em relação à natureza jurídica do bem em que foi veiculada propaganda eleitoral. Improcedência da representação. (*Proc. nº 0357-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Canibal; 19.09.98; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: Adão Preto, Luiz Carlos Mello, Partido dos Trabalhadores e Partido Trabalhista Brasileiro*).

**171.** Propaganda em bens públicos. Fixação de placas de propaganda com pregos em postes de luz. Caracterização de dano ao patrimônio público. Violação do art. 37 da Lei nº 9.504/97. Impossibilidade jurídica do pedido de

que seja autorizada a manutenção da propaganda veiculada irregularmente antes da ordem judicial de retirada. Indeferimento do pedido. (*Proc. nº 0358-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 23.08.98; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: Edgar da Silva e PMDB*).

**172.** Liberdade de propaganda. Revista editada pela Coligação situacionista, informando sobre as principais obras do governo. Propaganda regular. Exercício regular do direito de informar sobre as realizações feitas, especialmente quando o candidato é criticado pelo que deixou de fazer. Eventuais indicações de fatos inverídicos devem ser objeto de discussão no curso do debate político-eleitoral, não sendo causa razoável para apreensão do material de propaganda. Representação improcedente. (*Procs. nºs 0359 e 405-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 21.09.98; representantes: Coligação Frente Popular e Coligação Frente Trabalhista Riograndense; representada: Coligação Rio Grande Vencedor*).

**173.** Propaganda eleitoral em postes contendo transformador de energia elétrica. Vedação prevista em Portaria dos Juízes Auxiliares do TRE. Remoção determinada, sem aplicação da multa. (*Proc. nº 0360-002/98; 21.09.98; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: Zaquia, Berfran, Mendes Ribeiro (PMDB), Ernesto Ortiz e Ebling (PTB), Luciana Genro (PT), Bartolomeu e Francisco Dequi (PPB); Proc. nº 0519-002/98; 16.10.98; representante: Coligação Frente Popular; representados: LZ Comunicação Visual Ltda., Excarta, Paulo Odone e PMDB; Dr. Orlando Heemann Júnior*).

**174.** Representação. Propaganda veiculada em *outdoor* sem observância das formalidades previstas no art. 42, da Lei nº 9.504/97. Procedência da representação. (Proc. nº 0363-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Canibal; 19.10.98; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: Fernando Henrique Cardoso, Partido da Social Democracia - PSDB e LZ, Comunicação Visual Ltda.).

**175.** Sindicato. Publicidade veiculada no horário normal de televisão contendo críticas à política educacional do Governo estadual, inclusive sugerindo que “É hora de mudar.”, constitui propaganda eleitoral negativa contra o candidato que concorre à reeleição ao cargo de Governador. Proibição da legislação eleitoral de os sindicatos veicularem propaganda política eleitoral, que deve ser feita sempre através dos partidos. Proibição de veiculação de propaganda eleitoral fora dos horários gratuitos de rádio e televisão. Infração eleitoral caracterizada. Procedência do pedido cautelar de proibição da veiculação da propaganda. (Proc. nº 0364-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 16.09.98; representante: Ministério Público Eleitoral; representado: Centro dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul – Cpers).

**176.** Inserção de televisão. Crítica ao desemprego no Estado, indicando indústrias que teriam fechado suas portas. A inclusão, por equívoco, de uma indústria que está em pleno funcionamento, constitui mera irregularidade. Inexistência de intenção de veicular o fato inverídico, sendo que a irregularidade foi espontaneamente sanada pela Coligação representada. Inocorrência de infração eleitoral. Improce-

dência do pedido. (Proc. nº 0369-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 17.09.98; requerentes: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto; requeridos: Coligação Frente Popular e Olívio Dutra).

**177.** Sindicato. Distribuição de panfletos por sindicato, recomendando que o eleitor não vote em Deputados Federais e Estaduais de diversos partidos, que votaram, no Congresso e na Assembléia Legislativa, contra propostas de interesse dos trabalhadores. Qualifica esses candidatos como “Traidores do Povo”, conclamando “Jamais vote neles”. Caracterização do panfleto como propaganda político-eleitoral de autoria de sindicato. Afronta ao art. 24, VI, da Lei nº 9.504/97, que proíbe qualquer modalidade de doação (direta ou indireta) de sindicatos a candidatos. Afronta ao art. 241 do Código Eleitoral, que estabelece que toda a propaganda deve ser veiculada através de partido político. Infração eleitoral caracterizada. Representação procedente. (Proc. nº 0373-002/98; 19.09.98; representantes: PMDB e outros; representado: CPERS; Proc. nº 0486-002/98; 19.12.98; representante: PMDB; representado: Edson Iran Flores da Silva; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino).

**178.** Representação. Veiculação de comentário em jornal, com finalidade de difundir opinião contrária a candidatos e partido. Exegese do parágrafo único do art. 43 da Lei 9.504/97. Possibilidade de aplicação de multa em tese. Dolo específico não comprovado. Improcedência. (Proc. nº 0374-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 21.09.98; representantes: Partido dos Trabalhadores, Olívio Dutra e Ronaldo Zulke; representada: Zero Hora Edito-

ra *Jornalística S.A.*).

**179.** Propaganda em bens públicos. Colocação de cartazes em árvores situadas na faixa de domínio de rodovia estadual. Propaganda irregular. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Responsabilidade dos partidos representados. Representação parcialmente procedente. (*Proc. nº 0376-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 21.09.98; representante: Coligação Frente Popular; representados: Ritzel e outros.*)

**180.** Propaganda eleitoral irregular, mediante faixas atadas em árvores na via pública. Vedação implícita no caput do art. 37 da Lei 9.504/97. (*Proc. nº 0377-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 18.09.98; representante: Coligação Frente Popular; representados: José Amo Appolo do Amaral e PMDB.*)

**181.** Representação por propaganda eleitoral irregular. Afixação de cartazes em placas de trânsito. Materialidade comprovada. Falta de prova de autoria. Decorrente sujeição à pena pelo partido político. Inteligência dos arts. 37 e 38 da Lei nº 9.504/97, c/c art. 241, do Código Eleitoral. Responsabilidade solidária residual. Procedência parcial da representação. (*Proc. nº 0378-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Canibal; 21.09.98; representante: Coligação Frente Popular; representados: Antônio Britto Filho, Picarelli, Osmar Terra e Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB.*)

**182.** Direito de resposta. Notícia veiculada em jornal por comentarista político sobre divisão interna em partido político e a discussão sobre a mudança do candidato ao Governo do Estado. Matéria jornalística que guarda correspondência com discurso feito na Câmara de Vereadores por candidato a Deputado da Coligação represen-

tante, que também é Vereador em Porto Alegre. Inocorrência de excesso no exercício da liberdade de informação, nem mesmo pelo fato de a matéria ter sido tratada com a conotação crítica peculiar do colunista político. Pedido não acolhido. (*Proc. nº 0379-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 16.09.98; requerentes: Coligação Frente Popular e outro; requerida: Zero Hora Editora Jornalística.*)

**183.** Inserção de televisão. Crítica ao desemprego no Estado, indicando indústrias que teriam fechado suas portas. A indicação, por equívoco, de uma indústria que está em pleno funcionamento, constitui mera irregularidade. Inexistência de intenção de veicular o fato inverídico, sendo que a irregularidade foi espontaneamente sanada pela Coligação representada. Inocorrência de infração eleitoral. Improcedência do pedido. (*Proc. nº 0380-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 19.09.98; requerentes: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto; requeridos: Coligação Frente Popular e Olívio Dutra.*)

**184.** Propaganda em bens públicos. Colagem de cartazes em tapumes das obras de reforma do prédio da Biblioteca Pública do Estado. Bem notoriamente público. A regra geral do art. 37 da Lei nº 9.504/97 é a proibição da veiculação de propaganda eleitoral através de bens públicos. O objetivo é evitar, não apenas dano ao patrimônio público, mas, também, privilegiamento de candidatos ligados ao Poder Executivo. Propaganda irregular. Responsabilidade do partido representado. Representação parcialmente procedente. (*Proc. nº 0382-002/98; 19.09.98; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: Par-*

*tido dos Trabalhadores e outros; Proc. nº 0458-002/98; 26.09.98; representante: Coligação Rio Grande Vencedor; representados: Partido dos Trabalhadores e outros; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino).*

**185.** Mandado de Segurança. Propaganda eleitoral em postes de iluminação pública. Remoção determinada pela autoridade municipal. Violação de direito líquido e certo previsto no caput do art. 37 da Lei 9.504/97. Concessão da medida de recolo-cação. (Proc. nº 0384-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 30.09.98; requerentes: Coligação Frente Popular e Partido dos Trabalhadores de Guaporé; requerido: Prefeito Municipal de Rio Grande).

**186.** Propaganda eleitoral. Colagem de cartazes. Não provada a titularidade do bem, descabe a condenação do partido nas sanções do art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97. Improcedência. (Proc. nº 0386-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 22.09.98; representante: Coligação Rio Grande Vencedor; representados: Partido dos Trabalhadores, Adeli Sell, Fonseca e Olívio Dutra).

**187.** Representação. Propaganda ilegal. Afixação de propaganda veiculada, modo colagem, em muro da CEEE, caracteriza infração ao art. 37, da Lei nº 9.504/97. Autoria incerta. Responsabilização do partido por força do art. 38 da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 241, do Código Eleitoral. (Proc. nº 0387-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Caníbal; 21.09.98; representante: Coligação Rio Grande Vencedor; representados: Partido dos Trabalhadores e Marcon).

**188.** Propaganda em bens públicos. Dúvida sobre a condição de bem público do imóvel onde foi efetuada a colagem de cartazes. Ônus da prova

do representante. Precedente referente ao mesmo local. Representação improcedente. (Proc. nº 0388-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 21.09.98; representante: Coligação Rio Grande Vencedor; representados: Partido dos Trabalhadores e outros).

**189.** Representação. Propaganda eleitoral. Cartazes afixados em poste de iluminação pública. Não provado o dano, improcede a inicial. (Proc. nº 0392-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 22.09.98; representante: Coligação Rio Grande Vencedor; representados: Partido dos Trabalhadores e Olívio Dutra).

**190.** Representação. Propaganda eleitoral veiculada em poste com sinalização de trânsito. Normatização da espécie pela Portaria nº 03/98. Portaria não tem caráter punitivo, apenas regulamentador. Determinação, tão-só, da retirada da veiculação eleitoral. (Proc. nº 0393-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Caníbal; 22.09.98; representante: Coligação Frente Popular; representados: Candidato Dequi, Puggina e Partido Progressista Brasileiro – PPB).

**191.** Liberdade de Propaganda. Panfleto elaborado por conhecidos artistas gaúchos, que, através de textos e charges, com sua conhecida ironia fina, fazem uma crítica bem-humorada aos pontos fracos do candidato adversário. Inexistência de *animus calunniandi*, *difamandi* ou *injuriandi*. Presença apenas de *animus jocandi*. Direito de crítica exercido dentro dos limites legais. Busca e apreensão indeferida. Representação improcedente. (Proc. nº 0394-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 19.09.98; representantes: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto; repre-

sentados: *Coligação Frente Popular, PT e outros*).

**192.** Propaganda eleitoral em postes contendo sinal de trânsito de “proibido retornar”. Inexistência de proibição em Portaria dos Juízes Auxiliares do TRE. Observância da altura mínima de 0,50 m a partir da placa de trânsito. (Proc. nº 0395-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 21.09.98; representante: *Coligação Frente Popular*; representados: *Isaac Ainhom, PDT, Cesar Schirmer, PMDB e Percival Puggina*).

**193.** Representação. Propaganda eleitoral veiculada em canteiro central de avenida. Vedação. Insignificância do dano ao bem público. Procedência parcial da representação. Determinação, tão-só, da retirada da veiculação eleitoral. (Proc. nº 0396-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Caníbal; 22.09.98; representante: *Partido Democrático Trabalhista – PDT*; representado: *Partido Progressista Brasileiro – PPB*).

**194.** Direito de Resposta. Notícia veiculada em jornal por comentarista político, a partir de discurso feito na Câmara de Vereadores por candidato a Deputado da Coligação representante, que também é Vereador em Porto Alegre. Comentário sobre a veracidade do conteúdo do discurso, que coincide com o sentimento geral dentro e fora do partido representante. Não caracterização da afirmação como inverídica ou maliciosa. Inocorrência de excesso no exercício da liberdade de informação e manifestação. Pedido não acolhido. (Proc. nº 0401-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 19.09.98; requerentes: *Coligação Frente Popular e outros*; requerido: *Jornal do Comércio*).

**195.** Representação por propaganda

eleitoral irregular. Encarte de candidatos em jornal publicitário de circulação restrita. Pedido de busca e apreensão e de imposição de multa. Improcedência. (Proc. nº 0403-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 11.09.98; representantes *Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto*; representados: *Coligação Frente Popular, Olívio Dutra, Miguel Rosseto e José Paulo Bisol*).

**196.** Representação por propaganda eleitoral irregular. Busca e apreensão de panfleto que contém afirmações pejorativas contra a honra de candidato. Procedência. (Proc. nº 0403b-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 24.09.98; representantes: *Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto*; representados: *Coligação Frente Popular, Olívio Dutra, Miguel Rosseto e José Paulo Bisol*).

**197.** Propaganda eleitoral. Vedada sua veiculação junto a semáforos, pois prejudicial ao bom andamento do tráfego. Penalidade do art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97. Responsabilização do partido, não provada a do candidato. (Proc. nº 0406-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 22.09.98; representante: *Coligação Rio Grande Vencedor*; representados: *Partido dos Trabalhadores, Clóvis Ilgenfritz, Partido Comunista do Brasil e Jussara Cony*).

**198.** Sindicato. Publicidade negativa veiculada por sindicato, criticando a política de privatizações e o desemprego e conclamando a “mais quatro anos, não”, “nem mais um dia”, “mudar e ser feliz”. Propaganda irregular em época de campanha eleitoral. Afronta ao art. 24, VI, da Lei nº 9.504/97, que proíbe o financiamento de qualquer tipo de propaganda eleitoral veiculada por sindicatos. Afronta

ao art. 241 do Código Eleitoral, que exige que toda a propaganda eleitoral seja veiculada através dos partidos políticos. Representação procedente. (Proc. nº 0409-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 27.09.98; representante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB); representado: Sindicato dos Bancários).

**199.** Reclamação. Horário eleitoral gratuito. Candidato que postula nova aparição, alegando truncamento do programa anteriormente gravado. Sua aparição superveniente, com mensagem de viva voz, torna prejudicada a pretensão. (Proc. nº 0413-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 01.10.98; representante: Sr. João Carlos; representado: Partido Progressista Brasileiro).

**200.** Rádio. Música apresentada sistematicamente pela rádio. Inexistência de prova de favorecimento a candidato, pois não estabelecida a relação com a candidatura indicada. Representação improcedente. (Proc. nº 0415-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 29.09.98; representante: Partido da Frente Liberal do Rio Grande do Sul; representada: Rádio Quêrência FM Ltda.).

**201.** Imóvel particular. Legitimidade do proprietário para reclamação direta. Pintura sem o consentimento do proprietário. Violação do art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97. Representação procedente. (Proc. nº 0419-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 22.09.98; representante: Péter Fanto; representado: PRONA (Partido da Reconstrução Nacional)).

**202.** Representação. Propaganda eleitoral. Cartazes fixados em placa promocional de obra pública. Atipicidade. Improcedência. (Proc. nº 0420-

002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 25.09.98; representante: Coligação Rio Grande Vencedor; representados: Partido dos Trabalhadores, Partido Socialista Brasileiro, Olívio Dutra e Paulo Bisol).

**203.** Propaganda eleitoral fixada em postes contendo sinal de trânsito indicativo de velocidade, distante menos de meio metro da placa de sinalização. Vedação prevista em Portaria dos Juízes Auxiliares do TRE. Remoção determinada sem aplicação de multa. (Proc. nº 0422-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 28.09.98; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: PTB, PMDB, PPB, PSB, PDT, PSDB e PFL).

**204.** Representações. Utilização de mesma variação de nomes por dois candidatos. Existência de amparo para o pedido apenas antes do TRE conferir o direito ao segundo candidato, em face de este estar no exercício de mandato eletivo. Representações julgadas extintas por força do art. 267, inc. VI, do CPC. (Procs. nºs 0423 e 470-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Canibal; 03.10.98; representante: Paulo Francisco Pereira da Silva; representado: Paulo Edgar da Silva).

**205.** Representação. Encerrada a eleição, o processo de busca e apreensão deve ser extinto pela perda do objeto. (Proc. nº 0426-002/98; representantes: Idivar Francisco Appio e PPB; representados: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores e Telmo Rossi; Proc. nº 0638-002/98; representantes: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto; representados: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores e Olívio Dutra; 27.10.98; Dr. Orlando Heemann Júnior).

**206.** Direito de Resposta. Debate político-eleitoral. Apenas nos casos de excessos manifestos, admite-se concessão do direito de resposta. Os fatos constantes de procedimentos judiciais, ainda que estejam em tramitação, não se situam no conceito de fato inverídico, que é restrito às afirmações manifestamente mentirosas. Interpretação do art. 58 da Lei nº 9.504/97. Improcedência do pedido. (Proc. nº 0430-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 29.09.98; requerentes: Coligação Frente Popular e outros; requeridos: Rádio Independente de Cruz Alta e outros).

**207.** Imóveis tombados. Bens com afetação pública. Enquadramento no art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97. Colocação de placas em imóvel tombado, embora com o consentimento do proprietário, constitui infração eleitoral. O Decreto-Lei n. 25/37, em seus arts. 17 e 18, proíbe expressamente a veiculação de qualquer modalidade de publicidade em imóveis tombados. Responsabilidade solidária do partido político representado (art. 241 do Código Eleitoral). Representação procedente. (Proc. nº 0427-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 25.09.98; representante: Ministério Público Eleitoral; representado: Francisco Ápio (PPB)).

**208.** Representação. Propaganda eleitoral veiculada em árvore. Incompetência do Juízo Auxiliar para conhecer de representação contra o Presidente da República, por força do art. 96, inc. III, da Lei nº 9.504/97. Falta de prova que ampare o pedido. O ônus da prova cabe ao autor. Incidência do art. 333, inc. I, do CPC. Improcedência da representação. (Proc. nº 0428-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Canibal;

29.09.98; representante: Partido dos Trabalhadores de Lajeado/RS; representados: Elmar André Schneider, Nélon Proença, Antônio Chiamulera, Marco Antonio Pinto, Antônio Britto, José Otávio Germano, Fernando Henrique Cardoso, Marco Maciel, Almedo Detemborn, César Busatto, Iara Wortmann, Pedro Simon, Brandt e Knipof).

**209.** Jornal. Distribuição de encarte de doze páginas, editado em papel de revista, fazendo apologia das principais realizações do atual Governador, que é candidato à reeleição, ao longo dos últimos três anos. Financiamento do encarte por empresas vinculadas à administração pública estadual, inclusive pelo próprio banco estadual. Publicidade político-eleitoral caracterizada. Propaganda irregular. Pedido de busca e apreensão prejudicado. Imposição da pena de multa. Violação dos arts. 24, inc. II e III, 43 e 73 da Lei nº 9.504/97, combinado com o art. 241 do Código Eleitoral. Representação parcialmente procedente. (Proc. nº 0431-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 23.09.98; representantes: Coligação Frente Popular e Partido dos Trabalhadores; representada: Gazeta Mercantil).

**210.** Reclamação propaganda eleitoral irregular. Propaganda eleitoral veiculada na forma da lei. Inteligência dos arts. 37, 38, 39 e 41, da Lei nº 9.504/97. Ato praticado pelo Município através de seu Prefeito, retirando propaganda legalmente veiculada, tipifica conduta prevista nos arts. 331 e 332 do Código Eleitoral. Reclamação julgada procedente. (Proc. nº 0432-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Canibal; 02.10.98; representante: Comissão Provisória do Partido dos Tra-

*balhadores de Santo Antônio da Patrulha/RS; representado: Município de Santo Antônio da Patrulha/RS).*

**211.** Representação. Propaganda eleitoral irregular. Tratamento privilegiado a candidato de eleição majoritária através de entrevista concedida em rádio. Demonstração de que os demais candidatos também foram convidados. Improcedência. (*Proc. nº 0433-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 26.09.98; representante: Ministério Público Eleitoral; representada: Rádio 1570 AM Cachoeirinha.*)

**212.** Propaganda em *outdoors*. Perda do prazo para comercialização. Inviabilidade de concessão de novos espaços sem a realização de novo sorteio abrangendo todos os partidos. Art. 42, da Lei nº 9.504/97. Indeferimento do pedido. (*Proc. nº 0435-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 22.09.98; solicitante: Partido Popular Socialista.*)

**213.** Propaganda eleitoral irregular. Colagem de cartazes em postes de iluminação pública. Embora no local seja permitido, a forma de fixação ocasiona dano, caracterizando infração eleitoral, sujeita à multa do art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97. (*Proc. nº 0437-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 01.10.98; representante: Coligação Rio Grande Vencedor; representados: Partido Democrático Trabalhista, Emília Fernandes, Pedro Ruas e Matheus Schmidt.*)

**214.** Cavaletes. Distinção entre cavaletes e pirulitos. Regularidade da veiculação de propaganda eleitoral através de placas afixadas em cavaletes colocados em locais públicos. Inexistência de dano ao patrimônio público. As dimensões indicadas na Portaria n. 003/98 (art. 6º) são mera-

mente ilustrativas, buscando evitar a confecção de cavaletes excessivamente grandes que dificultem o tráfego de pedestres ou de veículos. Pequeno excesso constitui mera irregularidade, não caracterizando infração eleitoral. Representação improcedente. (*Proc. nº 0438-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 26.09.98; representante: Coligação Rio Grande Vencedor; representados: Partido dos Trabalhadores e outros.*)

**215.** Atos públicos. Sorteio realizado pela Justiça Eleitoral dos espaços para os comícios realizados pelos partidos políticos nos últimos dias de campanha eleitoral. Utilização de espaço sorteado, em dias diferentes, para comícios, envolvendo os mesmos partidos aliados, para as eleições de Governador e Presidente da República. Inexistência de irregularidade, em face da legislação eleitoral. Art. 39 da Lei nº 9.504/97. Arquivamento. (*Proc. nº 0441-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 26.09.98.*)

**216.** Representação. Propaganda ilegal. Afixação de propaganda veiculada, modo colagem, em muro da CEEA, caracteriza infração ao art. 37, da Lei nº 9.504/97. Autoria incerta. Responsabilização do partido por força do art. 38 da Lei nº 9.504/97, c/c o art. 241 do Código Eleitoral. (*Proc. nº 0442-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Canibal; 28.09.98; representante: Coligação Rio Grande Vencedor; representados: Partido dos Trabalhadores e Jairo Carneiro.*)

**217.** Cartazes afixados com fita adesiva em postes de iluminação pública. Dano não evidenciado e local permitido. Propaganda eleitoral regular. (*Proc. nº 0443-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 01.10.98; represen-*

tante: *Coligação Rio Grande Vencedor*; representados: *Partido dos Trabalhadores, Partido Socialista Brasileiro, Olívio Dutra, José Paulo Bisol e Maria do Rosário*).

**218.** Direito de resposta. Horário eleitoral gratuito. Legitimidade de terceiro. Indeferimento se as declarações não são consideradas caluniosas, difamatórias ou injuriosas, mas críticas à administração estadual. (*Proc. n° 0444-002/98; 25.09.98; Proc. 0456-002/98; 26.09.98; Dr. Orlando Heemann Júnior; representantes: Coligação Rio Grande Vencedor, Antônio Britto Filho e José Fernando Cirne Lima Eichenberg; representados: Coligação Frente Popular e Olívio de Oliveira Dutra*).

**219.** Representação. Ilegitimidade. Na propaganda eleitoral através de bens particulares, a legitimidade para reclamação é exclusiva do proprietário ou do possuidor do prédio. Carece de legitimidade o vizinho do imóvel. Extinção da representação. (*Proc. n° 0448-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 08.10.98; representante: Telmo Claro; representado: Partido Progressista Brasileiro*).

**220.** Direito de resposta. Matéria jornalística que veicula pesquisa de opinião. Não se tratando de ofensa, nem de fato sabidamente inverídico, o pedido é indeferido. (*Proc. n° 0450-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 26.09.98; representantes: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores, Olívio Dutra e Miguel Rossetto; representada: Zero Hora Editora Jornalística*).

**221.** Direito de resposta. Debate político-eleitoral. Comparação feita por candidato sobre a semelhança existente entre os partidos que ocuparam

o Governo do Estado “na repressão ao MST, arrocho aos professores e demais projetos”. Inocorrência de afirmação injuriosa ao partido ou candidatos. Exercício apenas do direito de crítica, embora de forma contundente, que se situa nos limites tolerados pelo art. 58 da Lei n° 9.504/97. Improcedência do pedido. (*Proc. n° 0451-002/98; 25.09.98; Proc. 0463-002/98; 26.09.98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; requerentes: PDT e Pedro Ruas; requeridos: PSTU e Júlio Flores*).

**222.** Representação. Propaganda eleitoral veiculada em árvore. Normatização da espécie pela Portaria n° 03/98. Portaria tem apenas caráter regulamentador. Incidência do art. 37, da Lei n° 9.504/97. Improcedência da representação. (*Proc. n° 0452-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Caníbal; 28.09.98; representante: Coligação Frente Trabalhista Riograndense; representados: Partido Progressista Brasileiro, Júlio Redecker e Marcelo Cardona*).

**223.** Propaganda eleitoral irregular, mediante placas em faixa de domínio de rodovia. Vedação prevista no art. 37 da lei 9.504. Aplicação de multa ao partido político, não comprovada a participação do candidato. (*Proc. n° 0453-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 28.09.98; representante: Coligação Frente Trabalhista; representados: Coligação Rio Grande Vencedor, Antônio Britto, Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Giovani Feltes*).

**224.** Representação. Propaganda eleitoral veiculada em poste com transformador. Normatização da espécie pela Portaria n° 03/98. Portaria tem apenas caráter regulamentador. (*Proc.*

n° 0454-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Caníbal; 28.09.98; representante: Coligação Frente Trabalhista Riograndense; representados: Partido Progressista Brasileiro e Marcelo Cardona).

**225.** Direito de resposta. Horário eleitoral gratuito. Legitimidade de terceiro. Indeferimento se as declarações não são consideradas caluniosas, difamatórias ou injuriosas, mas críticas à administração estadual. (Proc. n° 0456-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 26.09.98; representantes: Coligação Rio Grande Vencedor, Antônio Britto Filho e José Fernando Cirne Lima Eichenberg; representados: Coligação Frente Popular e Olívio de Oliveira Dutra).

**226.** Propaganda em bens públicos. Dúvida ensejada nos representados sobre a condição de bem público do imóvel onde foi efetuada a colagem de cartazes, dadas as características peculiares do imóvel, que se encontra abandonado, não havendo qualquer indicação, em sua fachada, de que ali tenha funcionado ou funcione alguma repartição pública. Aplicação da teoria da aparência. Precedente referente ao mesmo local. Representação improcedente. (Proc. n° 0458-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 29.09.98; representante: Coligação Rio Grande Vencedor; representados: Partido dos Trabalhadores e outros).

**227.** Direito de resposta. Exortação ao eleitorado para que deixe de votar no partido adversário e para que não jogue o voto fora constitui apenas técnica de campanha, não ofensa. Pedido improcedente. (Proc. n° 0459-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 26.09.98; representantes: Partido dos Trabalhadores - PT e Olívio Dutra; re-

presentado: Partido da Reedificação da Ordem Nacional - PRONA).

**228.** Panfletos. Simples informação sobre fatos que são objeto de investigação judicial não constitui ofensa contra a honra dos representantes. O art. 38 da Lei n° 9.504/97 assegura a liberdade de impressão e distribuição de panfletos. Inocorrência de violação do art. 243 do Código Eleitoral. Improcedência do pedido. (Proc. n° 0461-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 28.09.98; requerentes: Coligação Rio Grande Vencedor e outros; requeridos: Coligação Frente Popular e Olívio Dutra).

**229.** Propaganda eleitoral irregular. Fixação de adesivos em táxis. Afronta ao caput do art. 37, da Lei 9.504/97. Erro sobre a ilicitude do fato. Isenção da multa cominada. (Proc. n° 0462-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 07.10.98; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: Valpídio Kinder e outros).

**230.** Representação. O Município não tem legitimidade para oferecer representação contra propaganda eleitoral irregular. Representação liminarmente indeferida. (Proc. n° 0464-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 26.09.98; representante: Município de Sapiranga; representados: PT e PDT).

**231.** Propaganda eleitoral em postes contendo sinal de trânsito ou distante menos de meio metro da placa de sinalização. Vedação prevista em Portaria dos Juizes Auxiliares do TRE. Extinção do processo pela perda do objeto. (Proc. n° 0465-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 28.09.98; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: PPB, PDT, PT, PTB, PSDB e PMDB).

**232.** Pedido de restituição de tempo,

com base no art. 58, § 3º, inc. III, “f”, da Lei 9.504/97. Horário eleitoral gratuito. Prazo decadencial de 24 horas, segundo o art. 58, § 1º, inc. I, aplicado analogicamente. No mérito, não comprovado o descumprimento do direito de resposta veiculado. (*Proc. nº 0468-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 01.10.98; representante: Partido Progressista Brasileiro; representados: Hélio Corbelini, Frente Popular e Partido Socialista Brasileiro*).

**233.** Direito de resposta. Debate político-eleitoral. Denúncia sobre a utilização da máquina pública amparada em prova documental. Direito de crítica. Inocorrência de ofensa contra a honra dos representantes para efeito do art. 58 da Lei nº 9.504/97. Improcedência do pedido. (*Proc. nº 0471-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 28.09.98; requerentes: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto; requeridos: Coligação Frente Popular e Olívio Dutra*).

**234.** Panfletos. Inocorrência de irregularidade material referente às críticas feitas à postura parlamentar de Deputado Estadual candidato à reeleição. Impossibilidade de exame de eventual irregularidade formal, em face da ausência de legenda partidária no material de propaganda, pois não houve apresentação dos panfletos originais. Confirmação da liminar indeferitória da busca e apreensão. Representação improcedente. (*Proc. nº 0473-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 09.10.98; requerente: Francisco Áppio; requeridos: Telmo Rossi e outros*).

**235.** Direito de resposta. Entrevista concedida em rádio, contendo críticas à atividade parlamentar de candidata a deputada federal. Não configuradas

as hipóteses previstas no art. 58 da Lei 9.504/97, o pedido de resposta deve ser indeferido. (*Proc. nº 0474-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 28.09.98; requerente: Yeda Rorato Crusius; requerida: Rádio RCC AM - Santana do Livramento*).

**236.** Horário eleitoral gratuito. Reclamação contra a própria Coligação quanto à decisão de utilização de espaços reservados à propaganda de um determinado cargo eletivo por outra modalidade de publicidade eleitoral. Decisão *interna corporis* da Coligação representada, que, no caso em questão, não se mostra arbitrária ou discriminatória. Improcedência da reclamação. (*Proc. nº 0476-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 29.09.98; representante: Hélio Corbelini; representada: Coligação Frente Popular*).

**237.** Direito de resposta. Indeferimento se as declarações não são consideradas caluniosas, difamatórias ou injuriosas, mas críticas políticas. (*Proc. nº 0477-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 29.09.98; representantes: Coligação Frente Popular e Partido dos Trabalhadores; representada: Coligação Rio Grande Vencedor*).

**238.** Representação. Propaganda eleitoral veiculada em árvore. Normatização da espécie pela Portaria nº 03/98. Portaria tem apenas caráter regulamentador. Incidência do art. 37, da Lei nº 9.504/97. Impossibilidade de condenação à pena pecuniária. Procedência parcial da representação, tão-somente para determinar a retirada das propagandas irregulares. (*Proc. nº 0478-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Canibal; 03.10.98; representante: Coligação Frente Popu-*

lar; representados: Miguel Pryn, Iron, Kirst, Partido Progressista Brasileiro - PPB, Bruno, Biolchi, Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, Proença e Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB).

**239.** Sindicato. Veiculação de publicidade em rádios de todo o Estado fazendo crítica ao governo pela inércia em solucionar problema real da categoria dos policiais civis. Publicidade que não apresenta cunho político-eleitoral, visando apenas à defesa dos interesses da classe representada pelo Sindicato, em obediência ao art. 8º, III, da Constituição Federal. Inocorrência de violação ao art. 24, VI, da Lei nº 9.504/97. Direito de crítica assegurado. Representação improcedente. (Proc. nº 0479-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 06.10.98; representantes: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto; representado: SERVIPOL).

**240.** Representação. Propaganda eleitoral irregular. Veiculação por meio de rádio e jornal de eleição simulada, sem prévio registro no TRE. Aplicação da multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei 9.504/97. (Proc. nº 0480-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 07.10.98; representante: Partido Progressista Brasileiro - PPB; representados: Jornal das Missões - Santo Ângelo e Rádio Santo Ângelo - RS).

**241.** Representação. Propaganda eleitoral irregular. Instalação de comitê eleitoral em via pública. Infração ao art. 37 da Lei nº 9.504/97. Procedência da representação. (Proc. nº 0481-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Canibal; 15.10.98; representantes: Partido dos Trabalhadores - PT e Partido Democrático Trabalhista - PDT; representado: Partido do Movimento De-

mocrático Brasileiro - PMDB).

**242.** Propaganda em bens públicos. Dúvida ensejada nos representados sobre a condição de bem público do imóvel onde foi efetuada a colagem de cartazes, dadas as características peculiares do imóvel, que se encontra abandonado, não havendo qualquer indicação em sua fachada de que ali tenha funcionado ou funcione alguma repartição pública. Aplicação da teoria da aparência. Litispendência que não se acolhe em função de o mérito ser favorável aos representados. Representação improcedente. (Proc. nº 0483-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 07.10.98; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: PDT e outros).

**243.** Propaganda eleitoral irregular. Entrevista de candidato em programa de TV a cabo, com ênfase a sua candidatura. Vedação prevista no art. 45, inc. IV, da Lei nº 9.504/97. Imposição de multa à emissora (art. 45, § 2º). (Proc. nº 0484-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 01.10.98; representante: Ministério Público Eleitoral; representada: TV a Cabo Sul - NET SUL).

**244.** Coisa Julgada. Repetição de representação julgada improcedente referente à mesma publicidade, embora veiculada em data posterior. Representação liminarmente indeferida. (Proc. nº 0489-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 29.09.98; representantes: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto; representado: Sindicato dos Bancários de Porto Alegre).

**245.** Jornal. Veiculação de propaganda eleitoral em jornal de formato tablóide em dimensão bastante superior à permitida pela legislação eleitoral. Irregularidade caracterizada. Vio-

lação do art. 43 da Lei nº 9.504/97. Representação parcialmente procedente. (Proc. nº 0491-002/98; 19.10.98; representante: Coligação Frente Popular; representados: Jomal Arroio do Sal e outros; Proc. nº 0774-002/98; 13.11.98; representante: Coligação Frente Popular; representados: Jomal Folha do Mate e outros; Proc. nº 0805-002/98; 23.11.98; representante: Partido dos Trabalhadores; representados: Jomal Revisão e outros; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino).

**246.** Representação por propaganda eleitoral irregular. Busca e apreensão de panfleto. Extinção do feito pela perda do objeto se não há comprovação da autoria e não se sabe o local onde foi confeccionado, já tendo sido distribuído. (Proc. nº 0492-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 08.10.98; representantes: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto; representado: Movimento em Defesa do Patrimônio Público Gaúcho).

**247.** Reclamação. Alegação do reclamante, candidato a Deputado Estadual, que estaria sendo prejudicado em sua campanha política pela ocorrência de diversos fatos. Notícia veiculada em jornal sobre a morte de um cidadão pela utilização do medicamento Viagra, com breve referência de que o falecido é pai do reclamante, não se caracteriza como propaganda política positiva ou negativa. Reclamação dirigida contra gráfica sem qualquer amparo, pois o contrato firmado para a impressão de propaganda foi entabulado entre a gráfica e o partido PPB, enquanto o reclamante é filiado ao PL. Discussão *interna corporis* da coligação e dos partidos. Finalmente, a questão concernente ao processo nº 0413-002/98 não pode ser apreciada

neste feito, pois já foi decidida na representação indicada. Improcedência do pedido. (Proc. nº 0494-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 18.10.98; reclamante: João Carlos da Silva Rosa; reclamados: Jornal do Povo Ltda. e outra).

**248.** Reclamação. Propaganda eleitoral em muro particular, sem autorização do proprietário. Providenciada a reparação do dano. Extinção do feito pela perda do objeto. (Proc. nº 0495-002/98; 02.10.98; reclamante: Abraão Unikowski; reclamado: Isaac Ainhorn; Proc. nº 0508-002/98; 14.12.98; reclamante: Loir Jairo Maciel Bueno; reclamados: Beto Mecânico e Partido dos Trabalhadores; Dr. Orlando Heemann Júnior).

**249.** Sindicato. Panfletos confeccionados por entidade sindical recomendando que o eleitor não vote em candidatos de diversos partidos, que votaram, no Congresso, contra propostas de interesse dos trabalhadores na reforma da previdência. Panfletos distribuídos no início do ano. Inexistência de prova do prosseguimento de sua distribuição. Ônus da prova do representante. Representação improcedente. (Proc. nº 0497-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 06.10.98; representantes: PMDB e outros; representada: CUT).

**250.** Representação por propaganda eleitoral irregular. Divulgação de mensagem que alerta a sociedade para o problema do desemprego. Descaracterização de propaganda eleitoral. Improcedência. (Proc. nº 0498-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 07.10.98; representantes: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto; representada: Central Única dos Trabalhadores).

**251.** Propaganda em bens públicos. Colocação de “pirulitos” em canteiro central de avenida. Propaganda irregular. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Representação parcialmente procedente. (*Proc. nº 0500-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 15.10.98; representante: Coligação Rio Grande Vencedor; representados: Partido Democrático Trabalhista e outros*).

**252.** Propaganda em bens públicos. Placa em suportes de sinalização de trânsito. Interpretação restritiva do art. 37 da Lei nº 9.504/97 combinado com o art. 82 da Lei nº 9.503/97 (Código Nacional de Trânsito). Proibição da afixação de placas de propaganda eleitoral nos suportes permanentes de sinalização de trânsito, em face do risco concreto para a segurança do trânsito. Responsabilidade do partido representado. Representação parcialmente procedente. (*Proc. nº 0509-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 07.10.98; representante: Coligação Rio Grande Vencedor; representados: PT e João Motta*).

**253.** Representação. Pedidos de sustação e de multa pela divulgação de pesquisa de opinião sem obediência ao prazo mínimo de 5 dias do registro (art. 33, *caput* e § 3º, da Lei 9.504). Não comprovada a materialidade e a autoria da divulgação, improcede o pleito. (*Proc. nº 0510-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 15.10.98; representante: Coligação Rio Grande Vencedor; representados: Coligação Frente Popular e Federação dos Metalúrgicos*).

**254.** Rádio. Ausência de prova da materialidade da infração eleitoral, cujo ônus era do representante. Dúvida sobre a ocorrência de litispendência. Improcedência. (*Proc. nº*

*0512-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 12.11.98; representante: Partido Democrático Trabalhista; representados: PPB e outros*).

**255.** Emissoras de rádio. Transmissão de comício de encerramento de campanha fora do espaço destinado ao horário eleitoral gratuito. Infração eleitoral. Impossibilidade de concessão do mesmo espaço a outra coligação concorrente nas mesmas eleições, em face da ausência de previsão legal. Indeferimento da liminar que foi mantido pelo TRE. Pedido final prejudicado, em face de encerramento da campanha eleitoral do primeiro turno. Extinção das representações. (*Proc. nº 0515 e 542-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 14.10.98; representante: Coligação Frente Popular; representados: Coligação Rio Grande Vencedor e outro*).

**256.** Propaganda Eleitoral em *outdoors*. Irregularidade manifesta na comercialização de *outdoors* em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei nº 9.504/97. Destinação a candidato de espaço diverso daquele que lhe foi atribuído nos sorteios realizados pela Justiça Eleitoral e pelo partido. Representação parcialmente procedente, com imposição de pena de multa exclusivamente à empresa responsável. (*Proc. nº 0518-002/98; 27.10.98; Proc. nº 0524-002/98; 14.10.98; Proc. nº 0521-002/98; 20.10.98; Proc. nº 0534-002/98; 13.10.98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; representante: Coligação Frente Popular; representados: LZ Comunicação Visual Ltda. e outros*).

**257.** Representação. Propaganda eleitoral irregular. Insuficiência de prova material. Inteligência do art. 333, inc. I, do CPC. Improcedência da represen-

tação. (Proc. n° 0523-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Canibal; 18.10.98; representante: Coligação Frente Popular; representados: LZ Comunicação Visual Ltda., Marchezan e Partido da Social Democracia - PSDB).

**258.** Propaganda eleitoral irregular. Representação oferecida por Partido no âmbito Municipal. Não tem representatividade o Diretório Municipal perante às eleições estaduais. Desistência da representação por parte do Delegado do Diretório Regional. Homologação da desistência. (Proc. n° 0526-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Canibal; 09.10.98; representante: Partido Democrático Trabalhista – PDT; representada: Municipalidade de Guaporé).

**259.** Representação. Propaganda Eleitoral irregular. Painéis encobrendo sinal de trânsito. Ausência de provas. Improcedência. (Proc. n° 0528-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 23.11.98; representante: Partido dos Trabalhadores; representados: Elmar André Schneider e Nelson Proença).

**260.** Agentes públicos. Condutas vedadas em campanhas eleitorais. O envio de correspondência por Delegada de Educação, ainda que em férias e em caráter particular, a pais de alunos beneficiados por bolsas de estudo, pedindo o voto para a Secretária de Educação e para o Governador do Estado, licenciados, constitui infração eleitoral. Violação do disposto no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, que veda o uso promocional da distribuição de serviços de caráter social custeado pelo poder público em favor de candidato ou partido político. Aplicação da pena prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Representação parcialmen-

te procedente. (Proc. n° 0531-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 13.10.98; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: Coligação Rio Grande Vencedor e outros).

**261.** Representação. Propaganda eleitoral veiculada em muro, sem autorização do proprietário do imóvel. Comprovação da retirada da propaganda. Inexistência de previsão legal para aplicação de sanção pecuniária. Extinção do processo. (Proc. n° 0535-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Canibal; 17.11.98; representante: Valdir Nicolau de Almeida; representados: Coligação Rio Grande Vencedor e PMDB).

**262.** Representação por propaganda eleitoral irregular. Busca e apreensão. Divulgação de folhetos sem a legenda partidária do responsável pela publicação. Incidência dos arts. 241 do Código Eleitoral e 38 da Lei 9.504/97. Procedência. (Proc. n° 0543-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 12.10.98; representantes: Frente Popular e Partido dos Trabalhadores; representados: Coligação Rio Grande Vencedor e PMDB).

**263.** Representação. Propaganda eleitoral irregular. Pedido de busca e apreensão de “kit/campanha”. Procedência, em parte, da representação, tornando definitiva a liminar, tão-somente em relação a panfleto apócrifo, devolvendo-se os demais. (Proc. n° 0544-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Canibal; 21.10.98; representantes: Coligação Frente Popular e o Partido dos Trabalhadores - PT; representados: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto).

**264.** Panfletos. Ausência de indicação de legenda partidária. Violação do art.

241 do Código Eleitoral. Busca e apreensão deferida. Representação parcialmente procedente. (Proc. n° 0545 e 551-002/98; 13.10.98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; representantes: Coligação Frente Popular e o Partido dos Trabalhadores; representada: Coligação Rio Grande Vencedor).

**265.** Representação por propaganda eleitoral irregular. Busca e apreensão. Distribuição de folhetos e divulgação de seu texto pela Internet contendo injúria e fato inverídico. Apreensão confirmada e divulgação proibida. (Proc. n° 0549 e 553-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 15.10.98; representantes: Rio Grande Vencedor e Antônio Britto; representados: Frente Popular e Olívio de Oliveira Dutra).

**266.** Reclamação. Propaganda eleitoral em muro particular, sem autorização do proprietário. Remoção determinada. Inaplicabilidade da multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei 9.504/97. (Proc. n° 0546-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 12.10.98; reclamantes: Marcelo Dihl Feijó e Lídia Menegat Feijó; reclamados: Nelson Proença e PMDB e Clóvis Ilgenfritz e PT).

**267.** Representação. Panfleto que imita a capa da CTPS, inclusive utilizando o Brasão da República. Violação do art. 40 da Lei nº 9.504/97. Confirmação da liminar. Representação procedente, mas sem a imposição de penalidade por falta de previsão legal. (Proc. n° 0552-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 09.10.98; representante: Coligação Rio Grande Vencedor; representados: Coligação Frente Popular e outros).

**268.** Liberdade de propaganda. Panfleto elaborado por conhecidos artistas gaúchos, que, através de textos e "charges", com sua conhecida ironia

final, fazem uma crítica bem-humorada aos pontos fracos do candidato adversário. Inexistência de *animus caluniansi*, *difamandi* ou *injuriandi*. Presença apenas de *animus jocandi*. Direito de crítica exercido dentro dos limites legais. Busca e apreensão indeferida. Representação improcedente. (Proc. n° 0554-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 21.09.98; representantes: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto; representados: Coligação Frente Popular, PT e Olívio Dutra).

**269.** Busca e apreensão. Panfleto contendo propaganda eleitoral, sem identificação de legenda partidária e atribuído a Cooperativa Habitacional, que nega sua autoria. Apreensão determinada com base no par. único do art. 242 do CE. (Proc. n° 0558 e 572-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 16.10.98; representantes: Ministério Público Eleitoral, Frente Popular e Partido dos Trabalhadores; representados: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto).

**270.** Propaganda em bem público. Colocação de cartazes e bandeiras, na Casa do Estudante, no dia da eleição, pelos próprios estudantes em seus quartos. Manifestação de vontade individual dos estudantes autorizada pelo art. 58 da Resolução n. 20.106/98 do TSE. Inocorrência de violação dos arts. 24 ou 37 da Lei nº 9.504/97. Representação improcedente. (Proc. n° 0559-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino.; 30.11.98; representante: Coligação Rio Grande Vencedor; representada: Coligação Frente Popular).

**271.** Representação. Ilegitimidade. A legitimidade para formulação de reclamações ou de representações é ex-

clusiva dos partidos, coligações ou candidatos, nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/97. Interesse processual. Tendo sido concedido o pedido liminar de busca e apreensão da fita-cassete contendo a reprodução do programa de rádio combatido, e sendo este o único pedido formulado na exordial, operou-se a perda superveniente objeto, não subsistindo o interesse processual no prosseguimento da representação. Extinção liminar da representação. (Proc. nº 0565-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 08.10.98; representante: Antônio Nilo Schirmer; representada: Rádio Repórter de Ijuí).

**272.** Propaganda eleitoral irregular. Notícia-crime, representação e investigação judicial da LC 64/90 formuladas em peça única perante o Juiz Auxiliar do TRE. Incompetência declarada para o exame do ilícito penal e da investigação. Improcedência da representação. (Proc. nº 0567-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 17.10.98; representante: Coligação Frente Popular; representados: PMDB, Prefeito Municipal de Pinhal e outros).

**273.** Propaganda em bens públicos. Colocação de placas em árvores situadas na RS 389, Estrada do Mar, limite dos Municípios Capão da Canoa e Arroio do Sal. Inexistência de comprovação de que as árvores estejam localizadas em área de domínio público. Representação improcedente. (Proc. nº 0568-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 13.10.98; representante: Coligação Frente Popular; representados: PMDB e outros).

**274.** Representação. Propaganda ilegal. Fixação de propaganda eleitoral em placas governamentais de propaganda deste. Razoabilidade decisio-

nal. Improcedência da representação. (Proc. nº 0569-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Caníbal; 14.10.98; representante: Coligação Frente Popular; representados: Antônio Brito e Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB).

**275.** Propaganda em bens públicos. Pichação em muros de cemitérios localizados na capital gaúcha. Negativa de autoria. Inexistência de prova. Remoção imediata da propaganda irregular. Representação improcedente. (Proc. nº 0571-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 16.10.98; representantes: Coligação Frente Popular e Olívio Dutra; representados: Antônio Britto e PMDB).

**276.** Representação. Propaganda eleitoral irregular colada em postes, veiculadas por meio de cavaletes e fixadas ao solo. A fixação pelo modo "colagem" constitui propaganda "suja". Inexistência de prova de autoria. Responsabilidade solidária do partido, por força dos arts. 38 da Lei nº 9.504/97 e 241 do Código Eleitoral. Parcial procedência da representação. (Proc. nº 0576-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Caníbal; 16.10.98; representante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Tramandaí/RS; representada: Coligação Frente Popular).

**277.** Panfletos. Direito de crítica. Inexistência de excesso relevante. Busca e apreensão indeferida. Representação improcedente. (Proc. nº 0577-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 16.10.98; representante: Coligação Rio Grande Vencedor; representados: Partido Comunista do Brasil e Coligação Frente Popular).

**278.** Propaganda irregular. Concessão de entrevistas radiofônicas em

favor de candidato. Não caracterizado o dolo específico em difundir opinião favorável ou contrária a candidato, improcede a pretensão de aplicação de multa à emissora de rádio. (Proc. n° 0583-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 14.10.98; representantes: Coligação Frente Popular, PT e Olívio Dutra; representados: Rádio Alegrete, Nelson Proença, Coligação Rio Grande Vencedor, PMDB e Antônio Britto Filho).

**279.** Representação. Propaganda eleitoral irregular. Entrega de recursos públicos com discurso em favor de candidato. Desrespeito ao princípio da igualdade, ferindo a lisura do pleito. Autoria parcialmente demonstrada. Parcial procedência da representação. (Proc. n° 0584-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Canibal; 09.10.98; representante: Partido dos Trabalhadores de Ponte Preta/RS; representado: Luís Tirello, Secretário de Estado do Trabalho e Ação Social).

**280.** Jornal. Divulgação de pesquisa encomendada por partido político. Inocorrência de irregularidade. Ausência de violação do art. 42 da Lei n° 9.504/97. Improcedência da representação. (Proc. n° 0585-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 13.11.98; representante: PMDB; representados: Jornal "Dimensão" e outro).

**281.** Representação formulada por diretório municipal, em eleição de nível estadual. Transcorrido *in albis* o prazo para ratificação, a inicial deve ser julgada extinta. (Proc. n° 0591-002/98; 14.12.98; representantes: Partido da Frente Liberal e Partido Liberal; representados: Imbrac e Sindicato dos Funcionários da Assembléia Legislativa do RS; Proc. n° 0861-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 10.12.98;

requerente: Partido dos Trabalhadores; requerida: Rádio Minuano, Nativa, Alegrete e Gazeta de Alegrete).

**282.** Direito de resposta. Horário eleitoral gratuito. Críticas à atividade parlamentar e à administração municipal do partido não ensejam o exercício do direito de resposta, porque integram a dialética do debate político. (Proc. n° 0595-002/98; 13.10.98; Proc. n° 0607-002/98; 13.10.98; Proc. n° 0610-002/98; 14.10.98; ; Dr. Orlando Heemann Júnior; representantes: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores e Olívio de Oliveira Dutra; representados: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto).

**283.** Agente público. Imputação da prática de conduta vedada pelo art. 73 da Lei n° 9.504/97. Necessidade de prova convincente da materialidade e da autoria da infração eleitoral. O depoimento da vítima é insuficiente para a comprovação do fato. Negativa de autoria. Inexistência de outras provas. Representação improcedente. (Proc. n° 0597-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 26.11.98; representante: Coligação Rio Grande Vencedor; representados: PT e outros).

**284.** Direito de Resposta. Ofensa veiculada por meio de jornal. Prazo decadencial de 72 horas, contados da veiculação da ofensa. Inicial ajuizada após o transcurso desse prazo. Decadência. (Proc. n° 0598-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 19.10.98; representantes: Coligação Frente Popular e Partido dos Trabalhadores; representado: Jornal "O Correio" de Cachoeira do Sul).

**285.** Propaganda irregular. Divulgação de opinião favorável a candidato. Matéria jornalística que informa sobre apoio manifestado por candidatos de

outras agremiações partidárias. Improcede a pretensão se não evidenciado o dolo específico exigido pelos inc. III e IV do art. 45 da Lei 9.504/97. (Proc. n° 0601-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 16.10.98; representantes: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores e Olívio Dutra; representada: TV Bandeirantes).

**286.** Direito de resposta. Inserções. Possibilidade jurídica de concessão de direito de resposta também em relação aos programetes inseridos na programação normal de rádio e televisão. Debate político-eleitoral. Versões contrapostas apresentadas pelos candidatos adversários a respeito do mesmo fato. Situação normal no debate político. Apesar dos embaraços criados pela Lei n° 9.504/97 ao debate direto entre os candidatos, o direito de resposta não é o espaço adequado para esse debate artificial. Apenas nos casos de excessos manifestos, admite-se a concessão do direito de resposta. O conceito de fato inverídico é restrito às afirmações manifestamente mentirosas (art. 323 do Código Eleitoral). Interpretação do art. 58 da Lei n° 9.504/97. Improcedência do pedido. (Proc. n° 0603-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 20.10.98; requerentes: Coligação Frente Popular e outros; requeridos: Coligação Rio Grande Vencedor e outro).

**287.** Direito de resposta. Críticas veiculadas por comentarista político não ofensivas, nem divulgadoras de fatos inverídicos. Improcedência. (Proc. n° 0604-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 13.10.98; requerentes: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores e Olívio Dutra; requerida: Fundação TV Educativa - TVE).

**288.** Representação. Propaganda

eleitoral irregular. Propaganda “limpa” a luz do art. 37, da Lei n° 9.504/97. Infração aos arts. 241 e 242 do Código Eleitoral descaracteriza. Ausência de legenda não caracterizada suficientemente. Improcedência da representação. (Proc. n° 0605-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Canibal; 15.10.98; representante: Coligação Frente Popular; representados: Antônio Britto e Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB).

**289.** Sindicato. Publicidade negativa veiculada por sindicato, criticando o desemprego e conclamando “Crise! Nem mais um dia. É mudar e ser feliz” e “Desemprego! Nem mais um dia. É mudar e ser feliz.”. Propaganda irregular em época de campanha eleitoral. Afronta ao art. 24, VI, da Lei n° 9.504/97, que proíbe o financiamento de qualquer tipo de propaganda eleitoral veiculada por sindicatos. Afronta ao art. 241 do Código Eleitoral, que exige que toda a propaganda eleitoral seja veiculada através dos partidos políticos. Representação procedente. (Proc. n° 0606-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 17.10.98; representantes: Coligação Rio Grande Vencedor e outro; representados: Sindicato dos Bancários do Rio Grande do Sul e outros).

**290.** Panfletos. Reiteração da afirmação de fato sabidamente inverídico sobre o desvio de verbas da saúde. Ofensa à coisa julgada, pois, em outro processo, foi determinada a apreensão de panfletos em função do reconhecimento da flagrante inveracidade da afirmação. Busca e apreensão deferida. Representação procedente. (Proc. n° 0612-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 19.10.98; representantes: Coligação

*Frente Popular e o Partido dos Trabalhadores; representados: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto).*

**291.** Representação. Propaganda eleitoral irregular. Transmissão de comício por meio de rádio, sob o patrocínio de coligação. Veiculação não comprovada. Improcedência. (Proc. n° 0614-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 17.12.98; representante: Coligação Frente Popular; representados: Coligação Rio Grande Vencedor e as Rádios Alegrete – AM, Cachoeira – AM, Fandango – AM e FM, Camaquense – AM, Carazinho – AM, Águas Claras – AM, Sulina – AM, Encruzilhadense – AM, Planetário – AM, São Roque – AM, Independente – AM, Progresso – AM, Passo Fundo – AM, Planalto – AM, Quaraí – AM, Salamanca – AM, Integração – AM, Rio Pardo – AM, Marajá – AM, Santa Cruz do Sul – AM, Gazeta – FM, Cidade – AM, Cultura – AM, RCC Stereo – FM, Sepé Tiarajú AM e FM, Difusão Assisense – AM, Batovi – AM, São Gabriel – AM, Caiobá – FM, São Miguel – AM, Cruzeiro do Sul – AM).

**292.** Representação por veiculação de propaganda em jornal. Inteligência do art. 43 da Lei n° 9.504/97. Comprovada a veiculação de propaganda mascarada sob manto de notícia, reiteradamente, restando evidenciada a conduta e o móvel da ação, impositiva é a procedência da representação. Inaplicável à espécie a penalidade do art. 45, § 2º, da Lei n° 9.504/97. Procedência da representação. (Proc. n° 0615-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Canibal; 22.10.98; representante: MPE de Cachoeira do Sul; representado: Jomal do Povo).

**293.** Direito de resposta. Horário eleitoral gratuito. Insurgência contra a utilização do termo 'dar', levando a con-

cluir que teriam sido doados recursos públicos. Indeferimento, pois a linguagem coloquial admite a expressão dar, ainda que se trate de cessão onerosa. (Proc. n° 0616-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 16.10.98; representantes: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto; representados: Coligação Frente Popular e Olívio Dutra).

**294.** Panfletos. Ausência de indicação de legenda partidária. Propaganda eleitoral realizada por núcleo de funcionários de partido político, guardando correspondência com entidades de classe. Violação do art. 241 do Código Eleitoral. Busca e apreensão deferida. Representação parcialmente procedente. (Proc. n° 0618-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 19.10.98; representantes: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores e Olívio Dutra; representado: Coligação Rio Grande Vencedor).

**295.** Representação. Pedido de suspensão de reunião de sindicato rural. Perda de objeto em função do indeferimento da liminar, que apresentava caráter satisfativo. Extinção da representação. (Proc. n° 0619-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 20.10.98; requerente: Coligação Frente Popular; requeridos: Sindicato Rural de São Lourenço do Sul e outro).

**296.** Propaganda em bem público. Venda de material de propaganda eleitoral em estação rodoviária, que é concessionária de serviço público. Propaganda eleitoral irregular. Violação do art. 37 da Lei n° 9.504/97. Proibição de veiculação da propaganda eleitoral sem imposição de penalidade por falta de comprovação de vínculo jurídico entre os vendedores e o partido representado. Representação parcial-

mente procedente. (Proc. n° 0621-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 19.10.98; representante: PMDB; representados: PT e Olívio Dutra).

**297.** Representação. Não havendo provas ou indícios da autoria, o feito deve ser julgado improcedente. (Proc. n° 0622-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 27.10.98; representante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; representados: Partido dos Trabalhadores e Olívio Dutra).

**298.** Representação. Propaganda veiculada, em rádio, fora do horário gratuito de propaganda eleitoral. Falta de prova material. Improcedência da representação. (Proc. n° 0623-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Canibal; 11.11.98; representantes: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores e Olívio Dutra; representados: Rádio Gazeta, José Rubem Pilar, Coligação Rio Grande Vencedor, Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB e Antônio Britto Filho).

**299.** Direito de resposta. Debate político-eleitoral. Versões contrapostas apresentadas pelos candidatos adversários a respeito do mesmo fato. Situação normal no debate político. O direito de resposta não é o espaço adequado para esse debate artificial. Apenas nos casos de excessos manifestos, admite-se a concessão do direito de resposta. O conceito de fato inverídico é restrito às afirmações manifestamente mentirosas. Interpretação do art. 58 da Lei n° 9.504/97. Improcedência do pedido. (Proc. n° 0627-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 17.09.98; requerentes: Coligação Frente Popular e outros; requeridos: Coligação Rio Grande Vencedor e outro).

**300.** Representação. Propaganda elei-

toral irregular. Tratamento privilegiado a candidato em prejuízo ao opositor. Inocorrência do privilégio. Improcedência da representação. (Proc. n° 0628-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Canibal; 12.11.98; representantes: Coligação Frente Popular e Partido dos Trabalhadores - PT; representados: Fundação Cultural Piratini - Rádio e Televisão, Sr. José Antonio Vieira da Cunha, Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, Antônio Britto e Vicente Bogo).

**301.** Representação. Propaganda eleitoral irregular. Ausência de legenda partidária. Inocorrência. Verificação, de plano, da identificação de candidato, partido e coligação. Ausência de elementos demonstradores do interesse processual. Incidência do art. 295, inc. III, do CPC. Indeferimento da representação *in limine*. (Proc. n° 0631-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Canibal; 15.10.98; representantes: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto).

**302.** Representação. Busca e apreensão de panfletos editados pelo CPERS, conclamando os educadores a "Lutar para Mudar". Propaganda eleitoral caracterizada. Deferimento, inclusive de liminar. (Proc. n° 0632-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 23.10.98; representantes: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto; representado: CPERS - Sindicato dos Trabalhadores em Educação).

**303.** Caveletes. Alegação de recolhimento irregular de caveletes pelo Órgão de limpeza urbana. Prova insuficiente da conduta irregular do funcionário da Autarquia. Fato notório de que as propagandas, ainda que danificadas, têm sido deixadas no local. Representação improcedente. (Proc.

*n° 0633-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 23.10.98; representantes: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto; representado: DMLU).*

**304.** Representação. Propaganda eleitoral realizada por meio de matéria “apedido” não constando identificação do partido ou coligação responsável. Pedido, tão-somente, de ausência da publicação da propaganda nos moldes da impugnada. Propaganda realizada dentro dos limites legais. Extinção do processo pela perda do objeto. (*Proc. n° 0634-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Canibal; 10.11.98; representante: Coligação Frente Popular; representados: Coligação Rio Grande Vencedor e Jornal O Correio).*

**305.** Direito de Resposta. Horário eleitoral gratuito do rádio. Comentários sobre o debate radiofônico entre candidatos ao Governo do Estado. Inconformidade pela utilização do termo ‘advertência’. Crítica em relação à queda da arrecadação do ICMS e quanto ao aumento de sua alíquota. Para o exercício do direito de resposta, exige o art. 58 da Lei 9.504/97, prova de fato sabidamente inverídico ou afirmação injuriosa, incorrentes no caso. Improcedência. (*Proc. n° 0635-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 17.10.98; representantes: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto; representados: Coligação Frente Popular e Olívio Dutra).*

**306.** Direito de resposta e representação. Proibição da veiculação de imagens de candidato de óculos escuros, que, embora reais, foram tiradas em momento de convalescença de cirurgia de olhos. No mais, afastamento do pedido de direito de resposta. De-

bate político-eleitoral. Versões contrapostas apresentadas pelos candidatos adversários a respeito do mesmo fato. Situação normal no debate político. Apesar dos embaraços, criados pela Lei n° 9.504/97, ao debate direto entre os candidatos, o direito de resposta não é o espaço adequado para esse debate artificial. Apenas nos casos de excessos manifestos, admite-se a concessão do direito de resposta. O conceito de fato inverídico é restrito às afirmações manifestamente mentirosas (art. 323 do Código Eleitoral). Interpretação do art. 58 da Lei n° 9.504/97. Improcedência do direito de resposta e parcial procedência da representação. (*Proc. n° 0636-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 21.10.98; requerentes: Coligação Rio Grande Vencedor e outros; requeridos: Coligação Frente Popular e outro).*

**307.** Perda do objeto. Busca e apreensão. Passada a eleição, o presente processo perdeu a sua finalidade, carecendo os representantes de interesse no seu prosseguimento. Extinção do processo. (*Proc. n° 0639-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 17.11.98; requerentes: Coligação Frente Popular e PT; requeridos: Coligação Rio Grande Vencedor e outros).*

**308.** Propaganda em bens públicos. Colagem de cartazes em pilares de viaduto e muros públicos. Propaganda irregular. Art. 37 da Lei n° 9.504/97. Responsabilidade do partido político. Representação parcialmente procedente. (*Proc. n° 0644-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 23.10.98; representante: Coligação Frente Popular; representados: PMDB e outro).*

**309.** Representação. Propaganda eleitoral irregular. Pedido de busca e

apreensão de panfleto apócrifo e com conteúdo inverídico. Inocorrência. Verificação da identificação do candidato e regularidade do conteúdo do panfleto. Improcedência do pedido. (Proc. n° 0645-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Caníbal; 23.10.98; representantes: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto; representados: Coligação Frente Popular e Olívio Dutra).

**310.** Decadência. O prazo decadencial para o exercício do direito de resposta em relação a programa veiculado no horário eleitoral gratuito é de 24 horas. A propositura da ação, após o decurso do referido prazo, acarreta a perda do direito de pleitear, à Justiça Eleitoral, a concessão de direito de resposta. Art. 58, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97. Extinção do processo. (Proc. n° 0648-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 20.10.98; requerentes: Coligação Frente Popular e outros; requeridos: Coligação Rio Grande Vencedor e outro).

**311.** Pedido de direito de resposta por uso de imagem da empresa representante sem autorização da mesma. Ilegitimidade ativa do autor, frente ao art. 58 da Lei nº 9.504/97 e inexistência de provas. Improcedência do pedido. (Proc. n° 0650-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Caníbal; 23.10.98; representante: Amadeo Rossi S/A; representados: Partido dos Trabalhadores e Coligação Frente Popular).

**312.** Direito de resposta. Utilização de imagens reais de candidato, inclusive de eleições passadas, sem qualquer trucagem para ridicularizá-lo. Inocorrência de violação do art. 45, II, c/c art. 55 da lei nº 9.504/97. Crítica quanto à postura mais agressiva do candidato no segundo turno não constitui afirma-

ção ofensiva ou inverídica para efeitos do art. 58 da Lei nº 9.504/97. Improcedência do pedido. (Proc. n° 0651-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 20.10.98; requerentes: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto; requeridos: Coligação Frente Popular e Olívio Dutra).

**313.** Representação. Propaganda eleitoral. Cartazes e faixas afixados em sede de sindicato, levando à presunção de que foram custeados pela entidade. Vedação do art. 24, VI, da Lei 9.504. Remoção da propaganda, por força do art. 242, par. único, do C.E. (Proc. n° 0652-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 23.10.98; representante: Coligação Rio Grande Vencedor; representados: Partido dos Trabalhadores, Olívio Dutra e Sindicato dos Telefônicos do RS).

**314.** Representação. Propaganda eleitoral irregular. Distribuição de panfletos com apoio de Diretório Municipal do PDT à candidatura de Britto, contrariando decisão do Diretório Regional que formalizou apoio a Olívio. Interpretação sistemática e analógica do art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97 e Telex Circular nº 130/98-TSE. Procedência do pedido para tornar definitiva a liminar de busca e apreensão. (Proc. n° 0653-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Caníbal; 20.10.98; representante: Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista - PDT; representados: Antônio Britto e Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB).

**315.** Veiculação de publicidade em jornal pela prefeitura municipal de Porto Alegre às vésperas da eleição. Não estando em disputa, no pleito eleitoral deste ano, o cargo de Prefeito Municipal, deve-se reconhecer a regula-

ridade do procedimento adotado por aquela Prefeitura. Ausência de violação do art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97, em face do disposto no § 3º do mesmo dispositivo legal. Precedente do TRE. Representação improcedente. (Proc. nº 0654-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 27.10.98; requerentes: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto; requeridos: Prefeitura Municipal de Porto Alegre e outros).

**316.** Representação cumulada com pedido cautelar de busca e apreensão. Procedência da pretensão. Fatos que não fidedignos em relação à auditoria a que se referem, são passíveis de busca e apreensão. Inteligência do art. 242, parágrafo único, do Código Eleitoral e do art. 2º, § 3º, da Resolução nº 20.106/98, do TSE. (Proc. nº 0656-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Canibal; 24.10.98; representantes: Coligação Frente Popular e Partido dos Trabalhadores; representados: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto).

**317.** Jornal. Coluna de jornal com comentário favorável a um dos candidatos, inclusive com abertura de voto. Violação do art. 43 da Lei nº 9.504/97. Representação parcialmente procedente. (Proc. nº 0657-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 04.11.98; representante: Partido dos Trabalhadores; representados: Jornal “A Folha Regional” e outros).

**318.** Representação formulada por diretório municipal, em eleição de nível estadual. Não ratificada, a inicial deve ser julgada extinta. (Proc. nº 0658-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 18.12.98; representante: Partido Liberal; representados: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tenente

Portela e outros).

**319.** Representação. Busca e apreensão de adesivo injurioso. Material não localizado. E, encerrada a eleição, o processo de busca e apreensão deve ser extinto pela perda do objeto. (Proc. nº 0661-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 30.10.98; representantes: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto; representada: Coligação Frente Popular).

**320.** Representação por propaganda eleitoral. Pedido de busca e apreensão de panfleto. Perda do objeto da busca e apreensão a ser realizada posteriormente às eleições. Falta de interesse processual superveniente. Extinção do processo sem o julgamento do mérito. (Proc. nº 0662-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Canibal; 05.11.98; representantes: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto; representados: Coligação Frente Popular e Olívio Dutra).

**321.** Boneco vestido como o candidato representado. Ausência de prova da existência do boneco trajado como o candidato representado, o qual, segundo a inicial, estaria oferecendo cachaça às pessoas que passavam pelo centro de Porto Alegre, próximo ao comitê dos representados. Representação improcedente. (Proc. nº 0663-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 27.10.98; representante: Coligação Frente Popular e Olívio Dutra; representada: Coligação Rio Grande Vencedor).

**322.** Representação oferecida por Diretório Municipal de Partido. Falta de ratificação por Delegado Regional, nos termos do art. 11, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95. Incidência do art. 13, inc. I, do CPC. Declarada a nulidade do processo. (Proc. nº 0665-002/98;

*Dr. Carlos Roberto Lofego Canibal; 17.11.98; representante: Partido dos Trabalhadores - PT de Garibaldi/RS).*

**323.** Propaganda em bens públicos. Colagem de cartazes em caixas de inspeção da CRT. Propaganda irregular. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Responsabilidade do partido político. Representação parcialmente procedente. (*Proc. n° 0666-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 03.11.98; representante: Coligação Rio Grande Vencedor; representado: Partido dos Trabalhadores).*

**324.** Horário eleitoral gratuito. Direito de resposta. Cumulação com pena do art. 55, par. único, da Lei 9.504. O uso de montagem sem o intuito de ridicularização e suposta ofensa, proferida em debate televisivo, não comportam direito de resposta. (*Proc. n° 0670-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 20.10.98; representantes: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto; representados: Coligação Frente Popular e Olívio Dutra).*

**325.** Representação. Busca e apreensão de panfletos contendo críticas à política parlamentar do partido, mas sem identificação da legenda partidária do eventual responsável pela publicação. Deferimento, segundo o parágrafo único do art. 242 do Código Eleitoral. (*Proc. n° 0673-002/98; Dr. Orlando Heemann; 23.10.98; representantes: Coligação Frente Popular e PT; representados: Coligação Rio Grande Vencedor, PMDB e Antônio Britto Filho).*

**326.** Representação. Propaganda eleitoral veiculada em desconformidade com os arts. 38 da Lei nº 9.504/97 e 241 e 242 do Código Eleitoral. Existência de prova material apenas em relação a duas das representadas.

Procedência parcial da representação. (*Proc. n° 0674-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Canibal; 27.10.98; representantes: Coligação Frente Popular e Olívio Dutra; representados: Gráfica Editora Fotoletras, Gráfica Nova Prova, Gráfica Grande Sul e Editora Fotomecânica Maredi).*

**327.** Representação. Propaganda eleitoral irregular. Tratamento privilegiado a candidato de eleição majoritária através de entrevista concedida em rádio. Admissível desde que assegurado o princípio da igualdade entre os partidos. Improcedência. (*Proc. n° 0677-002/98; Dr. Orlando Heemann; 18.12.98; representante: Partido dos Trabalhadores; representados: Rádio Querência, Coligação Rio Grande Vencedor, PMDB e Antônio Britto).*

**328.** Representação. Propaganda eleitoral irregular, imputando tratamento privilegiado a candidato de eleição majoritária através de entrevista concedida, em rádio, por prefeito. Propaganda não caracterizada. (*Proc. n° 0678-002/98; Dr. Orlando Heemann; 18.12.98; representantes: Coligação Frente Popular e outros; representada: Rádio Minuano de Rio Grande).*

**329.** Representação. Propaganda eleitoral irregular. Veiculação de coluna jornalística, com dimensão superior a ¼ de página, assinada por candidatos a deputado. Comentário com finalidade de propaganda favorável a si. Exegese do par. único do art. 43 da Lei 9.504/97. Aplicação de multa ao jornal e ao candidato. (*Proc. n° 0679-002/98; Dr. Orlando Heemann; 23.11.98; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: Jornal Imparcial, PMDB, PDT e outros).*

**330.** Horário eleitoral gratuito. Direito de resposta. Cumulação com pena do

art. 55, par. único, da Lei 9.504. O uso de montagem e suposta ofensa, sem o intuito de ridicularização, não comportam direito de resposta. (Proc. n° 0682-002/98; Dr. Orlando Heemann; 20.10.98; representantes: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores e Olívio Dutra; representados: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto).

**331.** Representação. Busca e apreensão de panfletos contendo críticas ao programa do Governo Antônio Britto, mas sem identificação da legenda partidária do eventual responsável pela publicação. Deferimento, segundo o parágrafo único do art. 242 do Código Eleitoral. (Proc. n° 0685-002/98; Dr. Orlando Heemann; 24.10.98; representantes: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto; representados: Coligação Frente Popular e Olívio Dutra).

**332.** Horário eleitoral gratuito. Direito de resposta. Cumulação com pena do art. 55, par. único, da Lei 9.504. O uso de montagem e suposta ofensa, sem o intuito de ridicularização, não comportam direito de resposta. Críticas proferidas em debate não ensejam direito de resposta, eis que possuem resposta imediata. (Proc. n° 0688-002/98; Dr. Orlando Heemann; 22.10.98; representantes: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores e Olívio Dutra; representados: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto).

**333.** Representação. Propaganda eleitoral irregular. Pedido de busca e apreensão de panfleto veiculado em desacordo com a legislação eleitoral. Negativa de autoria. Procedência da representação para deferir a busca e apreensão. (Proc. n° 0689-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Canibal;

23.10.98; representantes: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto; representados: Coligação Frente Popular e Olívio Dutra).

**334.** Horário eleitoral gratuito. Direito de Resposta. Cumulação com pena do art. 55, par. único, da Lei 9.504. Críticas à atuação parlamentar do partido e a ênfase a afirmativas de difícil compreensão, proferida em debate, não constituem ofensa. Representação improcedente. (Proc. n° 0691-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 22.10.98; representantes: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores e Olívio Dutra; representados: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto).

**335.** Representação. Propaganda eleitoral irregular através de matéria jornalística e radiofônica (arts. 43 e 45 da Lei 9.504/97). Não evidenciado o dolo específico agregado à ausência de outros elementos de prova, o feito deve ser julgado improcedente. (Proc. n° 0692-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 17.12.98; representantes: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores; representados: Rádio Charqueadas, Jornal Gazeta Mineira, a Coligação Rio Grande Vencedor, PMDB e Antônio Britto Filho).

**336.** Propaganda eleitoral. Representação não firmada por delegado regional do partido. Em eleições estaduais, a inicial deve ser firmada por delegado credenciado perante o TRE. Aplicação do art. 11, par. único, da Lei 9.096 c/c o art. 96, inc. II, da Lei 9.504. (Proc. n° 0697-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 27.10.98; representante: Partido dos Trabalhadores; representada: Coligação Rio Grande Vencedor).

**337.** Horário eleitoral gratuito do rá-

dio. Representação cumulada com pedido de direito de resposta. O uso de ironia não caracteriza ofensa. Improcedência. (Proc. n° 0703-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 23.10.98; representantes: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores e Olívio Dutra; representados: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto).

**338.** Direito de resposta ratificado após o pleito de 25.10.98. Perda do objeto. Extinção do processo sem o julgamento do mérito. Indeferimento da inicial com base no art. 295, III, CPC. (Proc. n° 0713-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Canibal; 05.11.98; representante: Partido dos Trabalhadores de Três de Maio/RS; representado: Partido Progressista Brasileiro - PPB).

**339.** Representação por propaganda eleitoral. Propaganda eleitoral irregular colada em árvores e postes de luz. A fixação pelo modo “colagem” constitui propaganda “suja”. Inexistência de prova de autoria em relação a Antônio Britto. Responsabilidade solidária do partido, por força dos arts. 38 da Lei n° 9.504/97 e 241 do Código Eleitoral. Caráter apenas normativo da Portaria n° 03/98. Parcial procedência da representação. (Proc. n° 0716-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Canibal; 27.11.98; representante: Partido dos Trabalhadores - PT; representados: Coligação Rio Grande Vencedor e João Rolim).

**340.** Horário eleitoral gratuito. Direito de resposta. Sátira bem humorada de declarações de candidato e críticas a projetos e programas partidários não constituem ofensa. Indeferimento. (Proc. n° 0721-002/98; Dr. Orlando Heemann; 23.10.98; representantes: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores e Olívio Dutra; repre-

sentados: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto).

**341.** Representação. Busca e apreensão de revista patrocinada por sindicatos de bancários, contendo propaganda eleitoral de partido político. Vedação do art. 24, VI, da Lei 9.504/97. Liminar deferida e mantida. (Proc. n° 0724-002/98; Dr. Orlando Heemann; 18.12.98; representantes: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto; representados: Federação dos Bancários do Rio Grande do Sul e outros).

**342.** Direito de resposta. Debate político-eleitoral. Edição de trechos de debate, enfatizando pontos negativos do candidato adversário com objetivo de crítica. Inocorrência de intenção de degradar ou ridicularizar. Versões contrapostas apresentadas pelos candidatos adversários a respeito do mesmo fato. Situação normal no debate político. Apesar dos embaraços, criados pela Lei n° 9.504/97, ao debate direto entre os candidatos, o direito de resposta não é o espaço adequado para esse debate artificial. Apenas nos casos de excessos manifestos, admite-se a concessão do direito de resposta. O conceito de fato inverídico é restrito às afirmações manifestamente mentirosas. Interpretação do art. 58 da Lei n° 9.504/97. Improcedência do pedido. (Proc. n° 0726-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 23.10.98; requerentes: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto; requerida: Coligação Frente Popular).

**343.** Representação. Propaganda eleitoral irregular. Veiculação de coluna jornalística, com dimensão superior a ¼ de página, assinada por candidatos a deputado. Comentário com finalidade de propaganda favorável a si.

Exegese do par. único do art. 43 da Lei 9.504/97. Aplicação de multa ao jornal e ao candidato. (Proc. n° 0731-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 14.12.98; representante: Partido dos Trabalhadores; representados: Jornal Dois Irmãos, Editora Menin Caldas Ltda., Antônio Britto, PMDB, Empresas Maide, Wirth, Henrich, Kunzler, Beeton e Herval).

**344.** Representação. Propaganda eleitoral irregular. Veiculação de propaganda com dimensão superior a ¼ de página e coluna com manifestação favorável a candidato. Exegese do art. 43 c/c o art. 45, III, da Lei 9.504/97. Aplicação de multa à editora. (Proc. n° 0731b-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 23.11.98; representante: Partido dos Trabalhadores; representados: Jornal Dois Irmãos, Editora Menin Caldas Ltda., Antônio Britto, PMDB, Empresas Maide, Wirth, Henrich, Kunzler, Beeton e Herval).

**345.** Perda do objeto. Direito de resposta. Passada a eleição, o presente processo perdeu sua finalidade, carecendo os representantes de interesse no seu prosseguimento. Extinção do processo. (Proc. n° 0732-002/98; 29.10.98; requerentes: Coligação Frente Popular e outros; requeridos: Coligação Rio Grande Vencedor e outro; Proc. n° 0738-002/98; 11.11.98; requerente: Partido dos Trabalhadores; requeridos: Neivaldo Antoniollo e Rádio Tenente Portela; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino).

**346.** Representação por propaganda eleitoral. Objetividade jurídica insculpida no art. 37 da lei 9.504/97. Inteligência do conteúdo do dispositivo. Dúvida em relação à natureza jurídica do bem em que foi veiculada propaganda eleitoral. Improcedência da re-

presentação. (Proc. n° 0734-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Caníbal; 03.11.98; representante: Partido da Social Democracia - PSDB; representados: Partido dos Trabalhadores e Olívio Dutra).

**347.** Rádio. Comentário feito sobre carreata realizada na Cidade, indicando fatos objetivos ocorridos na oportunidade. Inexistência de caráter de propaganda eleitoral na crítica feita. Inocorrência de violação dos arts. 44 e 45 da Lei n. 9504/97. Representação improcedente. (Proc. n° 0750-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 24.11.98; representantes: Coligação Frente Popular e PT; representados: Rádio São Lourenço e outros).

**348.** Outdoors. Simples painel de propaganda colocado em imóvel particular não constitui outdoor para efeitos do art. 42 da Lei n° 9.504/97. Propaganda regular, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei das Eleições. Representação improcedente. (Proc. n° 0756 e 811-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 12.11.98; representante: Partido dos Trabalhadores; representada: Coligação Rio Grande Vencedor).

**349.** Busca e Apreensão de panfleto. Representação formulada por diretório municipal, em eleição de nível estadual. Determinada a regularização processual. Com o transcurso da eleição, a representação perde seu objeto, independentemente da ratificação da inicial. (Proc. n° 0757-002/98; 29.10.98; representante: Coligação Frente Popular; Processo n° 0809-002/98; 03.11.98; representante: Partido dos Trabalhadores; representada: Coligação Rio Grande Vencedor; Dr. Orlando Heemann Júnior).

**350.** Representação. Propaganda elei-

toral irregular. Veiculação promovida por diretório municipal de propaganda paga com dimensão superior a ¼ de página. Exegese do par. único do art. 43 da Lei 9.504/97. Aplicação de multa ao jornal e ao partido. (Proc. n° 0761-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 10.12.98; representante: Coligação Frente Popular; representados: Antônio Britto Filho, PMDB e Jornal Meridional de Jaguarão).

**351.** Representação por propaganda eleitoral. Pedido de busca e apreensão de panfleto apócrifo. Ausência de prova de autoria. Medida cautelar satisfativa. Improcedência do pedido. (Proc. n° 0758-002/98; 05.11.98; representantes: Coligação Frente Popular e Partido dos Trabalhadores - PT; representados: Coligação Rio Grande Vencedor, Partido do Movimento Democrático Trabalhista - PMDB e Antônio Britto Filho; Proc. n° 0779-002/98; 05.11.98; representantes: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto; Proc. n° 0782-002/98; 05.11.98; representantes: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto; representados: Coligação Frente Popular e Olívio Dutra; Proc. n° 0785-002/98; 04.11.98; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: Coligação Rio Grande Vencedor, Partido do Movimento Democrático Trabalhista - PMDB e Antônio Britto; Dr. Carlos Roberto Lofego Caníbal).

**352.** Agente público. Rádio. Entrevista concedida por Secretário Municipal de Saúde sobre o risco de interrupção de programas sociais no caso de derrota do atual Governador. Comentário inadequado. Inocorrência, porém, de infração eleitoral ao art. 73, IV, da Lei n° 9.504/97. Inexistência, também, de violação do art. 45, III e IV, da mesma

Lei, pela emissora representada, em face de concessão de espaços iguais às duas coligações concorrentes no segundo turno da eleição para Governador. Representação improcedente. (Proc. n° 0762-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 11.11.98; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: Rádio Giruá e outros).

**353.** Representação por propaganda eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Afixação de cartazes em poste de luz pelo modo colagem. Materialidade comprovada. Falta de prova de autoria. Decorrente sujeição à pena pelo partido político. Inteligência dos arts. 37 e 38 da Lei n° 9.504/97, c/c art. 241 do Código Eleitoral. Responsabilidade solidária residual. Procedência parcial da representação. (Proc. n° 0767-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Caníbal; 09.11.98; representante: Coligação Frente Popular; representados: Antônio Britto e Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB).

**354.** Direito de resposta. Ultrapassado o processo eleitoral, a pretensão resta prejudicada, se baseada na Lei Eleitoral. (Proc. n° 0769-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 23.11.98; representantes: Partido dos Trabalhadores e Olívio Dutra; representados: PPB, PMDB e Antônio Britto).

**355.** Rádio. Propaganda político-eleitoral fora do horário eleitoral gratuito. Inserções publicitárias de rádio, contratadas por sindicato, contendo propaganda político-eleitoral favorável a um dos candidatos ao cargo de Governador do Estado. Propaganda irregular. Responsabilidade da emissora de rádio. Conduta expressamente vedada pelos arts. 44 e 45, III, da Lei

nº 9.504/97. Representação parcialmente procedente. (Proc. nº 0771-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 06.11.98; representantes: Coligação Frente Popular e outros; representados: Rádio Gaúcha – AM e outros).

**356.** Representação. Propaganda eleitoral irregular. Faixa de autoria de sindicato em estação do metrô. Inaplicabilidade da multa prevista no par. 1º do art. 37 da Lei nº 9.504 ao partido favorecido. (Proc. nº 0772-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 23.11.98; representante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; representado: Partido dos Trabalhadores).

**357.** Propaganda eleitoral irregular, mediante pintura sobre o leito de vias públicas. Infringência do art. 37, *caput*, da Lei 9.504. Representação procedente. (Proc. nº 0778-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 05.11.98; representante: Coligação Rio Grande Vencedor; representados: PT e Frente Popular).

**358.** Televisão. Comentário malicioso de apresentador, que, distorcendo dados de pesquisa eleitoral, faz propaganda abertamente favorável a candidato. Infração eleitoral caracterizada. Violação do art. 45, III, da Lei nº 9.504/97. Representação procedente. (Proc. nº 0783-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 13.11.98; representantes: Coligação Frente Popular e outros; representados: TVE e outros).

**359.** Representação. Propaganda eleitoral irregular. Publicações isoladas de matéria paga por partidos integrantes de uma mesma coligação, em uma única edição de jornal. Infringência ao art. 43 da Lei 9.504. Penalização dos partidos e do jornal. (Proc. nº 0790-002/98; representante: Coligação Rio Grande Vencedor e Antô-

nio Britto; representados: Coligação Frente Popular, Zero Hora e outros; Proc. nº 0800-002/98; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: PSDB, PPB, PFL, PL, PMDB, PSC e Zero Hora e outros; 02.12.98; Dr. Orlando Heemann Júnior).

**360.** Representação por propaganda eleitoral. Pedido de busca e apreensão de fita de vídeo para apuração de infração eleitoral. Insuficiência de prova de infração. Incidência do art. 333, inc. I, do CPC. Extinção do processo por falta de prova. (Proc. nº 0792-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Canibal; 12.11.98; representante: Partido dos Trabalhadores de Tenente Portela /RS).

**361.** Representação. Propaganda eleitoral irregular. Tratamento privilegiado a candidato de eleição majoritária através de entrevista concedida em rádio por Vice-Prefeito. Propaganda não caracterizada. (Proc. nº 0793-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 27.11.98; representante: Partido dos Trabalhadores; representados: Empresa Pública Rádio Municipal de Tenente Portela, Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Antônio Britto Filho).

**362.** Representação. Ilegitimidade de secretária municipal para pleitear busca e apreensão. Ademais, encerrada a eleição, o processo deve ser extinto pela perda do objeto. (Proc. nº 0797-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 29.10.98; representante: Elsa Rosane Cazuni Bigolin).

**363.** Propaganda em bens públicos. Fixação de cartazes em abrigos colocados na calçada de logradouro público. Violação da regra que proíbe a veiculação de propaganda eleitoral com a utilização de bens públicos. Interpretação restritiva do art. 37 da Lei

nº 9.504/97, que estabelece os casos excepcionais em que essa propaganda é permitida. Responsabilidade do partido representado. Representação procedente. (Proc. nº 0799-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 17.11.98; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: Coligação Rio Grande Vencedor e outros).

**364.** Representação por abuso econômico e uso indevido de órgão público em favor de candidata. Ratificação. Falta de prova para justificar a representação. Improcedência. (Proc. nº 0801-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Caníbal; 11.11.98; representante: Partido Trabalhista Brasileiro - PDT de Santana do Livramento; representada: candidata a Deputada Estadual Maria Regina Prado Alves do PTB).

**365.** Propaganda eleitoral irregular, mediante fixação de bandeira de partido em janela da Câmara Municipal. Ausência de provas, em face do permissivo do § 3º do art. 37 da Lei nº 9.504. (Proc. nº 0803-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 23.11.98; representante: Partido dos Trabalhadores; representados: Coligação Rio Grande Vencedor, Prefeito Municipal e Presidente da Câmara de Lajeado).

**366.** Jornal. Distribuição de panfleto de propaganda eleitoral encartado com o jornal. Inexistência de prova da responsabilidade efetiva do jornal na colocação dos panfletos dentro dos exemplares. Não caracterização de infração eleitoral prevista pelo art. 43 da Lei nº 9.504/97. Representação parcialmente procedente. (Proc. nº 0805-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 27.11.98; representante: Partido dos Trabalhadores; representados: Santos Sampaio Editora Jorna-

listica e outros).

**367.** Representação. Propaganda eleitoral irregular. Inserção de folheto de propaganda eleitoral em jornal de circulação local. Fato atípico, frente ao art. 43 da Lei 9.504/97. (Proc. nº 0806-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 27.11.98; representante: Partido dos Trabalhadores; representados: Stela M. Lauser - ME, Jornal Painei, Coligação Rio Grande Vencedor, Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Antônio Britto Filho).

**368.** Representação por propaganda eleitoral. Comunicação de ocorrência de propaganda eleitoral irregular. Falta de prova material. Incidência do art. 333, inc. I, do CPC. Improcedência da representação. (Proc. nº 0807-002/98; 11.11.98; Proc. nº 0831-002/98; 17.11.98; Dr. Carlos Roberto Lofego Caníbal; representante: Partido dos Trabalhadores ).

**369.** Rádio. Entrevista concedida por funcionário de empreiteira sobre o risco de interrupção de obras de construção de estradas, no caso de derrota do atual Governador. Comentário inadequado no curso de entrevista ao vivo sobre a situação das estradas na Região da Fronteira do Estado. Inocorrência de violação do art. 45, III e IV, da Lei das Eleições, pela emissora representada, em face de ter ocorrido manifestação inusitada do entrevistado. Representação improcedente. (Proc. nº 0808-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 13.11.98; representante: Ministério Público Eleitoral; representada: Rádio Cultura de São Borja).

**370.** Representação. Propaganda eleitoral irregular, com base no art. 43, c/c o art. 45, inc. III e IV, da Lei 9.504. Veiculação de reportagem em jornal,

contendo trechos de manifestação de candidato. Propaganda não caracterizada. Improcedência. (Proc. n° 0812-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 30.11.98; representante: Partido dos Trabalhadores; representados: Jornal A Região, seu Diretor, PMDB e Antônio Britto).

**371.** Representação por propaganda eleitoral favorável a candidato, através de entrevista de terceiro em rádio. Não caracterizada a hipótese do art. 45, inc. III, da Lei 9.504/97, quando veiculada mera notícia sem o objetivo de angariar votos. (Proc. n° 0813-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 04.12.98; representantes: Coligação Frente Popular e PT; representados: Rede Serana, Coligação Rio Grande Vencedor e outros).

**372.** Representação. Propaganda eleitoral irregular. Tratamento privilegiado a candidato de eleição majoritária através de entrevista concedida por Senador em rádio. Ausente o dolo da emissora, inaplicável é a multa prevista no art. 45, § 2º, Lei 9.504/97. Propaganda não caracterizada. (Proc. n° 0817-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 18.12.98; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: Coligação Rio Grande Vencedor e outros).

**373.** Representação por propaganda eleitoral. Propaganda eleitoral realizada com uso de alto-falante em Frente ao Fórum de Santa Rosa. Falta de previsão legal para aplicação de pena pecuniária. Extinção do processo por falta de objeto. (Proc. n° 0822-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Canibal; 10.11.98; representante: Ministério Público Eleitoral de Santa Rosa; representada: Coligação Rio Grande Vencedor).

**374.** Representação. Propaganda eleitoral irregular veiculada pelo modo colagem e em postes com transformadores ou semáforos. Materialidade comprovada. Falta de prova de autoria. Decorrente sujeição à pena pelos partidos políticos em virtude das propagandas coladas. Inteligência dos arts. 37 e 38 da Lei n° 9.504/97, c/c art. 241 do Código Eleitoral. Normatização das propagandas em postes com transformadores e com semáforos pela Portaria n° 03/98 que não tem caráter punitivo. Procedência parcial da representação. (Proc. n° 0825-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Canibal; 20.11.98; representante: Ministério Público; representados: Olívio Dutra, José Paulo Bisol, Paulo Paim, Heron dos Santos Oliveira, Partido dos Trabalhadores - PT, Partido Democrático Trabalhista - PDT e Partido Social Brasileiro - PSB).

**375.** Representação. Propaganda eleitoral irregular. Patrocínio de coligação a debate político transmitido em rádio. Propaganda não caracterizada. (Proc. n° 0827-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 14.12.98; representantes: Coligação Frente Popular e o Partido dos Trabalhadores; representados: Rádio 14 de Julho Ltda., Coligação Rio Grande Vencedor, PMDB e Antônio Britto Filho).

**376.** Representação. Propaganda eleitoral irregular. Veiculação de propaganda paga, com dimensão superior a ¼ de página, em coluna jornalística. Exegese do par. único do art. 43 da Lei 9.504/97. Aplicação de multa ao jornal, ao candidato e ao partido. (Proc. n° 0833-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 30.09.98; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: Ed. Gráfica Progresso e Silvestre S.

Santos).

**377.** Propaganda eleitoral irregular. Representação oferecida por Partido no âmbito Municipal. Não tem representatividade o Diretório Municipal perante as eleições estaduais. Desistência da representação por parte do Delegado do Diretório Regional. Homologação da desistência. (Proc. n° 0834-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Canibal; 17.11.98; representante: Partido dos Trabalhadores - PT de Tapes; representada: Coligação Rio Grande Vencedor).

**378.** Postes de luz com transformadores. Placas em postes de energia elétrica com dimensão superior à prevista na Portaria n° 003/98. Mera irregularidade, que não constitui infração ao disposto no art. 37, *caput*, da Lei n° 9.504/97. Representação improcedente. (Proc. n° 0835-002/98; Dr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; 30.11.98; representante: PMDB; representada: Coligação Frente Popular).

**379.** Representação. Propaganda eleitoral irregular. Colagem de cartazes em placas de trânsito. A fixação pelo modo "colagem" constitui propaganda "suja". Inexistência de prova de autoria. Responsabilidade solidária do partido, por força dos arts. 38 da Lei n° 9.504/97 e 241 do Código Eleitoral. Parcial procedência da representação. (Proc. n° 0840-002/98; Dr. Carlos Roberto Lofego Canibal; 27.11.98; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: Partido dos Trabalhadores e Olívio Dutra).

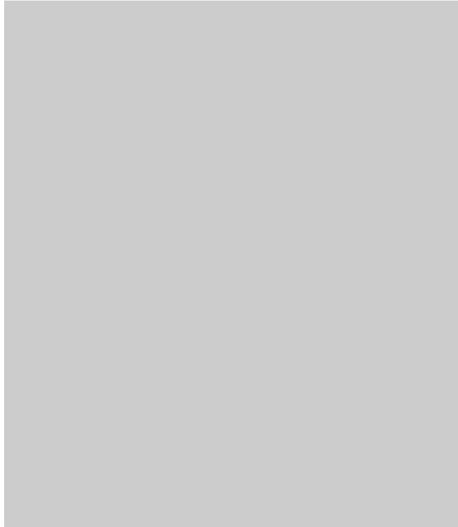
**380.** Representação. Propaganda eleitoral irregular. Tratamento privilegiado a candidato de eleição majoritária através de entrevista concedida em rádio por ex-vereador. Propaganda não caracterizada. (Proc. n° 0849-002/98; Dr.

Orlando Heemann Júnior; 14.12.98; representante: Ministério Público Eleitoral; representada: Fundação Cultural Planalto de Passo Fundo (Rádio Planalto).

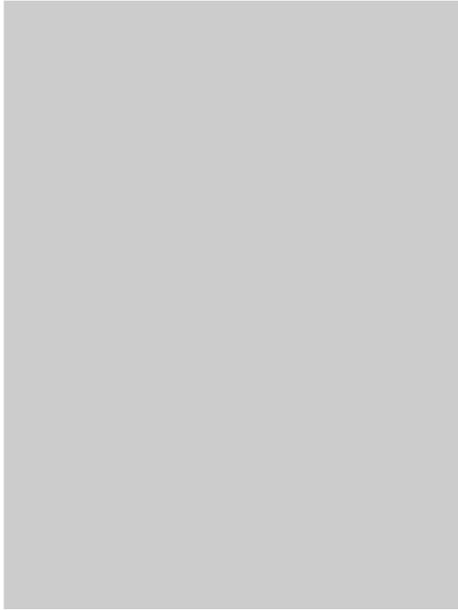
**381.** Representação. Propaganda eleitoral irregular. Tratamento privilegiado a candidato de eleição majoritária através de veiculação, em rádio, de manifesto de apoio, fora do horário eleitoral gratuito. Procedência. (Proc. n° 0857-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 18.12.98; representante: Ministério Público Eleitoral; representada: Rádio Metrópole de Crissiumal Ltda.).

**382.** Representação. Propaganda eleitoral irregular. Publicações isoladas de matérias pagas por diferentes entidades, em uma única edição de jornal. Infringência ao art. 43 da Lei 9.504. Penalização do partido, do candidato e do jornal. (Proc. n° 0864-002/98; Dr. Orlando Heemann Júnior; 18.12.98; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: Jornal Nossa Gente e outros).

Fonte: Processos do Núcleo Coordenação de Propaganda Eleitoral/1998  
2ª Zona Eleitoral - Porto Alegre  
Rua Voluntários da Pátria, 1358, 5º andar -  
fones: (051) 228.0626 - 228.0752



*Resoluções e  
Ato Regimental*



### **Resolução nº 109/99 TRE/RS**

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições decorrentes do art. 30, XVII, do Código Eleitoral, e

CONSIDERANDO a criação de trinta novos municípios no Estado do Rio Grande do Sul, ainda não instalados

em decorrência da impossibilidade de participação no processo eleitoral de 1996, óbice este superado para as próximas eleições municipais, RESOLVE determinar, nesta data, a Jurisdição Eleitoral incidente sobre os novos Municípios do Estado da forma como abaixo discrimina:

<b>MUNICÍPIO</b>	<b>MUNICÍPIO DE ORIGEM</b>	<b>JURISDIÇÃO</b>
01. Aceguá	Bagé	7 <sup>a</sup> - Bagé
02. Alm. Tamandaré do Sul	Carazinho	15 <sup>a</sup> - Carazinho
03. Arroio do Padre	Pelotas	60 <sup>a</sup> - Pelotas
04. Boa Vista do Cadeado	Cruz Alta	17 <sup>a</sup> - Cruz Alta
05. Boa Vista do Incra	Cruz Alta	17 <sup>a</sup> - Cruz Alta
06. Canudos do Vale	Lajeado	29 <sup>a</sup> - Lajeado
07. Capão Bonito do Sul	Lagoa Vermelha	28 <sup>a</sup> - Lagoa Vermelha
08. Capão do Cipó	Santiago	44 <sup>a</sup> - Santiago
09. Coqueiro Baixo	Nova Bréscia	104 <sup>a</sup> - Arroio do Meio
10. Coronel Pilar	Garibaldi	98 <sup>a</sup> - Garibaldi
11. Cruzaltense	Campinas do Sul	20 <sup>a</sup> - Erechim
12. São José do Sul	Salvador do Sul	31 <sup>a</sup> - Montenegro
13. Doutor Bozano	Ijuí	23 <sup>a</sup> - Ijuí
14. Forquetinha	Lajeado	29 <sup>a</sup> - Lajeado
15. Itati	Terra de Areia	77 <sup>a</sup> - Osório
16. Jacuizinho	Salto do Jacuí	154 <sup>a</sup> - Arroio do Tigre
17. Lagoa Bonita do Sul	Sobradinho	53 <sup>a</sup> - Sobradinho
18. Mato Queimado	Caibaté	52 <sup>a</sup> - São Luiz Gonzaga
19. Novo Xingu	Constantina	146 <sup>a</sup> - Constantina
20. Paulo Bento	Erechim	20 <sup>a</sup> - Erechim
21. Pedras Altas	Pinheiro Machado	35 <sup>a</sup> - Pinheiro Machado
22. Pinhal da Serra	Esmeralda	58 <sup>a</sup> - Vacaria
23. Pinto Bandeira	Bento Gonçalves	8 <sup>a</sup> - Bento Gonçalves
24. Quatro Irmãos	Erechim	20 <sup>a</sup> - Erechim
25. Rolador	São Luiz Gonzaga	52 <sup>a</sup> - São Luiz Gonzaga
26. Santa Cecília do Sul	Tapejara	100 <sup>a</sup> - Tapejara
27. Santa Margarida do Sul	São Gabriel	49 <sup>a</sup> - São Gabriel
28. São Pedro das Missões	Palmeira das Missões	32 <sup>a</sup> - Palmeira das Missões
29. Tio Hugo	Victor Graeff	117 <sup>a</sup> - Não-Me-Toque
30. Westfália	Teutônia	21 <sup>a</sup> - Estrela

Sala de Sessões do Tribunal  
Regional Eleitoral do Rio Grande do  
Sul, em Porto Alegre, aos quinze dias  
do mês de abril de 1999.

Des. Osvaldo Stefanello,  
Presidente.

Des. José Eugênio Tedesco,  
Corregedor Regional Eleitoral.  
Dr. Fábio Bittencourt da Rosa

Dr. Antonio Carlos do Nascimento  
e Silva

Dr. Nelson José Gonzaga

Dr<sup>a</sup>. Sulamita Terezinha Santos

Cabral

Dr. Oscar Breno Stahnke

Dr<sup>a</sup>. Vera Maria Nunes Michels,  
Procuradora Regional Eleitoral.

## **Resolução nº 110/99 TRE/RS**

**Estabelece normas complementares sobre a responsabilidade na administração do empréstimo de urnas eletrônicas em eleições não-oficiais, e aprova os respectivos anexos.**

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 96, I, b, da Constituição Federal e art. 32, inciso X, de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos procedimentos específicos, no âmbito da jurisdição deste TRE, no que concerne à utilização do Sistema Eletrônico de Votação em eleições não-oficiais, estatuída pela Resolução TSE nº 19.877/97;

CONSIDERANDO a necessidade de fixar a responsabilidade na administração do empréstimo de urnas eletrônicas para essa espécie de eleição;

RESOLVE expedir as seguintes instruções:

### **DA RESPONSABILIDADE**

Art. 1º. O lugar onde se realizará o evento definirá a Zona Eleitoral responsável pela administração do empréstimo de urnas eletrônicas em eleições não-oficiais.

§1º. Nas eleições que fisicamente abrangem mais de uma Zona Eleitoral de um município, a responsabilidade recairá sobre a Zona Coordenadora.

§2º. Na hipótese de abrangência de área que envolva mais de um município e mais de uma Zona Eleitoral, a competência será definida pelo Tribunal Regional Eleitoral.

### **DO PROCEDIMENTO**

Art. 2º. O pedido de realização de eleições eletrônicas não-oficiais deverá observar a seguinte tramitação:

§1º. Na Capital, após protocolado na Secretaria deste Tribunal, o pedido será imediatamente encaminhado ao Juízo Eleitoral competente.

§2º. No interior, em municípios com mais de uma Zona Eleitoral, caso o pedido não seja encaminhado ao responsável sobre o local do evento, o mesmo deverá ser imediatamente enviado ao Juízo competente.

§3º. O Juiz competente, no prazo de 10 (dez) dias, emitirá prévio parecer sobre a conveniência e oportunidade do pedido e fornecerá as informações relativas ao evento, nos termos do formulário constante no Anexo I, que imediatamente será devolvido à Direção-Geral da Secretaria deste Tribunal.

§4º. O pedido, acompanhado de parecer e do formulário devidamente preenchido, será autuado e remetido à Secretaria de Informática para informação, no prazo de 48 horas, sobre a possibilidade técnica de realização do evento.

§5º. Instruído com a informação, o processo entrará em pauta na primeira sessão administrativa subsequente do Pleno deste Tribunal.

§6º. Deferido o pedido, incumbirá ao Juiz competente firmar contrato de cessão do Sistema Eletrônico de Votação, a título de empréstimo, com o responsável indicado pela entidade solicitante, cujo instrumento deverá atender ao modelo constante no Anexo II.

§7º. Qualquer alteração nas cláusulas previstas no modelo de contrato dependerá de prévia anuência da

Presidência desta Corte.

#### DAS ATRIBUIÇÕES DAS UNIDADES

Art. 3º. Incumbirá à Secretaria de Informática deste Tribunal a geração das mídias relativas à eleição eletrônica e capacitar os servidores das Zonas Eleitorais nas seguintes atividades:

- a) preparação e utilização do programa de eleições não-oficiais;
- b) procedimentos de contingência em casos de pane;
- c) instrução dos mesários.

Art. 4º. Incumbirá à Zona Eleitoral:

- a) verificar as condições do local onde será realizada a eleição;
- b) colher e informar todos os dados pertinentes à eleição para preenchimento do formulário respectivo (Anexo I);
- c) fazer a carga das urnas com os arquivos respectivos;
- d) treinar os mesários convocados pela entidade requerente;
- e) acompanhar a entidade requerente na instalação, operação e segurança das urnas durante o processo eleitoral;

f) supervisionar a votação eletrônica.

Art. 5º. O formulário de informações e o contrato de cessão de urnas eletrônicas integram a presente Resolução como os Anexos I e II, respectivamente.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, aos 18 dias do mês de maio de 1999.

Des. Osvaldo Stefanello,  
Presidente.

Des. José Eugênio Tedesco,  
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral.

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa  
Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva

Dr. Nelson José Gonzaga  
Dra. Sulamita Terezinha Santos  
Cabral

Dr. Oscar Breno Stahnke  
Dra. Vera Maria Nunes Michels,  
Procuradora Regional Eleitoral.



**A SER PREENCHIDO NA VISTORIA**

<b>TIPO:</b> <input type="checkbox"/> Salas de aula <input type="checkbox"/> Salão de festas <input type="checkbox"/> Quadra de esportes <input type="checkbox"/> Outro:
<b>CONDIÇÕES (FIAÇÃO/TOMADAS):</b> <input type="checkbox"/> Boa <input type="checkbox"/> Regular <input type="checkbox"/> Péssima Quantidade com o mesmo nº de tomadas e padrão:
<b>TIPO DE CONSTRUÇÃO:</b> <input type="checkbox"/> Alvenaria <input type="checkbox"/> Madeira <input type="checkbox"/> Aglomerado <input type="checkbox"/> Outro:
<b>CAIXA DE DISTRIBUIÇÃO:</b>
<b>OBSERVAÇÕES:</b>

<b>TIPO:</b> <input type="checkbox"/> Salas de aula <input type="checkbox"/> Salão de festas <input type="checkbox"/> Quadra de esportes <input type="checkbox"/> Outro:
<b>CONDIÇÕES (FIAÇÃO/TOMADAS):</b> <input type="checkbox"/> Boa <input type="checkbox"/> Regular <input type="checkbox"/> Péssima Quantidade com o mesmo nº de tomadas e padrão:
<b>TIPO DE CONSTRUÇÃO:</b> <input type="checkbox"/> Alvenaria <input type="checkbox"/> Madeira <input type="checkbox"/> Aglomerado <input type="checkbox"/> Outro:
<b>CAIXA DE DISTRIBUIÇÃO:</b>
<b>OBSERVAÇÕES:</b>

<b>TIPO:</b> <input type="checkbox"/> Salas de aula <input type="checkbox"/> Salão de festas <input type="checkbox"/> Quadra de esportes <input type="checkbox"/> Outro:
<b>CONDIÇÕES (FIAÇÃO/TOMADAS):</b> <input type="checkbox"/> Boa <input type="checkbox"/> Regular <input type="checkbox"/> Péssima Quantidade com o mesmo nº de tomadas e padrão:
<b>TIPO DE CONSTRUÇÃO:</b> <input type="checkbox"/> Alvenaria <input type="checkbox"/> Madeira <input type="checkbox"/> Aglomerado <input type="checkbox"/> Outro:
<b>CAIXA DE DISTRIBUIÇÃO:</b>
<b>OBSERVAÇÕES:</b>

<b>ENTRADA DE ENERGIA:</b>
----------------------------



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**  
**RIO GRANDE DO SUL**  
Secretaria de Informática - Coordenadoria de Eleições

ANEXO I	
Requerente: .....	
Endereço/telefone: .....	
Data da eleição: .....	
Horário: .....	
Local(is) de votação: .....	
.....	
Número de Eleitores:	<input type="text"/>
Número de Candidatos:	<input type="text"/>
Número de chapas:	<input type="text"/>
Número previsto de seções:	<input type="text"/>
<b>PROCESSO DE ELEIÇÃO:</b>	
<input type="checkbox"/> Eleitores votam num único candidato	
<input type="checkbox"/> Eleitores votam numa chapa	
<input type="checkbox"/> Dois turnos	
<input type="checkbox"/> Majoritário e proporcional	
<input type="checkbox"/> Plebiscito	
No caso de Plebiscito, informe a pergunta que deve constar:	
.....	
<b>OBSERVAÇÕES:</b>	
.....	
.....	
.....	



**ANEXO II**  
**CONTRATO Nº XX/99**  
**CONTRATO DE CESSÃO DE USO**  
**TEMPORÁRIO DE BENS MÓVEIS nº**  
XX/99, que fazem, de um lado, a entidade \_\_\_\_, \_\_ (localização da sede), inscrita no CGC/MF sob o nº \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, a seguir denominada **CESSIONÁRIA**, neste ato representada pelo(a) Sr(a). \_\_\_\_, no fim assinado, e o **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**, órgão do Poder Judiciário Federal, sediado em Porto Alegre, na Rua Duque de Caxias, 350, inscrito no CGC/MF sob o número 00.509.018/0019-42, a seguir denominado **CEDENTE**, neste ato representado pelo(a) Dr(a). \_\_\_\_, Juiz(a) Eleitoral da \_\_\_\_ª Zona, com sede em \_\_\_\_, no fim assinado, amparado nas disposições insertas na Resolução nº 19.877, expedida pelo TSE, publicada em 07.08.97; na Resolução TRE-RS nº 110/99, de 18.05.99, e na decisão da Sessão Administrativa Plenária nº \_\_\_\_/\_\_\_\_ da Corte deste órgão, de \_\_\_\_:\_\_\_\_, constante nos autos do procedimento nº \_\_\_\_/\_\_\_\_, avençam, por intermédio deste instrumento, a cessão de uso temporário de bens móveis pertencentes à Justiça Eleitoral a título gratuito à **CESSIONÁRIA**, em consonância com as cláusulas e condições firmadas neste contrato.

**CLÁUSULA 1 - OBJETO**

1.1. O presente contrato tem por objeto a cessão de uso, pela **CEDENTE** à **CESSIONÁRIA**, de \_\_\_\_ (\_\_\_\_) Uma(s) Eletrônica(s) Procomp, modelo BRU100-TSE, com microterminal, 220/110/12V, 35W, cor cinza, nº de série \_\_\_\_, nº patrimonial TRE-RS \_\_\_\_, em perfeitas condições de uso e funcionamento.

1.2. A presente cessão de uso da Urna Eletrônica englobará o(s) pro-

grama(s) \_\_\_\_.

**CLÁUSULA 2 - FINALIDADE**

A presente cessão destina-se a \_\_\_\_ (finalidade comunitária).

**Parágrafo único.** É vedado o uso do material ora cedido para fins não previstos no presente contrato, sob pena de imediato rompimento do ajuste e inviabilidade de serem deferidas futuras cessões.

**CLÁUSULA 3 - CONDIÇÕES PARA CESSÃO DE BENS**

3.1. Os bens cedidos serão instalados no \_\_\_\_ (local e endereço), visto-riado previamente pelo **CEDENTE**, onde permanecerão durante o período da cessão.

3.1.1. É vedado à **CESSIONÁRIA** transferir os bens cedidos para local diverso do retro especificado sem a prévia e expressa concordância do **CEDENTE**, sob pena de imediata revogação da cedência e impedimento de novas cessões, sem prejuízo da cobrança de indenização por danos causados e responsabilização penal e civil.

3.1.2. A solicitação da modificação de local deverá ser formulada por escrito, devidamente fundamentada, e encaminhada à Secretaria de Informática do TRE-RS/Cartório Eleitoral (conforme se trate de evento a realizar-se na Capital ou no interior do Estado, respectivamente), com antecedência mínima de **10 (dez) dias**, podendo ser reduzido, conforme o caso.

3.1.3. O assentimento da eventual alteração de local por solicitação da **CESSIONÁRIA** será necessariamente precedido de vistoria completa, inclusive quanto às condições de segurança do novo local, para avaliação da viabilidade da anuência.

3.2. A **CESSIONÁRIA** deverá co-

municar à Secretaria de Informática do TRE-RS/Cartório Eleitoral (conforme se trate de evento a realizar-se na Capital ou no interior do Estado, respectivamente), qualquer alteração das condições do local onde serão ou estejam instalados os bens cedidos, verificada após a vistoria, realizada para análise dos requisitos necessários ao deferimento da cessão, visando a constatação, pelo **CEDENTE**, se o local mantém-se em condições de alojar os bens, sob pena de imediata cessação do empréstimo e indenização por eventuais danos sobre estes causados.

**3.3.** É expressamente proibida a utilização de qualquer programa na(s) uma(s) eletrônica(s) que não seja o sistema operacional original contratado pelo Tribunal Superior Eleitoral com a empresa fornecedora do equipamento, ou qualquer programa aplicativo, além daqueles fornecidos pelo próprio **CEDENTE**.

**3.4.** É vedada, sob qualquer hipótese, a realização de auditoria dos programas e do conteúdo dos disquetes por qualquer entidade estranha à Justiça Eleitoral.

**3.5.** É proibida a cópia, total ou parcial, do "software" da Urna Eletrônica, bem como a realização de quaisquer alterações em seu conteúdo, nos termos da Lei 7.646, de 18 de dezembro de 1987, a qual dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual sobre programas de computador e sua comercialização.

**3.6.** É vedada a permanência de disquetes no interior da urna eletrônica, a não ser durante o restrito período de operação.

**3.7.** É vedada, sob qualquer pretexto ou finalidade, a abertura de uma

eletrônica ou a manutenção da posse desta por pessoas estranhas à Justiça Eleitoral ou por servidor não credenciado pelo **CEDENTE** para este fim específico, visando à garantia da segurança e dos resultados eleitorais, mediante o sigilo do projeto e de seu funcionamento.

#### **CLÁUSULA 4 - OBRIGAÇÕES DA CESSIONÁRIA**

**4.1.** A **CESSIONÁRIA** deverá adotar todos os cuidados e medidas necessárias à segurança e à conservação dos bens cedidos em perfeitas condições de uso, especialmente no que se refere a policiamento, a não exposição ao sol, à umidade, à poeira intensa, bem como impedindo o manuseio dos bens cedidos por pessoas não autorizadas expressamente pelo funcionário responsável, referido na cláusula **6.2**.

**4.2.** A **CESSIONÁRIA** deverá promover as condições e medidas de segurança, inclusive, quando for o caso, com a requisição de policiamento, para a manutenção de livre acesso do(s) servidor(es) indicado(s) pelo **CEDENTE** para o acompanhamento da preparação e efetivação do evento eleitoral.

**4.3.** A **CESSIONÁRIA** arcará com todos os custos destinados a suprimentos, manutenção, segurança, reparo, reposição de peças, equipamentos e materiais necessários à utilização e conservação dos bens cedidos, sob pena de extinção imediata da cessão e responsabilização civil e penal na forma da lei.

**4.4.** A **CESSIONÁRIA**, a título de indenização, arcará imediatamente com os custos referentes à reposição de peças, materiais e equipamentos com a mesma qualidade e tecnologia

dos originais, que porventura sejam extraviados, furtados, roubados, ou de qualquer forma danificados, inclusive ocasionados pelo uso indevido por pessoas não autorizadas ou para finalidade não declarada, sob pena de extinção do empréstimo e responsabilização civil e penal na forma da lei.

**4.4.1.** Nas hipóteses das cláusulas **4.3.**, **4.4.** e **8.4.1.**, a **CESSIONÁRIA** deverá realizar o depósito das quantias indenizatórias no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do comunicado do **CEDENTE**, findo o qual, não cumprido, incidirá multa no valor de 5% sobre aquele montante, com reflexos a cada dia de atraso até a cabal reparação do dano.

**4.5.** A **CESSIONÁRIA**, sempre que necessário, deverá promover, às suas expensas, o transporte do(s) servidor(es) indicado(s) pelo **CEDENTE** para o acompanhamento do serviço, inclusive quanto a eventual treinamento para sua capacitação ao desempenho das tarefas, bem como o da uma eletrônica, quando do seu recebimento, devolução, ou eventual modificação, expressamente autorizada, de lugar, em veículo que ofereça segurança aos bens cedidos e ao pessoal a ser transportado.

**4.5.1.** O recebimento e a devolução da uma eletrônica e dos demais materiais cedidos deverá ser efetivado no prédio do TRE-RS, quando for destinada a evento a ser realizado na Capital, ou no Cartório Eleitoral ou no lugar determinado pelo Juiz competente, quando no interior do Estado.

**4.5.2.** Quando houver necessidade de pagamento de diárias, cujos valores serão equivalentes àqueles fixados pela Justiça Eleitoral para seus

servidores, o depósito será efetuado em 48 horas, a partir do comunicado do **CEDENTE**.

**4.6.** É de exclusiva responsabilidade da **CESSIONÁRIA** a regulamentação, coordenação e homologação dos resultados das eleições que promover.

#### **CLÁUSULA 5 - OBRIGAÇÕES DO CEDENTE**

**5.1.** O **CEDENTE** é responsável pela adequação do "software" fornecido pelo TSE, bem como pela geração das mídias, permitindo sua adequação ao processo eleitoral para o qual foi requerido.

**5.2.** O **CEDENTE** é responsável pela configuração e carga dos Sistemas da Uma Eletrônica.

#### **CLÁUSULA 6 - ACOMPANHAMENTO DO SERVIÇO**

**6.1.** O **CEDENTE** indica o(s) servidor(es) \_ (nome, cargo, lotação), detentor(es) de conhecimentos técnicos, para acompanhar(em) todo o processo de instalação, remoção, operação e ações de segurança, devendo comunicar prontamente, se for o caso, a \_ (nome da pessoa a quem deverá ser feita a comunicação) qualquer anormalidade ocorrida ou utilização indevida dos bens cedidos, bem como o desvio de finalidade.

**6.1.1.** O(s) servidor(es) \_ (nome), indicado(s) pelo **CEDENTE** deterá(ão) a guarda do(s) disquete(s) contendo o(s) programa(s) destinado(s) a efetivação do processo eleitoral, responsabilizando-se pela sua conservação, mediante assinatura de termo de responsabilidade, e comprometendo-se a não transferir a guarda e responsabilidade dos programas, a não ser para outro servidor, também previamente designado, e após a assinatura

do pertinente termo.

**6.2.** O **CESSIONÁRIA** designa \_\_\_(nome, qualificação, endereço), como responsável, mediante assinatura de termo de responsabilidade, pela guarda, conservação e devolução dos materiais e equipamentos cedidos, nas mesmas condições de conservação e uso recebidos, sem prejuízo de sua total obrigação pelo cumprimento das cláusulas e condições deste instrumento.

#### **CLÁUSULA 7 - VIGÊNCIA**

O presente contrato vigorará por \_ (\_\_\_) dias, a contar da data da assinatura, improrrogavelmente .

#### **CLÁUSULA 8 - DEVOLUÇÃO DOS BENS CEDIDOS**

**8.1.** Findo o prazo fixado para a cessão temporária, os bens cedidos deverão ser devolvidos nas mesmas condições de conservação e uso em que foram recebidos, no local indicado na cláusula **4.5.1**.

**8.2.** A devolução das urnas eletrônicas e dos demais materiais cedidos deverá ser efetivada, impreterivelmente, até o primeiro dia útil seguinte ao término da eleição não-oficial, sob pena de suspensão do direito de obter futuras cessões para a mesma ou diversa finalidade.

**8.2.1.** Em caso de descumprimento da cláusula anterior, será aplicada à **CESSIONÁRIA** multa de 5% sobre o valor dos bens cedidos por dia de atraso, a ser recolhida aos cofres da União, sem prejuízo de, se for o caso, responsabilização penal e civil por danos eventualmente causados.

**8.3.** No dia da devolução, as urnas eletrônicas e demais materiais cedidos poderão ser recebidos provisoriamente, mediante atestado escrito, para posterior averiguação do seu

bom estado de conservação e uso, se, eventualmente, não for possível a inspeção da urna eletrônica e demais bens cedidos no ato da devolução.

**8.4.** Após o encerramento do processo eleitoral, e antes do armazenamento, as urnas eletrônicas serão inspecionadas pelo(s) técnico(s) designado(s) pelo **CEDENTE** neste instrumento.

**8.4.1.** Se constatado qualquer defeito ou falta de peças na(s) urna(s) eletrônica(s) cedida(s), a **CESSIONÁRIA** arcará com os custos para a reparação, nos termos da cláusula **4.3.** e **4.4.** deste instrumento.

#### **CLÁUSULA 9 - REVOGAÇÃO**

O descumprimento de quaisquer das condições impostas neste instrumento importará a imediata revogação da cessão de uso temporário, sem prejuízo de, conforme o caso, responsabilização penal e/ou civil por eventuais danos ocasionados aos bens cedidos.

#### **CLÁUSULA 10 - FORO**

Fica eleito o Foro de Porto Alegre, com expressa renúncia a qualquer outro, para dirimir toda e qualquer questão que derivar deste contrato.

E, por estarem justos e contratados, foi lavrado o presente Termo, em 2 (duas) vias de igual teor e forma que, após lido e achado conforme, vai assinado pelas partes.

\_\_\_, \_ de \_ de 1999.

Dr(a).  
Pelo TRE/RS

Sr(a).  
Pela **CESSIONÁRIA**

## Resolução nº 111/99 TRE/RS

### O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições decorrentes do art. 30, XVII, do Código Eleitoral, e

CONSIDERANDO que, em data posterior à apreciação pelo Tribunal de pedido de providências para a realização de eleições nos municípios criados mas não instalados, vieram aos autos do Processo Administrativo 594/99 decisões transitadas em julgado, proferidas pelo Tribunal de Justiça, deste Estado, nos Mandados de Segurança nºs 596072942 e 596107815, proclamando a inconstitucionalidade das Leis Estaduais nºs 10.749/96 e 10.760/96, que criavam, respectivamente, os Municípios de Pedras Altas e Pinto Bandeira, em face do disposto no art. 9º da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO que, embora exista em tramitação, no Tribunal de

Justiça do Estado, Mandado de Segurança nº 596080903, contra a Lei Estadual criadora do Município de Arroio do Padre, e

CONSIDERANDO, assim, que se encontram aptos a participarem das próximas eleições municipais os novos municípios criados mas não instalados a seguir relacionados,

RESOLVE:

1. retificar a tabela constante na Resolução nº 109/99 – TRE/RS, determinando a exclusão de Pedras Altas e Pinto Bandeira da relação de novos municípios que participarão das próximas eleições municipais;

2. corrigir a denominação do Município de Bozano, grafado erroneamente como Doutor Bozano na tabela anterior;

3. revogar a Resolução nº 109/95 – TRE/RS; e

4. ratificar a Jurisdição Eleitoral incidente sobre os novos Municípios do Estado da forma como abaixo discrimina:

MUNICÍPIO	MUNICÍPIO DE ORIGEM	JURISDIÇÃO
01. Aceguá	Bagé	7ª - Bagé
02. Alm. Tamandaré do Sul	Carazinho	15ª - Carazinho
03. Arroio do Padre	Pelotas	60ª - Pelotas
04. Boa Vista do Cadeado	Cruz Alta	17ª - Cruz Alta
05. Boa Vista do Incra	Cruz Alta	17ª - Cruz Alta
06. Bozano	Ijuí	23ª - Ijuí
07. Canudos do Vale	Lajeado	29ª - Lajeado
08. Capão Bonito do Sul	Lagoa Vermelha	28ª - Lagoa Vermelha
09. Capão do Cipó	Santiago	44ª - Santiago
10. Coqueiro Baixo	Nova Bréscia	104ª - Arroio do Meio
11. Coronel Pilar	Garibaldi	98ª - Garibaldi
12. Cruzaltense	Campinas do Sul	20ª - Erechim
13. Forquetinha	Lajeado	29ª - Lajeado
14. Itati	Terra de Areia	77ª - Osório
15. Jacuizinho	Salto do Jacuí	154ª - Arroio do Tigre
16. Lagoa Bonita do Sul	Sobradinho	53ª - Sobradinho
17. Mato Queimado	Caibaté	52ª - São Luiz

18. Novo Xingu	Constantina	Gonzaga 146 <sup>a</sup> - Constantina
19. Paulo Bento	Erechim	20 <sup>a</sup> - Erechim
20. Pinhal da Serra	Esmeralda	58 <sup>a</sup> - Vacaria
21. Quatro Irmãos	Erechim	20 <sup>a</sup> - Erechim
22. Rolador	São Luiz Gonzaga	52 <sup>a</sup> - São Luiz Gonzaga
23. Santa Cecília do Sul	Tapejara	100 <sup>a</sup> - Tapejara
24. Santa Margarida do Sul	São Gabriel	49 <sup>a</sup> - São Gabriel
25. São José do Sul	Salvador do Sul	31 <sup>a</sup> - Montenegro
26. São Pedro das Missões	Palmeira das Missões	32 <sup>a</sup> - Palmeira das Missões
27. Tio Hugo	Victor Graeff	117 <sup>a</sup> - Não-Me-Toque
28. Westfália	Teutônia	21 <sup>a</sup> - Estrela

5. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de 1999.

Des. Osvaldo Stefanello,  
Presidente.

Des. José Eugênio Tedesco,  
Corregedor Regional Eleitoral.

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa  
Dr. Antonio Carlos Antunes do  
Nascimento

Dr. Nelson José Gonzaga  
Dr<sup>a</sup>. Sulamita Terezinha Santos  
Cabral

Dr. Oscar Breno Stahnke  
Dr<sup>a</sup>. Vera Maria Nunes Michels,  
Procuradora Regional Eleitoral.

## **Ato Regimental nº 02/99**

Acrescenta a CLASSE 25: COBRANÇA DE MULTA ELEITORAL ao artigo 36, I, "in fine", do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 96, inc. I, letras *a* e *b*, da Constituição Federal; o artigo 30, inciso I, do Código Eleitoral, e os artigos 32, inciso I, e 138, de seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução nº 20.405/98 e a Portaria nº 94/99, do c. Tribunal Superior Eleitoral, e o cometimento à Secretaria Judiciária das atribuições expressas nos citados diplomas, relativamente à cobrança de multas eleitorais,

RESOLVE:

Art. 1º. ACRESCENTAR ao rol de classes de processos judiciais previstos no Art. 36, I, "in fine", do Regi-

mento Interno, a CLASSE 25: COBRANÇA DE MULTA ELEITORAL E DEMAIS INCIDENTES.

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, aos onze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e nove.

Des. Osvaldo Stefanello,  
*Presidente.*

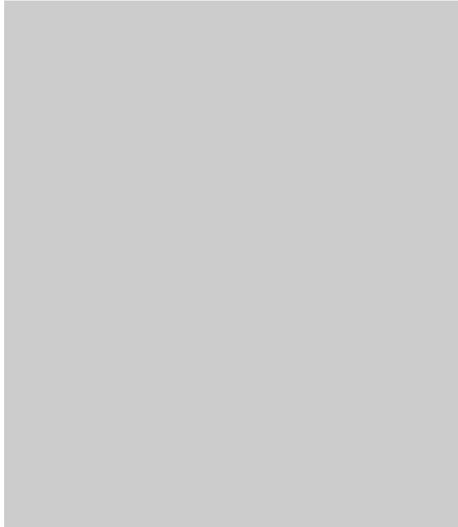
Des. José Eugênio Tedesco,  
*Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral.*

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa  
Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva

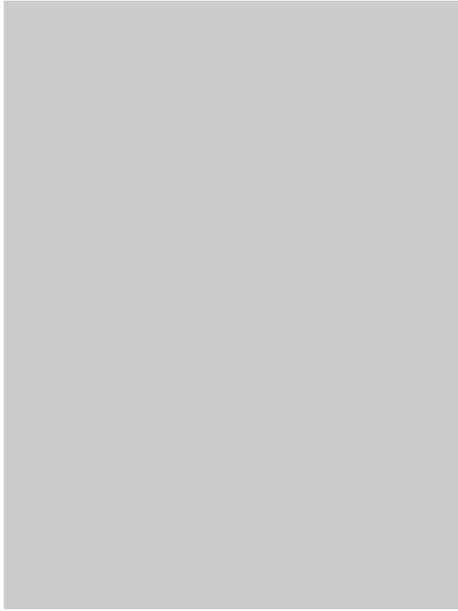
*Dr. Nelson José Gonzaga*  
Dra. Sulamita Terezinha dos Santos Cabral

Dr. Oscar Breno Stahnke  
Dra. Vera Maria Nunes Michels,  
*Procuradora Regional Eleitoral.*





*Resoluções e  
Ato Regimental*



### **Resolução nº 109/99 TRE/RS**

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições decorrentes do art. 30, XVII, do Código Eleitoral, e

CONSIDERANDO a criação de trinta novos municípios no Estado do Rio Grande do Sul, ainda não instalados

em decorrência da impossibilidade de participação no processo eleitoral de 1996, óbice este superado para as próximas eleições municipais, RESOLVE determinar, nesta data, a Jurisdição Eleitoral incidente sobre os novos Municípios do Estado da forma como abaixo discrimina:

<b>MUNICÍPIO</b>	<b>MUNICÍPIO DE ORIGEM</b>	<b>JURISDIÇÃO</b>
01. Aceguá	Bagé	7 <sup>a</sup> - Bagé
02. Alm. Tamandaré do Sul	Carazinho	15 <sup>a</sup> - Carazinho
03. Arroio do Padre	Pelotas	60 <sup>a</sup> - Pelotas
04. Boa Vista do Cadeado	Cruz Alta	17 <sup>a</sup> - Cruz Alta
05. Boa Vista do Incra	Cruz Alta	17 <sup>a</sup> - Cruz Alta
06. Canudos do Vale	Lajeado	29 <sup>a</sup> - Lajeado
07. Capão Bonito do Sul	Lagoa Vermelha	28 <sup>a</sup> - Lagoa Vermelha
08. Capão do Cipó	Santiago	44 <sup>a</sup> - Santiago
09. Coqueiro Baixo	Nova Bréscia	104 <sup>a</sup> - Arroio do Meio
10. Coronel Pilar	Garibaldi	98 <sup>a</sup> - Garibaldi
11. Cruzaltense	Campinas do Sul	20 <sup>a</sup> - Erechim
12. São José do Sul	Salvador do Sul	31 <sup>a</sup> - Montenegro
13. Doutor Bozano	Ijuí	23 <sup>a</sup> - Ijuí
14. Forquetinha	Lajeado	29 <sup>a</sup> - Lajeado
15. Itati	Terra de Areia	77 <sup>a</sup> - Osório
16. Jacuizinho	Salto do Jacuí	154 <sup>a</sup> - Arroio do Tigre
17. Lagoa Bonita do Sul	Sobradinho	53 <sup>a</sup> - Sobradinho
18. Mato Queimado	Caibaté	52 <sup>a</sup> - São Luiz Gonzaga
19. Novo Xingu	Constantina	146 <sup>a</sup> - Constantina
20. Paulo Bento	Erechim	20 <sup>a</sup> - Erechim
21. Pedras Altas	Pinheiro Machado	35 <sup>a</sup> - Pinheiro Machado
22. Pinhal da Serra	Esmeralda	58 <sup>a</sup> - Vacaria
23. Pinto Bandeira	Bento Gonçalves	8 <sup>a</sup> - Bento Gonçalves
24. Quatro Irmãos	Erechim	20 <sup>a</sup> - Erechim
25. Rolador	São Luiz Gonzaga	52 <sup>a</sup> - São Luiz Gonzaga
26. Santa Cecília do Sul	Tapejara	100 <sup>a</sup> - Tapejara
27. Santa Margarida do Sul	São Gabriel	49 <sup>a</sup> - São Gabriel
28. São Pedro das Missões	Palmeira das Missões	32 <sup>a</sup> - Palmeira das Missões
29. Tio Hugo	Victor Graeff	117 <sup>a</sup> - Não-Me-Toque
30. Westfália	Teutônia	21 <sup>a</sup> - Estrela

Sala de Sessões do Tribunal  
Regional Eleitoral do Rio Grande do  
Sul, em Porto Alegre, aos quinze dias  
do mês de abril de 1999.

Des. Osvaldo Stefanello,  
Presidente.

Des. José Eugênio Tedesco,  
Corregedor Regional Eleitoral.  
Dr. Fábio Bittencourt da Rosa

Dr. Antonio Carlos do Nascimento  
e Silva

Dr. Nelson José Gonzaga

Dr<sup>a</sup>. Sulamita Terezinha Santos

Cabral

Dr. Oscar Breno Stahnke

Dr<sup>a</sup>. Vera Maria Nunes Michels,  
Procuradora Regional Eleitoral.

## **Resolução nº 110/99 TRE/RS**

**Estabelece normas complementares sobre a responsabilidade na administração do empréstimo de urnas eletrônicas em eleições não-oficiais, e aprova os respectivos anexos.**

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 96, I, b, da Constituição Federal e art. 32, inciso X, de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos procedimentos específicos, no âmbito da jurisdição deste TRE, no que concerne à utilização do Sistema Eletrônico de Votação em eleições não-oficiais, estabelecida pela Resolução TSE nº 19.877/97;

CONSIDERANDO a necessidade de fixar a responsabilidade na administração do empréstimo de urnas eletrônicas para essa espécie de eleição;

RESOLVE expedir as seguintes instruções:

### **DA RESPONSABILIDADE**

Art. 1º. O lugar onde se realizará o evento definirá a Zona Eleitoral responsável pela administração do empréstimo de urnas eletrônicas em eleições não-oficiais.

§1º. Nas eleições que fisicamente abrangem mais de uma Zona Eleitoral de um município, a responsabilidade recairá sobre a Zona Coordenadora.

§2º. Na hipótese de abrangência de área que envolva mais de um município e mais de uma Zona Eleitoral, a competência será definida pelo Tribunal Regional Eleitoral.

### **DO PROCEDIMENTO**

Art. 2º. O pedido de realização de eleições eletrônicas não-oficiais deverá observar a seguinte tramitação:

§1º. Na Capital, após protocolado na Secretaria deste Tribunal, o pedido será imediatamente encaminhado ao Juízo Eleitoral competente.

§2º. No interior, em municípios com mais de uma Zona Eleitoral, caso o pedido não seja encaminhado ao responsável sobre o local do evento, o mesmo deverá ser imediatamente enviado ao Juízo competente.

§3º. O Juiz competente, no prazo de 10 (dez) dias, emitirá prévio parecer sobre a conveniência e oportunidade do pedido e fornecerá as informações relativas ao evento, nos termos do formulário constante no Anexo I, que imediatamente será devolvido à Direção-Geral da Secretaria deste Tribunal.

§4º. O pedido, acompanhado de parecer e do formulário devidamente preenchido, será autuado e remetido à Secretaria de Informática para informação, no prazo de 48 horas, sobre a possibilidade técnica de realização do evento.

§5º. Instruído com a informação, o processo entrará em pauta na primeira sessão administrativa subsequente do Pleno deste Tribunal.

§6º. Deferido o pedido, incumbirá ao Juiz competente firmar contrato de cessão do Sistema Eletrônico de Votação, a título de empréstimo, com o responsável indicado pela entidade solicitante, cujo instrumento deverá atender ao modelo constante no Anexo II.

§7º. Qualquer alteração nas cláusulas previstas no modelo de contrato dependerá de prévia anuência da

Presidência desta Corte.

#### DAS ATRIBUIÇÕES DAS UNIDADES

Art. 3º. Incumbirá à Secretaria de Informática deste Tribunal a geração das mídias relativas à eleição eletrônica e capacitar os servidores das Zonas Eleitorais nas seguintes atividades:

- a) preparação e utilização do programa de eleições não-oficiais;
- b) procedimentos de contingência em casos de pane;
- c) instrução dos mesários.

Art. 4º. Incumbirá à Zona Eleitoral:

- a) verificar as condições do local onde será realizada a eleição;
- b) colher e informar todos os dados pertinentes à eleição para preenchimento do formulário respectivo (Anexo I);
- c) fazer a carga das urnas com os arquivos respectivos;
- d) treinar os mesários convocados pela entidade requerente;
- e) acompanhar a entidade requerente na instalação, operação e segurança das urnas durante o processo eleitoral;

f) supervisionar a votação eletrônica.

Art. 5º. O formulário de informações e o contrato de cessão de urnas eletrônicas integram a presente Resolução como os Anexos I e II, respectivamente.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, aos 18 dias do mês de maio de 1999.

Des. Osvaldo Stefanello,  
Presidente.

Des. José Eugênio Tedesco,  
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral.

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa  
Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva

Dr. Nelson José Gonzaga  
Dra. Sulamita Terezinha Santos  
Cabral

Dr. Oscar Breno Stahnke  
Dra. Vera Maria Nunes Michels,  
Procuradora Regional Eleitoral.



**A SER PREENCHIDO NA VISTORIA**

<b>TIPO:</b> <input type="checkbox"/> Salas de aula <input type="checkbox"/> Salão de festas <input type="checkbox"/> Quadra de esportes <input type="checkbox"/> Outro:
<b>CONDIÇÕES (FIAÇÃO/TOMADAS):</b> <input type="checkbox"/> Boa <input type="checkbox"/> Regular <input type="checkbox"/> Péssima Quantidade com o mesmo nº de tomadas e padrão:
<b>TIPO DE CONSTRUÇÃO:</b> <input type="checkbox"/> Alvenaria <input type="checkbox"/> Madeira <input type="checkbox"/> Aglomerado <input type="checkbox"/> Outro:
<b>CAIXA DE DISTRIBUIÇÃO:</b>
<b>OBSERVAÇÕES:</b>

<b>TIPO:</b> <input type="checkbox"/> Salas de aula <input type="checkbox"/> Salão de festas <input type="checkbox"/> Quadra de esportes <input type="checkbox"/> Outro:
<b>CONDIÇÕES (FIAÇÃO/TOMADAS):</b> <input type="checkbox"/> Boa <input type="checkbox"/> Regular <input type="checkbox"/> Péssima Quantidade com o mesmo nº de tomadas e padrão:
<b>TIPO DE CONSTRUÇÃO:</b> <input type="checkbox"/> Alvenaria <input type="checkbox"/> Madeira <input type="checkbox"/> Aglomerado <input type="checkbox"/> Outro:
<b>CAIXA DE DISTRIBUIÇÃO:</b>
<b>OBSERVAÇÕES:</b>

<b>TIPO:</b> <input type="checkbox"/> Salas de aula <input type="checkbox"/> Salão de festas <input type="checkbox"/> Quadra de esportes <input type="checkbox"/> Outro:
<b>CONDIÇÕES (FIAÇÃO/TOMADAS):</b> <input type="checkbox"/> Boa <input type="checkbox"/> Regular <input type="checkbox"/> Péssima Quantidade com o mesmo nº de tomadas e padrão:
<b>TIPO DE CONSTRUÇÃO:</b> <input type="checkbox"/> Alvenaria <input type="checkbox"/> Madeira <input type="checkbox"/> Aglomerado <input type="checkbox"/> Outro:
<b>CAIXA DE DISTRIBUIÇÃO:</b>
<b>OBSERVAÇÕES:</b>

<b>ENTRADA DE ENERGIA:</b>
----------------------------



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**  
**RIO GRANDE DO SUL**  
Secretaria de Informática - Coordenadoria de Eleições

ANEXO I	
Requerente: .....	
Endereço/telefone: .....	
Data da eleição: .....	
Horário: .....	
Local(is) de votação: .....	
.....	
Número de Eleitores:	<input type="text"/>
Número de Candidatos:	<input type="text"/>
Número de chapas:	<input type="text"/>
Número previsto de seções:	<input type="text"/>
<b>PROCESSO DE ELEIÇÃO:</b>	
<input type="checkbox"/> Eleitores votam num único candidato	
<input type="checkbox"/> Eleitores votam numa chapa	
<input type="checkbox"/> Dois turnos	
<input type="checkbox"/> Majoritário e proporcional	
<input type="checkbox"/> Plebiscito	
No caso de Plebiscito, informe a pergunta que deve constar:	
.....	
<b>OBSERVAÇÕES:</b>	
.....	
.....	
.....	



**ANEXO II**  
**CONTRATO Nº XX/99**  
**CONTRATO DE CESSÃO DE USO**  
**TEMPORÁRIO DE BENS MÓVEIS nº**  
**XX/99, que fazem, de um lado, a entidade** \_\_, \_\_ (localização da sede), inscrita no CGC/MF sob o nº \_\_. \_\_. \_\_/\_\_, a seguir denominada **CESSIONÁRIA**, neste ato representada pelo(a) Sr(a). \_\_, no fim assinado, e o **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**, órgão do Poder Judiciário Federal, sediado em Porto Alegre, na Rua Duque de Caxias, 350, inscrito no CGC/MF sob o número 00.509.018/0019-42, a seguir denominado **CEDENTE**, neste ato representado pelo(a) Dr(a). \_\_, Juiz(a) Eleitoral da \_\_ª Zona, com sede em \_\_, no fim assinado, amparado nas disposições insertas na Resolução nº 19.877, expedida pelo TSE, publicada em 07.08.97; na Resolução TRE-RS nº 110/99, de 18.05.99, e na decisão da Sessão Administrativa Plenária nº \_\_/\_\_ da Corte deste órgão, de \_\_. \_\_. \_\_, constante nos autos do procedimento nº \_\_/\_\_, *avençam, por intermédio deste instrumento, a cessão de uso temporário de bens móveis pertencentes à Justiça Eleitoral a título gratuito à CESSIONÁRIA, em consonância com as cláusulas e condições firmadas neste contrato.*

**CLÁUSULA 1 - OBJETO**

**1.1.** O presente contrato tem por objeto a cessão de uso, pela **CEDENTE** à **CESSIONÁRIA**, de \_\_ (\_\_) Uma(s) Eletrônica(s) Procomp, modelo BRU100-TSE, com microterminal, 220/110/12V, 35W, cor cinza, nº de série \_\_, nº patrimonial TRE-RS \_\_, em perfeitas condições de uso e funcionamento.

**1.2.** A presente cessão de uso da Urna Eletrônica englobará o(s) pro-

grama(s) \_\_.

**CLÁUSULA 2 - FINALIDADE**

A presente cessão destina-se a \_\_ (finalidade comunitária).

**Parágrafo único.** É vedado o uso do material ora cedido para fins não previstos no presente contrato, sob pena de imediato rompimento do ajuste e inviabilidade de serem deferidas futuras cessões.

**CLÁUSULA 3 - CONDIÇÕES PARA CESSÃO DE BENS**

**3.1.** Os bens cedidos serão instalados no \_\_ (local e endereço), visto-riado previamente pelo **CEDENTE**, onde permanecerão durante o período da cessão.

**3.1.1.** É vedado à **CESSIONÁRIA** transferir os bens cedidos para local diverso do retro especificado sem a prévia e expressa concordância do **CEDENTE**, sob pena de imediata revogação da cedência e impedimento de novas cessões, sem prejuízo da cobrança de indenização por danos causados e responsabilização penal e civil.

**3.1.2.** A solicitação da modificação de local deverá ser formulada por escrito, devidamente fundamentada, e encaminhada à Secretaria de Informática do TRE-RS/Cartório Eleitoral (conforme se trate de evento a realizar-se na Capital ou no interior do Estado, respectivamente), com antecedência mínima de **10 (dez) dias**, podendo ser reduzido, conforme o caso.

**3.1.3.** O assentimento da eventual alteração de local por solicitação da **CESSIONÁRIA** será necessariamente precedido de vistoria completa, inclusive quanto às condições de segurança do novo local, para avaliação da viabilidade da anuência.

**3.2.** A **CESSIONÁRIA** deverá co-

municar à Secretaria de Informática do TRE-RS/Cartório Eleitoral (conforme se trate de evento a realizar-se na Capital ou no interior do Estado, respectivamente), qualquer alteração das condições do local onde serão ou estejam instalados os bens cedidos, verificada após a vistoria, realizada para análise dos requisitos necessários ao deferimento da cessão, visando a constatação, pelo **CEDENTE**, se o local mantém-se em condições de alojar os bens, sob pena de imediata cessação do empréstimo e indenização por eventuais danos sobre estes causados.

**3.3.** É expressamente proibida a utilização de qualquer programa na(s) uma(s) eletrônica(s) que não seja o sistema operacional original contratado pelo Tribunal Superior Eleitoral com a empresa fornecedora do equipamento, ou qualquer programa aplicativo, além daqueles fornecidos pelo próprio **CEDENTE**.

**3.4.** É vedada, sob qualquer hipótese, a realização de auditoria dos programas e do conteúdo dos disquetes por qualquer entidade estranha à Justiça Eleitoral.

**3.5.** É proibida a cópia, total ou parcial, do "software" da Urna Eletrônica, bem como a realização de quaisquer alterações em seu conteúdo, nos termos da Lei 7.646, de 18 de dezembro de 1987, a qual dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual sobre programas de computador e sua comercialização.

**3.6.** É vedada a permanência de disquetes no interior da urna eletrônica, a não ser durante o restrito período de operação.

**3.7.** É vedada, sob qualquer pretexto ou finalidade, a abertura de uma

eletrônica ou a manutenção da posse desta por pessoas estranhas à Justiça Eleitoral ou por servidor não credenciado pelo **CEDENTE** para este fim específico, visando à garantia da segurança e dos resultados eleitorais, mediante o sigilo do projeto e de seu funcionamento.

#### **CLÁUSULA 4 - OBRIGAÇÕES DA CESSIONÁRIA**

**4.1.** A **CESSIONÁRIA** deverá adotar todos os cuidados e medidas necessárias à segurança e à conservação dos bens cedidos em perfeitas condições de uso, especialmente no que se refere a policiamento, a não exposição ao sol, à umidade, à poeira intensa, bem como impedindo o manuseio dos bens cedidos por pessoas não autorizadas expressamente pelo funcionário responsável, referido na cláusula **6.2**.

**4.2.** A **CESSIONÁRIA** deverá promover as condições e medidas de segurança, inclusive, quando for o caso, com a requisição de policiamento, para a manutenção de livre acesso do(s) servidor(es) indicado(s) pelo **CEDENTE** para o acompanhamento da preparação e efetivação do evento eleitoral.

**4.3.** A **CESSIONÁRIA** arcará com todos os custos destinados a suprimentos, manutenção, segurança, reparo, reposição de peças, equipamentos e materiais necessários à utilização e conservação dos bens cedidos, sob pena de extinção imediata da cessão e responsabilização civil e penal na forma da lei.

**4.4.** A **CESSIONÁRIA**, a título de indenização, arcará imediatamente com os custos referentes à reposição de peças, materiais e equipamentos com a mesma qualidade e tecnologia

dos originais, que porventura sejam extraviados, furtados, roubados, ou de qualquer forma danificados, inclusive ocasionados pelo uso indevido por pessoas não autorizadas ou para finalidade não declarada, sob pena de extinção do empréstimo e responsabilização civil e penal na forma da lei.

**4.4.1.** Nas hipóteses das cláusulas **4.3.**, **4.4.** e **8.4.1.**, a **CESSIONÁRIA** deverá realizar o depósito das quantias indenizatórias no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do comunicado do **CEDENTE**, findo o qual, não cumprido, incidirá multa no valor de 5% sobre aquele montante, com reflexos a cada dia de atraso até a cabal reparação do dano.

**4.5.** A **CESSIONÁRIA**, sempre que necessário, deverá promover, às suas expensas, o transporte do(s) servidor(es) indicado(s) pelo **CEDENTE** para o acompanhamento do serviço, inclusive quanto a eventual treinamento para sua capacitação ao desempenho das tarefas, bem como o da uma eletrônica, quando do seu recebimento, devolução, ou eventual modificação, expressamente autorizada, de lugar, em veículo que ofereça segurança aos bens cedidos e ao pessoal a ser transportado.

**4.5.1.** O recebimento e a devolução da uma eletrônica e dos demais materiais cedidos deverá ser efetivado no prédio do TRE-RS, quando for destinada a evento a ser realizado na Capital, ou no Cartório Eleitoral ou no lugar determinado pelo Juiz competente, quando no interior do Estado.

**4.5.2.** Quando houver necessidade de pagamento de diárias, cujos valores serão equivalentes àqueles fixados pela Justiça Eleitoral para seus

servidores, o depósito será efetuado em 48 horas, a partir do comunicado do **CEDENTE**.

**4.6.** É de exclusiva responsabilidade da **CESSIONÁRIA** a regulamentação, coordenação e homologação dos resultados das eleições que promover.

#### **CLÁUSULA 5 - OBRIGAÇÕES DO CEDENTE**

**5.1.** O **CEDENTE** é responsável pela adequação do “software” fornecido pelo TSE, bem como pela geração das mídias, permitindo sua adequação ao processo eleitoral para o qual foi requerido.

**5.2.** O **CEDENTE** é responsável pela configuração e carga dos Sistemas da Uma Eletrônica.

#### **CLÁUSULA 6 - ACOMPANHAMENTO DO SERVIÇO**

**6.1.** O **CEDENTE** indica o(s) servidor(es) \_ (nome, cargo, lotação), detentor(es) de conhecimentos técnicos, para acompanhar(em) todo o processo de instalação, remoção, operação e ações de segurança, devendo comunicar prontamente, se for o caso, a \_ (nome da pessoa a quem deverá ser feita a comunicação) qualquer anormalidade ocorrida ou utilização indevida dos bens cedidos, bem como o desvio de finalidade.

**6.1.1.** O(s) servidor(es) \_ (nome), indicado(s) pelo **CEDENTE** deterá(ão) a guarda do(s) disquete(s) contendo o(s) programa(s) destinado(s) a efetivação do processo eleitoral, responsabilizando-se pela sua conservação, mediante assinatura de termo de responsabilidade, e comprometendo-se a não transferir a guarda e responsabilidade dos programas, a não ser para outro servidor, também previamente designado, e após a assinatura

do pertinente termo.

**6.2.** O **CESSIONÁRIA** designa \_\_\_(nome, qualificação, endereço), como responsável, mediante assinatura de termo de responsabilidade, pela guarda, conservação e devolução dos materiais e equipamentos cedidos, nas mesmas condições de conservação e uso recebidos, sem prejuízo de sua total obrigação pelo cumprimento das cláusulas e condições deste instrumento.

#### **CLÁUSULA 7 - VIGÊNCIA**

O presente contrato vigorará por \_ (\_\_\_) dias, a contar da data da assinatura, improrrogavelmente .

#### **CLÁUSULA 8 - DEVOLUÇÃO DOS BENS CEDIDOS**

**8.1.** Findo o prazo fixado para a cessão temporária, os bens cedidos deverão ser devolvidos nas mesmas condições de conservação e uso em que foram recebidos, no local indicado na cláusula **4.5.1**.

**8.2.** A devolução das urnas eletrônicas e dos demais materiais cedidos deverá ser efetivada, impreterivelmente, até o primeiro dia útil seguinte ao término da eleição não-oficial, sob pena de suspensão do direito de obter futuras cessões para a mesma ou diversa finalidade.

**8.2.1.** Em caso de descumprimento da cláusula anterior, será aplicada à **CESSIONÁRIA** multa de 5% sobre o valor dos bens cedidos por dia de atraso, a ser recolhida aos cofres da União, sem prejuízo de, se for o caso, responsabilização penal e civil por danos eventualmente causados.

**8.3.** No dia da devolução, as urnas eletrônicas e demais materiais cedidos poderão ser recebidos provisoriamente, mediante atestado escrito, para posterior averiguação do seu

bom estado de conservação e uso, se, eventualmente, não for possível a inspeção da urna eletrônica e demais bens cedidos no ato da devolução.

**8.4.** Após o encerramento do processo eleitoral, e antes do armazenamento, as urnas eletrônicas serão inspecionadas pelo(s) técnico(s) designado(s) pelo **CEDENTE** neste instrumento.

**8.4.1.** Se constatado qualquer defeito ou falta de peças na(s) urna(s) eletrônica(s) cedida(s), a **CESSIONÁRIA** arcará com os custos para a reparação, nos termos da cláusula **4.3.** e **4.4.** deste instrumento.

#### **CLÁUSULA 9 - REVOGAÇÃO**

O descumprimento de quaisquer das condições impostas neste instrumento importará a imediata revogação da cessão de uso temporário, sem prejuízo de, conforme o caso, responsabilização penal e/ou civil por eventuais danos ocasionados aos bens cedidos.

#### **CLÁUSULA 10 - FORO**

Fica eleito o Foro de Porto Alegre, com expressa renúncia a qualquer outro, para dirimir toda e qualquer questão que derivar deste contrato.

E, por estarem justos e contratados, foi lavrado o presente Termo, em 2 (duas) vias de igual teor e forma que, após lido e achado conforme, vai assinado pelas partes.

\_\_\_ , \_ de \_ de 1999.

Dr(a).  
Pelo TRE/RS

Sr(a).  
Pela **CESSIONÁRIA**

## Resolução nº 111/99 TRE/RS

### O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições decorrentes do art. 30, XVII, do Código Eleitoral, e

CONSIDERANDO que, em data posterior à apreciação pelo Tribunal de pedido de providências para a realização de eleições nos municípios criados mas não instalados, vieram aos autos do Processo Administrativo 594/99 decisões transitadas em julgado, proferidas pelo Tribunal de Justiça, deste Estado, nos Mandados de Segurança nºs 596072942 e 596107815, proclamando a inconstitucionalidade das Leis Estaduais nºs 10.749/96 e 10.760/96, que criavam, respectivamente, os Municípios de Pedras Altas e Pinto Bandeira, em face do disposto no art. 9º da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO que, embora exista em tramitação, no Tribunal de

Justiça do Estado, Mandado de Segurança nº 596080903, contra a Lei Estadual criadora do Município de Arroio do Padre, e

CONSIDERANDO, assim, que se encontram aptos a participarem das próximas eleições municipais os novos municípios criados mas não instalados a seguir relacionados,

RESOLVE:

1. retificar a tabela constante na Resolução nº 109/99 – TRE/RS, determinando a exclusão de Pedras Altas e Pinto Bandeira da relação de novos municípios que participarão das próximas eleições municipais;

2. corrigir a denominação do Município de Bozano, grafado erroneamente como Doutor Bozano na tabela anterior;

3. revogar a Resolução nº 109/95 – TRE/RS; e

4. ratificar a Jurisdição Eleitoral incidente sobre os novos Municípios do Estado da forma como abaixo discrimina:

MUNICÍPIO	MUNICÍPIO DE ORIGEM	JURISDIÇÃO
01. Aceguá	Bagé	7ª - Bagé
02. Alm. Tamandaré do Sul	Carazinho	15ª - Carazinho
03. Arroio do Padre	Pelotas	60ª - Pelotas
04. Boa Vista do Cadeado	Cruz Alta	17ª - Cruz Alta
05. Boa Vista do Incra	Cruz Alta	17ª - Cruz Alta
06. Bozano	Ijuí	23ª - Ijuí
07. Canudos do Vale	Lajeado	29ª - Lajeado
08. Capão Bonito do Sul	Lagoa Vermelha	28ª - Lagoa Vermelha
09. Capão do Cipó	Santiago	44ª - Santiago
10. Coqueiro Baixo	Nova Bréscia	104ª - Arroio do Meio
11. Coronel Pilar	Garibaldi	98ª - Garibaldi
12. Cruzaltense	Campinas do Sul	20ª - Erechim
13. Forquetinha	Lajeado	29ª - Lajeado
14. Itati	Terra de Areia	77ª - Osório
15. Jacuizinho	Salto do Jacuí	154ª - Arroio do Tigre
16. Lagoa Bonita do Sul	Sobradinho	53ª - Sobradinho
17. Mato Queimado	Caibaté	52ª - São Luiz

18. Novo Xingu	Constantina	Gonzaga 146ª - Constantina
19. Paulo Bento	Erechim	20ª - Erechim
20. Pinhal da Serra	Esmeralda	58ª - Vacaria
21. Quatro Irmãos	Erechim	20ª - Erechim
22. Rolador	São Luiz Gonzaga	52ª - São Luiz Gonzaga
23. Santa Cecília do Sul	Tapejara	100ª - Tapejara
24. Santa Margarida do Sul	São Gabriel	49ª - São Gabriel
25. São José do Sul	Salvador do Sul	31ª - Montenegro
26. São Pedro das Missões	Palmeira das Missões	32ª - Palmeira das Missões
27. Tio Hugo	Victor Graeff	117ª - Não-Me-Toque
28. Westfália	Teutônia	21ª - Estrela

5. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de 1999.

Des. Osvaldo Stefanello,  
Presidente.

Des. José Eugênio Tedesco,  
Corregedor Regional Eleitoral.

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa  
Dr. Antonio Carlos Antunes do  
Nascimento

Dr. Nelson José Gonzaga  
Drª. Sulamita Terezinha Santos  
Cabral

Dr. Oscar Breno Stahnke  
Drª. Vera Maria Nunes Michels,  
Procuradora Regional Eleitoral.

## **Ato Regimental nº 02/99**

Acrescenta a CLASSE 25: COBRANÇA DE MULTA ELEITORAL ao artigo 36, I, "in fine", do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 96, inc. I, letras *a* e *b*, da Constituição Federal; o artigo 30, inciso I, do Código Eleitoral, e os artigos 32, inciso I, e 138, de seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução nº 20.405/98 e a Portaria nº 94/99, do c. Tribunal Superior Eleitoral, e o cometimento à Secretaria Judiciária das atribuições expressas nos citados diplomas, relativamente à cobrança de multas eleitorais,

RESOLVE:

Art. 1º. ACRESCENTAR ao rol de classes de processos judiciais previstos no Art. 36, I, "in fine", do Regi-

mento Interno, a CLASSE 25: COBRANÇA DE MULTA ELEITORAL E DEMAIS INCIDENTES.

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, aos onze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e nove.

Des. Osvaldo Stefanello,  
*Presidente.*

Des. José Eugênio Tedesco,  
*Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral.*

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa  
Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva

*Dr. Nelson José Gonzaga*  
Dra. Sulamita Terezinha dos Santos Cabral

Dr. Oscar Breno Stahnke  
Dra. Vera Maria Nunes Michels,  
*Procuradora Regional Eleitoral.*

